

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGDIR

MYRNA FERNANDES CARNEIRO

**PLURALIDADE DE PARTES NAS AÇÕES DE
ALIMENTOS: ASPECTOS MATERIAIS E
PROCESSUAIS DO ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL**

VITÓRIA

2018

MYRNA FERNANDES CARNEIRO

**PLURALIDADE DE PARTES NAS AÇÕES DE ALIMENTOS:
ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DO ART. 1.698 DO
CÓDIGO CIVIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Vieira Lima Neto

Vitória

2018

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
(Biblioteca Central da Universidade Federal do Espírito Santo, ES, Brasil)

C289p Carneiro, Myrna Fernandes, 1986-
Pluralidade de partes nas ações de alimentos : aspectos materiais e processuais do art. 1.698 do Código Civil / Myrna Fernandes Carneiro. – 2018.
262 f.

Orientador: Francisco Vieira Lima Neto.
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) –
Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas.

1. Intervenção (Processo civil). 2. Litisconsórcio. 3. Alimentos. 4. Família. I. Lima Neto, Francisco Vieira. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

Elaborado por Silvana Lyra Vicentini Mourrahy – CRB-6 ES-000148/O

MYRNA FERNANDES CARNEIRO

**PLURALIDADE DE PARTES NAS AÇÕES DE ALIMENTOS: ASPECTOS
MATERIAIS E PROCESSUAIS DO ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Aprovada em 18 de maio de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Francisco Vieira Lima Neto
Universidade Federal do Espírito Santo
Orientador

Prof. Dr. Rodrigo Reis Mazzei
Universidade Federal do Espírito Santo

Prof. Dr. Thiago Felipe Vargas Simões
Universidade Vila Velha

A Venilda da Silva Carneiro, minha mãe,
sempre presente.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo perdão e pelas novas oportunidades.

À minha mãe Venilda da Silva Carneiro e ao meu irmão Tércio Carneiro, por me transmitirem paz para lidar com os desafios pessoais, profissionais e acadêmicos.

Aos meus amigos, por estarem sempre presentes.

Ao Professor Doutor Francisco Vieira Lima Neto, meu orientador, pelo diálogo sempre aberto, pela compreensão e paciência durante o percurso, pelo incentivo à pesquisa e produção científica e pelos convites para participação de bancas e congressos que me mantiveram presente no cotidiano da Universidade Federal do Espírito Santo.

Ao Professor Doutor Rodrigo Reis Mazzei, pela participação no desenvolvimento deste trabalho desde a fase de Qualificação, contribuindo de forma considerável para o resultado final, seja com sugestões de capítulos, seja com auxílio na obtenção de bibliografia.

Ao Professor Doutor Thiago Felipe Vargas Simões, pela gentileza e prontidão em aceitar o convite para integrar a banca avaliadora deste trabalho e auxiliar em meu crescimento acadêmico com suas considerações.

A todos os demais professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo e aos servidores da Secretaria pela cordialidade e presteza no fornecimento de informações e pelo bom convívio durante estes dois anos.

Por fim, a todos os meus colegas de turma que dividiram bons momentos e angústias; que foram parceiros em produções científicas; que cooperaram dentro e fora da sala de aula e que mantiveram o bom humor como ferramenta para que todos pudessem concluir com êxito e satisfação pessoal esta etapa de nossas vidas.

“O direito existe para se realizar”.

(R. von Jhering, 1877)

RESUMO

O art. 1.698 do Código Civil previu duas possibilidades diversas de pluralidade de partes no polo passivo das ações de alimentos, sem definir sua natureza e disciplina. O trabalho propõe, diante da obscuridade da redação da lei, interpretação que seja capaz de garantir efetividade sem prejuízo de direitos constitucionais processuais. Assenta a instrumentalidade do processo e à submissão do direito (civil e processual civil) à Constituição como premissa para o estudo do art. 1.698 e evidencia a proximidade entre as figuras do litisconsórcio e da intervenção de terceiro com a busca da economia processual e da harmonia de julgados – consequentemente, da solução real e efetiva do conflito, e não só do processo. Contextualiza a criação do art. 1.698 do Código Civil de 2002 e analisa o dispositivo legal sob os aspectos materiais e processuais, destacando as duas modalidades de alargamento do polo passivo da demanda e analisando-as separadamente. Enfrenta, precipuamente, o problema da definição da pluralidade de partes derivada da parte final do art. 1.698. Para tanto, compara a nova previsão legal às modalidades de intervenção de terceiro típicas previstas no Código de Processo Civil, de acordo com as correntes doutrinárias mais representativas, sem descartar a possibilidade de se estar diante de nova modalidade de intervenção de terceiro. Também verifica se a figura criada pelo art. 1.698 se amolda à exigência de litisconsórcio necessário e, diante da conclusão positiva, apresenta sua disciplina. Efetua revisão bibliográfica e pesquisa jurisprudencial nos repositórios do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais da Região Sudeste, além de pesquisa de campo nas Varas de Família de Vitória e Vila Velha, a fim de verificar as consequências da indefinição legislativa e a necessidade de resposta satisfatória ao problema central do trabalho. Por fim, apresenta perspectivas sobre os novos desdobramentos do art. 1.698 do Código Civil frente às novas formas de família e a nova face do processo civil.

Palavras chave: instrumentalidade – intervenção de terceiros – litisconsórcio – alimentos – direito de família

ABSTRACT

Article 1.698 of the Civil Code creates two new possibilities of plurality of parties on the passive pole of the action regarding alimony without defining their nature and legal discipline. This essay proposes, facing the obscurity of the law, an interpretation capable of guaranteeing effectiveness without disrespecting constitutional procedural rights. It adopts the instrumentality of the process and the submission of civil and procedural laws to the Constitution as the bases to study article 1.968, and it shows the proximity between joinders and third-party intervention with the search of procedural economy and harmony of judgements – and, consequently, with the achievement of a real and effective solution to the conflict, not only to the process. Further, it contextualizes the creation of article 1.698 of the Civil Code/2002 and examines it under its substantive and procedural aspects, highlighting the two different possibilities of plurality of parties on the passive pole of the action and analysing them separately. The essay faces primarily the problem regarding the plurality of parties based on the last sentence of article 1.698. To this purpose, it compares the new law to the known forms of third-party intervention contained in the Civil Procedural Code, according to the most influent scholars, without ruling out the acknowledgment of a new form of third-party intervention created by the Civil Code itself. It also verifies if the final part of article 1.698 can be inserted in the definition of compulsory joinder and, acknowledging that, presents its discipline. The essay performs a bibliographic review and a research into the jurisprudence of the Superior Court of Justice and of the State-Courts from Southeast Region, and also a field research in Vila Velha and Vitória's Court Houses, in order to observe the consequences of the legal obscurity and confirms the need of a satisfactory answer to the central issue of the essay. At last, it presents the perspectives regarding the new developments of article 1.698 of the Civil Code in confrontation with new forms of families and with the new face of civil procedure.

Key words: instrumentality – third-party intervention – joinder – alimony – family law

LISTA DE ABREVIATURAS

CC/1916 – Código Civil de 1916

CC/2002 – Código Civil de 2002

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

CPC/1939 – Código de Processo Civil de 1939

CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJES – Tribunal de Justiça do Espírito Santo

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

UFES – Universidade Federal do Espírito Santo

USP – Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O PROCESSO COMO INSTRUMENTO	23
2.1 DIREITO MATERIAL X DIREITO PROCESSUAL	23
2.2 PROCESSO E CONSTITUIÇÃO	30
2.3 A MUDANÇA DE FEIÇÃO DO DIREITO MATERIAL PÓS CF/88	37
2.4 O CPC/2015, O NOVO DIREITO MATERIAL E A NOVA VISÃO DE PROCESSO	44
3 INTERVENÇÕES DE TERCEIRO E LITISCONSÓRCIO	53
3.1 APROXIMAÇÃO ENTRE AS DUAS FIGURAS	53
3.2 INTERVENÇÕES DE TERCEIRO E LITISCONSÓRCIO NO CPC/2015	64
3.3 O MITO DAS INTERVENÇÕES TÍPICAS	71
4 O ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002	78
4.1 ASPECTOS MATERIAIS DO DISPOSITIVO LEGAL EM DESTAQUE	81
4.1.1. OS CREDORES BENEFICIADOS	81
4.1.2. A OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO(S) PARENTE(S) DE GRAU DIVERSO.....	89
4.1.3. O <i>QUANTUM</i> DEVIDO PELO(S) RESPONSÁVEL(IS) SUBSIDIÁRIO(S)	95
4.1.4. A OBRIGAÇÃO CONJUNTA E DIVISÍVEL DOS PARENTES DE MESMO GRAU ...	100
4.1.5. O REGIME DIFERENCIADO DOS ALIMENTOS EM FAVOR DO CREDOR IDOSO .	102
4.2 ASPECTOS PROCESSUAIS DO DISPOSITIVO LEGAL EM DESTAQUE: DUAS NOVAS HIPÓTESES DE PLURALIDADE DE PARTES NO POLO PASSIVO	106
4.3 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A 1ª INTERVENÇÃO	107
4.3.1. A NATUREZA JURÍDICA E A DISCIPLINA DA 1ª INTERVENÇÃO.....	108
4.3.2. O MOMENTO DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO.....	113
4.4 A NATUREZA JURÍDICA E A DISCIPLINA DA 2ª INTERVENÇÃO	120
4.4.1. CHAMAMENTO AO PROCESSO?	122
4.4.2. DENUNCIAÇÃO À LIDE?	127
4.4.3. NOVA MODALIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS?.....	130
a) A pluralidade de disciplinas dentro da mesma corrente	130
b) A proposta inovadora de André Pagani de Souza	135
c) O que os contornos do direito material revelam ao intérprete?	140
4.4.4. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO?.....	142
a) O resgate do caráter instrumental da norma	142
b) A disciplina do instituto diante de sua natureza jurídica	151

5 PERSPECTIVAS	162
5.1 O POSICIONAMENTO DO STJ	162
5.2 A DESPOLARIZAÇÃO DAS DEMANDAS E O ART. 1.698 DO CC/2002	165
5.3 A MULTIPARENTALIDADE E O ART. 1.698 DO CC/2002	171
6 CONCLUSÃO	178
REFERÊNCIAS	186
APÊNDICE A	200
APÊNDICE B	230
APÊNDICE C	258

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho se desenvolve em torno de um corriqueiro problema verificado nas ações que discutem alimentos familiares: a insuficiência do acionamento dos parentes mais próximos ao alimentando para a satisfação de seu direito, o que faz surgir a necessidade de redirecionamento da pretensão a outros parentes. Até este ponto, já são muitas as controvérsias com que se depara o intérprete e aplicador do direito: quem são estes outros parentes legalmente obrigados a prestar alimentos? A responsabilidade deles é própria ou assumem a dívida do parente diretamente responsável, cuja falta ou insuficiência de recursos foi comprovada? Qual a forma adequada de trazê-los ao processo?

Superadas estas indagações, surgem muitas outras, tendo em vista ser comum a pluralidade de parentes num mesmo grau (como ocorre, por exemplo, com os avós): como proceder se apenas um for acionado? É possível ou é obrigatório trazer os demais ao processo? Quem pode trazê-los? Até que momento? Qual é, enfim, a disciplina jurídica aplicável à norma que prevê, sem qualquer detalhamento, a convocação dos demais parentes de mesmo grau para integrar o processo quando só um deles é acionado?

A questão está tratada no art. 1.698 do CC/2002, cujo estudo demanda uma breve digressão sobre o contexto em que está inserida.

“A fixação dos alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária (CF, art. 3º), norteadas pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana (CF, art. 1º, III)” (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 700).

Não há dúvida acerca da umbilical ligação entre os alimentos familiares¹ e a dignidade da pessoa humana,² erigida fundamento do Estado Democrático de Direito pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), art. 1º, III. Não há dúvidas, igualmente, de que esta feição dos alimentos familiares torna ainda mais importante e necessária (do que ordinariamente já é) a

¹ Adota-se, aqui, a mesma expressão utilizada por Flávio Tartuce (2015, p. 429-430) a fim de diferenciar os alimentos fundados na solidariedade familiar e garantidos pelo art. 1.694 do CC/02 de outros tipos de alimentos, como os fundados na responsabilidade civil e previstos nos arts. 948, II e 950 do CC/02.

² Como destacam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 698), diante da Constituição Federal de 1988, “a proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana”, o que reverbera no direito/dever alimentar recíproco entre os parentes. No mesmo sentido, SILVA Jr. e VILA, 2001, p. 12.

existência de um rito adequado à concretização, no mundo dos fatos, do direito perseguido em juízo de forma célere e efetiva.

Com efeito, o processo não é um fim em si mesmo. Embora se trate de uma ciência autônoma, não se trata de uma ciência desvinculada de valores e de finalidade, como equivocadamente se sustentou durante a fase autonomista do processo (DINAMARCO e LOPES, 2016, p. 19). Há que se reparar este erro a fim de resgatar o caráter instrumental do processo e pensar em um “processo civil de resultados” (DINAMARCO e LOPES, 2016, p. 21-22)

Na mesma esteira, Bedaque (2009, p. 19) afirma o caráter instrumental do processo aproximando-se da ideia de ‘processo civil de resultados’³ e conclui que não se deve admitir o formalismo puro como um fim em si mesmo, já que “a preocupação com a técnica é justificável enquanto meio para atingir fins. [...] Apenas não se pode transformar a técnica, os conceitos e as definições em objeto principal da ciência processual”.

Tendo isto em mente, cai por terra o mito do procedimento único rígido (MARINONI e outros, 2017, p. 11) como capaz de se adequar a todo e qualquer tipo de ação, já que os contornos dos direitos materiais e dos casos concretos exigem diferentes técnicas para suas tutelas. Cai por terra, ainda, o engessamento das técnicas de tutela para as situações previamente detectadas e regulamentadas pelo legislador, num modelo de tipicidade fechada, criando espaço para a adaptabilidade procedimental (MARINONI e outros, 2017, p. 31).

Nas ações de família em geral já se observam contornos diferenciados daqueles vislumbrados nas demais ações individuais em decorrência do envolvimento emocional e afetivo das partes envolvidas no processo, razão pela qual Carlos Alberto Alvaro de Oliveira – que ressalta a insuficiência de se abrir a “porta de entrada” ao demandante se não lhe for possível passar pela “porta de saída” com a obtenção daquilo a que tem direito (2009, p. 87) – pontua que demandam regramento próprio que seja adequado às suas peculiaridades.⁴

³ Após apresentar a definição do conceito de direito processual como “a ciência que tem por escopo a construção de um método adequado à verificação sobre a existência de um direito afirmado, para conferir tutela jurisdicional àquelas situações da vida efetivamente amparadas pelo ordenamento material”, afirma o autor que se trata de uma visão do direito processual “preocupada com seus resultados e com a aptidão do instrumento para alcançar seus fins”. (BEDAQUE, 2009, p. 12-13).

⁴ Em suas palavras: “tão premente se apresenta em tema de Direito de Família a solução rápida do litígio, por envolver esse ramo do Direito, em regra, valores sensíveis e de grande significado emocional, às vezes materiais, vinculados à realização de necessidades íntimas do ser humano, que exige no plano processual uma pronta

Fernanda Tartuce (2018, p. 14) também aponta possuírem as ações de família contornos diferenciados, já que envolvem elementos muito subjetivos como amor, afeto e proteção, e que as relações entre os envolvidos são contínuas e, por isso, suscetíveis de mudanças ao longo do tempo. Trata-se, por estas peculiaridades, de terreno fértil para dissensos quando há falha de comunicação, perda da confiança, desenvolvimento de interesses antagônicos, entre outras situações semelhantes que envolvem o campo afetivo.

Rafael Calmon (2017, p. 40 e 45) encampa o mesmo entendimento, advertindo a importância da técnica adequada aos contornos do direito material nas ações de família, que envolve situações jurídicas que reclamam tratamento nitidamente diferenciado.

Nas ações de alimentos familiares, especificamente, esta necessidade de adequar o processo ao direito material é ainda mais acentuada, pois muitas vezes as partes envolvidas no processo na condição de alimentandos são pessoas que já estão em presumida posição de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes e idosos. Ademais disso, os alimentos familiares estão intimamente ligados à subsistência do indivíduo e, assim, à dignidade da pessoa humana, como destacado laudas acima.

Desta forma, a adequação dos institutos de direito processual ao delicado direito material discutido se mostra imprescindível. A necessidade de entrega de uma prestação jurisdicional tempestiva e verdadeiramente efetiva nas ações que envolvem alimentos familiares não pode continuar a ser apenas um clamor.

Neste panorama, se é certo que vários fatores contribuem para a falta de efetividade da tutela jurisdicional (como o desaparecimento do Poder Judiciário, a deficiência no ensino jurídico, a multiplicidade de diplomas legislativos etc.), também é certo que dentre estes fatores está, sem dúvida, a despreocupação em [1] adequar os contornos do processo ao direito material discutido em juízo, bem como em [2] orientar a interpretação do processo diante dos direitos fundamentais consagrados pela CF/1988.

Esta despreocupação não passou despercebida a Humberto Theodoro Jr., para quem a implementação de um processo justo e efetivo demanda não só o aprimoramento das regras

resposta da jurisdição. O acesso de febre, sintoma de doenças mais graves, deve ser combatido prontamente para que a saúde jurídica dos integrantes da família volte às boas". (OLIVEIRA, C.A.A., 2008, p. 01)

procedimentais pelo legislador, como também uma nova mentalidade dos operadores do direito, já que na maior parte dos casos “basta aplicar o processo existente sob o influxo exegético dos princípios constitucionais para que o juízo se desenvolva de maneira a obter a otimização do processo (...)”. (THEODORO Jr., 2009, p. 251)

Também não passou despercebida ao Código de Processo Civil de 2015 (doravante CPC/2015), cuja exposição de motivos assenta a busca por cinco objetivos precípuos intimamente ligados com o que fora apontado acima.⁵

Ocorre que, infelizmente, muitos estudiosos e operadores do Direito se limitam a afirmar que o direito processual civil deve ser interpretado e aplicado à luz dos valores e normas fundamentais consagrados na Constituição, encerrando a questão. No momento de aplicar esta premissa na solução de um problema concreto, a tal compatibilização com a CF/1988 não acontece.⁶

Em suma, afirmar a imprescindibilidade da observância da Constituição ao tratar de matéria processual é premissa indispensável para o objeto deste trabalho. Também é premissa indispensável reconhecer o caráter instrumental do processo. Mas a proposta do trabalho não se esgota na afirmação das premissas, e sim na concretização delas em relação à interpretação do art. 1.698 do CC/2002, notadamente de sua parte final.

⁵ São eles: “1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão”. (BRASIL, 2010, p. 14)

⁶ A insuficiência de grande parte dos estudos sobre o tema, que peca por não concretizar a referida premissa (ou não apontar caminhos para tal concretização) foi percebida por Virgílio Afonso da Silva (2005, p. 107-108), que diz que “em muitas das análises sobre a constitucionalização do direito e, especialmente, sobre os efeitos dos direitos fundamentais nas relações individuais, dificilmente se vai além da exposição de modelos e da escolha por um deles. O que se tem visto, também na doutrina, é uma forma de encarar um procedimento meramente formal – a regra da proporcionalidade – como se ele, por si só, fosse suficiente para resolver colisões entre direitos fundamentais”. A mesma observação é feita por Guilherme Peres de Oliveira (2013, p. 27), que aponta que a mera afirmação de que o processo deve ser interpretado e aplicado à luz da Constituição sequer é nova, novos são os esforços em assim agir: “Se é certo que alguns autores mencionavam, de forma superficial e categórica, como quem profere um truismo, a necessidade de uma interpretação dos institutos, princípios e regras processuais à luz da Constituição, o esforço em construir bases teórico-dogmáticas sólidas de uma tal interpretação praticamente inexistia na doutrina processualística brasileira”.

Tecidas estas linhas gerais, informa-se que este trabalho tem seu objeto fincado numa intersecção entre o Direito de Família e o Direito Processual Civil cuja interpretação e aplicação exigem a cautela de aproximar o processo do direito material com a consciência de que o processo é também orientado por valores (OLIVEIRA, C.A.A., 2009, p. 67).

Centra-se no exame das várias normas que compõem o art. 1.698 do Código Civil promulgado em 2002 (CC/2002), sem correspondente no Código Civil de 1916 (CC/1916), com destaque para a norma contida em sua parte final. Eis a redação do referido dispositivo:

Art. 1698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.⁷

Como se vê, o dispositivo legal tem conteúdo diversificado, resolvendo várias questões referentes ao dever alimentar entre parentes de cunho eminentemente material (resolve, especialmente, a antiga controvérsia acerca da existência ou não de responsabilidade alimentar complementar dos parentes em grau mais remoto na falta do responsável imediato) e prevendo não uma, mas duas hipóteses de pluralidade de partes sem esclarecer se se tratam [1] de hipóteses atreladas a alguma das intervenções de terceiro previstas no CPC/2015; [2] de novas hipóteses de intervenção de terceiro ou mesmo [3] de novas hipóteses de formação de litisconsórcio (facultativo ou necessário).

A primeira das hipóteses se refere à pluralidade de partes no polo passivo entre *parentes de graus diversos* (primeira parte do art. 1.698), e a segunda à pluralidade de partes no polo passivo entre *parentes de mesmo grau* (parte final do art. 1.698).

A previsão de pluralidade de partes contida na parte final do dispositivo legal – segundo a qual “sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos (...), e, intentada a ação contra uma delas, *poderão as demais ser chamadas a integrar a lide*” (grifos nossos) – em especial, é novidade alvissareira (DIDIER, 2004a, p. 126), que causa grande divergência na doutrina e na jurisprudência em relação à sua interpretação e aplicação, pois o dispositivo não se previu se:

⁷ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm <Acesso em 01.04.2018>

(...) a obrigação alimentícia é solidária? A norma em apreço estaria criando um novo modelo de intervenção de terceiros ou meramente tratando de mais uma hipótese de litisconsórcio? (...) E então, nos casos, poderia o acionado convocar ao processo os coobrigados que não foram originariamente demandados pelo autor da ação? O que fazer, então, quando a ação de alimentos é proposta contra apenas um dos coobrigados mesmo havendo mais de uma pessoa apta à prestação alimentícia? Seria caso de intervenção de terceiros? Em que modalidade? (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 716)

André Pagani de Souza (2017, p. 802) acrescenta outras indagações igualmente pertinentes:

Se não for nenhuma das hipóteses de intervenção de terceiros, previstas na lei processual, como fazer para aplicar o art. 1.698 do Código Civil sem violar princípios constitucionais como o devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV) e do contraditório (Constituição Federal, art. 5º, LV)? Cita-se ou intima-se o avô para integrar o processo movido pelo neto originalmente contra o seu genitor? Quantos dias tem o avô para se defender? Que matérias o avô, até então terceiro, poderá alegar em sua defesa? Será permitida a ampla produção de provas pelo avô?

Diante de tantas indagações não respondidas, concluem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 715) que a fixação da natureza do instituto criado pela referida norma é questão das mais intrigantes no Direito de Família após o advento do CC/2002.

O fato de a previsão de alargamento do polo passivo contida no art. 1.698 do CC/2002 não conter maiores especificações sobre a qual modalidade de intervenção de terceiros típica se refere (ou se, ao revés, trata-se de uma nova modalidade aos lado das previstas no diploma processual, ou ainda, se sequer se trata de intervenção de terceiro, mas de mais uma hipótese de litisconsórcio necessário) traz uma série de implicações, como definir: (a) quem é(são) o(s) legitimado(s) para requerer a intervenção de terceiros; (b) até que momento do processo a intervenção de terceiros pode ser requerida; (c) por qual meio; (d) qual o desfecho do processo conduzido sem a intervenção do terceiro quando não convocado para compor o polo passivo etc.

O debate na doutrina é intenso. Se de um lado há defesa autorizada de que se trata de uma nova modalidade de intervenção de terceiros,⁸ de outro há vozes respeitáveis a defender que

⁸ Acerca do assunto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald aponta que “é, pois, intervenção coacta (porque provocada pelo interessado) e autônoma, sem enfeixar-se nas latitudes previstas no Código de Processo Civil” (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 717).

se trata de mais uma hipótese de chamamento ao processo, figura já prevista no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e repetida no CPC/2015.⁹ Há notícia de corrente inclinada a reconhecer, também, que se trata de denunciação à lide, prevista tanto no CPC/1973 como no CPC/2015.¹⁰

Há, ainda, debate sobre a natureza do litisconsórcio passivo formado em função da aplicação da parte final deste dispositivo: se facultativo, como defende, por exemplo, Yussef Said Cahali¹¹, ou obrigatório, a exemplo do que afirma Rolf Madaleno (2017, p. 987) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,¹² questão esta de salutar importância para a resposta a outros questionamentos que irradiam da nova norma – como, por exemplo, o destino do processo que segue seu rito sem que a intervenção do terceiro ocorra e o momento processual adequado para requerer a citação do litisconsorte.

Para deixar ainda mais clara a importância do objeto da pesquisa, traz-se à baila, exemplificativamente, outra questão decorrente da indefinição da modalidade de intervenção de terceiros de que trata o art. 1.698 do CC/2002, a saber: quem pode pleitear o ingresso do terceiro na lide – somente o autor, somente o réu, ou tanto um como outro poderiam fazê-lo?

Acerca do assunto, defende Cahali, Y.S. (2012, p. 137) que este chamamento dos coobrigados ao processo é “reservado exclusivamente à defesa”. Fredie Didier Jr. (2016, p. 545), em posição diametralmente oposta, afirma que “não se poderia imaginar que o réu (devedor comum inicialmente citado) pudesse trazer ao processo um terceiro em face de quem o autor, e não ele, deveria propor a demanda”, considerando que, relativamente à obrigação alimentar, múltiplos fatores familiares ou morais podem afastar o interesse do autor de demandar contra

⁹ Neste sentido, Cássio Scarpinela Bueno (2006, p. 328). Também defendendo se tratar de chamamento ao processo: Mayke Iyusuka (2009, p. 10).

¹⁰ Esta é a posição de RENAN LOTUFO (*apud* PAGANI, 2017, p. 804).

¹¹ Após expor as razões pelas quais não vislumbra semelhança entre a figura prevista no art. 1.698 do CC/02 e os institutos do chamamento ao processo e da denunciação à lide previstos no CPC/73, o autor conclui que “reservada para os especialistas do processo civil a mais correta qualificação jurídica dessa inovadora forma de ‘chamamento’ de terceiros para integrar a lide, parece-nos que seria possível identificar, no caso, uma forma especiosa de litisconsórcio passivo, enquadrável em qualquer dos incisos do art. 46 do CPC. (...) Identificar-se-ia, no caso, mais propriamente uma forma especiosa de litisconsórcio facultativo em que ‘os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos’, sem que se prejudiquem ou se beneficiem reciprocamente (art. 48 do CPC), (...)”. (CAHALI, Y.S., 2012, p. 136-137)

¹² Neste sentido se posicionou a referida Corte Superior desde o julgamento do Recurso Especial nº. 958.513/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ 01.03.2011.

algum dos coobrigados. Há, ainda, um terceiro posicionamento, segundo o qual o requerimento pode partir tanto do autor como do réu, a exemplo do que afirmam Farias e Rosenvald (2016, p. 717).

Caso se esteja diante de nova modalidade de intervenção de terceiros, quaisquer posições são (a princípio) sustentáveis, pois se estaria diante de omissão legislativa quanto aos contornos e limites desta modalidade, que deverão ser definidos diante do conjunto de normas fundamentais do processo civil previstos na CF/88 e nos artigos 1º a 12 do CPC/2015 e do direito material que se visa concretizar.

De outro lado, tratando-se de chamamento ao processo, por exemplo, os contornos e limites já estariam previstos no CPC/2015 (como ocorre com as demais intervenções típicas), o que levaria à inarredável conclusão de que somente ao réu seria possível convocar o terceiro, por expressa disposição do art. 130, que afirma que “é admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu”¹³ nas hipóteses lá elencadas (grifos nossos).

Não se pode perder de vista, ainda, que a depender da natureza do litisconsórcio formado em virtude da intervenção do terceiro haverá que se discutir a possibilidade de sua provocação de ofício, ou pelo membro do Ministério Público em sua atuação enquanto *custos legis*.

Pesquisa de jurisprudência feita como parte da metodologia de pesquisa deste trabalho (Apêndice A) revelou, aliás, que a polêmica em relação a estas questões é comum na praxe forense, não havendo uniformidade no tratamento da figura criada pelo art. 1.698 do CC/2002.¹⁴

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm <acesso em 01.04.2018>

¹⁴ A pesquisa de jurisprudência foi executada no período de 08/02/2018 a 17/02/2018 e englobou o Superior Tribunal de Justiça – STJ e os Tribunais de Justiça dos Estados da Região Sudeste. Teve como parâmetros a consulta e análise da íntegra de acórdãos provenientes do STJ, do TJMG e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), e a análise das ementas dos acórdãos provenientes do TJES e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), pois não são disponibilizadas as íntegras dos acórdãos em função do sigilo das ações de alimentos envolvendo menores. Assim, a obtenção de dados em relação a estes dois últimos Tribunais foi mais restrita. Fixou-se o limite temporal da pesquisa entre 01/01/2003 e 10/02/2018, limitando a investigação dos resultados aos acórdãos que solucionaram a questão à luz do CC/2002 (e não do revogado CC/1916) e que discutiram efetivamente a intervenção de terceiros nas ações de alimentos (excluídos os que se limitavam a tratar de outras questões também insertas no art. 1.698 que, como apontado acima, tem conteúdo bastante diversificado).

Observou-se, por exemplo, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ora trata a figura como modalidade autônoma de intervenção de terceiros (como no REsp 658.139/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 13/03/2006), ora como Chamamento ao Processo (a exemplo do REsp 958.513/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Jr., 4ª Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 01/03/2011 e do REsp 964.866/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 11/03/2011).

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) se verificou interessante posicionamento no sentido de admitir a convocação do terceiro pelo Ministério Público nas hipóteses em que atua como *custos legis*, questão cuja discussão não foi observada nos demais tribunais pesquisados e que não foi submetida ao crivo do STJ.¹⁵

Trata-se de conclusão compatível com o posicionamento do referido Tribunal no sentido de que o litisconsórcio formado pelo art. 1.698 do CC/2002 é obrigatório. Da mesma forma, foram encontrados numerosos julgados no referido Tribunal Estadual chancelando a convocação de ofício (pelo juiz ou Desembargador Relator dos recursos examinados) do(s) terceiro(s) para compor o polo passivo, mediante intimação do autor da ação para emendar a petição inicial a fim de incluí-lo (com anulação do processo, nos casos em que a preliminar fora suscitada de ofício em julgamento de apelação).¹⁶

¹⁵ A saber: Apelação Cível 1.0024.12.035303-2/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 05/07/2013; Apelação Cível 1.0188.09.081483-4/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2012, publicação da súmula em 28/11/2012 e Apelação Cível 1.0713.10.000180-7/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/07/2012, publicação da súmula em 03/08/2012. Neste último caso, a convocação do terceiro foi invocada tanto pelo réu em sua contestação quanto pelo Ministério Público em sua promoção.

¹⁶ A saber: Agravo de Instrumento- Cv 1.0153.15.004368-2/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2015, publicação da súmula em 12/08/2015; Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.13.403574-0/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2014, publicação da súmula em 02/10/2014; Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.13.023490-5/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/07/2014, publicação da súmula em 23/07/2014; Apelação Cível 1.0024.11.152576-2/003, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2014, publicação da súmula em 28/05/2014; Apelação Cível 1.0671.09.005968-2/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2014, publicação da súmula em 19/02/2014; Apelação Cível 1.0607.09.052588-4/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2013, publicação da súmula em 18/12/2013; Apelação Cível 1.0133.06.030166-9/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2013, publicação da súmula em 01/11/2013; Apelação Cível 1.0352.09.050171-4/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2013, publicação da súmula em 01/10/2013; Agravo de Instrumento-Cv 1.0153.13.003021-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2013, publicação da súmula em 13/09/2013; Agravo de Instrumento-Cv 1.0153.12.012337-4/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em

Interessante observar que também o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já se chancelou a possibilidade de convocação de terceiro de ofício com base no art. 1.698 do CC/2002, embora tenha assentado, no mesmo julgamento, que o litisconsórcio formado com base neste dispositivo tem natureza facultativa, e não obrigatória (ref.: Agravo de Instrumento 2134172-83.2016.8.26.0000; Relator(a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/08/2016; Data de Registro: 11/08/2016).

No Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) a pesquisa revelou, surpreendentemente, que é pouco frequente o enfrentamento da questão nas ações de alimentos. Enquanto foram encontrados 28 (vinte e oito) acórdãos enfrentando o tema no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), por exemplo, foram encontrados apenas 3 (três) no TJES no mesmo período.

A pesquisa de campo realizada junto às Varas de Família de Vitória/ES e Vila Velha/ES – Comarca da Capital (Apêndice B), por sua vez, evidenciou que as divergências interpretativas também são verificadas em primeira instância, pois somente houve uniformidade na interpretação e aplicação do art. 1.698 do CC/2002 quanto à impossibilidade de ser invocado para viabilizar o ingresso de parentes na fase ou processo de execução e quanto à necessidade de cada parente, dentro do mesmo grau, ser condenado ao pagamento de valor condizente com suas possibilidades, sem rateio igualitário (condenação *pro rata*) ou condenação solidária.

No mais, a pesquisa de campo confirmou a disparidade de tratamento concedido ao art. 1.698 do CC/2002 pelos aplicadores do Direito na praxe forense, o que será discutido ao longo deste trabalho. Por isso, como se vê, o interesse no exame do problema não se restringe à seara acadêmica.

Diante disto, define-se o problema central desta pesquisa como a decomposição das normas do art. 1.698 do CC/2002 para permitir a adequada interpretação daquela contida na parte final quanto à sua natureza e disciplina, a ser enfrentado a partir do método hipotético-

20/06/2013, publicação da súmula em 27/06/2013; Apelação Cível 1.0024.10.245655-5/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2013, publicação da súmula em 27/06/2013; Apelação Cível 1.0105.03.101036-3/003, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2005, publicação da súmula em 08/06/2005 e Apelação Cível 1.0390.03.004829-7/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2005, publicação da súmula em 12/04/2005.

dedutivo, tendo como técnicas principais a revisão bibliográfica, a pesquisa de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais de Justiça da Região Sudeste e a pesquisa de campo realizada junto às Varas de Família de Vitória e Vila Velha para descortinar a realidade local no que tange à aplicação do art. 1.698 do CC/2002.

Adotou-se como hipótese inicial a de que se trataria de nova modalidade de intervenção de terceiro, sem correspondência com aquelas previstas no diploma processual. Testada, a hipótese não se confirmou, tendo sido verificado que se trata de nova situação em que deve ser formado litisconsórcio passivo necessário entre os possíveis alimentantes. Fixado este entendimento, foi apresentada a disciplina a ser submetida à pluralidade de partes com base na parte final do art. 1.698 do CC/2002.

Assim delimitada, a pesquisa se enquadra na linha “Processo, Constitucionalidade e Tutela de Direitos Existenciais e Patrimoniais” do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Federal do Espírito Santo, que tem como proposta “a construção de um direito processual atento às necessidades do Estado Democrático Constitucional, fazendo-o a partir do marco teórico da constitucionalização da ordem jurídica justa”¹⁷.

A pesquisa tem como referencial teórico a *instrumentalidade do processo*, na esteira da obra de Cândido Rangel Dinamarco¹⁸, preocupando-se o trabalho em fincar a relação entre o direito material e o direito processual para tratar do art. 1.698 do CC/2002 de forma adequada, dando-lhe interpretação capaz de concretizar o propósito de garantir efetividade à tutela jurisdicional relativa a alimentos familiares nos casos em que verificada a falta ou insuficiência do obrigado principal sem ferir direitos dos obrigados sucessivos.

A pesquisa é relatada sob a seguinte ordem de desenvolvimento: num primeiro momento, ressalta-se o caráter instrumental do processo, frisando a relação entre o direito material e o direito processual e a submissão do processo aos valores constitucionais, associando o instrumentalismo, neste ponto, ao formalismo-valorativo e ao novo constitucionalismo que ingressou no Brasil pela CF/1988, que afetam o direito processual e o direito civil material. O

¹⁷ Disponível em <http://www.direito.ufes.br/pos-graduacao/PPGDIR/detalhes-da-linha-de-pesquisa?id=428> <Acesso em 04.01.2018>

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12ª Edição. Ed. Malheiros: São Paulo, 2005.

fecho deste primeiro momento residirá na verificação da adequação dos códigos produzidos depois da entrada em vigor da CF/88 (CC/2002 e CPC/2015) a esta nova visão constitucionalizada do direito.

Na sequência, serão revisadas as figuras de litisconsórcio e intervenção de terceiro, ressaltando sua umbilical ligação com os princípios da efetividade e da duração razoável do processo, trazendo também a análise de como a questão está posta no CPC/2015. Neste ponto, será apontado o contraste entre o título dedicado pelo Código ao tratamento da pluralidade de partes, que manteve o sistema fechado e típico já existente no CPC/1973, e o que deflui da compreensão do Código como um todo (a abertura do processo civil à atipicidade).

Ato contínuo, será analisado o art. 1.698 do CC/2002 em seus aspectos materiais, destacando o problema que a norma contida na parte final do dispositivo se propôs a resolver. Na sequência, serão então analisados os aspectos processuais do dispositivo e, especificamente, a parte final que permite (ou ordena) o alargamento do polo passivo da demanda na hipótese de existir mais de um obrigado ao fornecimento de alimentos no mesmo grau, apresentando as razões pelas quais tal previsão não se amolda a nenhuma das hipóteses conhecidas de intervenção de terceiros, nem constitui uma nova modalidade de intervenção de terceiros, e sim uma nova hipótese de litisconsórcio necessário decorrente da lei (adequando a interpretação da parte final do art. 1.698 aos contornos do direito material e ao conteúdo da CF/1988). Definida sua natureza jurídica, será apresentada sua disciplina respondendo aos principais questionamentos que circundam a aplicação prática do referido dispositivo.

No capítulo final são apresentadas as perspectivas quanto ao comportamento futuro da jurisprudência em relação ao art. 1.698 do CC/2002, destacando o papel do STJ na uniformização da interpretação do dispositivo e os novos problemas com que poderão esbarrar os Tribunais em função da evolução das relações familiares e do processo civil.

Por fim, são apresentadas as conclusões da pesquisa em forma de tópicos numerados, de modo a contribuir com a solução do problema prático observado em relação à parte final do art. 1.698 do CC/2002: a constante submissão da questão ao Poder Judiciário sem que haja uniformidade de tratamento.

2 O PROCESSO COMO INSTRUMENTO

Nenhum estudo acerca de institutos processuais pode ser produzido de forma séria sem que seja assentada a visão do autor sobre o processo.

Nesta medida, preocupa-se este capítulo inicial em assentar as premissas necessárias para o estudo da figura prevista na parte final do art. 1.698 do CC/02 com o intuito de solucionar os problemas decorrentes da má e insuficiente redação legislativa. Estas premissas são [a] a inegável relação entre o direito material e o processo, que não é um fim em si mesmo, mas um meio para concretizar o conteúdo daquele quando isto não ocorre de maneira voluntária e espontânea, bem como [b] a necessidade de que os conflitos sejam solucionados com respeito aos valores que permeiam a CF/1988 e com a observância dos direitos e garantias fundamentais nela reconhecidos, pois a atuação do direito material não pode ocorrer a qualquer custo. Em suma, são premissas que se vinculam à visão instrumentalista do processo.

2.1 DIREITO MATERIAL x DIREITO PROCESSUAL

Muito se alterou a compreensão da relação entre direito material e processo ao longo da história deste último. Numa primeira fase visto como apêndice do direito material, confundido com mero procedimento (SIQUEIRA, 1997, p. 101), o processo posteriormente alçou o patamar de ciência autônoma como reação à visão procedimentalista de outrora, passando a ser estudado de forma criteriosa através de institutos, princípios e formas próprios.

Reações, contudo, muitas vezes são radicais, e neste caso não foi diferente. Na tentativa de evidenciar a autonomia do processo em relação ao direito material, nesta segunda fase se instituiu forte distanciamento entre os dois, a ponto de o processo passar a ser estudado isoladamente como ciência neutra, desvinculada de quaisquer valores, em seu aspecto puramente técnico. (BEDAQUE, 2006, p. 20-21)

O CPC/1973, projetado e publicado durante o período de ditadura militar, reflete esta extrema preocupação com a forma e a visão liberalista e individualista em seu texto, projetando normas com estes mesmos caracteres.¹⁹

A incapacidade do processo de pôr um fim satisfatório à contenda (tanto no que concerne à qualidade das decisões, como ao tempo de duração do processo) evidenciou a insuficiência desta visão autonomista do processo atrelada a um formalismo cego (SIQUEIRA, 1997, p. 108). Para que o processo possa ser verdadeiramente útil é imprescindível que os estudiosos e operadores tomem consciência da “estreita ligação entre o processo civil e o aparato intelectual e político da sociedade”.²⁰ (CAPPELLETTI, 2008, p. 370)

Com efeito, o processo – e o direito como um todo – é indissociável da cultura, fazendo parte desta (BEDAQUE, 2006, p. 09; OLIVEIRA, C.A.A., 2009, p. 71), razão pela qual dialoga com as demais ciências sociais e humanas. “A controvérsia, a ser solucionada à luz do ordenamento jurídico, emerge da sociedade, motivo pelo qual o processo deve ter aptidão para realizar materialmente os direitos subjetivos amoldando-se às variações sociais” (MEDINA, 2016, p. 32).

No mesmo sentido se posiciona Daniel Francisco Mitidiero (2005, p. 13) ao lembrar que o processo é produto cultural (como o Direito em geral), de modo que “a questão axiológica termina por se precipitar no ordenamento de cada sistema e na própria configuração interna do processo”.

¹⁹ Para aprofundamento na história da edição do CPC/1973 e do processo civil brasileiro em geral, sugere-se a leitura do artigo intitulado “Breve história (ou estória) do direito processual civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973”, do Professor Doutor Rodrigo Mazzei, em que ele pontua que apesar de absorver avanços técnicos no desenvolvimento do direito processual como ciência, não absorveu as novas preocupações do processo civil (como a função social de pacificação de conflitos e a proteção dos direitos fundamentais), mesmo porque produto de um Estado de Exceção. Assim, prendeu-se a uma concepção pouco social e adotou o formalismo como “farol de iluminação” (MAZZEI, 2014, p. 195-196)

²⁰ Destaca o autor, com inegável razão, que “incorporadas às práticas e normas [processuais] estão as grandes correntes da história do homem: as mudanças sociais e econômicas, as transformações intelectuais, as evoluções, os monopólios da civilidade”, e conclui trazendo à tona as palavras de Franz Klein: “o esqualido, árido e descuidado fenômeno do processo civil está, pelo contrário, intimamente ligado aos grandes movimentos espirituais dos povos, e que suas várias manifestações representam documentos dos mais importantes da cultura humana”. (CAPPELLETTI, 2008, p. 370).

A teimosia do processualista em encarar esta realidade, na fase autonomista de desenvolvimento da ciência processual, levou à excessiva valorização da forma e fez com que esta, em muitos casos, obstaculizasse o acesso à tutela pretendida.

É conhecido, por exemplo, o problema do grande número de processos extintos sem resolução de mérito por vícios que poderiam ser supridos pelas partes, razão pela qual uma das preocupações do novo Código de Processo Civil de 2015 foi assentar a primazia do julgamento de mérito (artigo 4º) e encampar a sanabilidade de vícios em diversos dispositivos, ordenando que se dê seguimento do processo sempre que possível (a exemplo dos artigos 319, §§1º a 3º; 321; 932, parágrafo único e 1007, §§2º a 7º).

Em suma, tendo sido vedada a autotutela aos particulares (salvo hipóteses excepcionais), obrigando-os a submeter ao Poder Judiciário os conflitos que permeiam suas vidas, é inegável que este [o processo] não é um fim em si mesmo, e sim [a] uma forma de o Estado exercer o poder que avocou para si com a obrigatoriedade da heterotutela, de um lado, e [b] um instrumento para solucionar adequadamente o conflito, de outro.

Sob o primeiro aspecto, é indubitável que o processo é um polo de exercício do poder estatal (SOUZA, A.P., 2011, p. 34) e, sob essa ótica, a estruturação do processo sobre um procedimento conhecido previamente (e permeado por valores, como se verá adiante) é necessária para legitimar o resultado do exercício do poder (DINAMARCO, 2005, p. 158-159).

Compreendido isto, adentra-se ao segundo aspecto, pelo qual há que se resgatar a relação entre direito material e processo para que este atinja os resultados que dele se espera, reconhecendo que as normas processuais não têm “um fim em si mesmas. Estão, pois, a serviço das regras substanciais, sendo esta a única razão de ser do direito processual”. (BEDAQUE, 2009, p. 19)

Com efeito, na medida em que se assenta o caráter instrumental do processo em relação ao direito substancial e se vislumbra o processo como a contrapartida estatal para o cidadão (em virtude de lhe ter sido impedido o exercício da autotutela), há que se reconhecer que para esta

contrapartida ser efetiva deve haver uma adequação do procedimento, dos provimentos e dos meios coercitivos às necessidades do direito substancial.²¹ (PROTO PISANI, 2006, p. 32)

Isso porque “a pretensão processual só tem sentido em função da pretensão fundada no direito material”, tendo em vista que é inerente ao processo a afirmação de um direito (BEDAQUE, 2009, 12).²² Assim, os aspectos fundamentais do processo devem ser pensados e concebidos à luz do direito material, incrementando a capacidade do processo de alcançar resultados, de forma que “primeiro, verificam-se as necessidades, detectam-se os problemas; depois procura-se desenvolver instrumentos adequados” (BEDAQUE, 2009, p. 14 e 18-19).

Em sentido similar, destaca Geovany Jevaux (2006, p. 07) que “o direito material funciona como ponto de partida para o direito processual, no sentido de não se pensar o processo em direção ao direito material, mas, bem ao contrário, pensar-se do direito material para o direito processual”.

Ainda neste sentido, Proto Pisani (2015, p. 01-02) observa que “o direito civil é um sistema de direitos, de direitos subjetivos, que preexiste e se distingue do processo e das formas de tutela que fazem parte do direito público”.²³ Por tal razão, trazendo à tona as palavras de Chiovenda, defende que observada a instrumentalidade do processo o ordenamento deve apresentar “uma certa correspondência e uma certa coordenação” entre a lei substancial e a processual. (PROTO PISANI, 2015, p. 02)²⁴

²¹ No original: “Si è già accennato nell’introduzione al carattere strumentale del processo rispetto al diritto sostanziale e si è detto come il processo civile se ponga, all’interno dell’ordinamento giuridico, quale sorta di contropartita che lo Stato dà ai cittadini a seguito della imposizione del divieto di farsi ragione da sé: una simile constatazione comporta che questa contropartita, per essere effettiva, deve tradursi nella predisposizione di mezzi di tutela giurisdizionale (di procedimenti, provvedimenti e misure coercitive) adeguati ai bisogni di tutela delle singole situazioni di diritto sostanziale”.

²² Na mesma esteira – embora ao final conclua que o formalismo-valorativo supera o instrumentalismo e inaugura uma quarta fase de desenvolvimento da ciência processual, premissa não acatada neste trabalho –, diz Fredie Didier (2016, p. 40) que “se em todo processo há uma situação jurídica substancial afirmada (“direito material”, na linguagem mais frequente), a relação entre eles é bastante íntima, como se supõe. A separação que se faz entre “direito” e “processo”, importante do ponto de vista didático e científico, não pode implicar um processo neutro em relação ao direito material que corresponde ao seu objeto”.

²³ Tradução livre. No original, “Il diritto civile è un sistema di diritti, di diritti soggettivi, che preesiste e si distingue dal processo e dalle forme di tutela che appartengono al diritto pubblico”.

²⁴ No original: “(...) ed ancora, ponendosi anche il problema della instrumentalità del processo (su cui tornerò oltre), ‘ogni ordinamento deve presentare una certa corrispondenza e un certo coordinamento fra la legge sostanziale e la legge processuale, nel senso che ogni volontà concreta di legge, di cui sia possibile la formazione

Ainda na mesma esteira, Galeno Lacerda (2008, p. 252-253) lembra que todo instrumento deve se adequar à realidade sobre a qual opera. Assim, sendo *instrumento* um conceito que pressupõe um *objeto* sobre o qual um ou mais *sujeitos* atuam voltados a um *fim*, a adequação do processo à realidade jurídica que tutela deve se dar sob três aspectos: subjetiva (em relação aos sujeitos), objetiva (em relação ao objeto) e teleológica (em relação à finalidade buscada no processo).

Com efeito, não há como falar em processo como instrumento para a solução de conflitos emergidos do direito material se o caminho a ser seguido para a solução dos conflitos ignora as peculiaridades do direito material controvertido.

Tome-se como exemplo o direito a alimentos, que é objeto deste trabalho: a tutela pretendida pelo alimentando é presumidamente urgente, já que os alimentos refletem sua necessidade de alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, enfim, do essencial à sua vida digna, e a dignidade não pode esperar. Um processo que não reflita preocupação do Estado com este aspecto tão sensível do direito (material) a alimentos – a presumida urgência – é instrumento estéril e inútil, o que culmina por negar sua própria natureza de instrumento. É intrínseca ao *instrumento* a exigência de que seja *adequado* (sob os três aspectos apontados por Galeno Lacerda).

O processo deve estar afinado não só com as particularidades do direito material, como de cada caso concreto, pois da mesma forma que uma ação de improbidade administrativa não tem a mesma feição que uma ação de alimentos, também uma ação de alimentos “x” não tem a mesma feição de uma ação de alimentos “y”.²⁵

Assim, o resgate da estreita relação entre o processo e o direito material, que Hermes Zaneti (2014, p. 206-207) chama de *nexo de finalidade*, citando Galeno Lacerda, leva a uma nova compreensão de processo, em que a forma não é vista como um fim em si mesmo, só se justificando enquanto necessária e apta para solucionar a contenda e atuar o direito material.

secondo una legge sostanziale (cioè ogni concreto diritto soggettivo), deve trovare nella legge processuale mezzi idonei di attuazione”.

²⁵ Neste ponto se dá um passo a mais na aproximação entre direito material e processo, que não se restringe a uma imposição ao legislador para que adapte o procedimento aos contornos do direito discutido, abrindo a possibilidade de adaptação também ao juiz e às partes. Desenvolve-se, assim, as ideias de flexibilização procedimental e adaptabilidade, que serão oportunamente trabalhadas em momento próprio.

A compreensão de processo apresentada acima, calcada na premissa de que o processo é instrumento, tem como referência para este trabalho, em especial, a obra de Cândido Rangel Dinamarco intitulada “A Instrumentalidade do Processo”²⁶. Segundo o autor:

“É vaga e pouco acrescenta ao conhecimento do processo a usual afirmação de que ele é um instrumento, enquanto não acompanhada da indicação dos objetivos a serem alcançados mediante o seu emprego. (...) O raciocínio teleológico deverá incluir, então, necessariamente, a fixação dos escopos do processo, ou seja, dos propósitos norteadores da sua instituição e das condutas dos agentes estatais que o utilizam. Assim é que se poderá conferir um conteúdo substancial a essa usual assertiva da doutrina, mediante a investigação do escopo, ou escopos em razão dos quais toda ordem jurídica inclui um sistema processual”. (DINAMARCO, 2005, p. 181)

Nas laudas seguintes o autor apresenta os escopos da jurisdição, que em obra posterior (DINAMARCO e LOPES, 2016, p. 20-22) sintetiza como sendo de três ordens: social (“pacificação de pessoas mediante eliminação de conflitos com justiça” e “educação das pessoas para respeito aos direitos alheios e exercícios dos seus”), político (“dar amparo à estabilidade das instituições políticas” e “exercício da cidadania”) e jurídico (“atuação da vontade concreta do direito”). Assim, “exalta o processo civil de resultados”.²⁷

O autor destaca, ainda, que a instrumentalidade do processo pode e deve ser vista sob duas óticas: sob a ótica negativa, ressalta a limitação funcional do sistema processual, advertindo para o fato de que o processo não é um fim em si mesmo e, portanto, que suas normas não devem sobrepujar as do direito substancial e as exigências sociais para a pacificação dos conflitos, enquanto sob a ótica positiva conduz à ideia de efetividade do processo enquanto capacidade de atingir os escopos que legitimam o processo nas ordens social, política e jurídica, destacados no parágrafo acima (DINAMARCO, 2005, p. 325-326) .

É grande mérito da visão instrumentalista do processo a preocupação com a efetividade, pois aquele que se põe diante do Poder Judiciário não tem interesse em obter, após longos anos, apenas uma sentença que reconheça seu direito: tem interesse em obter a realização do direito em tempo hábil para dele poder usufruir. Novamente se trata de preocupação que ganha ainda

²⁶ Ao lado de obras produzidas por outros doutrinadores que partilhavam a mesma preocupação à época, dentre os quais se destacam Kazuo Watanabe, Mauro Cappelletti e José Carlos Barbosa Moreira (REDONDO, 2017, p. 42)

²⁷ Na mesma esteira, André Pagani de Souza (2011, 58) reconhece que “a importância do processo também está em seus resultados. O processo será instrumento mais ou menos útil à medida em que as suas finalidades (apaziguação social e a realização do direito material (...)) forem atingidas”.

mais relevo nos processos que discutem alimentos familiares, dada a particular ligação destes com a vida digna de quem os pleiteia.

A efetividade, para Dinamarco, vincula-se a todas as três ordens de escopos do processo que elenca, e não só à ordem jurídica (“atuação da vontade concreta do direito”).²⁸

Para os fins deste trabalho, as referências à efetividade serão feitas em sentido mais estrito, entendida ela como a atuação da vontade concreta do direito de forma célere e capaz de entregar o resultado pretendido àquele que buscou o Poder Judiciário, sem prejuízo dos direitos e garantias fundamentais das partes, refletindo a preocupação primordial com o escopo jurídico do processo [aproximando-se da concepção de efetividade exposta por Alvaro de Oliveira (2009, p. 87), que a vincula ao acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) visto não como uma garantia formal de abertura da “porta de entrada” do Poder Judiciário aos litigantes²⁹, e sim substancial, como a capacidade de “prestar jurisdição tanto quanto possível de forma eficiente, efetiva e justa, mediante um processo sem dilações temporais ou formalismos excessivos, que conceda ao vencedor no plano jurídico e social tudo a que faça *jus*”].

Tratar-se-á do problema afeto à parte final do art. 1.698 do CC/02, então, visando lhe dar interpretação que vocacione o processo a solucionar de forma adequada o conflito de direito material subjacente e que tenha como preocupação primordial a efetividade da figura ali prevista sob a ótica jurídica, sem, sobretudo, olvidar dos direitos e garantias constitucionais dos envolvidos (ponto com que se preocupa a segunda premissa deste trabalho, a ser referida no item seguinte).

Reconhecida a íntima ligação entre direito material e processo, é certo que a mudança na feição do direito material é insuficiente para solucionar de forma adequada os conflitos sociais. Modificar o direito material é inócuo se não existirem instrumentos processuais eficientes para que aquelas mudanças sejam colocadas em prática: “é insuficiente proteger no

²⁸ O autor define como efetividade a “almejada aptidão [do processo] a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade” (DINAMARCO, 2005, p. 331).

²⁹ Dinamarco (2005, p. 347) também adverte que “o acesso à Justiça é, mais do que o ingresso no processo e aos meios que ele oferece, modo de buscar eficientemente, na medida da razão de cada um, situações e bens da vida que por outro caminho não se poderiam obter”.

plano do direito material, se inexistirem formas de viabilizar essa proteção” (ALVIM, 2011, p. 101). A mudança na feição do direito material exige a mudança na feição do direito processual.

Em suma, eis a primeira premissa a ser observada na solução do problema relativo à parte final do art. 1.698 do CC/02: o processo é instrumento do direito material, de forma que a interpretação da figura processual contida na parte final do referido dispositivo deve refletir sua adequação ao objeto, sujeitos e finalidade sobre os quais opera.

2.2 PROCESSO E CONSTITUIÇÃO

Tal qual é certo que o processo é instrumento do direito material, também é certo que não se esgota nessa perspectiva (OLIVEIRA, C.A.A., 2006, p. 02). Não se pode pretender a realização do direito material a todo custo, como se para o atingimento deste fim quaisquer caminhos fossem possíveis.

O processo como elemento cultural e permeado de valores está intimamente ligado ao conteúdo da Constituição Federal, só sendo legítima a realização do direito material através do processo quando todo o seu *iter* revela a incorporação dos valores constitucionais. Estes são, portanto, o “ponto de partida do trabalho do processualista” (MEDINA, 2016, p. 33), não se podendo perder de vista que o processo é instrumento para a afirmação, positividade e concretização dos direitos fundamentais formulados (GRINOVER, Ada Pelegrini *apud* WAMBIER, 2016, p. 105) e, ao mesmo tempo, é também ele um direito fundamental (ZANETI, 2014, p. 138).

Assim, “os fins não justificam os meios: o direito material não deve ser realizado [através do processo] à custa dos princípios e garantias fundamentais do cidadão” (WAMBIER, 2016, p. 24). Isto, em última análise, atentaria contra a finalidade do processo (de realizar o direito material), porque também o direito material a ser realizado tem suas raízes na Constituição Federal.

Com efeito, no que se refere à formação de um Estado Constitucional de Direito, a Constituição é verdadeira limitadora e conformadora do exercício do Poder Estatal, tanto na

seara administrativa como na seara legislativa (e não limitada a elas, à evidência). Disso decorre a constitucionalização do direito *como um todo* – e não só do processo – pois a positivação de direitos e liberdades em norma de hierarquia superior e a submissão da atividade estatal a eles deságuam numa “impregnação dos diferentes ramos do direito e, ao mesmo tempo, em sua transformação. (...)” (SILVA, 2005, p. 48), passando a se falar em direito constitucional civil, direito constitucional penal etc.

Os direitos fundamentais passam, assim, a ocupar posição de centralidade no ordenamento jurídico a partir da Constituição Federal, espraiando-se para todos os ramos do direito a necessidade de sua observância. A respeito dos direitos fundamentais no constitucionalismo pós-guerra, diz Antônio Cavalcante Maia (2009, p. 149) que assumiram “caráter axial”, passando a constituir “a razão de ser do Estado de Direito, sua finalidade mais radical, o objetivo e critério que dá sentido aos mecanismos jurídicos e políticos que o compõem”.

No mesmo sentido, pontua Lênio Streck (2009, p. 225) que o novo constitucionalismo³⁰ traz para o direito temas que antes não faziam parte da discussão: “a política, representada pelos conflitos sociais, os direitos fundamentais sociais historicamente sonogados e as possibilidades transformadoras da sociedade a serem feitas no e a partir do direito”.

Ainda na mesma linha, Tereza Wambier (2016, p. 105) assenta que as Constituições atuais são a base normativa dos ordenamentos jurídicos e “incorporam direitos fundamentais, positivando certos valores que desempenham um papel de vetor orientador da interpretação do sistema positivo no nível da lei ordinária”.

Em relação à CF/88, seu próprio preâmbulo confirma a posição de centralidade que os direitos fundamentais ocupam em nosso Estado Democrático de Direito:

³⁰ Para alguns, neoconstitucionalismo (DIDIER, 2016, p. 44). Este trabalho não tem a pretensão de definir o conceito de neoconstitucionalismo ou novo constitucionalismo, até porque não existe “um único neoconstitucionalismo, que corresponda a uma concepção teórica clara e coesa, mas diversas visões sobre o fenômeno jurídico na contemporaneidade, que guardam entre si alguns denominadores comuns relevantes, o que justifica sejam agrupadas sob um mesmo rótulo” (SARMENTO *apud* DIDIER, 2016, p. 45). Até-se este capítulo a apresentar estes pontos comuns às diversas visões (o destaque dos direitos fundamentais nesta nova compreensão do constitucionalismo e o processo não só como meio de concretizar direitos fundamentais, mas também, ele mesmo, como um direito fundamental) por encerrarem premissa relevante ao enfrentamento do problema traçado neste trabalho. De toda sorte, para melhor compreensão do neoconstitucionalismo sugere-se a leitura de Humberto Ávila (2009).

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos *direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos* de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a *solução pacífica das controvérsias*, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.³¹ (grifos nossos)

E mais, a própria forma como a matéria foi tratada no bojo do texto constitucional evidencia sua posição de primazia. Não só a dignidade da pessoa humana foi erigida a fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF/88) como os direitos fundamentais – que têm como finalidade última assegurar a vida digna em todos os seus aspectos – foram trazidos para o início do texto constitucional, ocupando-se o Legislador Constituinte de positivá-los e protegê-los antes de tecer quaisquer considerações acerca da divisão político-administrativa do Estado e da distribuição de competências, que até então tinham papel de destaque nas Constituições anteriores (COMPARATO, 2009, p. 450).

À mesma conclusão chega Tereza Wambier (2016, p. 106), que pontua que a inserção dos direitos e garantias fundamentais antes das normas de organização do Estado e Poderes “significa, com certeza, ter-se querido enfatizar a importância desses direitos”. Hermes Zaneti (2014, p. 109) ratifica este raciocínio reconhecendo que “o que é fundamental ao Estado Democrático de Direito é a prevalência dos direitos fundamentais”, bem como sua relação com os fins e objetivos da sociedade e sua abertura para a construção de uma democracia plena.

Não bastasse isso, o Poder Constituinte originário erigiu os direitos e garantias fundamentais ao patamar de cláusulas pétreas,³² não permitindo sua redução ou exclusão sequer por atuação do Poder Constituinte Derivado. Construiu-se, assim, um núcleo mínimo de garantia de proteção aos direitos fundamentais que tem se mostrado resistente com o passar do tempo.

³¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm <Acesso em 02.04.2018>

³² Art. 60. (...)

§4º. Não será objeto de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;
 II – o voto secreto, direto, universal e periódico;
 III – a separação dos poderes;
 IV – os direitos e garantias fundamentais.

Mudou-se, então, do paradigma da legalidade para o paradigma da constitucionalidade. “Nesse ambiente, a Constituição passa a ser (...) também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito” e este fenômeno, a que a doutrina se refere como filtragem constitucional, “consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados” (BARROSO, L. R., 2007, p. 22).

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, nas palavras de Daniel Sarmiento (2004, p. 135), “liga-se ao reconhecimento de que tais direitos, além de imporem certas prestações ao Poder Estatal, consagram também os *valores mais importantes* de uma comunidade jurídica” (grifos nossos), fazendo com que não sejam pensados apenas do ponto de vista do indivíduo, mas também do ponto de vista da comunidade.

Esta dimensão objetiva possui duas facetas. De um lado, impõe que se reconheça que os direitos fundamentais não são só um problema do Estado, e sim de toda a sociedade, que deve agir em sua defesa também no espaço público e, de outro, reconhece que “os valores que tais direitos encarnam devem se irradiar para todos os campos do ordenamento jurídico, impulsionando e orientando a atuação do Legislativo, do Executivo e Judiciário” (SARMENTO, 2004, p. 135-136) .

Em suma, a legislação infraconstitucional deve buscar concretizar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, e não só se esquivar de colidir com eles. Exige-se do Estado muito mais que um dever de abstenção; exige-se um agir tendente à efetivação dos direitos fundamentais quando da edição das leis,³³ assim como quando da solução de conflitos que lhe sejam apresentados através do processo.

Nesta perspectiva, o processo passa a ser visto como um “instrumento funcional e complementar da democracia” (CANOTILHO, 2008, p. 74), até porque, como já destacado, através do processo o Estado exerce poder e, assim, deve buscar legitimação em conformidade com a CF/88 (SARLET, 1998, p. 157).

³³ “Neste quadro, o legislador assume o encargo de promover os direitos fundamentais, e toda a legislação ordinária terá de ser revisitada sob uma nova ótica, ditada pela axiologia constitucional”. (SARMENTO, 2004, p. 136)

Avulta a compreensão de que o processo é, também ele, um direito fundamental.

O *status activus* que Jellinek reconhecia aos cidadãos³⁴ veio a ser redimensionado por Peter Haberle para englobar também o direito de participar ativamente na formação da vontade estatal através do processo (*status activus processualis*) (SARLET, 1998, p. 157) por ser este um polo de exercício do poder estatal – e o exercício do poder estatal, nos Estados Democráticos de Direito, só é legítimo mediante participação efetiva do cidadão³⁵ –, em raciocínio que reforça a vinculação das formalidades do processo aos valores constitucionais para fins de legitimação, pois o formalismo é que irá organizar e ordenar a forma de participação (democrática) dos cidadãos no processo.

A visão do processo como direito fundamental e, ao mesmo tempo, como instrumento para a concretização de outros direitos fundamentais está explícita no art. 5º da CF/88 – inserido em Capítulo intitulado “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” dentro do Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” –, na medida em que nele estão positivadas tanto normas relacionadas ao reconhecimento do processo como um direito fundamental [como as do inciso XXXVII (juiz natural); LIII (julgamento por autoridade competente); LIV (devido processo legal); LV (contraditório e ampla defesa); LVI (inadmissão de prova ilícita)] quanto ao reconhecimento do processo como meio de concretização de direitos fundamentais [a exemplo do inciso LXIX (mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo); LXXIV (assistência jurídica gratuita); LXXVIII (duração razoável do processo)], ou, ainda, aos dois aspectos [vide inciso XXXV (acesso à justiça)].

A preocupação em ressaltar a vinculação entre o processo e os valores constitucionais é a pedra de toque do formalismo-valorativo.

³⁴ Desde Jellinek se reconhece aos cidadãos quatro *status* diante do Estado, sendo um deles o *status activus*, no qual o cidadão passa a ser visto como “titular de competências que lhe garantem a possibilidade de participar ativamente na formação da vontade estatal” (SARLET, 1998, p. 155) o que à época do desenvolvimento da concepção gravitava em torno do direito de votar e ser votado (democracia representativa).

³⁵ Para Ingo Sarlet (1998, p. 194) o direito à organização e ao procedimento decorrente deste redimensionamento do *status activus* corresponde à quarta geração de direitos fundamentais, que possui íntima ligação com os direitos fundamentais de gerações anteriores, na medida em que “a organização e o procedimento podem ser considerados em muitos casos até mesmo o único meio para alcançar um resultado conforme aos direitos fundamentais e de assegurar a sua eficácia”. Também Hermes Zaneti (2014, p. 138) defende o direito “à organização e ao procedimento” como um direito fundamental frente ao Estado.

Nas palavras de Daniel Mitidiero (2005, p. 19), trata-se de um “movimento cultural destinado a concretizar valores constitucionais no tecido processual (...) à força do caráter nitidamente instrumental do processo”. Isto porque, em verdade, “o Estado é uma realidade instrumental [e não só o processo]. Quando o Estado se desvia disso ele está, do ponto de vista político, se deslegitimando, e do ponto de vista jurídico, se desconstitucionalizando”. (CLÈVE, Clèmerson Merlin *apud* BINENBOJM, 2006, p. 72)

O formalismo-valorativo rejeita a ideia de que a forma tem valor por si (formalismo puro), ressaltando que o conceito de formalismo só pode ser pensado “na medida em que se prestar para a organização de um processo justo e servir para alcançar as finalidades últimas do processo em tempo razoável e, principalmente, colaborar para a justiça material da decisão” (OLIVEIRA, C.A.A., 2009, p. 67), ratificando o caráter instrumental do processo já preconizado acima, que adota como premissa. E ao tratar da organização do processo, Alvaro de Oliveira (2009, p. 74-75) deixa claro ser toda ela permeada pelos valores de uma determinada sociedade:

(...) mesmo as normas aparentemente reguladoras do modo de ser do procedimento não resultam apenas de considerações de ordem prática, constituindo no fundamental expressão das concepções *sociais, éticas, econômicas, políticas, ideológicas e jurídicas, subjacentes a determinada sociedade e a ela características, e inclusive de utopias*. Ademais, o seu emprego pode consistir em estratégias de poder, direcionadas para tal ou qual finalidade governamental. Daí a ideia, substancialmente correta, de que o direito processual é o direito constitucional aplicado (...). (grifos nossos)

A ênfase nos valores traz irremediavelmente o processo para o seio constitucional, já que é a Constituição que elege e consagra os valores a ser defendidos em uma determinada sociedade e num dado momento histórico. Disso resulta que os direitos fundamentais nela inseridos têm “a natureza de ‘máximas processuais’, direta ou indiretamente determinadoras da conformação do processo, contendo ao mesmo tempo imediata força imperativa”. (OLIVEIRA, C.A.A., 2009, p. 100)

Desenvolvida a concepção de formalismo-valorativo (destacando-se a obra de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, “Do Formalismo no Processo Civil”), reforçou-se a necessidade de repensar os institutos e técnicas de direito processual à luz da CF/88 e do direito material, já preconizada pelo instrumentalismo, que se tornou um clamor cada vez mais intenso nas propostas de reforma da lei processual.

Assim é que, por exemplo, reformas processuais instituíram o sincretismo processual, eliminando a necessidade de processo autônomo de execução (Lei 12.232/2005); possibilitaram a antecipação de tutela satisfativa (e não cautelar) na modalidade de urgência (Lei 8.952/1994) e racionalizaram o uso dos recursos extraordinários (em sentido lato) através de técnicas como julgamento por amostragem de recursos especiais repetitivos (Lei 11.672/2008) e da exigência de novos pressupostos de admissibilidade, como a repercussão geral, para o recurso extraordinário (Lei 11.418/2006). Estas reformas, à evidência, aproximam o processo do direito fundamental à duração razoável do processo e estão impregnadas pelo valor efetividade.

Em relação às ações de alimentos, a preocupação com a efetividade é tamanha que antecede à própria Constituição Federal e ao movimento de constitucionalização do processo aqui descrito, tanto que a própria Lei de Alimentos, publicada em 1968, já previa que “ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita” (art. 4º)³⁶, dando destaque ao valor da efetividade em detrimento do valor da segurança.

Desde então já se iniciava o movimento no sentido de dar mais efetividade à tutela jurisdicional dos alimentos familiares, que se estende até hoje (porque muitos ainda são os desafios, a exemplo do problema definido neste trabalho) e que é enfatizado com a nova concepção de constitucionalismo.

Dito isso, é certo que não se trata de abandonar o valor da segurança jurídica – pois a efetividade não é valor único a ser perseguido a todo custo – mas tão somente de lhe conferir nova conformação, buscando não “o absoluto da segurança jurídica”, mas uma “garantia de realidade”: “nessa nova perspectiva, a própria segurança jurídica induz a mudança, o movimento, na medida em que ela está a serviço de um objetivo mediato de permitir a efetividade dos direitos e garantias de um processo equânime”. (OLIVEIRA, 2009, p. 93)

Com essas considerações, assenta-se a segunda premissa a ser observada no desvendamento da figura prevista na parte final do art. 1.698 do CC/02: a de que só pode ser aceita solução para o problema que (a) permita e respeite a participação de todos os envolvidos na formação

³⁶ Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L5478.htm <acesso em 01.04.2018>

da decisão e que (b) realize o direito material à luz dos direitos fundamentais, na medida em que tanto o direito material como o direito processual devem se conformar ao conteúdo da CF/88 a fim de solucionar adequadamente os conflitos surgidos no seio da sociedade.

2.3 A MUDANÇA DE FEIÇÃO DO DIREITO MATERIAL APÓS A CF/88

Antes de observar o impacto destas premissas no CPC/2015, de vigência ainda recente, é necessário compreender as mudanças ocorridas no direito material.

Diante do caráter instrumental de processo, assentou-se que as necessidades do direito material moldam o direito processual (BEDAQUE, 2006, p. 17) e, diante do estabelecimento de um Estado Democrático de Direito, observou-se que os princípios constitucionais e direitos fundamentais são irradiados para todos os ramos do direito, e não só para o processo.

Assim, para a afirmação e concretização dos direitos fundamentais é necessário que o direito material e o direito processual estejam afinados; não é suficiente dar nova feição a apenas um destes ramos, pois a tutela adequada dos direitos engloba os dois.³⁷

Aponta Dinamarco (2016, p. 19) que o processo não é um modo de exercício dos direitos, mas sim um caminho para obter a “proteção especial do juiz”. Os modos de exercício dos direitos devem estar previstos na própria lei material. Semelhante posicionamento é exposto por Marinoni e outros (2017, p. 17), de forma didática:

A preocupação com a tutela dos direitos não diz respeito apenas à idoneidade do processo para atender aos direitos, pois é uma questão que se coloca, já em um primeiro momento, no âmbito do direito material. E, no plano do direito material, implica a adoção de uma postura dogmática que retira o foco das normas ditas atributivas de direitos para jogar luz sobre a esfera das tutelas, local em que se encontram as formas de tutela ou de proteção que os direitos reclamam quando são violados ou expostos a violação. As formas de tutela são garantidas pelo direito material, mas não equivalem aos direitos ou às suas necessidades. É possível dizer, considerando-se um desenvolvimento linear lógico, que as formas de tutela estão em um local mais avançado: é preciso partir dos direitos, passar pelas suas necessidades, para então encontrar as formas capazes de atendê-las. [...]

³⁷ Justamente por isso é que a doutrina aponta, com razão, que os problemas que assolaram o direito processual civil “emergiram em sintonia” com problemas decorrentes de modificações operadas no próprio direito material (ALVIM, 2011, p. 91), que também teve que ser adequado ao conteúdo da CF/1988.

Ou melhor, o sujeito só é titular de um direito, ou de uma posição juridicamente protegida, quando esse direito disponha de uma forma de tutela que seja adequada à necessidade de proteção que esta posição exija. Há aí um proposital desvio de rota dirigido a permitir a diferenciação entre a atribuição – ou, como dizem alguns, a proclamação – de direitos e a existência de “posições jurídicas protegidas”. Note-se que ter direito à imagem é algo muito diferente do que ter uma forma de tutela adequada à sua proteção, como a tutela inibitória. Ter direito ao meio ambiente sadio não quer dizer ter direito à tutela ressarcitória na forma específica.

Ao processo compete, então, estruturar-se de forma a ser capaz de viabilizar as tutelas definidas no direito material (MARINONI, ARENHARDT e MITIDIERO, 2017, p. 17).

Dito isso, não é difícil perceber que o Código Civil vigente à época da promulgação da Constituição Federal atual, publicado em 1916, não condizia com os novos valores e ideias consagrados por aquela. Era necessária a reestruturação dos direitos reconhecidos pelo direito material e das formas de tutela correspondentes.

O CC/1916, fruto da cultura de sua época, tinha feição marcadamente liberal e individualista, sobressaindo-se a intenção de proteção ao patrimônio (propriedade privada) mais do que ao indivíduo (BARROSO, L.A., 2011, p. 491 e LÔBO, 2011, p. 5).

A criação de Estatutos para viger paralelamente ao CC/1916 mostrou sua inaptidão para tutelar os conflitos que surgiam numa sociedade que a cada dia se distanciava mais do modelo existente à época da concepção do Código (BARROSO, L.A., 2011, p. 492 e CÂMARA, 2007, p. 128).

Assim, transformou-se o direito material para deixar o caráter marcadamente individualista e liberal a fim de encampar preocupações sociais e coletivas, na esteira da CF/88, tendo o Código Civil de 2002 adotado como princípios informadores os da eticidade, socialidade e operabilidade (BARROSO, L.A., 2011, p. 496), cuja pedra de toque é a valorização do indivíduo no âmbito social (SILVESTRE e LIMA Neto, 2016, p. 27).

No direito de família foi grande a mudança se comparado o texto do CC/2002 ao do CC/1916, tendo em vista a visão patriarcal de família em que se centrava este último (OLIVEIRA, E.B., 2004, p. 4). O poder diretivo da família era atribuído ao homem (art. 233), reservando-se à

mulher o papel de “auxiliar” (art. 240), circunscrevendo-se às tarefas domésticas e ao contato direto com a prole.³⁸³⁹

Trata-se de visão de família que há muito não refletia a realidade e os valores impregnados na sociedade (MOREIRA, 2007, p. 106-107) e que já havia sido bastante desconfigurada pelo Estatuto da Mulher Casada e, posteriormente, pela Lei do Divórcio (Lei nº. 6.515/1977). Alexandre Câmara (2007, p. 124) destaca, inclusive, que várias das normas do CC/1916 há muito não possuíam eficácia em virtude do grande descompasso entre seu conteúdo e as novas feições das relações sociais (e familiares) construídas ao longo do Século XX.⁴⁰

A preocupação da CF/1988 com a igualdade, prevista de forma geral no *caput* do art. 5º, refletiu na família, tendo sido estabelecida como premissa do direito de família a igualdade entre os cônjuges e entre os filhos (LÔBO, 2011, p. 4) nos artigos 226, §5º e 227, §6º, de forma a por fim ao modelo patriarcal de família (LÔBO, 2011, p. 1). Ademais disso, a união estável foi reconhecida como entidade familiar (art. 226, §3º), passando-se a valorizar a afetividade em detrimento da formalidade na outorga de proteção às famílias.

O CC/2002, refletindo a nova feição de família concebida pela CF/1988, também abandona a visão patriarcal (OLIVEIRA, E.B., 2004, p. 1) e atribui ao homem e à mulher, conjuntamente, o poder diretivo da família, que deve ser exercido no interesse do casal e dos filhos (art. 1.511 e 1.567), bem como a responsabilidade conjunta pelo sustento da família (art. 1.565, *caput* e

³⁸ Eis a redação dos dispositivos do CC/1916 acima mencionados:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. O direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV). IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277

Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (art. 324).

³⁹ Euclides Oliveira (2004, p. 4) aponta que com a reforma promovida pela Lei 4.121/61 a palavra “auxiliar” foi substituída pela palavra “colaboradora” o que, contudo, não elimina o caráter coadjuvante da mulher na direção da família. Manteve-se, portanto, a submissão feminina na legislação.

⁴⁰ O autor traz os seguintes exemplos: “No Código Beviláqua, a mulher casada era relativamente incapaz, era possível invalidar-se o casamento se a mulher, ao contrair núpcias, já não fosse virgem, havia distinção entre filhos havidos no casamento e fora dele *etc.* Nada disso vigorava mais no Direito Civil brasileiro” (CÂMARA, 2007, p. 124)

art. 1.568); permite a qualquer cônjuge que adote o nome do outro, independentemente de sexo ou gênero (art. 1.565, §1º); estabelece a reciprocidade da obrigação alimentar entre os cônjuges, independentemente de sexo ou gênero (art. 1.694); inclui os parentes na obrigação alimentar (art. 1.694 e 1.697), dentre outros.

Assim, o direito de família deve privilegiar a afetividade e não o patrimônio, e deve ter como preocupação a realização dos indivíduos e a promoção de suas dignidades (LÔBO, 2011, p. 7), independentemente de gênero ou origem da filiação.⁴¹

A disciplina dos alimentos não fica imune a esta nova feição do direito material influenciada pela virada constitucional em relação ao direito de família (OLIVEIRA, E.B., 2004, p. 2).

O direito aos alimentos e a obrigação alimentar têm fundamento nos princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade da pessoa humana (DINIZ, 2010, p. 589) – art. 3º e art. 1º, III da CF/1988, respectivamente – que, aliás, são princípios estruturantes de todo o direito de família (LÔBO, 2008?, p. 3). A solidariedade, antes dever puramente moral, foi objeto de apropriação pela CF/88, que a alçou a dever jurídico, apresentando-se como um marco paradigmático da mudança de Estado (LÔBO, 2008?, p. 1-3).

Não se vê o Estado como o único responsável por amparar aqueles que não conseguem prover a própria subsistência, consolidando também este dever dos indivíduos uns para com os outros, na promoção recíproca de suas dignidades.

A obrigação alimentar, por isso, não é entendida nem disciplinada como um dever moral ou de caridade para com aqueles com quem se tem convivência, e sim como um dever jurídico para com as pessoas predefinidas pela lei (FORNACIARI Jr., 2007, p. 1 e LÔBO, 2008?, p. 3). Em outras palavras, a obrigação alimentar tem como premissa o parentesco, quer exista ou não convivência entre os parentes (LÔBO, 2012, p. 6-7).

⁴¹ A despeito da intenção do CC/2002 de se adequar aos novos contornos das relações familiares, não se pode afirmar ter sido inteiramente exitoso, mantendo ainda forte interesse patrimonial (LÔBO, 2011, p. 5). Aponta a doutrina [por todos, Alexandre Câmara (2007, p. 124) e Lucas Barroso, (2011, p. 492)] que o CC/2002 já nasceu velho, tendo em vista que os trabalhos referentes à sua confecção se iniciaram na primeira metade da década de 70, quando as transformações sociais no cenário da família ainda eram objeto de debate e resistência. A despeito disso, não se pode deixar de reconhecer que representa grande avanço em relação ao seu predecessor.

O princípio da socialidade, extraído do princípio constitucional da solidariedade, traz ínsita a ideia de cooperação entre todos os indivíduos na promoção de suas dignidades (MAZZEI, 2007, p. 47). Os valores coletivos passam a ter proeminência diante dos individuais tendo como vetor a observância da dignidade da pessoa humana em relação a todos os envolvidos na relação jurídica de direito material (SILVESTRE e LIMA Neto, 2016, p. 27).

Este princípio informador do CC/2002 determina que os alimentos sejam entendidos em sentido amplo, não se limitando ao necessário à subsistência e sim à vida com dignidade (art. 1.694); que a obrigação alimentar seja recíproca entre pais e filhos (art. 1.696) e que seja extensível aos demais ascendentes, na proporção de seus recursos (arts. 1.697 e 1.698).

Também o princípio da eticidade influencia o objeto de estudo delimitado neste trabalho. Este princípio não só privilegia critérios éticos nas relações entre os particulares como também “funciona como vetor que possibilita ao julgador maior poder na busca da solução concreta ‘mais justa’ ou ‘equitativa’, com observância dos critérios ético-jurídicos delimitados na própria lei” (MAZZEI, 2007, p. 48).

A eticidade não se esgota na influência que exerce na definição do conteúdo dos direitos, agindo também sobre a definição das formas de tutela respectivas, que passam a ser previstas de forma que, caso necessitem do processo para serem efetivadas, possam ser manejadas pelo julgador a fim de alcançar a máxima adequação entre o processo e o direito material. Para isso foi determinante a adoção de cláusulas gerais, abertas, em detrimento de regras fechadas, como as insertas no CC/1916 (MAZZEI, 2007, p. 49).

Hermes Zaneti (2014, p. 192) aponta a necessidade de se prestar atenção à nova feição do direito material no momento de estudar e aplicar o direito processual: “normas de tessitura aberta, cláusulas gerais e normas de fechamento têm propugnado outra estrutura lógica também para o direito material, rompendo com o dogma liberal-racionalista da supremacia e concretude da lei”.

Este tipo de norma aberta reclama uma nova postura do juiz, de mais estudo e de mais interesse nas peculiaridades do caso concreto, já que diante de cláusulas gerais terá que preencher um vazio no conteúdo da norma e ditar a consequência jurídica respectiva – ou,

diante de conceitos jurídicos indeterminados, ao menos o vazio no conteúdo (MAZZEI, 2007, p. 54).

O juiz assume maior responsabilidade na solução do caso concreto, bem como maior possibilidade de adequar a forma de tutela ao direito material discutido. Aproxima-se o Código Civil, assim, da ideia de que os direitos devem ser tutelados de forma adequada, o que reverbera no direito processual. A eticidade (princípio informador do direito civil) e a instrumentalidade do processo (superando a antiga visão autonomista do direito processual) caminham lado a lado na direção de buscar a tutela adequada dos direitos à luz da Constituição Federal.

Neste cenário de mudanças no direito material é que surgiu o dispositivo legal objeto de estudo nesta oportunidade [art. 1.698 do CC/02] como forma de tentar dar efetividade ao reclamo de alimentos na falta do principal obrigado, prevendo o atingimento de outros parentes e tentando prever mecanismo para inseri-los no mesmo processo.

O dispositivo tem conteúdo diversificado, tratando tanto do direito material como do direito processual. Na parte material, estabelece a possibilidade de o(s) parente(s) de grau mais distante ser acionado(s) na falta dos mais próximos, prevendo sua responsabilidade subsidiária – conteúdo já podia ser extraído do antigo art. 397 do Código Civil de 1916⁴² – e, também, complementar. Também vincula a responsabilidade de cada um a seus recursos, proporcionalmente, sem preestabelecer uma divisão estanque.

Na parte processual, inova ao prever que os parentes do grau seguinte podem ser integrados ao processo originariamente movido contra o parente de grau imediato e que, se integrado apenas um (ou alguns) deles, os demais poderão ser, também, trazidos ao processo. Trata, assim, de duas situações diversas de ampliação do polo passivo da demanda.

A um só tempo, o dispositivo legal está afinado com o princípio da solidariedade familiar (e, por consequência, com o princípio informador da socialidade) e com o princípio da eticidade (que orienta que as normas materiais sejam adequadas à tutela dos direitos subjetivos que prevê). Peca, contudo, no que se refere à operabilidade.

⁴² Art. 397. O direito á prestação de alimentos é reciproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

O princípio da operabilidade se volta à realização prática do direito (SILVESTRE e LIMA Neto, 2016, p. 29). Em razão dele o CC/2002 busca apresentar as normas jurídicas de forma clara e de fácil interpretação e aplicação, evitando que a não compreensão de seu conteúdo leve a embaraços na efetivação dos direitos resguardados (MAZZEI, 2007, p. 48-49).

Neste particular, embora tenha previsto a integração do parente não acionado de início ao processo pendente, não esclareceu se esta integração tem caráter de faculdade ou de obrigação do autor, nem quem são os interessados em suscitá-la, nem até qual momento processual esta suscitação será admitida, por exemplo. Nem esclareceu, aliás, que se trata de duas possibilidades diversas de convocação de parente a um processo pendente: uma para o caso de o parente ser de grau diverso do réu originário e outra para o caso de ser do mesmo grau (situações que teriam recebido tratamento mais adequado caso tivessem sido individualizadas).

Assim, dificultou sobremaneira a aplicação do(s) instituto(s) de direito processual que criou.

A doutrina caminha na compreensão de que a inserção de regras processuais em diplomas de direito material (e vice-versa) não é, em si, prejudicial, mesmo porque a já apontada relação entre ambos torna a existência deste tipo de regra [heterotópica⁴³] inevitável (por todos, GAJARDONI, 2008, p. 67; MOREIRA, 2007, p. 106 e CÂMARA, 2007).

A inserção de algumas normas de direito processual no Código Civil muitas vezes se justifica diante da necessidade de apontar a forma de tutela adequada ao direito consagrado – ponto em que a fronteira entre o direito material e o direito processual costuma ser tênue – mas, para que sua contribuição seja positiva, é necessária a compreensão de conceitos processuais como ponto de partida para a criação da regra bifronte ou heterotópica (CÂMARA, 2007, p. 134).

E o que se pode verificar em relação ao art. 1.698 do CC/2002, cuja indefinição da natureza jurídica (trata-se de nova hipótese de litisconsórcio necessário? De nova figura de intervenção

⁴³ Segundo Mazzei (2010, p. 46) a palavra heterotópica deve ser utilizada para designar normas que estão em lugar diverso daquele a que pertencem, a exemplo de uma norma processual inserida no Código Civil, uma vez que a palavra surge da junção do grego *héteros* (diverso, diferente) e do também grego *topikòs* (lugar). De outro lado, quando é possível extrair conteúdo de direito material e de direito processual da norma, diz-se ser ela bifronte.

Diante disso, parece-nos que o artigo 1.698 do CC/2002 é dispositivo legal bifronte: dele podem ser extraídas normas de direito material e processual. Contudo, a norma contida em sua parte final, por sua vez, é heterotópica, pois seu conteúdo é eminentemente processual.

de terceiro?) reflete na falta de disciplina para sua aplicação é que o cuidado com os conceitos processuais não foi observado pelo legislador.

De toda sorte, a interpretação deste dispositivo, como de todo o Código, deve ser guiada pelos princípios informadores do Código Civil (SILVESTRE e LIMA Neto, 2016, p. 26), mesmo que o esforço para alcançá-la seja maior diante da falha legislativa.

Esta deficiência referente aos aspectos processuais do art. 1.698 do CC/2002 poderia ter sido suprida pelo CPC/2015, seara própria para a disciplina do litisconsórcio e da intervenção de terceiros (CÂMARA, 2007, p. 127), o que não veio a ocorrer. Passa-se, então, a verificar a compatibilidade do novo Código processual com a visão instrumental do processo e com a nova feição do direito material, além de como e quanto impacta a solução do problema objeto deste estudo.

2.4 O CPC/2015, o NOVO⁴⁴ DIREITO MATERIAL E A NOVA VISÃO DE PROCESSO

Feita esta digressão sobre a nova feição do direito material, notadamente na área de família, e tendo em vista que “é insuficiente proteger no plano material, se inexistirem formas de viabilizar esta proteção” (ALVIM, 2011, p. 101), o CPC/1973, mesmo com sucessivas reformas, não foi conseguiu conter a pressão pela criação de um novo Código, pensado a partir da CF/1988 e moldado para o novo direito material.

O advento do CPC/2015, com capítulo inicial inteiramente dedicado às “normas fundamentais do processo civil”, representa grande avanço neste processo de assimilação da nova visão instrumentalista de processo. Isso se evidencia desde a exposição de motivos do Anteprojeto deste novo Código, que assentou cinco objetivos de sua elaboração intrinsecamente ligados ao que até então se expôs:

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos:
1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal;

⁴⁴ Utiliza-se o adjetivo para designar o direito material produzido após a promulgação da CF/88, em oposição ao vigente quando de sua promulgação.

- 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa;
- 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal;
- 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado;
- e,
- 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão (BRASIL, 2010, p. 14).

O CPC/2015 veio, então, a ser publicado com um primeiro capítulo voltado a enunciar as “normas fundamentais do processo civil”. Embora nem todas as normas ali contidas consubstanciem direitos fundamentais (DIDIER, 2015, p. 02), a maior parte daquelas se destina a pormenorizar ou esmiuçar o conteúdo destes.

O artigo 1º do novo Código já enuncia que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.⁴⁵ Embora o CPC/2015 não tenha operado a constitucionalização do processo – que, como visto acima, foi operada pela própria CF/1988 – não se pode negar a importância do art. 1º do novo Código, que contém alerta pedagógico e, portanto, assume grande importância do ponto de vista simbólico (DIDIER, 2015, p. 03).

É sabido que não basta a mudança do texto legal para que se institua um modelo democrático de processo, pois a mudança na lei não muda automaticamente a postura de seus operadores (MAZZEI, 2014, p. 204), especialmente quando estes foram ensinados a pensar o processo civil de forma compartimentada e isolada de outras ciências e do próprio direito material (ZANETI, 2015, p. 1.306). É aí que reside a importância do referido dispositivo, que deve ser invocado sempre que necessário para educar o operador do direito.

Para Rafael Calmon (2017, p. 34), o CPC/2015 é disruptivo, rompendo com o sistema processual calcado no CPC/1973 e instaurando um sistema de direito processual civil brasileiro inteiramente novo, pois teve todo o seu texto “idealizado, elaborado, aprovado e promulgado sob a égide do regime democrático inaugurado pela Constituição Federal de 1988”. Este novo sistema, refletindo os valores constitucionais e buscando a concretização

⁴⁵ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> acesso em 02.04.2018.

dos direitos fundamentais através do processo, preocupa-se muito mais com a solução do direito material subjacente ao processo (conflito) do que apenas com a solução da lide (litígio ou processo) (CALMON, 2017, p. 42).⁴⁶

Em semelhante sentido, Leonardo Carneiro da Cunha (2015, p. 322) assinala que o CPC/2015 insistiu em um novo modelo de processo baseado na cooperação, valorizando a vontade das partes e equilibrando as funções dos sujeitos processuais, e observa que “o novo CPC é estruturado de maneira a estimular a solução do conflito pela via que parecer mais adequada a cada caso”.

Para a questão objeto deste trabalho, esta reflexão é crucial. O art. 1.698 do CC/2002, embora contenha normas prevendo o alargamento do polo passivo de ações que discutam alimentos familiares, deixa muitas indagações sem resposta quanto à forma de operacionalizar a inclusão dos demais parentes no processo, que haverão de ser respondidas, inevitavelmente, levando-se em consideração também as normas fundamentais do processo civil contidas nos artigos 1º a 12.

Dentre elas, algumas merecem destaque nas ações familiares.

No que se refere aos novos contornos do contraditório, por exemplo, o novo Código assentou não só que é assegurada às partes a paridade de tratamento (art. 7º) e o direito à bilateralidade de audiência (art. 9º), já conhecidos, como também que é inadmissível a decisão surpresa (art. 10), acrescentando o direito de *influência* ao contraditório⁴⁷ e deixando claro que ele envolve todos aqueles que participam do processo – não só autor e réu – que devem atuar de forma cooperativa e norteadas pela boa-fé (arts. 5º e 6º), inserindo, aí, o juiz e o membro do Ministério Público quando atua como fiscal da lei.

⁴⁶ Ainda segundo o autor, este novo sistema tem suas balizas no dever de fundamentação analítica consagrado no art. 489, §1º, na vinculação dos juízes ao direito posto, no sistema de precedentes e na ordem de que a jurisprudência sejam mantida estável, íntegra e coerente (art. 926) (CALMON, 2017, p. 43). A adoção de um sistema de precedentes também é apontada por Zaneti (2015, p. 1305) como uma “virada paradigmática” do CPC/2015 frente ao seu predecessor.

⁴⁷ O direito de influência, enfatiza Alvaro de Oliveira (2009, p. 133), atua como fator de contenção do arbítrio do julgador, sendo de extrema importância para a concretização de processo vinculada à Constituição.

A inserção do juiz no contraditório derivada do art. 10 é complementada pelo art. 489, §1º, IV, que lhe impõe o dever de enfrentar todos os fundamentos relevantes invocados pelas partes ao resolver qualquer questão.

Inaugura-se, assim, um processo marcado pelo diálogo e pela argumentação (MELO, 2016, p. 67), na esteira do que já vinha sendo defendido pela doutrina sintonizada com o caráter instrumental do processo e com o formalismo-valorativo (CABRAL, 2011, p. 200 e DINAMARCO, 2001, p. 124, por exemplo), em que as partes participam de forma real da solução do processo, suprimindo o *déficit* democrático oriundo dos contornos do contraditório na forma do CPC/1973 (CAMBI, 2016, p. 964).⁴⁸

Sobre o art. 489, §1º do CPC/2015, Souza, F.L.P. (2016, p. 490) pontua que, embora a qualidade da decisão seja vista como um ponto positivo da exigência de fundamentação analítica, em contrapartida exacerbará a demora do processo, pois os juízes terão “um trabalho infinitamente maior” na elaboração de suas decisões judiciais.

Não se pode concordar com tal crítica, primeiro, pela importância que este tipo de fundamentação guarda num Estado Democrático de Direito, em função de tudo quanto até então exposto. Segundo, porque esta exigência tem o potencial de encurtar a duração do processo, e não o contrário.

Ignora o autor o alto número de recursos interpostos pelas partes contra as decisões judiciais e o fato de que a insatisfação com o conteúdo destas é a mola propulsora de boa parte destes recursos. O dispositivo legal em questão tem o potencial de promover a satisfação das partes com o conteúdo da decisão, ainda que seja contrária a seus interesses, caso verifiquem que tudo aquilo que entendiam relevante para a solução do caso fora levado em consideração no ato decisório.

Este cenário pode contribuir para eliminar o sentimento de “injustiça” da decisão, e esse sentimento de “injustiça” decorrente de não se perceber, na decisão judicial, o enfrentamento

⁴⁸ Nesta esteira, registra Cláudio Ari Melo (2016, 88) que “o dever de fundamentação analítica deve ser compreendido não como um fim em si mesmo, mas como uma determinação legal dirigida aos juízes para explicitarem responsabilmente as razões de escolhas ou das construções interpretativas que precedem suas decisões. Assim entendido, o art. 489 e seus parágrafos são uma importante contribuição para a consolidação de uma jurisdição ajustada ao ideal de Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal de 1988”.

daquilo que a parte encarava como de grande importância para a definição do conflito leva, sem dúvida, a uma enxurrada de recursos. A decisão cuja fundamentação se afasta dos argumentos invocados pelas partes se deslegitima perante elas (CAMBI, 2016, p. 964) e, com isso, coloca fim formal ao processo, mas não ao conflito subjacente, que pode até se intensificar caso uma parte entenda não ter sido ouvida.

Mais uma vez destacamos a proximidade das ações de família com sentimentos e direitos muito caros aos envolvidos, de forma que o processo, nestes casos, deve ser apto para “delimitar, tanto quanto possível, condições de eliminação real e concreta da erupção de novos conflitos, sem dissolução dos vínculos pessoais, ou, pelo menos, sem agravar as repercussões dos rompimentos virtualmente já ocorridos” (SANTOS, Clinton Guimarães *apud* TARTUCE, Fernanda, 2018, p. 48).

Por isso esta nova conformação do contraditório que envolve todos os sujeitos do processo de forma cooperativa, formando uma comunidade de trabalho (OLIVEIRA, C.A.A., 2009, p. 90), é de suma importância nas ações que têm como pano de fundo o direito de família, especialmente naquelas em que são muitos os envolvidos, como as sujeitas à incidência do art. 1.698 do CC/2002.

André Pagani de Souza (2017, p. 811) destaca, ainda, a importância dos artigos 4º e 8º especificamente para a interpretação e aplicação do art. 1.698 do CC/2002. O artigo 4º enuncia que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” e, obtempera o autor, “não é razoável que um neto, que necessite de alimentos, tenha que promover um novo processo contra o avô, após verificar, no processo originalmente proposto, que o pai não tem condições de prestar alimentos”.⁴⁹ (SOUZA, A.P., 2017, p. 811)

Com razão o autor, valendo acrescentar que a má aplicação da parte final do art. 1.698 do CC/2002 pode custar ao alimentando a duração razoável do processo e atrasar a satisfação

⁴⁹ À mesma conclusão já se poderia chegar a partir do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988, que afirma que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Isso porque os ares de novidade do art. 4º do CPC/2015 ficam por conta de sua parte final: “incluída a atividade satisfativa”. Ao assim dispor, o dispositivo inclui o “direito à execução” como norma fundamental do processo civil (DIDIER, 2015, p. 13), prestigiando a efetividade da tutela, já que a parte que busca o Poder Judiciário, no mais das vezes, não quer um papel em que esteja escrita uma sentença, e sim o bem da vida que lhe foi negado pelo réu.

definitiva de seu direito, colidindo com a finalidade da norma material contida na parte anterior do mesmo dispositivo (que prevê a responsabilidade complementar e conjunta dos parentes de grau mais remoto ante a falta do parente de grau mais próximo), que é justamente solucionar o litígio e o conflito subjacente da forma mais completa possível num menor espaço de tempo e com menor dispêndio de recursos.

Quanto à relevância do art. 8º do CPC/2015 para a solução do problema objeto deste trabalho, ressalta Souza (2017, p. 811) que o dispositivo, ao ordenar ao juiz que “atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana”, reconhece que o alimentando não pode permanecer sem “um instrumento processual célere e eficaz” para trazer ao processo os responsáveis subsidiários quando verificada a falta do responsável principal, pois isto atentaria contra a sua dignidade.

Mais uma vez não há como contestar o raciocínio do autor, pois os alimentos estão indissociavelmente ligados à dignidade da pessoa humana.

Acerca do referido artigo 8º, Didier (2015, p. 27) afirma não vislumbrar diferença entre a aplicação da lei para resguardar e promover a dignidade da pessoa humana e a obediência ao devido processo legal, na medida em que, “bem pensadas as coisas, o devido processo legal é o rótulo que se deu à exigência de que um processo confira tratamento digno às pessoas”.

Parece-nos, contudo, que o artigo 8º exige mais do que isso. O devido processo legal está atrelado à dignidade *dentro* do processo, ou seja, veicula a ideia de se conferir tratamento digno às pessoas nas diversas fases do processo, em relação a todas as relações que ali se desenvolvem e a todos os atos que ali devam ser praticados. O que o artigo 8º exige, a nosso ver, é que o processo seja veículo capaz de promover⁵⁰ a dignidade da pessoa humana *para fora* do processo, irradiando efeitos na realidade fática, no conflito de direito material subjacente ao processo.

Sob essa ótica, o devido processo legal deve ser visto sob uma perspectiva endoprocessual, e a diretriz de aplicação do direito contida no art. 8º, sob uma perspectiva extraprocessual.

⁵⁰ A própria escolha do verbo “promover” para integrar a redação deste dispositivo, que não se contenta com o verbo “resguardar”, ratifica o que ora se afirma.

Parece-nos, ainda, que dos próprios exemplos citados por Didier (2017, p. 26) acerca das consequências da promoção da dignidade da pessoa humana com base no citado artigo 8º se pode perceber a diferença apontada acima. Eis os referidos exemplos:

- (a) exigência de respeito à ordem cronológica de conclusão (art. 12): caso de grave violação à dignidade da pessoa humana que não se encaixe em um dos incisos que excepcionam a regra de observância da cronologia da conclusão; poderia o juiz “furar a fila” para promover a dignidade da pessoa humana;
- (b) prioridade na tramitação processual; pessoa que seja portadora de doença grave, mas que não esteja no rol do art. 1.048, I; para promover a dignidade da pessoa humana, o juiz poderia determinar o processamento prioritário.

Dessa forma, inova o referido dispositivo ao intensificar a relação entre o processo, o direito material e os direitos fundamentais a um só tempo, indo ao encontro das premissas traçadas nos itens acima.

Este reforço é bem recebido nas ações que discutem alimentos familiares, especialmente no tocante ao problema aqui estudado.

O escopo do art. 1.698 do CC/2002 está intimamente ligado à promoção da dignidade da pessoa humana, o que afirmamos não só sob a ótica do autor – que pleiteia os alimentos de que necessita para viver com dignidade –, como também sob a ótica dos responsáveis subsidiários que, se chamados a responder isoladamente como réus em ações diversas, podem acabar sendo responsabilizados pelo pagamento de quantia superior à que por eles é devida, tendo em vista que a verificação adequada do *quantum* a ser pago por cada um depende da presença de todos no mesmo processo, dialogando e participando de forma colaborativa de todas as fases processuais para descortinar as possibilidades de contribuição de cada um. E a invasão injustificada de seu direito de propriedade, reduzindo a quantia disponível para custeio de suas próprias necessidades, também deve ser uma preocupação do juiz quando aplica a norma com a responsabilidade de promover a dignidade da pessoa humana, como ordena o artigo 8º.

A preocupação do CPC/2015 com as ações de família (terreno em que também se discute o direito a alimentos, pois este pedido pode ser cumulado com os de dissolução de vínculo, guarda, visitação etc.) foi refletida, também, na criação de um procedimento especial específico para elas, compreendido nos arts. 693 a 699.

Aponta Fernanda Tartuce (2018, p. 41-42) que a primeira iniciativa expressiva de sistematização de um procedimento afeto aos contornos do direito de família partiu do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, que propôs a edição de um “Estatuto das Famílias”, cujo projeto de lei teve como Relator o Deputado Sérgio Barradas Carneiro, também Relator do Projeto de Novo Código de Processo Civil, o que explica em parte a preocupação com o tema refletida na versão final aprovada do CPC/2015.⁵¹

Destaca-se do referido procedimento especial que as normas ali previstas não se aplicam às ações de alimentos,⁵² que permanecem reguladas pela Lei nº. 5.478/68. Embora esta opção do legislador tenha angariado críticas,⁵³ parece-nos que ela se assenta no reconhecimento de que algumas ações de família (as que envolvem direitos da criança e do adolescente e direito a alimentos) têm contornos ainda mais diferenciados, a justificar a adoção de um procedimento especial em face do procedimento previsto nos arts. 693 a 699.

Analisando o Projeto que veio a criar o novo CPC/2015, de forma geral, afirma Fernando Gajardoni (2011, p. 176) que seu saldo é positivo, apresentando “muitos avanços e aperfeiçoamentos para pouquíssimos retrocessos”. Esta observação se faz sentir também em

⁵¹ A autora afirma que em palestra realizada no dia 15.11.2011 no VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família o Deputado Barradas afirmara que todas as disposições processuais do Estatuto das Famílias que se revelassem passíveis de migração para o Projeto de novo Código de Processo Civil seriam migradas. (TARTUCE, Flávio, 2018, p. 42)

⁵² Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

⁵³ Sobre o assunto, Maria Berenice Dias (2016) critica a posição do procedimento especial das ações de família, destacando estar “perdido entre os últimos processos especiais” e, no tocante à Lei de Alimentos, destaca que foi concebida sob a égide do CC/2016 e Código de Processo Civil de 1939 – CPC/1939, e hoje muitas de suas previsões se tornaram obsoletas, a exemplo das que regulam a atividade executiva. Contudo, o simples fato de a Lei ter sido concebida num outro momento histórico não a desnatura como capaz de tutelar de forma efetiva o direito a alimentos se o conteúdo de suas normas se mostrar compatível com a ordem constitucional atual e com os contornos do direito material; com a devida *venia*, parece-nos que sim. A lei de alimentos foi uma das primeiras a revelar preocupação com a tutela provisória, prevendo a antecipação da atividade satisfativa numa época em que até mesmo a antecipação de caráter cautelar era mais restrita, bem como com a assistência dos que não dispõem de recursos financeiros para custear o processo, estando à frente de seu tempo em muitos aspectos, do que resulta sua compatibilidade com a ordem constitucional atual. Nos pontos em que a evolução das técnicas a tornou obsoleta, como no caso das normas destinadas a regular a execução destacadas por Maria Berenice Dias, houve revogação parcial, solucionando bem a questão. Para um enfoque mais detido na comparação entre a Lei de Alimentos e o procedimento especial dos arts. 693-399 do CPC/2015 como diploma mais adequado a resolver este tipo de conflito, sugere-se a leitura do artigo “O novo CPC, a lei nº. 5.478/68 e a contagem do prazo para apresentação de defesa nas ações de alimentos – uma análise a partir dos direitos fundamentais processuais”, publicado pela autora deste trabalho em coautoria com o Prof. Dr. Francisco Vieira Lima Neto em oportunidade anterior (LIMA Neto e CARNEIRO, 2017).

relação às ações familiares, embora com a ressalva de que, no que tange ao problema específico deste trabalho, melhor seria se o legislador tivesse se dedicado a solucionar a dúvida acerca da parte final do art. 1.698 do CC/2002 e a preencher as lacunas deixadas pelo diploma material.

De toda sorte, tendo em vista que a solução para o problema preconizada pelo PLS 166/2010 era encartar o art. 1.698 na figura do Chamamento ao Processo, inadequada para instrumentalizar o direito material subjacente concretizando os direitos fundamentais dos envolvidos, o silêncio acabou sendo opção melhor.

Ademais, embora o CPC/2015 tenha optado por não solucionar de vez o problema da intromissão do art. 1.698 do CC/2002 no terreno processual, solidificou (se não instituiu) um novo sistema de direito processual civil que mune o operador de armas para solucionar adequadamente o problema à luz das diretrizes extraídas de suas normas gerais. Certamente, um saldo positivo.

3 INTERVENÇÕES DE TERCEIRO E LITISCONSÓRCIO

3.1 APROXIMAÇÃO ENTRE AS DUAS FIGURAS

É longeva a discussão acerca da distinção entre “parte” e “terceiro”. Divide-se a doutrina entre a posição chiovendiana segundo a qual parte é “aquele que pede, aquele em cujo nome se pede e aquele em face do qual se pede” (*apud* DINAMARCO, 2002, p. 17), aproximando a definição de parte do objeto do processo e, por conseguinte, da relação jurídica substancial, e entre a posição liebmaniana segundo a qual partes são “os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz” (*apud* DINAMARCO, 2002, p. 16⁵⁴), dissociando-se do direito material para identificação do conceito.

Dinamarco (2002, p. 17), seguindo a lição de Liebman, aponta – com razão – que o conceito chiovendiano de parte, por ser muito atrelado ao objeto do processo, exclui sujeitos que participam do processo e não ocupam a posição de autor ou réu. O autor critica, ainda, os conceitos que aproximam a noção de parte da relação jurídica de direito substancial por confundirem *parte* com *parte legítima* (DINAMARCO, 2002, p. 17).

Com efeito, se o autor ajuíza sua ação contra pessoa que nenhuma relação tem com a crise de direito material subjacente – em face do qual nada se poderia pedir, portanto – continua esta pessoa sendo parte no processo porque compõe o seu polo passivo. Falta-lhe legitimidade passiva *ad causam* e, por isso, é parte ilegítima, mas não deixa de ser parte. Tanto é assim, inclusive, que a ilegitimidade passiva deve ser pronunciada pelo juiz a fim de que seja encerrada a participação daquela pessoa no processo. Até que isto ocorra, poderá / deverá exercer todos os seus poderes, faculdades, ônus e deveres processuais e, inclusive, deduzir defesa de mérito em função do princípio da eventualidade. É, portanto, parte *do processo*.

Adotando-se a conceito chiovendiano, o distanciamento entre as figuras do litisconsórcio e da intervenção de terceiros se intensifica em graus, já que alguns terceiros interventores (como o assistente simples) nada pedem e em face deles nada se pede (BUENO, 2006, p. 4). Em face de outros, como o denunciado a lide, algo se pede, mas não pelo autor da demanda original, e sim pelo réu que, através desta forma de intervenção, instaura demanda secundária contra o

⁵⁴ Adotam o conceito liebmaniano, entre outros, DINAMARCO (2002, p. 16) e RANGEL (2016, p. 2).

denunciado (DINAMARCO, 2002, p. 149 e CARNEIRO, 2008, p. 7); seria ele, então, terceiro em relação à demanda principal e parte em relação à demanda secundária. Ainda há outros, como o litisconsorte necessário que não fora inserido no processo desde o início, que sequer poderiam ser chamados de terceiros adotando-se este conceito, pois, sendo partes da relação jurídica substancial já ostentariam também a condição de partes do processo, ainda que tenham sido preteridos no início (BUENO, 2006, p. 13⁵⁵ e COLNAGO, 2017, p. 32⁵⁶).

Contudo, este litisconsorte necessário omitido quando da formação dos polos ativos e passivo do processo pelo autor, tal qual o assistente simples e o denunciado apontados acima, está (e permanece) alheio ao processo até que o juiz determine seu ingresso. É nítida a semelhança entre a situação de todas estas figuras em relação ao momento anterior ao seu ingresso no processo: são, neste sentido, todos terceiros em relação ao processo (no sentido de não participantes dele).

Grande importância na distinção entre as partes e os terceiros reside no fato de que os primeiros estarão submetidos à autoridade da coisa julgada e os segundos, a princípio, não. Tendo isto em mente, ao lado das garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal, não se poderia cogitar da submissão do litisconsorte necessário não trazido para o processo à coisa julgada nele formada – logo, não se afigura correto considerá-lo parte.

Assim, assiste razão a Dinamarco ao defender um conceito “negativo e puramente processual de terceiro” (2002, p. 18), em oposição ao conceito (também puramente processual) de parte:

“São terceiros todas as pessoas que não sejam partes no processo, ou seja, em determinado processo concretamente considerado”. [...] Enquanto terceiro, a pessoa não realiza atos no processo e não é titular de poderes, faculdades, ônus etc., que caracterizam a relação processual (não é “sujeito dos atos processuais”). E, porque não participa da preparação do julgamento que virá, não é lícito estender-lhes os efeitos diretos da sentença (ele não é “sujeito dos atos processuais”). Nesse sentido é que, apresentado o terceiro

⁵⁵ A distinção entre “partes” e “terceiros” feita por Cássio Scarpinella Bueno, que expressamente adota como premissa a distinção chiovendiana, é intensamente ligada ao direito material, o que é reconhecido e justificado pelo próprio autor. Criticando a posição de Dinamarco, Bueno (2006, p. 5) defende que “entender como parte todo aquele que, de alguma forma, participa do contraditório é entender o fenômeno “parte” como elemento exclusivo do processo, enquanto “parte” relaciona-se também ao “direito de ação” e ao direito material”.

⁵⁶ Afirma o autor, ainda, que tanto o ingresso de litisconsorte necessário no processo não é “intervenção de terceiro” que é admitido pela Lei nº. 9.099/95 nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis. Contudo, o mesmo autor salienta que se trata, neste caso, de uma noção estrita de “Intervenção de Terceiros”, em confronto com uma visão ampla calcada na semântica do termo.

como a *refração especular* da imagem da parte, *em princípio* nega-se que a ele se possam estender os efeitos diretos da sentença de mérito e afasta-se sua submissão ao vínculo da coisa julgada material. (DINAMARCO, 2002, p. 18 – grifos no original)

Destaca Dinamarco (1997, p. 33) também que a *intervenção* (compreendida como o ingresso, no processo, de alguém que não estava inicialmente arrolado no polo ativo nem no polo passivo) é um *fato*. Quer este alguém tenha relação mais próxima ou mais distante com o direito material controvertido, quer sua intervenção se destine a defender direito próprio ou a auxiliar na defesa de quem estava originariamente inserido nos polos do processo, quer aumente ou não o objeto de cognição do julgador, fato é que, se não participou do processo desde a sua formação, terá que *intervir* nele, no sentido de *adentrar* nele, para então participar.

Daniel Colnago Rodrigues (2017, p. 31) ratifica ser a intervenção um fato e esclarece, ainda, que “o termo ‘intervir’ tem origem latina (*inter venire*) significando ‘entrar no meio’; daí que, etimologicamente, para uma conduta ser considerada interventiva, basta que alguém ingresse em processo pendente”. Por essa razão, num sentido *lato*, também a integração à demanda de um litisconsorte necessário indevidamente omitido na formação do processo é uma intervenção de terceiro.

Assim, todos os que não participam desde o início do processo são estranhos a ele até que venham a ser inseridos no processo pelo juiz; são *terceiros*, portanto, até este momento (DINAMARCO, 1997, p. 26⁵⁷).

Se, ao serem integrados, passarão a ocupar a posição de parte ou de terceiro, mais uma vez, é ponto divergente entre as duas posições: adotando-se a corrente chiovendiana, alguns interventores, como o assistente simples, serão admitidos como terceiros no processo, pois em face deles nada se pede e nada é pedido (por todos, BUENO, 2006, p. 13 e PANTALEÃO, 2012, p. 3); só ocuparão a posição de parte aqueles terceiros que sejam admitidos no processo para demandar ou serem demandados, como ocorre, por exemplo, no caso de chamamento ao

⁵⁷ Nas palavras do autor: “[...] se consideram terceiros no processo todos os que não são autores da demanda deduzida, não foram citados, não intervieram voluntariamente e não sucederam a alguma das partes originárias: todo sujeito permanece terceiro em relação a dado processo enquanto não ocorrer, com relação a ele, um dos modos pelos quais se adquire a qualidade de parte”.

processo, em que o chamado passa a ocupar a posição de réu ao lado de quem o chamou (CPC/2015, art. 131) perante o autor da ação.

De outro lado, conceituando-se “parte” como o sujeito submetido ao contraditório, podendo exercer todos os ônus, deveres, poderes e faculdades que disso decorrem, todos aqueles sujeitos alheios ao processo deixarão de ser “terceiros” e passarão a ser “partes” quando ordenada ou permitida sua integração ao processo pelo juiz, em razão de sua presença no processo (DINAMARCO, 1997, p. 20).

De toda sorte, qualquer que seja o posicionamento que se adote a este respeito, é convergente a conclusão de que, a partir de sua inclusão ao processo, o litisconsorte necessário é *parte* [neste sentido, Dinamarco (1997, p. 32⁵⁸) adotando a premissa liebmaniana, e Bueno (2006, p. 13⁵⁹) adotando a posição chiovendiana]. Isto porque o litisconsorte necessário que vem a ser integrado ao processo passará a estar inserido no contraditório (possuindo ônus, faculdades, poderes e deveres de ordem processual), bem como passará a disputar ou defender direito próprio em relação à pretensão deduzida em juízo na petição inicial.

Dito isso, para o objeto deste trabalho (que gira em torno da parte final do art. 1.698 do Código Civil), qualquer que seja a posição adotada haverá convergência quanto à caracterização do parente admitido posteriormente no processo: quando o alimentando não tem sua pretensão (total ou parcialmente) satisfeita pelo alimentante originário e a (re)direciona a um dos parentes de grau imediato, valendo-se do art. 1.698 do CC/2002, e não contra *todos* os parentes daquele *mesmo grau*, os que não foram inicialmente inseridos no polo passivo passarão a ser *partes* assim que for determinado seu ingresso no processo, seja porque (a) estarão submetidos ao contraditório e exercerão poderes, deveres, faculdades e ônus processuais, seja porque (b) em face deles se pede, pois também contra eles passará a ser exercida a pretensão alimentar.

⁵⁸ Merecem destaque as palavras de Dinamarco: “Também não deixa de ser uma intervenção o ingresso do sujeito omitido na demanda inicial, mas que seja litisconsorte necessário segundo o mandamento do art. 47 do Código de Processo Civil [de 1973] ou de alguma disposição legal específica. O juiz determina que se promova sua citação e, quando ele é citado, *ipso facto* torna-se parte (adquire a condição de parte pela citação). Isso é, ao rigor dos termos, uma intervenção (de *inter venire*, chegar ao processo pendente), mas a matéria é tratada, em lei e pelos doutrinadores, no capítulo do litisconsórcio”.

⁵⁹ Em razão da premissa que adota [de que o litisconsorte necessário, ainda que alheio ao processo, é parte], Bueno (2006, p. 80) afirma, inclusive, que o ingresso do litisconsorte necessário não caracteriza intervenção de terceiro.

Contudo, para facilitar a referência a estes parentes de mesmo grau do réu originário que não foram acionados pelo autor, denominá-lo-emos “terceiros” no decorrer deste trabalho, o que facilita a diferenciação entre eles e aqueles que originalmente compuseram o polo passivo do processo, adotando a premissa de que enquanto não integrados ao feito estão alheios a ele e não serão submetidos à autoridade da coisa julgada a ser formada, a menos que intervenham (do latim *inter venire*) ao longo da marcha processual e passem a exercer o contraditório.

Estes comentários pretendem esclarecer que é utilizada no decorrer deste trabalho a palavra “terceiros” e a expressão “intervenção de terceiros” em sentido puramente semântico, a fim de designar o *fato* que consiste no ingresso de alguém não demandado inicialmente ao processo em curso.

A palavra “terceiro” permite aliar a coerência narrativa à didática diante do objeto deste trabalho quer tenha esta intervenção natureza de denúncia à lide, de chamamento ao processo ou de modalidade autônoma de intervenção de terceiro, quer seja uma nova hipótese de litisconsórcio necessário (hipóteses que serão todas investigadas), pois, em todo caso, no momento anterior ao seu ingresso no processo está alheio a ele. Não se utiliza esta palavra, portanto, como forma de antecipar qualquer conclusão.

Lembra Daniel Rodrigues (2017, p. 32) que a definição de partes e terceiros é guiada pelo critério da utilidade. No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 11), tratando da questão, apontou que a definição que adota atende “apenas e tão somente uma determinada função e não pretende ser válida para todo e qualquer caso ou problema” relacionado aos terceiros no processo, concluindo que “o critério de validade de uma classificação reside na sua utilidade”.

Seguindo o mesmo critério [da utilidade], Heitor Sica (2011, p. 3), em estudo sobre o litisconsórcio e as intervenções de terceiro nos Projetos de CPC/2015, esclarece não só que opta por não discernir inteiramente entre intervenção de terceiros e litisconsórcio ao tecer suas considerações como que é “altamente recomendável” que as duas figuras sejam tratadas de forma conjunta, sob o rótulo da pluralidade de partes, apresentando, ainda, as seguintes ponderações sobre as diferentes correntes encabeçadas por Chiovenda e Liebman:

Apesar das diferenças, as teorias reúnem-se em torno do consenso de que os conceitos de “parte” e “terceiro” se delimitam mutuamente por exclusão, ou seja, será parte quem não é terceiro e vice-versa. Para a acepção assentada na lição de Chiovenda, terceiro seria aquele que nada pede e em face de quem nada é pedido; para a doutrina de Liebman, terceiro seria aquele que não é sujeito do contraditório.

Por qualquer caminho que se vá chega-se também ao reconhecimento que os temas “litisconsórcio” e “intervenção de terceiros” se entrelaçam. Basta pensar no litisconsorte passivo necessário que não foi incluído na demanda inicial. Sua citação – que pode ser determinada ex officio (art. 47, parágrafo único, do CPC (LGL\1973\5)) – não deixa de integrar ao processo pessoa que, originalmente, dele não fazia parte e, por isso, rigorosamente tratava-se de terceiro, ao menos até a decisão do juiz que ordenou sua citação. De outro lado, ninguém duvida que o sujeito chamado ao processo, nomeado à autoria, denunciado da lide ou que maneje oposição é considerado terceiro até o momento que antecede a sua intervenção (provocada ou espontânea, conforme o caso) e, ocorrida a intervenção, passa efetivamente à condição de parte. (SICA, 2011, p. 3)

Assim, também aqui se opta pela distinção que se mostra mais útil diante dos fins deste trabalho, sem pretender – parafraseando o professor Cássio Scarpinella /Bueno, citado linhas acima – “que seja válida para qualquer caso ou problema”.

Esclarecido o conteúdo de que se reveste a palavra “terceiro” e a expressão “intervenção de terceiro” neste trabalho, volta-se ao que inicialmente fora afirmado: interessa, aqui, a aproximação entre os institutos da intervenção de terceiro e do litisconsórcio.

Isto porque ambos refletem a preocupação em adequar o processo aos contornos do direito material, premissa sobre a qual se assenta o instrumentalismo, conforme exposto em Capítulo anterior. Muitas vezes, os contornos do conflito social subjacente ao processo não se limitam às partes (CARNEIRO, 2008, p. 1), de modo que não seriam integral e satisfatoriamente solucionados sem a integração de terceiros ao processo.

A mesma observação é feita por Lima Neto e Oliveira (2011, p. 3) que destacam que o litisconsórcio é uma técnica voltada à tutela adequada de lides complexas, destacando que a maior complexidade da crise de direito material subjacente ao processo deve conduzir, paralelamente, à maior complexidade do mecanismo processual destinado à sua resolução. Desta forma, embora a pluralidade de partes tenha o potencial de prolongar a resolução final do processo, é “‘concreção’ do princípio da ampla justiça e do contraditório, projetados sobre aquelas situações da vida” (LIMA Neto e OLIVEIRA, 2011, p. 3).

No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 1) destaca que a aproximação entre o direito material e o processo é fundamental para determinar a possibilidade de intervenção de terceiro, e que “saber quem é o litisconsorte, o assistente, o oponente, o nomeado, o denunciado e o chamado é questão que será bem resolvida se se permitir a influência do direito material” no processo.

Lia Cintra (2017, p. 78) destaca que “as intervenções encontram sua justificativa na relação das situações jurídicas titularizadas pelos terceiros com o objeto do processo (*rectius*, objeto litigioso do processo”.

Jeveaux (2006) esclarecendo de forma ainda mais didática a relevância da aproximação entre o direito material e o processo no tocante ao litisconsórcio e às intervenções de terceiro, destaca exemplos que mostram a conformação dos institutos processuais à luz do direito material subjacente: a facultatividade do litisconsórcio quando a obrigação discutida é solidária; a conformação legal do chamamento ao processo como adequada para as obrigações solidárias; a responsabilidade pelo fato de terceiro e sua influência na verificação de ser adequada a um determinado caso a nomeação à autoria ou a denunciação à lide, a depender do direito material alegado.

Por certo tais figuras precedem a fase instrumentalista, estando presentes na lei processual durante as fases anteriores e até mesmo durante a fase autonomista, em que tanto se pretendeu o isolamento do direito material e do processo.

Isso só mostra que, a despeito da tentativa de isolamento, o direito material e o processo sempre estiveram conectados e que isto nunca foi completamente desconsiderado. Mesmo que minimamente, sempre houve a preocupação em adequar o processo aos contornos do direito material, o que se refletia tanto na previsão de casos em que terceiros seriam submetidos aos efeitos da coisa julgada como em outras situações – por exemplo, a previsão de procedimentos especiais, que se pauta na ideia de que é necessário diferenciar o rito para “bem atender” a uma particular situação de direito material (MARINONI, ARENHARDT e MITIDIERO, 2017, p. 21).⁶⁰

⁶⁰ Os autores apontam, ainda, a ação de alimentos como didático exemplo de rito especial criado em função de uma peculiaridade da situação de direito material tutelada: a urgência na obtenção da satisfação do direito que demandava que ela ocorresse liminarmente, o que à época da edição da Lei de Alimentos era excepcionalíssima

Em suma, na fase autonomista, a adequação do processo ao direito material não era inexistente, mas era tarefa conferida exclusivamente ao legislador e orientada pela ótica excessivamente formalista da época, do que resulta que o Código de Processo Civil refletia o “sistema legal de adequação do processo” (LACERDA, 2008, p. 251).

A intervenção de terceiro e o litisconsórcio, como dito, têm relação íntima com a regulamentação da coisa julgada e a garantia de segurança jurídica (DINAMARCO, 2002, p. 20-21 e SICA, 2016, p. 9).

Regra geral, aquele que não participa do processo não se submete à autoridade da coisa julgada.⁶¹ E nem poderia ser diferente, já que, não tendo participado do processo, não teve oportunidade de rebater alegações de qualquer das partes nem de influenciar na decisão do julgador. Submetê-lo à autoridade da coisa julgada neste caso, impedindo que a questione, significaria violar seu direito fundamental ao contraditório.

Assim, seria possível a este terceiro ajuizar nova ação, posteriormente àquela de que não fez parte, rediscutindo total ou parcialmente as mesmas questões lá decididas, a depender de sua relação com o direito material discutido. E a pluralidade de demandas sobre as mesmas questões carrega consigo o risco de decisões divergentes e possivelmente conflitantes.

A inserção do terceiro no processo, de outro lado, outorga-lhe o direito de participação em contraditório, o que permite submetê-lo à autoridade da coisa julgada (DINAMARCO, 2002, p. 21). Desta forma, não mais lhe é possível rediscutir as questões já decididas, contornando-se o risco de proliferação de demandas sucessivas e de decisões contraditórias.

É assente, por isso, a afirmação de que a intervenção de terceiros e o litisconsórcio têm fundamento na economia processual e na harmonia de julgados (por todos, DINAMARCO, 2002, p. 182-183; CINTRA, 2017, p. 174 e LIMA Neto e OLIVEIRA, 2011, p. 5). E, por

(MARINONI, ARENHARDT e MITIDIERO, 2017, p. 21), e concluem que os procedimentos especiais se justificam justamente pela necessidade de tutela adequada dos direitos, “especialmente para casos em que a sua especial configuração tornaria inviável a proteção pela vala comum do procedimento ordinário” (MARINONI, ARENHARDT e MITIDIERO, 2017, p. 24).

⁶¹ No CPC/1973, art. 472: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”. No CPC/2015, art. 506: “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

certo, esta afirmação procede, desde que se compreenda adequadamente em que consiste a economia processual.

Isto porque uma das críticas feitas às intervenções de terceiro é a de que prolongam o processo, atrasando sua solução final e, por isso, atentando contra a celeridade. Esta crítica é dirigida por Daniel Colnago Rodrigues diretamente contra o art. 1.698 do Código Civil, que caracteriza como exemplo de “má relação entre o Código Civil e o direito processual civil” destacando que:

[...] o legislador, para além de fazer indevida incursão no direito processual, criando nova modalidade de intervenção de terceiros – e, o que é pior, sem se preocupar em identificar o regime jurídico a ela aplicável –, teria contrariado o espírito, cada vez mais acentuado, de buscar soluções rápidas para os litígios, evitando turbulências nos procedimentos, notadamente naqueles de caráter alimentar. (RODRIGUES, D.C., 2017, p. 148)

Impossível discordar da primeira crítica feita pelo autor, visto que, de fato, os problemas práticos decorrentes da aplicação do art. 1.698 do CC/2002 resultam diretamente da não identificação do regime jurídico a que se submete, ou seja, da não identificação de sua natureza jurídica e de seus contornos.

De outro lado, não procede a crítica feita à possibilidade interventiva nas ações de alimentos ao argumento de dificultaria a obtenção de “soluções rápidas” para os litígios.

Como alerta Fredie Didier (2015, p. 11), “não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido ou célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”. Com isso, o autor pretende enfatizar que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa conferem certa demora ao processo, que não lhe pode ser extirpada.

Na mesma esteira se posiciona Proto Pisani (2015, p. 370), ao alertar que para alcançar a cognição plena num processo, tendo em vista a necessidade de assegurar o direito de ação e de defesa, é necessária uma certa duração no tempo.⁶²

⁶² No original: “un processo a cognizione piena funzionante (cioè in assenza delle disfunzioni richiamate retro ala fine del par. 4) ha necessariamente una sua durata nel tempo: e ciò allo scopo di assicurare in modo pieno la garanzie insite nel diritto di azioni e di difesa. Questa durata nel tempo del processo a cognizione piena può pertanto essere fonte essa stessa di danni, di pregiudizi anche gravi o gravissimi, per chi è costretto a servirsi del

Portanto, o que se pretende ao se consagrar a economia processual como um direito fundamental não é que seja conferida celeridade aos processos a todo custo, e sim que se extraia todo o resultado útil possível de um processo com o gasto mínimo possível de recursos, esforços e despesas (DINAMARCO, 2002, p. 184 e BUENO, 2006, p. 19-20). Isto porque a economia processual não se liga exclusivamente ao *tempo* de duração do processo, mas à sua *otimização* (BUENO, 2006, p. 20).

Desta forma, a celeridade não pode ser utilizada como impedimento para ingresso de terceiros no processo quando isto (I) se mostra mais adequado à solução do conflito subjacente (e não só de um processo específico) e, portanto, ao alcance da pacificação social (OLIVEIRA, 2009, C.A.A., p. 83 e GAJARDONI, 2008, p. 68), (II) favorece o contraditório (LIMA Neto e OLIVEIRA, 2011, p. 3 e COLNAGO, 2017, p. 50) bem como (III) a busca da verdade real, já que mais pessoas conhecedoras dos fatos estarão envolvidas no processo e apresentarão argumentos e provas ao juízo.

Dinamarco (2002, p. 184) rebate as críticas desta natureza de forma irrefutável ao apontar que para o exercício da jurisdição com vista à pacificação social é muito mais interessante “um só processo redobradamente proveitoso”, ainda que um pouco mais longo, do que dois, três, quatro ou ‘n’ processos sucessivos:

Muito mais do que cada processo em particular, *é o exercício da jurisdição que deve ser regido pelas regras da economia e celeridade*. [...] É sempre mais econômico fazer um processo só, em vez de dois ou três, ainda que a matéria cognoscível resulte alargada e talvez dilatada a instrução. (DINAMARCO, 2002, p. 185 – grifos nossos)

E se a economia e a celeridade não devem ser pensadas apenas sob a ótica de um processo específico, certamente não deve ser pensadas apenas sob a ótica do autor (SICA, 2011, p. 16).

Havendo interesse público na pacificação dos conflitos sociais de acordo com o Direito, deve ser tirado o máximo proveito de cada processo na persecução deste objetivo (GAJARDONI, 2008, p. 68), e dentre os diversos princípios e técnicas voltados a esta finalidade está “o

processo a cognizioni piena per ottenere la tutela del próprio diritto. Di qui, direi da sempre avvertita, l’esigenza sul piano della effettività della tutela, di neutralizzare il tempo della durata anche fisiologica del processo a cognizione piena”.

princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, no *jus* e no *factum superveniens*, nos processos cumulados e litisconsorciais” e outros. (OLIVEIRA, C.A.A., 2009, p. 84)

No mesmo sentido se posicionam Francisco Vieira Lima Neto e Bruno Silveira de Oliveira (2011, p. 7) ao registrar que o litisconsórcio se apresenta como uma “via de conciliação” entre o contraditório e o acesso à justiça, de um lado, e a efetividade da tutela jurisdicional, de outro – lição esta que se aplica também às intervenções de terceiro, conforme Daniel Colnago Rodrigues (2017, p. 50).

A permissão do ingresso do terceiro no processo, portanto, é exigência destacada do arcabouço constitucional do processo civil para os casos em que consiste na única (ou melhor) forma de prestar tutela adequada diante da situação de direito material subjacente. Adequada não só ao autor, nem só às partes originárias do processo, como também aos terceiros.⁶³

Tem íntima ligação, por isso, com os escopos do processo destacados por DINAMARCO (2016, p. 21) e já referidos no Capítulo anterior. Não é tarefa do Poder Judiciário produzir uma sentença com qualquer conteúdo, e sim produzir uma sentença que resolva o conflito em conformidade com o Direito, com capacidade para pacificá-lo e para conformar as partes, através do menor dispêndio de tempo e recursos possível e através de diálogo real com todos os envolvidos.

Neste contexto, o art. 1.698 do Código Civil permite a pluralidade de partes em situações em que, indiscutivelmente, o conflito será melhor resolvido com a participação de todos os envolvidos no processo, para dizer o mínimo.

Basta pensar que a coisa julgada que vincule um neto a apenas um de seus avós não é interessante para nenhuma das partes: nem para o neto, que corre os riscos de ver seu direito não atendido ou parcialmente atendido uma vez mais (pois, neste ponto, já terá tentando satisfazer seu direito perante os pais, sem sucesso) e de ser forçado a rediscutir todas as questões (inclusive sua necessidade alimentar) em novo processo contra outro de seus avós,

⁶³ Sobre o assunto, Daniel Colnago Rodrigues (2017, p. 51) afirma, inclusive, que “o objetivo geral da intervenção, como lembra Araken de Assis, consiste em tutelar adequadamente o interesse do terceiro e resolver, simultaneamente, uma lide que se avizinhava inevitável”. Como neste trabalho a palavra terceiro está sendo utilizada com sentido mais amplo, correta é a conclusão de que o objetivo de trazê-lo ao processo é tutelar adequadamente o interesse de todos os envolvidos, que muitas vezes sequer pode ser cindido sem prejuízo da validade da sentença.

caso o primeiro não lhe satisfaça integralmente; nem para o(a) avô(ó) demandado isoladamente, que corre o risco de vir a contribuir com mais do que deveria em virtude da falta de outros responsáveis de mesmo grau ao seu lado no polo passivo,⁶⁴ nem para os(as) avôs(ós) não inseridos na demanda, que conviverão com uma “pendência”: a possibilidade de virem a ser demandados depois do trânsito em julgado da primeira demanda, a depender de seu resultado.

Não há dúvidas, portanto, de que é pertinente a previsão de ingresso de outros parentes no polo passivo das ações em que se veicula pretensão alimentar, embora tenha falhado o legislador da época em discipliná-la. Treze anos depois da promulgação do Código Civil, contudo, esta omissão não foi suprida, pois o Código de Processo Civil de 2015 manteve-se silente sobre esta e outras hipóteses de intervenção de terceiro inseridas na legislação substancial.

Passa-se, assim, a avaliar o tratamento conferido à pluralidade de partes pelo CPC/2015.

3.2 INTERVENÇÕES DE TERCEIRO E LITISCONSÓRCIO NO CPC/2015

Tal qual o CPC/1973, o CPC/2015 apresenta, a princípio, um sistema típico e fechado de intervenção de terceiros (SICA, 2011, p. 2). Em suma, o próprio legislador elege situações peculiares de direito material nas quais é exigida (ou desejável) a intervenção de terceiro a um processo pendente para garantia da economia processual e harmonia dos julgados.

Não há espaço para a verificação de ser necessária ou recomendável a intervenção de terceiros à luz da economia processual e da harmonia dos julgados pelo juiz, diante do caso concreto que lhe é apresentado, pois as hipóteses legais de intervenção de terceiro são fechadas, isto é, ligadas a situações de direito material específicas (CINTRA, 2017, p. 79), e não descritas através de cláusulas abertas.

⁶⁴ Está questão será explorada de forma detalhada no Capítulo 4, item 4.4.4.

Este sistema é objeto de contundentes críticas da doutrina. Lia Cintra (2017, p. 178) aponta como uma das três falhas⁶⁵ do sistema brasileiro de intervenção de terceiros o condicionamento de sua admissibilidade a situações específicas e predeterminadas de direito material, sem atribuir papel ativo ao juiz na verificação das peculiaridades do caso concreto para verificar se é necessária ou recomendável a integração do terceiro.

A crítica é irrefutável, já que tentativas de antever todas as possíveis situações em que é necessário ou recomendável permitir o ingresso de terceiro no processo serão sempre falhas, pois a constante mudança e inovação nas relações sociais faz surgir frequentemente novos conflitos e novos contornos para antigos conflitos. Exemplo disso é o próprio art. 1.698 do Código Civil, que surgiu na legislação décadas depois de o (re)direcionamento da pretensão alimentar aos parentes de grau imediato ter chegado aos Tribunais.

Diante de um sistema fechado de intervenção de terceiros, a possibilidade deste redirecionamento à época foi controversa. Embora os Tribunais tenham, por fim, reconhecido o direito dos netos de demandarem contra os avós (WAGNER Jr., 2010, p. 352), situação hoje viabilizada pelo art. 1.698 do CC/2002, tal não se deu sem resistência, tanto que os avós-réus insistiam em defender a inexistência de responsabilidade própria a ponto de a questão ser repetidamente submetida ao Superior Tribunal de Justiça.⁶⁶

Sérgio Gilberto Porto, escrevendo sobre a possibilidade de intervenção de terceiros nas ações de alimentos (1991, p. 71-72), é enfático ao concluir que “os institutos da intervenção de terceiros não são aplicáveis às ações de alimentos, pois incompatíveis com estas, face à relação jurídica do direito material controvertida, não enquadrável em nenhuma hipótese

⁶⁵ Nas palavras da autora, são estas as três perspectivas que evidenciam a incompletude do sistema brasileiro de intervenção de terceiros: “(I) hipóteses em que a intervenção é admitida; (II) margem de liberdade para formular a demanda tanto pelo terceiro que intervém voluntariamente quando pela parte que busca a intervenção de um terceiro e (III) sujeitos que podem requerer e/ou determinar a intervenção” (CINTRA, 2017, p. 178).

⁶⁶ Reconhecendo a responsabilidade sucessiva e complementar dos avós perante os netos, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes julgados, *e.g.*: REsp 70.740/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, julgado em 26/05/1997; REsp 81.838/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Jr., 4ª Turma, julgado em 06/06/2000 e REsp 366.837/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator p/ Acórdão Ministro César Asfor Rocha, 4ª Turma, julgado em 19/12/2002).

prevista na lei processual”; ou seja, assim concluiu por tomar como premissa a tipicidade do sistema.⁶⁷

Deixou o CPC/2015 de avançar em relação ao assunto ao manter (ou parecer manter) um sistema de pluralidade de partes com as mesmas características. Deve existir uma abertura real e efetiva para os terceiros no processo (CINTRA, 2017, p. 78) quando, diante do fundamento da pluralidade de partes (economia processual e harmonia de julgados), isto se mostrar necessário ou recomendável.

Heitor Sica ratifica as críticas ao se referir ao CPC/2015 ainda na fase de Projeto, aproximando a opção por um sistema fechado e típico de intervenções de terceiro à fase imanentista do processo e salientando que este tipo de sistema compromete a pacificação social ao invés de promovê-la (2011, p. 4), e não reflete os propósitos de buscar a economia processual e a harmonia dos julgados em casos de pluralidade de partes (2011, p. 6).

Destaca, ainda, que o direito comparado evidencia a tendência de abandonar a tipicidade no que se refere à pluralidade de partes no processo. Exemplo disso é a reestruturação do direito português, em 1995, para substituir as previsões fechadas e típicas relativas à “nomeação à acção”, “chamamento à autoria” e “chamamento à demanda” – respectivamente equivalentes, ressalvadas suas peculiaridades, às previsões brasileiras de “nomeação à autoria”, “denúnciação à lide” e “chamamento ao processo” (SICA, 2011, p. 4) – por previsões mais abertas.⁶⁸

O mesmo se observa no direito processual italiano, em que as intervenções de terceiros são previstas por fórmulas abertas (CINTRA, 2017, p. 178 e SICA, 2011, p. 5) em apenas três

⁶⁷ “A verdade é que nas ações de alimentos, independentemente de rito, em razão da natureza da relação jurídica controvertida, torna-se impossível a ocorrência da intervenção de terceiro no processo nos atuais termos do CPC, visto que não vislumbramos hipóteses onde possa terceiro oferecer oposição às pretensões dirigidas à relação alimentar controvertida; a nomeação à autoria é instituto privativo do mero detentor; a denúnciação à lide terá lugar apenas nos casos elencados no art. 70 do estatuto processual, os quais dizem respeito ao alienante, proprietário, possuidor e ao obrigado pela lei ou contrato a indenizar o perdedor da demanda; também o chamamento ao processo vem contemplado em enumeração taxativa constante do art. 77 do Código Processual, sendo instituto privativo do fiador ou dos fiadores quando demandados e ainda dos devedores solidários”. (PORTO, 1991, p. 71)

⁶⁸ “A) intervenção principal, pela qual o terceiro adquire a condição de litisconsorte do autor ou réu, de modo espontâneo ou provocado (arts. 320 a 329); B) intervenção acessória, pela qual o réu exerce demanda regressiva contra terceiro (arts. 331 a 334)” (SICA, 2011, p. 4) foram as novas hipóteses de intervenção de terceiro previstas pelo Dec.-Lei nº. 329-A/1995.

dispositivos do Código (arts. 105 a 107), prevendo-se o equivalente ao nosso chamamento ao processo para “quando há comunhão de interesses sobre o objeto litigioso” (SICA, 2011, p. 5), abrangendo um rol muito maior de situações do que o equivalente brasileiro previsto no art. 130 do CPC/2015.

Ademais, prevê o art. 107 do Código italiano a intervenção *iussu iudicis* com o nome de “intervenção por ordem do juiz”, para quando o julgador entenda “oportuno que o processo se resolva em confronto com um terceiro ao qual a causa é comum”.⁶⁹ (SICA, 2011, p. 5)

A insuficiência deste sistema fechado de intervenção de terceiros tradicionalmente adotado pelo direito brasileiro ficou evidenciada com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (SICA, 2011, p. 2). Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 2) expressamente afirmou que a nova feição do direito civil justificou a produção de sua obra “Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro”, leitura obrigatória acerca do tema da pluralidade de partes.

Esta insuficiência também fez com que o CC/2002 trouxesse, em seu bojo, novas normas sobre o tema. Gajardoni (2008, p. 70) pontua que foram três estas novas normas, a saber, a do art. 788, a do art. 787, §3º e a do art. 1.698, ora objeto de exame. A estas se pode acrescentar, ainda, ao menos uma quarta norma prevendo nova hipótese de intervenção de terceiros: a do art. 50, que permite o redirecionamento da pretensão do credor ao sócio da pessoa jurídica em caso de desconsideração da personalidade jurídica em virtude de seu abuso (PAGANI, 2011, p. 28-29).⁷⁰

⁶⁹ Tradução livre nossa. O dispositivo legal tem a seguinte redação: “107. Intervento per ordine del giudice. Il giudice, quando ritiene opportuno che il processo si svolga in confronto di un terzo al quale la causa è comune, ne ordina l'intervento”. (TRAMONTANO, 2006, p. 107)

⁷⁰ Além da norma do art. 1.698, cujo conteúdo já fora apresentado nas laudas acima, os demais dispositivos citados possuem as seguintes redações:

Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

[...]

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no

O Código, contudo, apenas criou a possibilidade de ingresso do terceiro ao processo pendente nestes casos, mas não as disciplinou. Em suma, não identificou se as amoldava a uma das figuras interventivas já previstas no CPC/1973 ou se, a par delas, criara novas figuras interventivas, dificultando sua boa aplicação nas situações concretas submetidas ao Poder Judiciário.

Não hesitamos, portanto, em acompanhar as críticas feitas a este sistema típico de intervenções de terceiro. Esclareça-se, por oportuno, que “típico” é palavra polissêmica, que pode envolver a ideia de particularidade, recorrência, procedimento ou taxatividade (RODRIGUES, D.C., 2017, p. 60).

Para Araken de Assis (*apud* RODRIGUES, D.C., 2017, p. 61) típicas são as intervenções de terceiro previstas no Título assim designado pelo Código de Processo Civil. Sob esta ótica, as intervenções de terceiro contidas no CC/2002 seriam atípicas. Didier (*apud* RODRIGUES, D.C., 2017, p. 60) rotula de típicas as intervenções de terceiro previstas em lei, conceito este que engloba as prevista no CC/2002 e em leis esparsas. Ainda é possível compreender como atípicas as intervenções de terceiro que se resumam à previsão legal de sua existência, sem possuir disciplina legal – nas palavras de Daniel Rodrigues (2017, p. 63), as que “fogem do modelo previsto [...] pelo Código de Processo Civil no Título III, do Livro III, de sua parte geral”.

Para o exame a que se propõe este item do trabalho, é este segundo conteúdo que conferimos à afirmação de que o sistema brasileiro de intervenções de terceiro é típico (RODRIGUES, D.C., 2017, p. 64). Vale dizer, este sistema só permite a intervenção de forma excepcional, nas hipóteses previstas em lei (seja o CPC/2015, seja o CC/2002, seja qualquer outra legislação que venha a tratar do assunto) diante de específicas e predeterminadas situações de direito material. Não se confere ao juiz o poder de avaliar o caso concreto e permitir a intervenção de terceiro quando verificar sua proximidade com o direito material discutido e a

necessidade de resguardar a economia processual e harmonia dos julgados, pois as hipóteses interventivas não são (majoritariamente) previstas através de cláusulas abertas⁷¹.

Assim, a falta de disciplina legal específica acerca das hipóteses interventivas localizadas fora do CPC/2015, como é o caso do art. 1.698 do CC/2002, não constitui óbice à sua aplicação (RODRIGUES, D.C., 2017, p. 63 e TARTUCE, Fernanda, 2018, p. 246), embora a torne mais complicada. Neste contexto, é importante salientar que o CPC/2015 não respondeu às indagações relativas à hipótese interventiva do art. 1.698 do CC/2002, embora tenha tido a oportunidade de fazê-lo.

O projeto do Senado (PLS nº. 166/2010), previa em seu art. 319 (atual art. 130 da versão final publicada) uma quarta hipótese de chamamento ao processo para abarcar “quaisquer situações de corresponsabilidade” entre o réu originário e o(s) terceiro(s), o que incluiria a hipótese do art. 1.698, sem deixar margem à dúvida [bem como outras situações, como a responsabilidade dos pais por atos de seus filhos nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil (BUENO, 2017, p. 563-564)]. O dispositivo continha a seguinte redação:

Art. 319. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:
 I – do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
 II – dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
 III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum;
 IV – *daqueles que, por lei ou contrato, são também corresponsáveis perante o autor.*⁷² (grifos nossos)

A supressão deste inciso na versão final do projeto, que veio a consagrar o art. 130 do CPC/2015 apenas com os três primeiros (e já tradicionais) incisos, foi lamentada pela doutrina (BUENO, 2017, p. 564-565 e SOUZA, A.P., 2017, p. 808). Caso o CPC/2015 tivesse sido publicado com o referido inciso, não mais se discutiria a natureza da figura contida na parte

⁷¹ Esta afirmação é abrandada apenas diante do art. 138 do CPC/2015 que, ao prever a figura do *amicus curiae* como modalidade de intervenção de terceiro, inovando em relação ao CPC/1973, fá-lo outorgando ao juiz o poder-dever de admiti-lo “considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”. Verifica-se, aqui, avanço em relação às críticas que ora são formuladas ao sistema brasileiro de intervenção de terceiros, mas certamente não se trata de avanço suficiente para tornar inadequada a crítica.

⁷² O teor do dispositivo e de todo o PLS nº. 166/2010 pode ser consultado e analisado comparativamente ao CPC/1973 e ao Projeto Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº. 8.046/2010) no sítio eletrônico do Senado Federal através do link: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2014/11/27/cpc-quadro-comparativo-pls-166-2010-e-substitutivo-da-camara> <acesso em 02.04.2018>

final do art. 1.698, que seria identificada com a intervenção de terceiros típica e disciplinada integralmente pelo CPC/2015.

Não fazemos coro a este lamento. Encerrar a discussão acerca da natureza jurídica da figura contida na parte final do art. 1.698 é crucial; porém, defini-la como hipótese de chamamento ao processo iria de encontro às premissas fincadas acima, não sendo esta figura capaz de tutelar adequadamente o direito material subjacente, o que ficará evidenciado no decorrer desta exposição.

As alterações no tratamento das intervenções de terceiro pelo CPC/2015 foram pontuais, e não impactam diretamente o objeto de estudo aqui delineado. Abra-se para parêntesis para destacar algumas apenas a título narrativo: (a) a oposição foi retirada do Título que trata das Intervenções de Terceiro e movida para o que trata dos Procedimentos Especiais, em capítulo diverso do Código; (b) a nomeação à autora também foi retirada do Título que trata das Intervenções de Terceiro e substituída por norma de correção de legitimidade contida nos artigos 338 e 339, no Capítulo referente à defesa do réu (RANGEL, 2016, p. 9); (c) foi extinta a denúncia à lide *per saltum*, com o objetivo de conferir celeridade ao julgamento do processo nos casos em que existem garantias sucessivas (RANGEL, 2016, p. 5-6); foram inseridas no Título que trata das Intervenções de Terceiro duas novas figuras: o *amicus curiae* (art. 138) e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137) e, ainda, (d) foi inserida no Título que trata das Intervenções de Terceiro a Assistência (arts. 121 a 124), que no CPC/1973 era disciplina junto ao capítulo que versava sobre litisconsórcio.

Assim, ao invés de resolver o problema, o CPC/2015 fomentou a discussão acerca do art. 1.698 do CC/2002. De um lado, ganha reforço a tese de que o art. 1.698 do CC/2002 versa sobre hipótese de chamamento ao processo, uma vez que esta foi a solução pensada para o problema durante a fase de tramitação do PLS 166/2010. De outro, a previsão de disciplina própria para outra hipótese interventiva prevista no CC/2002 – o incidente de desconsideração da personalidade jurídica – serviu de base para a proposta de aplicação analógica de suas regras à intervenção fundada no art. 1.698 do CC/2002.⁷³

⁷³ Esta proposta é apresentada por André Pagani de Souza (2017) em obra coordenada por Fredie Didier Jr. (Coleção Repercussões do Novo CPC) e será objeto de abordagem detalhada em item próprio do capítulo seguinte.

Sem disciplina legal específica para o art. 1.698 do CC/2002, o preenchimento das lacunas deixadas pelo legislador deve ser direcionado à busca da solução mais adequada à tutela do direito material subjacente e, neste aspecto, vislumbra-se uma influência positiva do CPC/2015 na solução do problema, conforme salientado no item 2.3.

No mesmo sentido, André Pagani de Souza (2017, p. 808-809) anota que o art. 1.698 do CC/2002 não está imune ao CPC/2015, já que este novo Código reforçou a existência de um modelo constitucional de processo já preconizado pela doutrina, ao qual sua interpretação e aplicação terá que se submeter. Nisto se esgota, contudo, a contribuição do CPC/2015 para a solução da questão.

3.3 O MITO DAS INTERVENÇÕES TÍPICAS

Retomando o problema da polissemia da palavra “tipicidade”, lembramos que no item acima foi utilizada para designar a existência de previsão *em lei* para a intervenção (ou seja, afirmou-se ser o sistema brasileiro um sistema típico de intervenção de terceiros porque só as admite quando previstas em lei, especificamente para as situações de direito material a elas relacionadas), enquanto neste novo momento, interessa analisar de forma crítica o impacto de outra acepção da “tipicidade” no sistema da pluralidade de partes.

Utiliza-se a palavra, agora, para designar as modalidades interventivas previstas em Título próprio *no CPC/2015* (e não em toda e qualquer lei), que possuem, portanto, identificação e disciplina própria. Critica-se, aqui, o impacto que o mito da tipicidade (nesta acepção), construído sobre as bases de um formalismo excessivo que impregnou o processo civil brasileiro durante décadas, possui ainda hoje no tratamento das intervenções previstas fora do Código de Processo Civil, especialmente quando não acompanhadas de disciplina específica.

Adiante-se que qualquer conclusão a respeito da natureza da figura interventiva prevista na parte final do art. 1.698 do CC/2002 não pode e não deve servir de premissa para recusar o pedido de ingresso do terceiro no processo, formulado por quem possa fazê-lo e no momento adequado, apenas em virtude de ter dado outro nome à modalidade interventiva ao apresentar ao juízo sua petição.

Este resquício de formalismo exagerado consistente na negação de ações, incidentes, recursos ou intervenções em razão do nome que lhe é atribuído é inadmissível nesta nova fase do processo civil, o que é ainda mais incontestável quando o direito substancial discutido é tão caro à sociedade e ao ordenamento jurídico como o direito a alimentos, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana.⁷⁴

Lembre-se que, ao incluir outros réus no processo, o dispositivo legal em questão aumenta a possibilidade de o autor ter sua pretensão alimentar finalmente atendida, ou seja, tem o intuito de viabilizar o direito do alimentando (RODRIGUES, D.C., 2017, p. 147).

Assim, ainda que uma parte pretenda a utilização do art. 1.698 do CC/02 lhe atribuindo nome de espécie interventiva com a qual não corresponde, deve o pedido ser recebido, examinado e decidido de acordo com a verdadeira natureza que possui, oportunizando à parte aditar o pedido, se necessário para o seu recebimento, antes de rechaçá-lo. Em hipótese alguma deve deixar de ser chamado o terceiro se as circunstâncias do processo assim permitirem, só pelo fato de ter sido invocada hipótese interventiva não correspondente ao art. 1.698 do CC/2002 pelo interessado.

Exemplificativamente, imagine-se que o próprio autor (alimentando), após a contestação de um de seus avós, perceba que dificilmente sua pretensão alimentar será satisfeita integralmente por ele e, por isso, pretenda trazer ao processo os demais avós. Dá a seu pedido o nome *chamamento ao processo* em virtude de ler o verbo “chamar” no art. 1.698 do CC/2002

Não pode o juiz, neste caso, indeferir a medida ao argumento de que o art. 130 do CPC/2015 só atribui ao réu o direito de invocar o Chamamento ao Processo: deve ele verificar se o art. 1.698 do CC/2002 realmente corresponde à figura prevista no art. 130 do CPC/2015 sob o rótulo de Chamamento ao Processo e, se a resposta for negativa, deve avaliar se o pedido de autor, da forma e na época em que foi formulado, encontra respaldo jurídico para apreciação e deferimento independentemente do nome que lhe fora atribuído.

⁷⁴ Não se rechaça, evidentemente, o formalismo no processo civil, visto que é resguarda uma necessidade de “ordem, certeza e eficiência” que lhe é indispensável (GAJARDONI, 2016, p. 165). O que se critica é o formalismo exagerado, o apego à ideia de segurança jurídica maximizado a ponto de se ver o juiz como um “inimigo” a ela.

E se constatar que a previsão da parte final do art. 1.698 do CC/2002 não se amolda a nenhuma das figuras previstas no CPC/2015, faltando disciplina legal para o seu processamento, deve criá-la a partir da compreensão de processo já exposta no Capítulo acima, e não lhe recusar aplicação.

Diz-se isto porque, na prática, é comum a tentativa (a todo custo) de enquadramento da parte final do art. 1.698 do CC/2002 em uma das intervenções de terceiro previstas pelo CPC/2015 por ser cômodo e trazer tranquilidade ao intérprete para responder aos questionamentos que giram em torno do dispositivo (RODRIGUES, D.C., 2017, p. 149-150). Com efeito, enquadrada a previsão da lei material em uma das hipóteses de intervenção de terceiro do CPC/2015, a disciplina legal para sua aplicação já seria conhecida.

Esta comodidade, como apontado, está intimamente ligada a uma tradição excessivamente formalista construída na fase autonomista do processo civil, que busca respostas completas, perfeitas e acabadas apenas na legislação (OLIVEIRA, G.P., 2013, p. 24), sem conceder espaço ao juiz para atuar na conformação do processo ao direito material, e é tão arraigada que muitas vezes influencia o raciocínio do intérprete sem que ele perceba.

Defendendo que a parte final do art. 1.698 do CC/2002 corresponde a uma nova hipótese de chamamento ao processo, Humberto Theodoro Jr. (2005, p. 90), por exemplo, volta sua atenção mais para a (suposta) taxatividade das hipóteses de litisconsórcio e intervenção de terceiros do que para a análise de qual figura melhor se amolda à tutela do direito.

Afirma que não se pode afastar a figura do chamamento ao processo “para substituí-la por uma singela e atípica formação de litisconsórcio facultativo (e *sui generis*) superveniente, visto que as medidas processuais de intervenção de terceiro são sabidamente típicas e constam de previsão legal em *numerus clausus*”. (THEODORO Jr., 2005, p. 90, grifos no original)

Com o devido respeito à posição do renomado processualista, não se pode negar que novas hipóteses de integração de terceiros ao processo possam ser criadas pelo Código Civil ou por outras leis esparsas, nem que ao juiz caberá a tarefa de operacionalizá-las se nisso falhar o legislador.

Uma mudança de perspectiva é exigida do intérprete ao se deparar com intervenções de terceiro atípicas (emprega-se a palavra “atípicas”, lembre-se, no sentido de “previstas fora do CPC/2015, sem disciplina específica”).

Não se deve tentar, a todo custo, encaixar a parte final do art. 1.698 do CC/2002 numa das formas já conhecidas de intervenção de terceiro, e sim analisá-la diante de seu (I) caráter instrumental, que perpassa todo o processo civil; do (II) contexto em que inserida, de acordo com os princípios informadores do Código Civil e (III) de sua submissão às normas constitucionais processuais para então concluir se corresponde, de fato, a uma das formas já conhecidas de intervenção de terceiro, ou se se trata de modalidade nova (caso em que sua disciplina deverá ser construída) ou, ainda, se se trata de nova hipótese legal de litisconsórcio necessário, que sequer é tratada pela lei processual como intervenção de terceiros.

Apesar de o Título referente às intervenções de terceiro no CPC/2015 ter permanecido quase intocado quanto à sua característica principal (de tipicidade), está inserido num contexto absolutamente diverso do que estava no CPC/1973, pois o novo Código abre espaço para a flexibilização procedimental, tem o espírito de reduzir modelos procedimentais e trabalha com a calibração do procedimento no caso concreto (GAJARDONI, 2016, p. 177), afastando-se do rigor formal que exigia a tipicidade das ações, incidentes, recursos e intervenções.

Não se pode concluir, portanto, que as hipóteses de litisconsórcio e intervenção de terceiros previstas no CPC/2015 configurem rol taxativo [como defendera Humberto Theodoro Jr. (2005) diante do CPC/1973], excluindo aquelas previstas em leis materiais. Isto significaria atribuir a pecha de ilegalidade a normas heterotópicas e bifrontes sem embasamento jurídico para tanto e ignorar que elas são uma realidade inevitável, como visto laudas acima.

Há que se avançar no sentido de romper com a rigidez procedimental (CHAGAS, 2017, p. 60). Neste particular, não se tem aqui a pretensão de diferenciar flexibilização procedimental, adequação e adaptabilidade,⁷⁵ mas tão somente de fixar a premissa de que não se restringe ao

⁷⁵ Para aprofundamento no tema, sugere-se a leitura dos artigos intitulados “Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC” e “Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC”, de autoria de Fernando da Fonseca Gajardoni (o último em coautoria com Maurício Bearzotti de Souza), bem como os livros “Adaptabilidade judicial: a modificação do procedimento pelo juiz no processo civil”, de Guilherme Peres de Oliveira e “Adequação do procedimento pelo juiz”, de Bruno Garcia Redondo.

legislador o poder-dever de adequar os procedimentos à tutela do direito material, que é repartido tanto com o juiz como com as partes.

A adequação do procedimento às nuances do direito material, ao lado da participação (em contraditório), é imprescindível para o tratamento adequado dos conflitos (CHAGAS, 2017, p. 56).

Se é certo que deve ser obedecido o procedimento estabelecido pelo legislador quando é integralmente delineado diante dos contornos do direito material, também é certo que não se pode impedir a realização do direito material por falta de norma procedimental. A regra, portanto, continua sendo a adequação do procedimento feita pela lei (CHAGAS, 2017, p. 59). A adaptabilidade pelo juiz, por sua vez, é subsidiária (GAJARDONI, 2011, p. 174).

Nestes casos de omissão legislativa em que é exigida a adaptação do procedimento pelo juiz, a exigência decorre da necessidade de observância do devido processo legal, dispensando-se autorização legislativa prévia (GAJARDONI, 2016, p. 171) – seria até mesmo um contrassenso exigir autorização legislativa quando a premissa é a omissão do legislador.

O art. 1.698 do CC/2002 exemplifica bem a situação: se ao examinar se a figura ali prevista se enquadra ou não em uma das previsões sobre pluralidade de partes previstas no CPC/2015, a resposta for negativa, nenhum procedimento para sua aplicação existirá na lei. Teria falhado o legislador em *adequar* o procedimento da invocação de parentes de mesmo grau para o polo passivo das ações em que se discutem alimentos familiares, restando ao juiz *adaptar* o procedimento da forma que melhor atenda ao direito material discutido.

Nas palavras de Marinoni (*apud* OLIVEIRA, G.P., 2013, p. 113), “a falta de previsão legal de técnica processual idônea à tutela do direito material ou mesmo a fixação de técnica processual inidônea obrigam o juiz a identificar a técnica processual adequada a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva”.

Trata-se de abertura importante do sistema para a eficácia do processo, sob o aspecto substancial e sobre o aspecto temporal (GAJARDONI, 2016, p. 166)⁷⁶

Examinando a discussão travada em torno das reformas do direito português para inserir o juiz na estruturação do procedimento, Paula Costa e Silva destaca que o Tribunal Constitucional daquele país reconhece a constitucionalidade de um modelo procedimental em que tem destaque o juiz, como um “gestor processual”, com o poder de diferenciar procedimentos, e ratifica o acerto deste posicionamento do Tribunal:

É absolutamente evidente que há razões substanciais, justificativas de compatibilidade entre a ideia de Estado de Direito e a estruturação de um sistema processual em torno do princípio de gestão processual. Lembre-se que a igualdade não é uma igualdade meramente formal, mas uma igualdade substancial. Esta precisão impõe que se criem estatutos de desigualdade se as situações a regular forem desiguais. Nestes casos, será através da criação de estatutos de desigualdade que se cria a igualdade substancial. (SILVA, 2011, p. 145)

No direito brasileiro, a possibilidade de gestão do processo pelo juiz foi ampliada pelo CPC/2015, que deixou de prever a atipicidade das medidas coercitivas na parte geral, entre os poderes do juiz (art. 139, IV⁷⁷), não mais estando limitadas ao cumprimento das decisões acerca de obrigações de fazer e não fazer, e trouxe muitas outras previsões⁷⁸ que permitem afirmar que abandonou o sistema de adequação puramente legal⁷⁹ e adotou um sistema

⁷⁶ Ensina o autor que a eficácia do processo sob o aspecto substancial permite a adaptação do procedimento pelo juiz tanto em face do objeto como das partes, e exemplifica com as ações de alimentos, “cujo procedimento especial dos arts. 5 a 7 da Lei n 5.478/68, aliado à regra especial de competência do art. 53, II, do CPC/2015, impõe o comparecimento do demandado hipossuficiente, muitas vezes domiciliado em outro Estado da federação, perante o juízo do domicílio do alimentando, sob pena de revelia”, exigência esta que, no caso de hipossuficiência, consistiria em violação ao direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa do réu, razão pela qual não vê ilegalidade nas decisões que aceitam a ausência do réu quando justificada pela sua hipossuficiência e deixam de decretar a revelia (GAJARDONI, 2016, p. 168)

⁷⁷ Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

⁷⁸ A título de exemplo, citamos a norma contida no inciso VI do mesmo artigo 139 que permite ao juiz alterar prazos processuais, nos arts. 190 e 191, que permitem às partes criar ou alterar normas procedimentos e calendário; no arts. 327, §2º, que permite ao juiz manter as técnicas processuais diferenciadas que verificar serem compatíveis com o rito comum em caso de cumulação objetiva submetida a ritos diversos, dentre outras. Com base no art. 190, Leonardo Carneiro da Cunha (2015, p. 323) aponta a possibilidade de criação de intervenções de terceiros negociadas entre as partes.

⁷⁹ Não deixe de ser correta e adequada a identificação do Código de Processo Civil como o sistema legal de adequação do processo ao direito material, há tempos feita por Galeno Lacerda (2008, p. 251-258), pois a

calcado na flexibilização procedimental mista, que envolve o legislador, o juiz e as partes, ainda que de forma limitada (MARINONI, 2017, p. 31). Assim, incrementa-se a responsabilidade dos participantes do processo (SILVA, 2011, p. 146).

Estando a regulamentação da pluralidade de partes inserida neste contexto, não se pode entendê-la taxativa. Desfeito o mito da unicidade de procedimento e aceito que o processo não atinge seus escopos sem adequação ao direito material abstrato e aos casos concretos, desfaz-se também o mito de que a pluralidade de partes só é admitida quando prevista e disciplinada pelo Código de Processo Civil.

Havendo previsão legal sobre a possibilidade de pluralidade de partes – ou seja, existindo norma processual, esteja ou não inserida no CPC/2015 – é desnecessária a existência de disciplina prevista em lei a fim de que seja aplicada, pois a norma procedimental pode e deve ser construída de forma que melhor atenda a situação a ser tutelada (OLIVEIRA, G.P., 2013, p. 46) para além da sentença, efetivamente concretizando o direito material, sob pena de afronta ao direito fundamental de ação do autor, visto sob uma ótica dinâmica (MARINONI ARENHARDT e MITIDIERO, 2015, p. 118).

Diante disso, não se pode desconsiderar, em qualquer estudo relacionado ao tema, a possibilidade de a parte final do art. 1.698 do CC/2002 ter criado uma modalidade autônoma de intervenção de terceiro diversa das que possuem disciplina legal, a demandar que o juiz a complemente para permitir sua aplicação, nem se pode pretender, a todo custo, enquadrá-la numa das hipóteses interventivas disciplinadas no Código de Processo Civil à custa da adequação ao direito material

Este esforço para enquadrar a parte final do art. 1.698 nas figuras tradicionais de intervenção de terceiro faz com que seu conteúdo seja distorcido, afastando-se do direito material e de uma interpretação que seja adequada ao arcabouço constitucional, como se verá em relação às tentativas de trata-lo como Chamamento ao Processo, da Denúnciação à Lide ou de aplicar, por analogia, a disciplina do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

adequação feita pelo legislador é o ponto de partida para que o processo seja cumprir os seus escopos já destacados no Capítulo 1. O que hoje se tem é a compreensão de que o Código não é o *único* responsável por adaptar o procedimento às peculiaridades do direito material e dos casos concretos.

4 O ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Imprescindível, antes de descer a minúcias, fazer uma breve apresentação do dispositivo legal em exame, que tem a seguinte redação:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

O texto é o mesmo da redação originária do art. 1.912 do Anteprojeto de Código Civil apresentado ao Ministro da Justiça em 23/05/1972. Trata-se de redação anterior ao CPC/1973, que só veio a ser publicado em 11/01/1973 e entrou em vigor em 01/01/1974 (CAHALI, Y.S., 2012, p. 134).

Desta forma, o uso do verbo “chamar” no referido dispositivo não possui vínculo com a figura do Chamamento ao Processo, que não existia no CPC/1939 vigente à época em que surgira a redação do dispositivo legal ora analisado.

Quanto ao conteúdo do dispositivo legal, está claro que encerra mais de uma norma, devendo ser analisadas em separado para evitar sua má compreensão. A leitura muitas vezes apressada do dispositivo faz com que as diversas normas sejam confundidas e geram a torre de babel doutrinária sobre a natureza e alcance da(s) pluralidade(s) de partes no processo ali prevista(s) (TARTUCE, Flávio, 2018, p. 570), como será destacado adiante.

Em sua primeira parte, o artigo 1.698 diz que “se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato”. Possui, nesta parte, conteúdo material (na medida em que reforça a subsidiariedade da obrigação alimentar prevista nos artigos 1.696 e 1.697 em relação aos parentes ali elencados) e processual (pois prevê a possibilidade de integrar o parente “de grau imediato” ao polo passivo do processo instaurado contra o parente “que deve alimentos em primeiro lugar”), como bem observou Fernando Gajardoni (2008, p. 76-78).

Em sua parte média, diz que “sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos”, estabelecendo que a obrigação

alimentar entre os parentes de mesmo grau é conjunta e divisível, e não solidária (por todos, SOUZA, A.P., 2017, p. 804; MADALENO, 2017, p. 904, CAHALI, Y.S., 2012, p. 120 e DIDIER, 2016, p. 542). Tem-se, aqui, aspectos materiais da obrigação alimentar.

Ato contínuo, a parte final do texto legal diz que “intentada a ação contra uma delas [das várias pessoas obrigadas a prestar alimentos] poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”. Aqui, uma vez mais, tem-se norma de natureza processual, que prevê a possibilidade de integração de um terceiro à demanda: desta vez, trata-se da integração de parente de mesmo grau do réu inicialmente acionado ao processo.

Assim, o dispositivo prevê não uma, mas duas hipóteses diversas de alargamento do polo passivo da demanda cuja natureza não é definida. Duas situações que terão que ser confrontadas com as hipóteses de litisconsórcio e com as figuras de intervenção de terceiro previstas no CPC/2015 para que suas naturezas – e conseqüentemente suas disciplinas – sejam identificadas: uma relativa ao ingresso de parente *de grau diverso* no processo, e outra relativa ao ingresso de parente *de mesmo grau* do que o réu originário.

Como se vê, o dispositivo é bastante complexo e até mesmo prolixo, o que contribui para a multiplicação de divergências no tocante à sua interpretação e aplicação. Tivessem as diversas normas sido veiculadas em artigos diversos – ou em parágrafos e/ou incisos diversos relacionados ao mesmo artigo – talvez a celeuma fosse menor, mesmo em se tratando de ponto de contato com o direito processual dentro do Código Civil.

O dispositivo não escapou a críticas em razão de sua deficiência redacional (FORNACIARI Jr., 2007, p. 6), da mescla de assuntos diversos, bem como da incursão na matéria processual (COLTRO, 2010, p. 108 e CAHALI, F.J., 2004, p. 229).

Críticas existem, ainda, no que se refere à suposta inadequação do alargamento do polo passivo previsto pelo dispositivo legal para tutelar de forma adequada o direito material, na medida em que a pluralidade de partes nas ações de alimentos atrasaria sua solução final, atentando contra a economia processual (CAHALI, F.J., 2004, p. 229 e FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 716). Quanto a este aspecto, pelas razões já expostas no Capítulo anterior em relação ao litisconsórcio e às intervenções de terceiro em geral, as críticas não se sustentam.

De toda sorte, o fato é que o dispositivo legal é válido e vigente e, portanto, aplicável às ações em que se discutem alimentos familiares – não só às ações submetidas ao rito especial da Lei nº. 5.478/68, como também àquelas em que o pedido de alimentos é cumulado com outros (de divórcio, dissolução de união estável, reconhecimento de paternidade etc.). Assim, mais do que criticá-lo, deve interessar ao intérprete compreendê-lo e extrair dele a melhor solução possível para o conflito.

É fato, também, que o referido dispositivo legal refletiu uma tentativa do legislador de atender a um reclamo constante nas ações de alimentos, já que na vigência do CC/1916 foram numerosas as ações em que, verificada a insuficiência de recursos do pai, o filho credor dos alimentos pretendeu o redirecionamento da pretensão aos avós, em geral paternos⁸⁰, com apoio nos artigos 396 e 397 do CC/1916.⁸¹

Ao lado da discussão sobre o que se compreendia no conceito de “falta” do pai para surgimento da obrigação dos avós, surgiu a discussão sobre a possibilidade ou não de estes serem acionados no mesmo processo inicialmente movido contra aquele – ou se, ao revés, seria necessário instaurar ação própria – e, ainda, sobre a possibilidade de, acionado apenas um (ou alguns) dos avós, invocarem eles a existência de outros avós capazes de prestar alimentos e, portanto, corresponsáveis, a fim de diluir a responsabilidade.

Yussef Cahali (2012, p. 124-125) apresenta breve pesquisa de jurisprudência realizada no Tribunal de Justiça de São Paulo que ilustra bem o problema corriqueiramente enfrentado pelos envolvidos nas ações de alimentos ainda perante o CC/1916, em que as respostas às indagações acima são variadas. A divergência jurisprudencial neste e em outros Tribunais é também demonstrada por Fernanda Tartuce (2018, p. 247), já diante do atual art. 1.698 do CC/2002, evidenciando que ele não foi suficiente para por fim às discussões.

⁸⁰ Sobre a divergência jurisprudencial prévia ao Código Civil atual, recomenda-se a leitura de CAHALI, Y.S., 2012, p. 120-133.

⁸¹ Estes dispositivos, correspondentes aos artigos 1.696 e 1.697 do CC/2002, tinham a seguinte redação:
Art. 397. O direito á prestação de alimentos é reciproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 398. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais.

Assim, não se teme em afirmar, acompanhando Didier (2016, p. 542), que o objetivo do art. 1.698 do CC/2002 é beneficiar o credor (independentemente de quem tenha o poder de invocar a pluralidade de partes, questão que será debatida adiante), confirmando a possibilidade de demandar os parentes de grau imediato também no caso de insuficiência de recursos e aumentando as chances de sua pretensão ser atendida no mesmo processo.

Dessa forma, como pontuado por Yussef Cahali (2012, p. 138), o legislador “soube ‘diagnosticar a moléstia’ [...] mas não se revelou capaz de ministrar-lhe a ‘terapêutica’ adequada”.

Passamos a apresentar nossa contribuição para a solução do problema.

4.1 ASPECTOS MATERIAIS DO DISPOSITIVO LEGAL EM DESTAQUE

4.1.1 OS CREDORES BENEFICIADOS

O primeiro ponto importante para a compreensão do art. 1.698 do Código Civil está em definir quais credores poderão ser beneficiados pela inclusão de novos devedores na relação processual, tendo em vista que a obrigação alimentar (referente ao Direito de Família) pode surgir tanto do parentesco, quanto do casamento ou união estável, nos termos do art. 1.694.

Para aqueles que entendem que a Lei nº. 11.804/2008 concedeu à mulher grávida a titularidade dos alimentos – independentemente de ter ou não vínculo conjugal ou de companheirismo com o suposto pai do nascituro – a gravidez seria uma terceira causa de surgimento da obrigação alimentar.⁸²

⁸² “A despeito de opiniões contrárias, consideramos que está claro que o intuito do legislador pátrio ao editar referido diploma legal foi garantir, precipuamente, a sobrevivência digna da mulher durante o período gestacional, diante do aumento de gastos que sua condição exige. Ou seja, consideramos que o dever alimentar surge da gravidez em si, de modo que ela é causa jurídica (ou fato gerador) autônoma de criação do dever de prover alimentos, imposta pela lei e independente do Direito de Família. [...] Os benefícios ao nascituro são alcançados, pois, indiretamente, eis que, de forma imediata, o que se procura proteger é a vida e a saúde da própria gestante” (LIMA Neto e CASAGRANDE, 2011, p. 95). Também no sentido de que a titular dos alimentos com base em tal lei é a mulher grávida, César Fiuza (2015, p. 1269).

Assim, podem ser credores de alimentos os parentes, os cônjuges e companheiros (ou ex-cônjuges e ex-companheiros) e a mulher grávida, para os que entendem ser ela a titular dos alimentos previstos na Lei nº. 11.804/2008.⁸³

Neste particular, merece registro que o direito do nascituro a alimentos há muito é defendido como implícito no ordenamento jurídico (RIZZARDO, 2014, p. 694-696; TOALDO e ALMEIDA, 2014, p. 12, ALMEIDA Jr., 2009, p. 5 e LIMA Neto e CASAGRANDE, 2011, p. 90), pois tanto o CC/1916 quanto ao CC/2002 põem a salvo seus direitos desde a concepção⁸⁴, desde que compatíveis com sua situação de *não nascido (por nascer)*, independentemente da teoria a que se filie acerca do momento em que é adquirida a personalidade jurídica. E os alimentos, sendo indispensáveis à vida, certamente estão incluídos entre os direitos compatíveis com a condição do nascituro.

A regra seria, desde o Direito Romano, a de que “*nasciturus pro iam nato habetur si de eius commodis agitur* = tem-se por nascido o nascituro sempre que se trate de seu interesse” (LIMA Neto e CASAGRANDE, 2011, p. 92).

Sobre o assunto, Silmara Chinelato e Almeida (2011, p. 941), ao analisar o Direito Romano da época justiniana, observa inúmeras regras que expressamente conferem direito de alimentos ao nascituro “*para que nasça vivo*. Não se faz depender, inversa e incoerentemente, o direito a alimentos do nascimento com vida” (grifos no original).

Desta forma, o direito do nascituro a alimentos deve ser reconhecido quer se entenda estar embasado no Código Civil, quer se entenda estar embasado na Lei nº. 11.804/2008, e decorre do *parentesco* (LIMA Neto e CASAGRANDE, 2011, p. 99-100), razão pela qual o nascituro está englobado na categoria de credores que ora denominamos de *parentes* para fins de análise da aplicação do art. 1.698 do CC/2002.⁸⁵

⁸³ Há controvérsia sobre esta titularidade, havendo posicionamento doutrinário no sentido de que é o nascituro o titular do direito a alimentos com base na referida lei (RIZZARDO, 2014, p. 696; ALMEIDA Jr., 2009, p. 5; TOALDO e ALMEIDA, 2014, p. 23; TARTUCE, Flávio, 2012, p. 388 e FORNACIARI Jr., 2007, p. 5).

⁸⁴ Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

⁸⁵ Por esta razão, inclusive, aqueles que identificam na Lei nº. 11.804/2008 a positivação do direito a alimentos ao nascituro – e não à grávida – expressamente reconhecem a possibilidade de invocação do art. 1.698 do CC/2002. Neste sentido, Almeida Jr. (2009, p. 09) e TOALDO e ALMEIDA (2014, p. 23). De outro lado, os que identificam na referida lei um direito da mulher grávida rejeitam a possibilidade de se falar em alimentos

Feitos estes esclarecimentos, lembre-se que o art. 1.698 se refere de forma clara aos “parentes” ao permitir a convocação de responsáveis subsidiários pela obrigação alimentar, não fazendo referência ao cônjuge ou ao companheiro.

Exclui-se, assim, a aplicação do referido dispositivo quando o credor tem direito a alimentos em decorrência de casamento ou união estável (e, caso se entenda que a mulher grávida é titular de direito a alimentos com base na Lei nº. 11.804/2008, estará também excluída), limitando-se a previsão do art. 1.698 aos credores cujo direito deriva de relação de parentesco. Neste sentido se posiciona majoritariamente a doutrina, a exemplo, por todos, de Fredie Didier⁸⁶ (2004, p. 124); Tartuce, Flávio (2018, p. 561); Arnaldo Rizzardo (2014, p. 683 e 702) e Lima Neto e Casagrande (2011, p. 118), Fachin (2003, p. 289) e Fornaciari Jr. (2007, p. 2).

Os parentes aqui referidos são não somente os ligados por vínculo consanguíneo, como também civil, diante do princípio da igualdade entre os filhos inserido na CF/1988 (art. 227, §6º). Inserem-se neste espectro, também, as pessoas ligadas por reconhecido vínculo de socioafetividade (TARTUCE, Flávio, 2018, p. 558; LIMA Neto e CASAGRANDE, 2011, p. 119 e, no mesmo sentido, o Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil⁸⁷), notadamente diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal (STF)⁸⁸ sob o regime da repercussão geral, cuja observância é imperiosa por força do sistema de precedentes vinculantes estabelecido pelo CPC/2015 (ZANETI Jr., 2015, p. 1305).

Registre-se, no entanto, que o não atingimento dos cônjuges e companheiros pelo referido dispositivo não é pacífico. Maria Berenice Dias (2016, p. 583) e Kellen Ballen (2005, p. 583) sustentam que o art. 1.698 do CC/2002 também pode ser invocado nas ações em que seja

gravídicos avoengos: “partindo do fato de que a Lei nº. 11.804/2008 estabelece um auxílio alimentar à gestante em razão do aumento de gastos exigidos por sua condição, parece, de fato, inviável a fixação de ‘alimentos gravídicos avoengos’” (LIMA Neto e CASAGRANDE, 2011, p. 99).

⁸⁶ Fredie Didier Jr. escreveu sobre o assunto em mais de uma oportunidade. Em 2004 e em 2016, reproduzindo o mesmo posicionamento em relação a todas as questões. Todas as obras do autor consultadas estão inseridas nas Referências deste trabalho.

⁸⁷ Enunciado 341: para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

⁸⁸ O julgamento, que será comentado mais detalhadamente no Capítulo 5, permite até mesmo a cobrança de alimentos concomitantemente em face de parentes com vínculo consanguíneo e socioafetivo, reconhecendo efeitos amplos à chamada multiparentalidade.

credor o cônjuge ou companheiro, tendo em vista que o casamento e a união estável também criam relação de parentesco (por afinidade).

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 548), embora reconheçam que o Código Civil exclui a invocação do art. 1.698 pelos cônjuges ou companheiros em relação aos parentes afins, parecem concordar com a posição das demais autoras *de lege ferenda*, ao questionarem se “seria compatível com os valores humanistas constitucionais negar a produção de efeitos alimentícios e hereditários no parentesco por afinidade?”. Destacam, inclusive, que o parentesco por afinidade não se extingue mesmo que sejam contraídas novas núpcias (FARIAS e ROSENVALD, 2016, 550), o que reforçaria o fato de estarem englobados na previsão do art. 1.698.

Contudo, somente se poderia cogitar o atingimento dos cônjuges ou companheiros pelo art. 1.698 do CC/2002 *de lege ferenda*, como fazem os últimos autores citados, mas não *de lege lata*. Diz o referido dispositivo que “se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar”, não puder suportá-los, poderão ser invocados os demais parentes, ou seja, é necessário que exista relação de parentesco entre o *credor* e o *responsável originário* (“que deve alimentos em primeiro lugar”) a fim de que a situação seja abarcada pelo art. 1.698 do CC/2002 e, indiscutivelmente, não existe relação de parentesco entre o ex-marido (credor) e a ex-esposa (responsável originária) e vice-versa.

Independentemente do parentesco por afinidade existente entre a ex-esposa (ou ex-marido) e os sogros, portanto, não se aplica o disposto no art. 1.698, que tem âmbito de abrangência limitado aos casos em que existe vínculo de parentesco entre o credor e o devedor originário (“quem deve alimentos em primeiro lugar”), e não apenas entre o devedor originário e o terceiro a ser trazido para o processo.

Além disso, analisando topologicamente o dispositivo, vê-se que está inserido imediatamente depois dos artigos destinados a identificar quais são os parentes que possuem responsabilidade alimentar (vide artigos 1.696 e 1.697), o que reforça a exclusão dos cônjuges e companheiros já clara no texto do art. 1.698.

Não bastasse isso, baseando-se a obrigação alimentar na solidariedade familiar, como pacificamente reconhecido pela doutrina [por todos, Madaleno (2017, p. 986), Farias e

Rosenvald (2016, p. 700) e Lima Neto e Casagrande, 2011, p. 106], é certo que a obrigação entre ex-cônjuges ou companheiros só pode ser compreendida de forma excepcional, pois o vínculo familiar de que derivava a solidariedade já se encontra desfeito, permitindo-se, inclusive, a criação de novo vínculo familiar através de novo casamento ou união estável (o que fará nascer a obrigação alimentar neste espectro, em função da solidariedade familiar que incidirá sobre esta nova família).⁸⁹

Vale registrar, neste particular, que o fato de o parentesco por afinidade não se extinguir, como apontam Chaves e Rosenvald (2016, p. 550), além de não interferir na solução da questão *de lege lata* – em razão do apontado nos parágrafos acima – não deveria ser motivo para sustentar a obrigação alimentar entre parentes afins *de lege ferenda*, porque justamente em razão da não extinção do vínculo com o fim do casamento ou união estável é que é possível que uma mesma pessoa possua dois, três, quatro ou “n” vínculos de parentesco por afinidade com diferentes sogros e sogras, e permitir a responsabilização de todos pelo pagamento de alimentos, nestas situações, não obedeceria aos princípios da solidariedade familiar e da dignidade humana, mas sim o contrário.

É comum a multiplicidade de casamentos ou uniões estáveis ao longo da vida, notadamente diante da constatada efemeridade das relações afetivas na sociedade atual (TOALDO e ALMEIDA, 2014, p. 20).

Conhecidos casos existem, no meio artístico, de 7 ou até 17 casamentos.⁹⁰ A prosperar a posição dos citados doutrinadores, considerando que o parentesco por afinidade nunca se extingue, pessoas em tal situação poderiam acionar os sogros de seus primeiros casamentos ou uniões estáveis extintos há décadas para pleitear alimentos, quando é certo que estes parentes afins têm tão poucos motivos para estar abarcados no dever de solidariedade familiar tanto quanto os vizinhos ou colegas de trabalho do credor.⁹¹

⁸⁹ Por esta razão, inclusive, é que atualmente se consolidou o entendimento de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges ou companheiros não devem ser ilimitados, e sim devidos apenas pelo tempo necessário para a recolocação do ex-parceiro no mercado de trabalho.

⁹⁰ São os casos, respectivamente, do cantor “Fábio Jr.” e da cantora conhecida como “Gretchen”, conforme informações disponíveis em <<https://oglobo.globo.com/cultura/os-sete-casamentos-de-fabio-junior-20412611>> e <<http://emails.estadao.com.br/galerias/gente.conheca-os-17-maridos-de-gretchen,25953>>, acesso em 02.04.2018

⁹¹ E estes primeiros sogros acionados poderiam, por sua vez, introduzir os demais no polo passivo do processo, por força do art. 1.698 do CC/2002, gerando litisconsórcios multitudinários.

A solidariedade familiar deve ser imposta de forma bem definida dentro de um espectro razoável, sob pena de se responsabilizar a todos pela manutenção de todos (SIMÃO, 2016). No mesmo sentido, Rolf Madaleno, citando Nieves Rodriguez (2017, p. 987), afirma que a solidariedade não é um “dever genérico”, sob pena de se “cair em uma imensa abstração e condenar a obrigação alimentícia a uma realização impossível”.

Merece destaque, contudo, a invocação do art. 1.698 do CC/2002 no parentesco por afinidade na linha descendente (madrasta / padrasto em relação ao enteado / enteada). Nestas situações, a depender dos contornos do caso concreto, poderá ser constatado o vínculo socioafetivo, o que fará nascer a obrigação alimentar (TARTUCE, 2018, p. 561 e FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 552). Sua causa, portanto, continuará não sendo o parentesco por afinidade.

Assim, os credores de alimentos cujos processos podem ser atingidos pelo art. 1.698 do CC/2002 são apenas *os parentes*. Neste particular, lembre-se que nem todos os parentes possuem obrigação alimentar e que, portanto, nem todos poderão ser chamados a integrar o polo passivo das ações de alimentos por força do art. 1.698.

Os parentes que possuem obrigação alimentar são apenas os ascendentes e descendentes (sem limitação de grau) e os irmãos, reciprocamente (FACHIN, 2003, p. 288). São estes, portanto, os que podem ser incluídos no processo por força do art. 1.698, primeira ou última parte.

Embora exista afirmação em sede doutrinária de que os demais parentes até o quarto grau também teriam obrigação alimentar em virtude do potencial para receber herança [neste sentido, Maria Berenice Dias (2016, p. 580) e, *de lege ferenda* Flávio Tartuce (2018, p. 560-561) e Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 551)], não se pode tê-la por verdadeira em função da própria posição das normas no Código Civil, percebendo-se que “o Código Civil, depois de fazer uma previsão genérica no art. 1.694, especifica claramente, nos artigos 1.696 e 1.697, quais são os parentes devedores de alimentos” (LIMA Neto e CASAGRANDE, 2011, p. 118).

No mesmo sentido, Garcia Medina (2010, p. 3), registrando que “antes do art. 1.698, o art. 1.697 do *Codex* evidencia uma vocação hereditária de responsabilidade [própria], respondendo na ordem, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, inclusive os unilaterais”, bem como Arnaldo Rizzardo (2014, p. 702) e César Fiuza (2015, p. 1268).

A leitura dos artigos 1.696 e 1.697 deixa claro que foi criado um rol taxativo de parentes obrigados a prestação de alimentos (LIMA Neto e CASAGRANDE, 2011, p. 116).

Além disso, não se pode traçar o pretendido paralelo entre a obrigação alimentar e o direito sucessório sob o argumento de que “quem tem o bônus, tem o ônus”, como defendem Dias (2016, p. 582), Tartuce, Flávio (2018, p. 561) e Farias e Rosenvald (2016, p. 551). Trata-se de afirmação afeta ao direito das obrigações, não ao direito de família.

A obrigação alimentar é assistencial (LEITE, 2011, p. 1050 e RODRIGUES, S., 2011, p. 822) e imediata, enquanto o direito à herança é patrimonial e potencial. Dessa forma, “os bônus são remotíssimos, mas o ônus atual” (SIMÃO, 2016). A potencialidade abstrata de o parente colateral vir a receber herança de outro até o quarto grau (herança que tem grandes chances de inexistir, dada a necessidade alimentar do parente em vida) não pode servir de pretexto para se impor obrigação alimentar atual a ele.

Como aponta César Fiuza (2015, p. 1268), a opção legislativa por diferenciar os parentes responsáveis pelo pagamento de pensão alimentícia e os potenciais recebedores de herança é legítima e não ofende a Constituição Federal, não se podendo afirmar existir obrigação alimentar entre tios, sobrinhos, primos e outros com base num paralelo que “deveria existir” (na opinião dos doutrinadores citados), mas não existe. Pode-se discordar da opção legislativa, mas não negá-la.

Assim, correta a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a obrigação alimentar decorre da lei, que indica os parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos os alimentos, reciprocamente, pelos pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, não abrangendo, conseqüentemente, tios e sobrinhos”.⁹²

A despeito da posição majoritária da doutrina se refletir nos Tribunais de forma geral, observam-se decisões isoladas no sentido de reconhecer o dever de tios prestarem alimentos aos sobrinhos. Recentemente um juiz da Comarca de São Carlos/SP reconheceu o dever de um tio prestar alimentos ao sobrinho em decisão que teve repercussão nacional, gerando

⁹² AgRg no REsp 1305614/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013.

debate em artigos assinados por Nelson Rosenvald (a favor do conteúdo da decisão) e José Fernando Simão (contrariamente a ela) no Jornal Carta Forense.⁹³

Simão (2016), rebatendo o comum argumento utilizado para justificar a extensão da obrigação alimentar aos tios, afirma que “não há qualquer relação entre Direito das Sucessões (de cunho eminentemente patrimonial) e os Alimentos (cunho existencial). Aliás, em parentesco não se discutem ônus e bônus” e lembra, com acerto, que “levado ao extremo o princípio constitucional da solidariedade [...], a solidariedade se estenderia aos vínculos mais tênues: vizinhos, conhecidos, colegas de clube ou mesmo aos desconhecidos” e se converteria em arbitrariedade.

Em suma, pode o art. 1.698 do CC/2002 ser invocado, por exemplo, por netos (nascidos ou não) cujas necessidades não foram (total ou parcialmente) atendidas pelos pais para trazer para o processo os avós; por avós cujas necessidades não foram (total ou parcialmente) atendidas pelos filhos para trazer para o processo os netos; por irmão(s) para trazer ao processo outro(s) irmão(s); por filho(s) acionado(s) pelos genitores não idosos para trazer ao processo outros filhos, etc.⁹⁴

Não pode ser invocado, de outro lado, pela ex-esposa(o) para redirecionar o pleito alimentar em face do(a)s sogro(a)s, ou pelo enteado(a) para redirecionar o pleito alimentar em face do(a) padrasto(a), a menos que haja reconhecida filiação socioafetiva. Também não pode ser invocado por um sobrinho para redirecionar a pretensão alimentar a tios ou primos na falta de seus pais.

Pesquisa de jurisprudência feita nos repositórios do Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais de Justiça da Região Sudeste evidenciou que a maioria dos casos de invocação do art. 1.698 do CC/2002 se refere ao redirecionamento da pretensão alimentar pelos netos em face dos avós (Apêndice A), razão pela qual, no decorrer da análise, muitas vezes será feita referência a este tipo de relação para debater as questões relacionadas ao dispositivo. Trata-se

⁹³ A discussão referiu-se à decisão tomada no processo 1007246-25.2016.8.26.0566, cuja referência é feita pelo próprio Simão, debatida nos artigos de Nelson Rosenvald com o título “Tios devem pagar pensão alimentícia a sobrinhos? Sim!”, e de José Fernando Simão “Tios devem pagar pensão alimentícia a sobrinhos? Não!”, ambos de 03/10/2016, e disponíveis nos links informados nas referências deste trabalho.

⁹⁴ O direito a alimentos dos idosos não está inserido no objeto de exame deste trabalho, por razões que serão apresentadas no item 4.1.5, ao qual se remete o leitor.

de referência exemplificativa com fins didáticos, portanto, não estando excluída sua invocação de parentes nos demais casos aqui identificados.

4.1.2 A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO(S) PARENTE(S) DE GRAU DIVERSO

Segundo os artigos 1.696 e 1.697 do CC/2002, os ascendentes ou descendentes de grau mais distante poderão ser acionados pelo credor “na falta” daquele de grau mais próximo, enquanto os irmãos poderão ser acionados “na falta” dos ascendentes e descendentes.

Os dispositivos estabelecem, assim, a subsidiariedade na obrigação alimentar entre os parentes (por todos, DIAS, 2016, p. 578; TARTUCE, Fernanda, 2018, p. 240 e RIZZARDO, 2014, p. 684). Primeiro, são obrigados os pais e filhos, depois os avós e netos, e assim sucessivamente em linha reta. Finda a linha reta, são obrigados os irmãos, na linha colateral.

Trata-se, segundo Mazzei (2009, p. 15), de uma responsabilidade subsidiária especial, segundo a qual “(a) somente serão ‘*chamados*’ os parentes de grau imediato para prestar alimentos – *dentro de sua capacidade* – após (b) verificar-se que o devedor *originário* (= *parente primeiro*) não tem condições de suportar o encargo” (grifos no original).

Até este ponto, o CC/2002 não inovou, visto que reproduziu os antigos artigos 397 e 398 do CC/1916. Contudo, como já apontado, na vigência deste último diploma muito se discutiu sobre as situações que estariam compreendidas no conceito de “falta” adotado pelo legislador.

Sem dúvida, a morte ou ausência do parente inicialmente obrigado deve ser entendida como sua “falta” para fazer surgir a obrigação dos parentes de grau imediato. Trata-se de falta da *pessoa* obrigada. Mas também a *falta de recursos* do parente inicialmente obrigado para prestar alimentos é capaz de fazer nascer a responsabilidade subsidiária dos parentes de grau imediato (RIZZARDO, 2014, p. 684).

Permanecia em aberto, ainda, a discussão sobre a *insuficiência* (falta parcial) de *recursos* do parente inicialmente obrigado como causa geradora da responsabilidade subsidiária dos parentes de grau imediato. Exemplificativamente, se as necessidades de um neto fossem parcialmente atendidas por seus pais, existiria responsabilidade avoenga pela complementação da diferença necessária para suprir as necessidades do alimentando?

O artigo 1.698 do CC/2002, sem correspondente no CC/1916 neste ponto, positivou que a obrigação alimentar do parente de grau imediato surge se o parente originariamente obrigado “não estiver em condições de suportar totalmente o encargo”, respondendo positivamente à indagação acima.

A leitura *a contrario sensu* do dispositivo legal, nesta parte, revela que somente se o parente originariamente obrigado estiver em condições de suportar totalmente o encargo os demais parentes não terão responsabilidade alguma; se, ao revés, não estiver em condições de suportá-lo, ou estiver em condições de suportá-lo parcialmente, surgirá a obrigação alimentar dos demais parentes, observada a proximidade de grau, em relação à parte que faltar para atender à necessidade do alimentando.

O STJ, desde o início da vigência do CC/2002, já se posicionava no sentido de que configuram falta do parente diretamente obrigado, para fins de responsabilização dos parentes de grau imediato, “*a*) a ausência propriamente dita [...]; *b*) a incapacidade de exercício da atividade remunerada pelo pai e *c*) a insuficiência de recursos necessários para suprir as necessidades do filho”.⁹⁵

A despeito da nova previsão legal e da sólida doutrina defendendo a resposta positiva para a referida indagação, a exemplo de Dias (2016, p. 578⁹⁶), Madaleno (2017, p. 986), Lima Neto e Casagrande (2011, p. 43), Fachin (2003, p. 288) e Farias e Rosendal (2016, p. 713), além do posicionamento do STJ, a discussão perdurou perante os Tribunais Estaduais, o que resultou na recente edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 596: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”. (2ª Seção, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)”.⁹⁷

A análise dos acórdãos que levaram à edição da Súmula (Apêndice C) demonstra que o Superior Tribunal de Justiça é consistente em reconhecer que a obrigação avoenga não é

⁹⁵ REsp 579.385, julgado em 26/08/2004.

⁹⁶ A autora defende a responsabilidade complementar dos avós no caso de insuficiência de recursos, mas não de insuficiência de recursos *dos pais*, e sim de *qualquer um* dos pais. A posição será enfrentada nas próximas linhas.

⁹⁷ Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>>

direta e concorrente à dos pais, mas apenas subsidiária e complementar. Assim, se somadas as possibilidades dos pais, forem elas suficientes para atender às necessidades dos filhos, não nasce a obrigação avoenga. Quer isto dizer que mesmo que um dos pais não contribua para o sustento dos filhos, caso o outro possa suportar sozinho o encargo, não se poderá falar em responsabilização dos avós.

Este entendimento é criticado por Maria Berenice Dias (2016, 579), para quem “a equivocada interpretação que se está dando à lei, além de livrar a responsabilidade dos avós, sinaliza o surgimento de um perigoso antecedente: a desoneração de um dos pais de prover ao sustento do filho, se este reside com o outro que tem renda própria”. No mesmo sentido, Márcia Mendonça (2014, p. 9).

Francisco Cahali (2004, p. 227) ratifica e complementa a crítica, acrescentando que:

Como pela prática usual é a mãe que fica com a guarda dos filhos, está-se transferindo do homem para a mulher a obrigação de prover sozinha a família. [...] Se o pai não paga, paga pouco, paga atrasado ou paga a menor, o encargo deve ser assumido inteira e exclusivamente pela mãe. Basta ela ter algum ganho que não necessitará mais o pai pagar alimentos ao filho, servindo de justificativa exclusivamente a alegação de que a mãe tem possibilidade de fazê-lo sozinha, fato que por si só servirá para desobrigar o genitor do encargo alimentar.

Não se pode concordar com os autores por numerosas razões. Primeiro, não se pode falar em sobrecarga da mãe se o raciocínio inverso é verdadeiro: se a mãe não puder contribuir com nenhum valor para o atendimento das necessidades do filho, ao pai caberá satisfazê-las integralmente caso exista possibilidade sua, tenha ou não a guarda do filho, sem que possa acionar os avós maternos para auxiliá-lo.

Segundo, o posicionamento dos autores parece partir da premissa de que a não contribuição do pai para o sustento dos filhos tem como causa (majoritária, ao menos) o descaso, e não a real impossibilidade, devendo os avós paternos ser responsabilizados pelo descaso de seu filho para com o neto.

Além de não se poder adotar tal premissa fática [de que a não colaboração decorre majoritariamente do descaso] sem coleta e análise de dados específica, apenas pela

experiência pessoal do intérprete, sabe-se que a posição dos autores permaneceria insustentável mesmo que a premissa fosse comprovada.

Não se pode desvirtuar a natureza assistencial dos alimentos a fim de lhe dar um colorido de punição e de assunção de dívida do pai pelos avós paternos, que é o que se extrai nas entrelinhas do posicionamento acima.

É esta intenção punitiva que se extrai, por exemplo, do acórdão proferido na apelação 0003405-27.2010.8.26.0541 pela 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP, analisado para a pesquisa descrita no Apêndice A deste trabalho, em que houve a condenação da avó ao pagamento de pensão alimentícia ao neto com o seguinte registro na fundamentação do voto do Relator João Pazine Neto: “é fácil a Apelante obter a extinção de sua obrigação alimentar. Basta que obtenha de seu filho a satisfação da obrigação dele para com o filho, obrigação que deveria ser a primeira a exigir, como mãe e avó que é”.

A responsabilidade dos avós é própria, o que é reconhecido pelos próprios autores acima citados e será abordado nos itens abaixo, razão pela qual “a imposição de tal ônus a um ramo de ascendentes não parece lógica, inclusive para efeitos práticos e de economia processual” (MEDINA, 2010, p. 9). Se há obrigação para além dos genitores, ela recai sobre os avós maternos e os paternos conjuntamente (RIZZARDO, 2014, p. 686 e TOALDO e ALMEIDA, 2014, p. 21).

Terceiro, se o não pagamento de pensão por um dos genitores decorre de descaso, e não de impossibilidade financeira, não fica ele exonerado de sua obrigação porque o outro tem rendimentos suficientes para atender às necessidades do filho. Muito pelo contrário, ficará ele sujeito ao reconhecimento de sua obrigação e à execução em caso de descumprimento, inclusive com a possibilidade de prisão civil.

Neste particular, a jurisprudência sedimentada pelo STJ segue a linha preconizada pela doutrina majoritária de que os avós só devem ser chamados para auxiliar no sustento dos netos na falta ou insuficiência de recursos de ambos os genitores (por todos, MADALENO, 2017, p. 986; MEDINA, 2010, p. 9, TARTUCE, Fernanda, 2018, p. 241 e CAHALI, Y.S., 2012, p. 127).

Ainda sobre o posicionamento do STJ, a análise de dados coletados a partir dos acórdãos geradores da Súmula evidencia que não há consistência na verificação de quais circunstâncias fáticas podem ser entendidas como “falta” dos pais para fazer nascer a responsabilidade subsidiária dos avós (vide Apêndice C).

Por exemplo, no julgamento do AgRg no AREsp 138.218/MS em 28/08/2012, a 3ª Turma confirmou o acórdão que reconheceu que a não localização do pai em execução de alimentos caracteriza sua falta e faz surgir a responsabilidade avoenga subsidiária. Eis a base fática extraída do voto do relator Massami Uyeda: “[...] a execução movida pela parte autora contra seu genitor não produziu qualquer efeito, tendo sido ele inclusive citado por edital, o que demonstra sua incapacidade, ou quiçá, o descaso, em prestar o auxílio à sua filha”.

Pouco mais de um ano depois, em 17/12/2013, a 4ª Turma julgou o AgRg no AREsp 390.510/MS e confirmou o acórdão que reconheceu que a não localização do pai em execução de alimentos não caracteriza sua falta e não faz surgir a responsabilidade avoenga subsidiária. Neste caso, eis a base fática extraída do voto do relator Raul Araújo:

Suscita [a alimentanda] em apertada síntese à f. 44/48: ‘que o filho da requerida/recorrida desde 2010 deixou de pagar a pensão alimentícia ao qual foi condenado e desde então não se sabe de seu paradeiro. Fato este que revela a obrigação de pagar alimentos avoenga que consiste no pagamento de pensão pela avó paterna’.

[...] o caso tem um colorido especial, porque o pai do alimentante está condenado a pagar alimentos por decisão judicial.

Isso significa dizer que não há impossibilidade do pai do infante em pagar por não existir ou não ter condições à tanto. Condições o pai tem tanto que foi condenado judicialmente a pagar pensão, mas se encontra inadimplente desde 2010. É lamentável que um pai abandone o filhos a própria sorte e com razão à jurisprudência moderno determinando a indenização por abandono moral dos filhos. [...]

O fato de estar em local não conhecido não impede a execução por edital com nomeação de curador especial. Se o pai tem condições de pagar tanto que condenado à tanto mas se encontra em mora não se encontra presente para os alimentos avoengas a subsidiariedade e sem ela o pedido deve ser afastado.

É clara a inconsistência do posicionamento do STJ em relação à questão, tendo sido dadas soluções diversas (no primeiro caso, responsabilização da avó e, no segundo, não responsabilização) a situações fáticas idênticas (não cumprimento, pelo pai, da sentença que lhe impôs o pagamento de pensão alimentícia e desaparecimento na fase de execução).

Diante das normas previstas no Código Civil, não se pode reconhecer ser a execução de alimentos infrutífera contra o pai causa de surgimento da obrigação avoenga. Pelo contrário, se foram aferidas a necessidade do alimentando e a possibilidade do pai em instrução a fim de que fosse condenado ao pagamento de pensão suficiente, não há falta ou insuficiência de recursos dos pais que justifique o acionamento dos avós pelos netos.

Deve o alimentando, neste caso, valer-se dos meios executivos previstos na legislação processual, sub-rogatórios e coercitivos, a fim de receber o valor que lhe é devido.

Em casos extremos, contudo, em que o pai tenha desaparecido, não sendo possível obter informações sobre seu paradeiro, deve ser reconhecida sua “falta” para fins de acionamento dos avós, tendo em vista a possibilidade de, até mesmo, ser cogitada a decretação de sua ausência nos termos do art. 22 do CC/2002. Diante deste cenário fático, tanto o princípio da dignidade da pessoa humana quanto o princípio da solidariedade familiar impõem esta solução.

Importante observar também o fato de que a Súmula 596 do STJ não se refere exclusivamente à obrigação avoenga, como sua literalidade poderia sugerir, aplicando-se o mesmo entendimento para os demais casos de responsabilização subsidiária de parentes com base nos arts. 1.696 e 1.697. Assim é que o pai (não idoso) deve direcionar sua pretensão alimentar aos filhos e, somente na falta deles, aos netos, não lhe sendo possível acionar os últimos diretamente; da mesma forma, um irmão só poderá receber de outro se comprovada a impossibilidade financeira de seus ascendentes e descendentes de contribuir para seu sustento.

Por fim, merece registro o fato de que a Súmula 596 não se refere ao momento de acionamento dos avós.

Diz-se isso porque sua redação – que diz que a responsabilidade dos avós “somente se configura” no caso de impossibilidade ou insuficiência dos pais – poderia sugerir que, primeiro, dever-se-ia acionar o pai e, somente se provada sua falta ou insuficiência financeira, os avós, num segundo momento, não sendo possível a formação de um litisconsórcio passivo originário, sucessivo ou eventual, entre o pai e o(a)(s) avô(a)(s).

A análise dos acórdãos que levaram à sua edição revela que esta questão não foi objeto de exame em nenhum dos casos, que abordaram apenas o direito material, e não o processual. Aliás, dentre os acórdãos examinados existiram casos em que a ação foi ajuizada contra os avós depois do trânsito em julgado da ação anteriormente movida contra o pai e casos em que a ação de alimentos foi ajuizada diretamente contra o pai e os avós (vide Apêndice C).

Feitas estas observações, atualmente não há dúvidas acerca da responsabilidade subsidiária e complementar dos parentes de grau imediato em relação aos alimentos que não tenham sido integralmente satisfeitos pelo parente anteriormente obrigado, o que se afigura correto diante das premissas identificadas nos capítulos iniciais deste trabalho.

O reconhecimento desta responsabilidade subsidiária e complementar demanda reflexão sobre a forma de apuração do *quantum* devido pelos parentes a fim de que o art. 1.698 seja corretamente aplicado. É a esta reflexão que se dedica o item seguinte.

4.1.3 O *QUANTUM* DEVIDO PELO(S) RESPONSÁVEL(IS) SUBSIDIÁRIO(S)

Para responder a esta indagação, há que se recordar que a obrigação alimentar se assenta no binômio “necessidade (do alimentando) x possibilidade (do alimentante)” [por todos, MEDINA, 2010, p. 2; LIMA Neto e CASAGRANDE, 2011, P. 46 e RODRIGUES, S., 2011, p. 817], e que os alimentos devem ser suficientes para atender às necessidades de uma vida digna para o alimentando “de modo compatível com sua condição social” (art. 1.694).

Desta forma, deve ser rejeitada qualquer tentativa de padronização de pensão alimentícia em salários mínimos ou percentuais (LEITE, 2011, p. 1047 e RODRIGUES, S., 2011, p. 820), bem como qualquer tentativa de tratar a responsabilidade subsidiária dos avós (e outros parentes atingidos pelo art. 1.698) como assunção da dívida de seus filhos, pois se trata de obrigação própria, como demonstrado acima.

A forma de fixação das pensões alimentícias é um dos pontos mais problemáticos – se não for o mais problemático – em relação às ações de alimentos, como anota Eduardo Leite (2011, p. 1046). Embora a obrigatoriedade de se observar o binômico necessidade x possibilidade seja repetida como um mantra, reproduz-se em larga escala a equivocada praxe de fixar as pensões

alimentícias em salários mínimos ou em percentuais da renda aferida pelo alimentante, o que, ao final, ofende o referido binômio.

A correta aplicação do art. 1.698 do CC/2002 está indissociavelmente ligada à compreensão da forma correta de fixação de alimentos de acordo com o binômio necessidade x possibilidade. Adotamos, neste particular, a lição de Silvio Rodrigues (2011, p. 820):

Assim, se uma das variáveis é alcançada sem que se absorva a outra, é nesse montante que deve ser fixada a pensão alimentícia. Explico-me com mais precisão. Se a necessidade do alimentando for superior às possibilidades do alimentante, a pensão deverá ser fixada no limites das possibilidades deste, ainda que aquela necessidade não seja inteiramente satisfeita. Do mesmo modo, se as necessidades do alimentando, com todos os seus requintes, forem satisfeitas sem que se absorva as possibilidades do devedor, a pensão deve se fixada no montante daquelas, sem onerar, mais do que o necessário, o obrigado.

Deve-se partir da *necessidade* para, fixada ela, verificar as *possibilidades* de cada obrigado, e não o contrário. “A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe” (MEDINA, 2010, p. 3).

No mesmo sentido, “a necessidade é a regra, o princípio e o fim dos alimentos, e não as possibilidades do alimentante. [...] A primeira tarefa na quantificação da pensão alimentícia consiste, pois, na identificação das necessidades do credor” (LIMA Neto e CASAGRANDE, 2011, p. 127) e “*necessitar*, este o verbo fundamental, ou o eixo central em torno do qual orbitam todas as demais decorrências da pensão alimentícia” (LEITE, 2011, 1046).

Ao se partir da possibilidade do alimentante acionado, fixando-se percentual de que possa dispor a título de pensão – usualmente padronizado – como se com isso devesse se “conformar” o alimentando, ignora-se seu direito a receber o necessário para viver *dignamente* e esquece-se da possibilidade de este *quantum* poder vir a ser complementado por outros parentes na insuficiência do genitor com base na parte final do art. 1.698.

Exemplificativamente: se um filho necessita, comprovadamente, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para viver dignamente de acordo com sua condição social, e sua mãe só possui meios de arcar com R\$ 800,00 (oitocentos reais), deverá ser movida ação de alimentos contra o pai para pleitear o pagamento de pensão no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais),

equivalente à diferença entre a necessidade do filho e o que pode ser atendido pelo genitor que detém a guarda. Nada mais, nada menos.

Se na ação de alimentos for constatado que o pai pode arcar com mais do que este valor, ainda assim deverá ser a pensão fixada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pois os alimentos tem caráter assistencial (LEITE, 2011, p. 1050 e RODRIGUES, S., 2011, p. 822), e não de indenização ou prêmio.

A condição social do alimentando deve ser considerada no detalhamento de suas despesas para composição da necessidade, não podendo ser utilizado como forma de extrair o máximo possível de recursos do alimentante.

Por exemplo, se os pais possuem boa condição financeira, a necessidade de educação do filho será aferida tendo como base os preços de mensalidade escolar em colégios compatíveis com esta posição social. Se os pais possuem condição financeira menos favorecida, o valor atribuído ao gasto com educação para aferição da necessidade do alimentando será menor, pois partirá da pesquisa de preços em colégios com mensalidades mais acessíveis.

Assim acontecerá com a atribuição de valor a todas as demais despesas do alimentando (alimentação, vestuário, lazer, saúde etc.), que comporão sua necessidade. Mas, uma vez calculada a necessidade – já adotando como premissa a condição social do(s) alimentante(s) – é ela que determinará o *quantum* a ser atribuído ao alimentando nas ações de alimentos, não devendo ser aumentado caso se verifique que a possibilidade do alimentante atende, com sobra de recursos, à necessidade, pois o alimentante tem direito ao seu patrimônio, que não deve ser injustificadamente invadido.

De outro lado, se for comprovado que o pai não pode arcar com os R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), mas apenas com R\$ 600,00 (seiscentos reais), a pensão deverá ser fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), passando-se às demais formas previstas em lei para a satisfação da fração restante, a saber, o redirecionamento aos parentes de grau imediato: no caso, os avós, conforme a parte final do art. 1.698 (LIMA Neto e CASAGRANDE, 2011, p. 134).

Como se vê, a possibilidade de invocação dos parentes de grau imediato só será bem compreendida e aplicada caso seja bem compreendido, também, o binômio necessidade x possibilidade.

Sendo a necessidade do alimentando o ponto de partida para a identificação da obrigação alimentar, deve ser provada por ele através do detalhamento de suas despesas em planilha e de apresentação de documentos comprobatórios das despesas detalhadas (LEITE, 2011, p. 1048-1049 e LIMA Neto e CASAGRANDE, 2011, p. 134), já levando em consideração sua condição social. O mesmo deverá ocorrer com a possibilidade do alimentante para fins de confronto com a necessidade do alimentando.

Assim, afere-se a partir de dados concretos, e não de presunções, se a dualidade de partes na ação de alimentos é suficiente para solucionar o conflito ou se a solução demanda a pluralidade de partes.

Compreendido que os alimentos devem se limitar à necessidade do alimentando, não se pode convocar os avós a compor o polo passivo da demanda na tentativa de se obter o seu padrão de vida apenas por ser superior ao padrão de vida dos pais (MADALENO, 2017, p. 988, TARTUCE, Flávio, 2018, p. 569 e WAGNER Jr., 2010, p. 353), como não é raro ocorrer.

Há que se ter em mente que não é só o alimentando tem direito à dignidade e se beneficia da solidariedade familiar, mas também o alimentante, não sendo legítimo invadir seus rendimentos e seu patrimônio sem que isso se pautem pelo atendimento de uma necessidade, e sim de um luxo. Como reconhecem Farias e Rosenvald (2016, p. 698):

Aplicando o princípio vetor constitucional no âmbito alimentício resulta que os alimentos tendem a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade de quem os recebe (alimentando) e de quem os presta (alimentante), pois nenhuma delas é superior ou inferior. Nessa linha de ideias, resulta que fixar o *quantum* alimentar em percentual aquém do mínimo imprescindível à sobrevivência do alimentando ou além das possibilidades econômico-financeiras do devedor ofende, de maneira direta, o princípio da dignidade humana.

Os princípios constitucionais funcionam, aqui, como “vias de mão dupla”. Só se pode atingir o patrimônio dos avós quando isto seja exigido para satisfazer a uma necessidade alimentar do neto, pois a solidariedade familiar e a dignidade humana não criam, para o alimentando,

direito a luxos ou excessos. Os alimentos não são voluptuários (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 702 e LEITE, 2011, p. 1047).

Tendo isto em mente, transporta-se para a obrigação avoenga – ou de qualquer outro parente subsidiariamente responsável pelos alimentos – o binômio necessidade x possibilidade, observando-se que (a) a necessidade do alimentando é a mesma já demonstrada na petição inicial, não sendo admitido o recálculo da necessidade diante da condição social dos avós: o neto tem direito ao atendimento de suas necessidades de acordo com o padrão de vida de seus pais, ainda que, por falta temporária ou definitiva, os avós devam ser chamados a alimentar, e que (b) a possibilidade do alimentante será diversa porque diverso será o alimentante (antes o pai, agora os avós, no exemplo utilizado); ou seja, não se transfere aos avós o dever de arcar com a diferença desatendida pelo pai, o que dependerá da verificação das suas próprias possibilidades.

Ofende os princípios constitucionais que orientam a matéria – destacados nos itens 2.3 e 2.4 deste trabalho – o indevido tratamento da responsabilidade avoenga como uma espécie de assunção de dívida do pai, pretendendo se impor ao avô tudo o que era devido pelo pai e restou desatendido. Confunde-se o fato de a necessidade do alimentando ser a mesma com a obrigação de pagar ser a mesma: mudando o alimentante, muda-se o valor da obrigação.

Os avós respondem perante os netos por obrigação própria (DIAS, 2016, p. 578), e não por sub-rogação na posição antes ocupada pelo pai. Assim, suas possibilidades deverão ser verificadas (também mediante planilha de gastos acompanhada de documentos comprobatórios) para que lhes seja imputado o pagamento de pensão.

Seguindo o exemplo acima, redirecionada a pretensão alimentar (parcialmente) não atendida aos avós para a cobrança de R\$ 600,00 (seiscentos reais), caso comprovada a possibilidade de arcarem com todo o valor, será a pensão fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Contudo, restando comprovado que os avós só podem pagar a metade sem prejuízo de seu próprio sustento e vida digna, será fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) e, comprovado que nada podem pagar, será a pretensão julgada improcedente.

Não se pode reconhecer a existência de obrigação do parente de grau mais próximo como consequência direta da falta (da pessoa ou dos recursos) do parente imediatamente obrigado,

que só surgirá se comprovada (e na medida em que comprovada) sua própria possibilidade de pagar. Comprovada a impossibilidade de todos os parentes do mesmo grau de contribuir para o sustento do alimentando, deverá o Estado se encarregar de lhe prestar auxílio (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 701-702), não se podendo sacrificar os parentes, cuja dignidade também é constitucionalmente garantida.

4.1.4 OBRIGAÇÃO CONJUNTA E DIVISÍVEL DOS PARENTES DE MESMO GRAU

Na esteira do que fora afirmado acima, também dentro do mesmo grau deverão ser observadas as possibilidades dos diferentes (e potenciais) alimentantes para fixar o *quantum* da condenação de cada um. De acordo com o art. 1.698 do CC/2002, “sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos”.

Assim, sequer dentro do mesmo grau existe solidariedade na obrigação alimentar, pois a possibilidade do alimentante deve ser analisada em qualquer situação, seja de responsabilidade originária, seja de responsabilidade subsidiária; quer se trate de um único obrigado, quer se trate de vários.

Deste conteúdo material do art. 1.698 são extraídas duas conclusões: “a) os devedores comuns são obrigados conjuntamente e b) havendo pluralidade de obrigados, instaura-se o concurso, atribuindo-se a cada um deles o encargo de contribuir na proporção das respectivas possibilidades econômicas”. (CAHALI, Y.S., 2012, p. 128)

Desta forma, “a obrigação quanto ao sujeito ativo, o alimentando, é uma, única e exclusiva, objetivada nas suas necessidades, e fracionável no polo passivo” em tantas quotas quantas forem necessárias para satisfazer o direito a alimentos do credor (BUENO, 2006, p 331).

Divide-se, assim, o *quantum* devido por cada um dos codevedores de forma idêntica ou diversa, a depender da prova de suas possibilidades produzida no caso concreto; é possível, inclusive, que um ou alguns dos parentes de mesmo grau seja(m) excluído(s) da condenação caso comprovada sua impossibilidade absoluta de contribuir (CAHALI, Y.S., 2012, p. 128).

Aproveitando o mesmo exemplo do tópico acima, direcionada a pretensão alimentar no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo neto em relação aos avós (supondo-se que possua quatro

avós), caso comprovado que todos eles podem arcar com o sustento do neto em igualdade de condições, será o valor rateado de forma igual entre todos, fixando-se a pensão devida por cada um em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

De outro lado, se comprovado que um deles pode contribuir com o valor total e os outros não possuem qualquer recurso disponível, será condenado apenas o avô com possibilidade ao pagamento integral dos R\$ 600,00 (seiscentos reais), julgando-se improcedente a ação em relação aos três outros avós. E, neste caso, o avô condenado não estará pagando mais do que deve, e sim exatamente aquilo que deve (CAHALI, Y.S., 2012, p. 123).

Em síntese, o que cada um deve será apurado diante das peculiaridades do caso concreto, através do confronto da possibilidade de cada parente com a possibilidade dos demais, dentro do mesmo grau, não havendo fração abstratamente devida por cada um dos avós. Não se pode afirmar, portanto, que em havendo quatro avós, cada um seja responsável por $\frac{1}{4}$ da necessidade do alimentando dirigida a este grau de parentesco.

A responsabilidade conjunta de todos os parentes de mesmo grau é, em tese, divisível, mas se será ou não dividida em um determinado caso (e de que forma) é algo que será definido diante de suas peculiaridades, porque não se pode atribuir, abstratamente, toda a dívida a apenas um deles, nem quotas iguais a cada um (MADALENO, 2017, p. 904; DIDIER Jr., 2016, p. 542-3 e LIMA Neto e CASAGRANDE, 2011, p. 43).

Como já demonstrado no item acima, não se trata de dívida de natureza solidária em que o credor pode acionar apenas um dos devedores para recebimento de todo o valor de sua necessidade (por todos, BUENO, 2006, p. 329; MADALENO, 2017, p. 904 e MEDINA, 2010, p. 3). Também não pode, pela mesma razão, o devedor condenado isoladamente exercer direito de regresso em favor dos demais (DIDIER Jr., 2016, p. 543 e COLTRO, 2010, p. 110), porque não pagou dívida dos demais, mas apenas a sua própria.

Salienta Yussef Cahali (2012, p. 123-124), na fase de projeto do CC/1916 foi aventada a possibilidade de acionamento de apenas um parente em caso de urgência, mesmo quando existentes outros coobrigados com possibilidades, prevendo-se o direito de regresso em seu favor, (previsão inserida no art. 473 do Projeto Primitivo). Contudo, a Comissão da Câmara não aprovou o referido dispositivo, que não constou da versão final do Código.

Fica claro, assim, que afastar a solidariedade e o direito de regresso das dívidas de alimentos foi uma opção debatida e consciente, tomada diante da própria natureza deste tipo de obrigação.

Pesquisa de campo realizada nas 8 (oito) Varas de Família de Vitória e Vila Velha revelou que, embora a responsabilidade alimentar dos parentes seja objeto de intensa controvérsia no que tange ao seu ingresso em processos pendentes, existe unanimidade no que se refere ao reconhecimento da necessidade de verificar suas possibilidades para a quantificação da obrigação (vide Apêndice B).

Confrontados com a pergunta “havendo ingresso de terceiro no polo passivo do processo, ao lado de outros parentes de mesmo grau, como se dá a condenação dos litisconsortes passivos, se julgado procedente o pedido do alimentando/autor?”, todos os aplicadores do Direito entrevistados responderam que “o valor da pensão a ser paga é dividido entre os parentes de mesmo grau de acordo com sua possibilidade de contribuir (*quantum* variável e potencialmente desigual)”, rejeitando a divisão igualitária do valor demandado entre todos os parentes de mesmo grau (condenação *pro rata*) e o reconhecimento de solidariedade entre os parentes de mesmo grau, convergindo com a interpretação preconizada neste trabalho.

Estas peculiaridades do direito material – a saber, a inexistência de solidariedade, caracterizando-se a obrigação alimentar como conjunta e divisível conforme as possibilidades de cada coobrigado – são imprescindíveis para solucionar o problema relativo à parte processual do art. 1.698 do CC/2002. Trata-se de premissas indispensáveis para o avanço no exame da matéria nos itens seguintes.

Rememore-se que o processo é instrumento voltado à realização do direito material, não sendo admissível interpretação para as regras de pluralidade de partes contidas no dispositivo que olvide das características pacificamente reconhecidas pela doutrina em relação à obrigação alimentar de parentes de mesmo grau: conjunta e divisível.

4.1.5 O REGIME DIFERENCIADO DOS ALIMENTOS EM FAVOR DE CREDOR IDOSO

Como salientado, a análise dos aspectos processuais do art. 1.698 do CC/2002, notadamente de sua parte final (que permite a pluralidade de partes no polo passivo em relação a devedores

de mesmo grau), terá como premissa o caráter conjunto e divisível (não solidário) da obrigação alimentar.

Por esta razão, os alimentos devidos aos parentes idosos não estão abrangidos pelo corte deste trabalho, que se restringe a compreensão do art. 1.698 do CC/2002 no contexto em que inserido – ou seja, de acordo com o direito material contido no próprio Código.

Faz-se este registro porque o Estatuto do Idoso trouxe previsão específica quanto à natureza da obrigação alimentar perante o credor idoso, dispondo em seu artigo 12 que “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”. Assim, ao menos a princípio, não se está diante de obrigação conjunta e divisível no caso de parentes de mesmo grau que devem a um credor idoso.

Exemplificativamente, se um idoso possui três filhos, existe solidariedade entre todos os filhos (DIAS, 2016, p. 614), havendo afirmação, inclusive, de que existe solidariedade entre todos os descendentes, mesmo que de grau diverso, bem como de todos os demais parentes devedores de alimentos, como cônjuges ou irmãos (MADALENO, 2017, p. 909-910 e LIMA Neto e CASAGRANDE, 2011, p. 140), cabendo ao idoso a opção de dirigir sua pretensão integralmente contra qualquer um deles.

O conteúdo do direito material, portanto, é diverso daquele contido no Código Civil sobre a obrigação alimentar e demanda trabalho autônomo e voltado exclusivamente aos alimentos devidos ao credor idoso a fim de que se possa verificar qual a forma adequada de promover a pluralidade de partes, não sendo encaixando a discussão no corte metodológico deste trabalho.

A despeito disso, permitimo-nos tecer algumas breves considerações sobre o problema da intervenção de terceiros em ações de alimentos movidas por credor idoso, o que ratificará a necessidade de que suas peculiaridades sejam enfrentadas em estudo autônomo.

Não se pode adotar a conclusão precipitada de que, em havendo solidariedade entre os devedores de alimentos perante o credor idoso, a inclusão de parentes não acionados pelo idoso no polo passivo da demanda deve ser inserida no art. 130, III do CPC/2015, que veicula hipótese de chamamento ao processo “dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou alguns o pagamento da dívida comum”.

Primeiro, porque a própria existência da solidariedade em favor do credor idoso é controvertida. Diante de tudo o que se afirmou sobre a imperiosa necessidade de observar a *possibilidade* do devedor ao fixar o valor da pensão alimentícia, não se pode discordar o entendimento externado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no sentido de que a regra “contraria a própria essência da obrigação que, consoante dispõe o art. 1.694 do Código Civil, deve ser fixada na proporção da necessidade de quem pede e da possibilidade de quem é chamado a prestar”.⁹⁸

Impor a apenas um dos devedores o pagamento da dívida total, caso não tenha possibilidade para tanto, significaria grave violação à sua dignidade, que não tem valor menor do que a do alimentando.

Para evitar conclusão desta natureza, defende Rolf Madaleno (2017, p. 910) que a solidariedade imposta pelo Estatuto do Idoso permite ao credor demandar apenas um dos parentes coobrigados, mas não vê-lo condenado ao pagamento integral da dívida, e sim apenas ao pagamento do que comprovadamente puder. Esta interpretação, contudo, nega vigência ao artigo 264 e 275, primeira parte do CC/2002.⁹⁹

Critica-se o dispositivo, também, por diferenciar o regime de alimentos devidos à criança e ao adolescente dos devidos aos idosos (FARIAS e ROSENVALD, 2016, 713), que aventam até a possibilidade de se reconhecer a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal:

[...] no caso concreto (não em abstrato), pela possibilidade de ferir a prioridade absoluta e proteção integral conferidas à criança e ao adolescente pelo art. 227 da *Lex Fundamentallis*. Assim, a solução somente poderá ser: ou inexistente solidariedade nas obrigações alimentícias em geral (inclusive em favor dos idosos) ou, noutra quadra, estende-se a solidariedade também nas obrigações infanto-juvenis, favorecendo a criança e o adolescente (que também gozam de proteção integral e prioridade absoluta, como rezam os arts. 227 da Carta Constitucional e artigos 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 714)

⁹⁸ Apelação Cível nº. 70006634414, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 22.10.2003.

⁹⁹ Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Desta forma, para concluir sobre a possibilidade de utilizar o chamamento ao processo para incluir terceiro nas ações de alimentos movidas por credor idoso, antes teriam que ser enfrentadas as questões acima.

Segundo, porque são também controversos os efeitos (materiais e processuais) do reconhecimento da solidariedade em favor do credor idoso.

Fernanda Tartuce (2018, p. 248) aponta que são pontos controversos na jurisprudência, em relação à possibilidade de intervenção de terceiros diante do Estatuto do Idoso, “1. Que a escolha cabe ao credor idoso; 2. Que o processo deve ser célere; 3. Que ele não é obrigado a litigar contra todos os filhos”.

A controvérsia é expressiva também em sede doutrinária. Rolf Madaleno (2017, p. 910), assim como Lima Neto e Casagrande (2011, p. 114) entendem que existe direito de regresso entre os parentes caso um seja acionado isoladamente e pague todo o valor pleiteado pelo idoso. Didier Jr. (2016, p. 548), invocando Robson Godinho, entende que não existe.

Sob outra ótica, Maria Berenice Dias (2016, p. 614) entende que a solidariedade permite ao idoso escolher apenas um dos coobrigados, mas não permite ao escolhido invocar o chamamento ao processo dos demais por ir de encontro à celeridade pretendida pelo Estatuto do Idoso, que rejeita intervenções de terceiros. Na mesma esteira, Didier Jr. (2016, p. 548).

Já Flávio Tartuce (2018, p. 572) e Nelson Finotti Silva (2005, p. 6) entendem que a solidariedade permite ao idoso escolher apenas um dos parentes coobrigados e permite, também, que o escolhido invoque o chamamento ao processo dos demais em sua contestação.

Terceiro, e por fim, ainda que se pudesse vislumbrar solidariedade com todas as suas características entre os parentes obrigados perante o credor idoso, e que se pudesse admitir a inclusão de terceiro no polo passivo deste tipo de demanda, haveria que se verificar se o Chamamento ao Processo traduziria a melhor forma de adequar o processo ao direito material.

Isto porque o chamamento ao processo – que será objeto de abordagem mais detida no item 4.4.1 – é modalidade de intervenção de terceiro que só pode ser suscitada pelo réu quando da contestação (CPC/2015, art. 130, *caput* e art. 131, *caput*).

Sendo o Estatuto do Idoso orientado pelo princípio da proteção integral e preferencial do idoso (art. 2º), não soa adequado impedir que o próprio autor da ação (o credor idoso), a depender das informações que obtivesse com a contestação do réu originariamente demandado, pudesse redirecionar sua pretensão também para outros devedores, provocando, ele mesmo, a intervenção do(s) terceiro(s).

De forma semelhante, Lima Neto e Casagrande (2011, p. 114) sustentam que é possível o acionamento de outro parente na mesma demanda, mas por iniciativa do autor, formando litisconsórcio passivo facultativo, e não do réu, através do chamamento ao processo.

Desta forma, independentemente da solidariedade, talvez se afigure mais adequado ao direito material enquadrar a pluralidade de partes nas ações em que o credor é idoso também no art. 1.698 do CC/2002, conferindo-lhe contornos diferentes em relação aos aspectos processuais em função das características do direito material.

Esta breve digressão evidencia, sem deixar margem à dúvida, que a questão relativa à intervenção de terceiros em ações de alimentos movidas por credor idoso só pode ser corretamente definida em trabalho próprio, voltado às peculiaridades do direito material definidas pelo Estatuto do Idoso, não sendo adequado discuti-las no bojo deste trabalho.

Por esta razão, a conclusão a ser apresentada neste trabalho não poderá ser transportada para as ações de alimentos movidas por credores idosos sem prejuízo da instrumentalidade e da concretização de direitos fundamentais através o processo.

4.2 ASPECTOS PROCESSUAIS DO DISPOSITIVO LEGAL EM DESTAQUE: DUAS NOVAS HIPÓTESES DE PLURALIDADE DE PARTES NO POLO PASSIVO

Em sua incursão na seara processual, o art. 1.698 prevê duas novas possibilidades de ingresso de terceiro nas ações de alimentos, sem enquadrá-las em nenhuma das figuras de intervenção previstas no CPC/1973 vigente à época (GAJARDONI, 2008, p. 76), e também não enquadráveis nas figuras interventivas previstas no CPC/2015, como se passará a demonstrar.

Primeiro, prevê a possibilidade do parente de grau diverso [e imediato em relação ao grau do réu originário] ser inserido no processo inicialmente movido contra aquele. É o caso, exemplificativamente, do menor que move ação em face do pai e, não tendo sido atendido, pretende acionar os avós.

Segundo, prevê a possibilidade do parente [de mesmo grau] ser inserido no processo inicialmente movido contra outros parentes de seu grau (GAJARDONI, 2008, p. 76-81). É o que ocorre, *e.g.*, quando o menor ajuíza ação em face apenas dos avós paternos e se pretende a inclusão também dos avós maternos no polo passivo do processo.

Em ambos os casos, serão formados litisconsórcios passivos entre o(s) réu(s) originário(s) e o(s) parente(s) inserido(s) no polo passivo, mas estes litisconsórcios possuem natureza diversa, pois a relação jurídica de direito material não tem os mesmos contornos diante de parentes de grau diverso ou do mesmo grau.

Em razão de as duas situações terem sido englobadas no mesmo dispositivo legal, há que ser analisada com cautela a doutrina quanto à caracterização do litisconsórcio passivo nas ações de alimentos, pois muitas vezes a leitura apressada sugere dissenso entre doutrinadores quando eles, na verdade, referem-se cada um a uma das situações contidas no art. 1.698, e não à mesma situação. Passa-se, assim, a analisar as novas previsões separadamente.

4.3 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A 1ª INTERVENÇÃO

A primeira possibilidade de integração de terceiro ao processo prevista no art. 1.698 do CC/2002 se refere à “integração dos coobrigados de grau distinto na falta de condições do obrigado” originário (GAJARDONI, 2008, p. 76).

Aqui, a obrigação alimentar do terceiro convocado ao processo é subsidiária em relação à do réu originário, razão pela qual só tem lugar caso comprovada a falta deste, nos termos já analisados no item 4.1.2. Trata-se, por exemplo, da possibilidade de trazer para o polo passivo da ação de alimentos os avós, caso constatada a falta ou insuficiência de recursos do pai e/ou da mãe.

A intervenção privilegia a economia processual e resguarda a dignidade do alimentando (que impõe a máxima urgência possível no atendimento de seu pleito) na medida em que não condiciona o acionamento do avô ao ajuizamento de ação própria, permitindo que seja cobrado na mesma ação movida em face do pai ou mãe.

O sistema jurídico argentino recentemente positivou esta mesma solução para a questão através do *Código Civil y Comercial de la Nación* que entrou em vigor 2015, que contém o seguinte dispositivo legal:

Artigo 668. Pedido a ascendentes. Os alimentos aos ascendentes podem ser reclamados no mesmo processo em que se demanda os progenitores ou em processo diverso; além do previsto no título do parentesco, devem ser verossímeis as dificuldades do autor para perceber alimentos do progenitor obrigado.¹⁰⁰ (tradução livre)

4.3.1 A NATUREZA JURÍDICA E A DISCIPLINA DA 1ª INTERVENÇÃO

Diante das premissas assentadas neste trabalho de que o processo e o direito material estão ligados e de que o primeiro é instrumento do segundo, bem como de que devem ambos refletir e assegurar a concretização dos direitos fundamentais dos envolvidos, passa-se a verificar se alguma das figuras de intervenção de terceiro previstas no CPC/2015 é adequada para permitir o ingresso no processo de alguém que, de acordo com o direito material, possui responsabilidade subsidiária junto ao réu perante o autor.

Descarta-se, em razão da óbvia inexistência de similaridade, as figuras da assistência [pois o assistente não deduz pedido e nenhum é deduzido em relação a ele pelo autor (DINAMARCO, 2002, p. 145), enquanto no caso do art. 1.698 será deduzido pedido alimentar pelo autor em relação ao parente que ingressar na demanda]; do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e do *amicus curiae*.

Também em relação à denúncia à lide e ao chamamento ao processo se observa a não correspondência com esta primeira figura criada pelo art. 1.698 sem muito esforço.

¹⁰⁰ No original: “ARTICULO 668.- Reclamo a ascendientes. Los alimentos a los ascendientes pueden ser reclamados en el mismo proceso en que se demanda a los progenitores o en proceso diverso; además de lo previsto en el título del parentesco, debe acreditarse verosíblemente las dificultades del actor para percibir los alimentos del progenitor obligado”.

A denunciação à lide, tal qual prevista pelos artigos 125 a 129, quando promovida pelo réu, traz para o processo alguém que tem com ele uma relação jurídica material que lhe confere direito de regresso, mas que nenhuma relação jurídica tem com o autor da ação (SOUZA, A.P., 2017, p. 805; DINAMARCO, 2002, p. 145).

Existe, assim, um encadeamento de obrigações – do réu-denunciante para com o autor e do terceiro-denunciado para com o réu-denunciante – e apenas por questões de economia processual e efetividade se permite ao autor executar diretamente o terceiro-denunciado nos limites de sua condenação na ação regressiva (CPC/2015, art. 128, parágrafo único), que é julgada pela mesma sentença que julgada a relação principal, havida entre o autor e o réu-denunciante (DINAMARCO, 2002, p. 147).

Assim, por exemplo, se o proprietário do veículo A aciona o proprietário do veículo B em juízo para pretender o recebimento de indenização em virtude de acidente de trânsito, pode o proprietário do veículo B denunciar a lide à seguradora C, com quem mantém contrato de seguro vigente que engloba danos causados a veículos de terceiro. Neste caso, como se nota, entre o proprietário do veículo A e a seguradora C não existe nenhuma relação jurídica material, mas, por força da intervenção de terceiro e por razões de economia processual, poderá a seguradora C ser executada pelo proprietário do veículo A.¹⁰¹

Contudo, no caso da primeira parte do art. 1.698 do CC/2002, o terceiro convocado para o processo mantém relação jurídica de direito material com o autor da ação, pois a lei lhe atribuiu a responsabilidade (subsidiária) por prover alimentos a ele.

Ademais disso, o réu originário da ação de alimentos não possui direito de regresso em face deste parente que ingressa no feito (GAJARDONI, 2008, p. 77; CAHALI, Y.S., 2012, p. 123), pois, como visto, cada um possui responsabilidade própria e não solidária.

A ausência de solidariedade afasta, igualmente, a possibilidade de enquadrar a figura como hipótese de chamamento ao processo. Neste caso, o terceiro inserido no processo mantém relação jurídica com o autor da demanda, ponto em que se assimilam as duas figuras.

¹⁰¹ Do contrário, o proprietário do veículo A teria que executar o proprietário do veículo B e este, após pagar o valor, teria que executar a seguradora C, o que ocasionaria, ao final, a mesma transferência de patrimônio entre as partes que é ocasionada – de forma mais célere – pela permissão conferida ao proprietário do veículo A para, querendo, executar diretamente a seguradora C.

Contudo, quem pode promover a inclusão do terceiro no processo através do chamamento é o réu – o que já é inadequado para tutelar o direito material, ponto ao qual retornaremos adiante e também no item 4.4.1 –, nos termos do art. 130 do CPC/2015, a fim de que o terceiro seja *também* condenado, junto a ele, frente ao autor (JORGE, 1997, p. 23 e DINAMARCO, 2002, p. 158).

A figura resguarda a economia processual na medida em que os réus, neste caso, são devedores solidários perante o autor, de forma que aquele que pagar a condenação poderá exercer direito de regresso perante o outro, pela quota-parte que lhe é atribuível, no mesmo processo (CPC/2015, art. 132).

Contudo, repita-se, não há possibilidade de o parente ser condenado a pagar a quota-parte de outro nas ações de alimentos objeto de exame neste trabalho, pois não têm como base obrigações solidárias, e sim obrigações próprias cuja quantificação é aferida de acordo com as possibilidades de cada um frente à necessidade do alimentando.

Desta forma, se um parente é condenado a satisfazer a totalidade da dívida, é porque esta foi apurada como sendo a sua quota-parte diante da instrução processual, não existindo, em seu favor, direito de regresso em relação a outros parentes (GAJARDONI, 2008, p. 76).

Ademais, o fato de o chamamento ser invocado pelo réu o torna inadequado ao direito material discutido nas ações de alimentos, o que iria de encontro ao caráter instrumental da primeira parte do art. 1.698. Isso porque, embora o direito a alimentos seja irrenunciável, pode deixar de ser exercido: “a irrenunciabilidade recai sobre o direito a alimentos, e não sobre o seu exercício” (LIMA Neto e CASAGRANDE, 2011, p. 35). No mesmo sentido, Farias e Rosenvald (2016, p. 704) e Diniz (2010, p. 601).

Aliás, diante do Código Civil atual não se pode negar a possibilidade de não exercício do direito, pois prevê expressamente, em seu art. 1.707, que “*pode o credor não exercer*, mas não lhe é dado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora” (grifos nossos).

Em outras palavras, se movida uma ação de alimentos pelo filho em face do pai pretendendo o recebimento de pensão no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), caso seja provado que o pai

só pode contribuir com R\$ 1.000,00 (um mil reais), o filho não pode ser obrigado a cobrar dos parentes de grau diverso (no caso, os avós) os R\$ 1.000,00 faltantes, porque sua responsabilidade é apenas complementar, e o filho pode deixar de exercer seu direito à diferença (DINIZ, 2010, p. 601).¹⁰² Neste caso, receberia um valor menor do que a sua necessidade real e comprovada, mas por opção sua.

A pesquisa de campo realizada nas Varas de Família locais (Apêndice B) como parte da metodologia deste trabalho revelou uniformidade (embora não unanimidade) no tratamento da questão também neste ponto. Indagados sobre a forma de fixação do *quantum* da pensão alimentícia, 07 (sete) dos 08 (oito) operadores do Direito entrevistados responderam que estabelecem o valor da pensão “levando em conta a necessidade provada do Autor/Alimentando e as condições (possibilidade) de cada um dos Réus, o que pode resultar em um valor menor do que aquele que o Autor provou necessitar”, em detrimento da alternativa que estatua que “se o réu original comprovar não ter possibilidade de pagar tal quantia, os terceiros terão que arcar com ela”.

Também neste ponto se observa que a interpretação e aplicação da legislação pelos operadores do Direito locais é consentânea com a proposta deste trabalho, na medida em que não se pode transferir a terceiros (parentes de grau imediato) a responsabilidade por complementar os alimentos devidos ao credor sem que este manifeste esta intenção ao expor sua pretensão ao juízo. O ingresso do terceiro no processo depende de manifestação de vontade do credor, pois, se assim não fosse, a norma processual contida na primeira parte do art. 1.698 do CC/2002 estaria em conflito com a norma material contida no art. 1.707 do mesmo diploma, afastando-se de seu caráter instrumental.

Por esta razão, quem pode invocar a inclusão deste terceiro no processo é apenas o autor, não o réu (GAJARDONI, 2008, p. 76; TARTUCE, Fernanda, 2018, p. 245).

Pela mesma razão, o litisconsórcio é facultativo, não podendo o parente ser inserido na demanda de ofício. Discorda-se, por este motivo, de Rolf Madaleno (2017, p. 905) para quem

¹⁰² Uma vez que decida exercer o direito de exigir o complemento, voltar-se-á a todos aqueles que tem obrigação subsidiária e complementar, pois pode o credor abdicar do direito à complementação, mas não escolher quem deve complementar – esta escolha é feita pela própria lei, nos artigos 1.696 a 1.698, diante dos princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana em relação a todos os parentes envolvidos, e não só ao alimentando. O litisconsórcio formado entre os parentes de grau diverso, portanto, tem natureza diversa daquele formado entre os parentes de mesmo grau, que será analisado em item próprio.

este litisconsórcio é necessário,¹⁰³ embora o próprio autor registre que sua posição não é acompanhada pela doutrina majoritária em virtude de o autor poder escolher demandar os parentes de grau imediato [ao do diretamente obrigado] ou não (MADALENO, 2017, p. 906).

Em suma, a previsão da primeira parte do art. 1.698 do CC/2002 não se amolda a nenhuma das hipóteses de intervenção de terceiro previstas no CPC/2015. Trata-se de um atípico litisconsórcio passivo facultativo e simples (GAJARDONI, 2008, p. 77), já que existe comunhão de obrigações [frente à mesma necessidade alimentar] entre os réus em relação ao(s) autor(es), nos termos do art. 113, I do CPC/2015.

Facultativo, porque não há imposição legal de que os parentes de grau diverso devam ser obrigatoriamente acionados junto aos de grau anterior nem isto decorre da natureza da relação jurídica controvertida diante dos aspectos materiais tratados nos itens supra, o que descarta as duas hipóteses do art. 114 do CPC/2015.

Segundo Dinamarco (1997, p. 67), o conceito de litisconsórcio facultativo é alcançado por exclusão: “nos casos em que a lei não dita a necessidade [...] o litisconsórcio é facultativo, ficando a critério exclusivo do autor, ou autores, a propositura conjunta das demandas”, situação em que se enquadra esta primeira intervenção prevista no art. 1.698.

Simple porque, diante dos contornos do direito material explicitados no item 4.1.2, a decisão final poderá ser diferente para cada um dos litisconsortes. Trata-se de situação em que o litisconsórcio “é marcado pela regra da (relativa) independência dos co-litigantes. [...] porque se trata de hipóteses em que [há] situações jurídico-processuais diferenciadas entre os litisconsortes” (DINAMARCO, 1997, p. 68).

¹⁰³ Nas palavras do autor: “desse modo, o filho deve acionar seu genitor não guardião para obter os alimentos necessários para a sua integral subsistência, e se o demandado alegar não ter como suportar sozinho a obrigação alimentar deve o juiz determinar a citação de todos os demais coobrigados, na proporção de seus recursos, para evitar o ajuizamento de outras ações que complementem a integral pensão alimentícia necessitada pelo alimentando. É a conclusão extraída do artigo 1.698 do Código Civil, quando ordena devam integrar a lide os coobrigados de grau imediato de parentesco, se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, levando a concluir se tratar em realidade de um litisconsórcio obrigatório, ordenado de ofício pelo juiz, exatamente em nome da celeridade e da economia processual, e, destarte, dispensando os interessados de renovarem o pleito alimentar complementar com uma nova ação”. (MADALENO, 2017, p. 905)

O fato de a previsão da primeira parte do art. 1.698 do CPC/2015 não se encaixar em nenhuma das hipóteses interventivas previstas no CPC/2015, na esteira do que fora abordado no Capítulo 3, não é impedimento para que seja invocado e concretizado nas ações de alimentos a pedido do autor, na forma de litisconsórcio passivo facultativo simples, solução que se adequa ao direito material e aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo.

4.3.2 O MOMENTO DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO

Quanto ao momento de sua formação, o litisconsórcio pode ser classificado em originário ou inicial e ulterior. Segundo Dinamarco (1997, p. 69), “inicial é o que se forma desde logo, provocado pela demanda” e ulterior é o que se forma no curso do processo por ação do autor, do réu (no caso do chamamento ao processo), do terceiro que voluntariamente intervém ou do próprio juiz, incluindo-se nesta classificação também a determinação de citação do litisconsorte necessário que tenha sido indevidamente excluído na petição inicial.

Diante da primeira parte do art. 1.698 do CC/2002, segundo a qual, verificada a impossibilidade (total ou parcial) de o réu originário suprir a necessidade do autor, poderá a pretensão ser exercida em face do parente de grau imediato, não há dúvida acerca da possibilidade de o litisconsórcio ser ulterior (GAJARDONI, 2008, p. 77).

Diante disto, em primeiro lugar há que se definir até qual momento processual o ingresso deste parente em processo pendente será possível sem causar tumulto e atentar contra a economia processual, que deve orientar a disciplina do litisconsórcio e da intervenção de terceiros.

Quer dizer, constatando-se a falta ou insuficiência de recursos do parente imediatamente obrigado apenas ao final da instrução processual, ainda se poderia pretender incluir o parente de grau imediato no processo?

A resposta deve ser negativa, pois a inserção do parente no processo exige que lhe seja garantido o contraditório pleno: deve ter a possibilidade de oferecer contestação e de produzir prova tanto em relação à necessidade alegada pelo autor, quanto à possibilidade alegada pelo réu originário. Estas provas, contudo, já terão sido produzidas na sua ausência, não se

justificando a reabertura da fase instrutória do mesmo processo, retardando sua solução frente ao autor e ao réu originário, quando é possível, em relação a eles, proferir sentença que não afetará o direito do autor de perseguir, em ação posterior, a complementação do valor de que necessita perante o parente(s) de grau imediato.

Fernando Gajardoni (2008, p. 77) se posiciona em sentido contrário, entendendo possível a inclusão do parente de grau imediato no processo em qualquer momento até a prolação da sentença, posição também defendida por André Pagani de Souza (2017, p. 812) – que, aliás, entende possível a convocação do parente para o processo também em grau recursal e na fase executiva – e Rolf Madaleno (2017, p. 906), para quem o ingresso do terceiro também pode ocorrer depois de finda a instrução processual e durante a fase recursal.

Em que pesem as posições em contrário, em estágio avançado do processo, a intervenção do terceiro causaria mais prejuízo do que benefício à efetividade da tutela (lembre-se, neste ponto, que a presença ou não do terceiro não afetará a quantificação da responsabilidade do réu originário, pois não se trata aqui de responsabilidade conjunta, e sim subsidiária).

Além disso, este posicionamento vai de encontro à estabilização da demanda nos termos do art. 329 do CPC/2015, pelo qual “o autor poderá [...] até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; [...] até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu”.

A partir do art. 329 do CPC/2015, em sendo caso de intervenção de terceiro, a inserção do parente de grau imediato no polo passivo do processo pode ser promovida pelo autor antes da citação do réu ou, caso haja concordância deste, até o saneamento do processo (neste sentido, DIDIER Jr., 2016, p. 546; BUENO, 2006, p. 336 e RODRIGUES, D.C., 2017, p. 55, que destaca a importância da regra da estabilização subjetiva da demanda para todas as hipóteses de intervenção de terceiro sem disciplina específica).

Se não se pode admitir sua inclusão no processo em momento já avançado, também não se pode encarcerá-la ao momento anterior à citação, visto que, muitas vezes, é através dos dados trazidos na contestação que se verifica a falta ou insuficiência de recursos do parente imediatamente obrigado para fazer frente às necessidades do autor.

A possibilidade de alteração do polo passivo da demanda para inclusão de novo réu é reforçada pelos artigos 338 e 339 do CPC/2015, (TARTUCE, Fernanda, 2018, p. 245), notadamente pelo parágrafo 2º do art. 339, que confere ao autor a possibilidade de alterar a petição inicial para incluir litisconsorte passivo.

Reconhece-se, assim, o litisconsórcio ulterior, com os limites temporais acima expostos. Discute-se, de outro lado, se é também admissível o litisconsórcio originário nestas situações.

Grande parte dos doutrinadores reconhece a possibilidade de formação do litisconsórcio entre o parente diretamente obrigado e o parente de grau imediato na própria petição inicial, a exemplo de Rodrigo Mazzei (2009, p. 15); André Pagani de Souza (2017, p. 811); Maria Berenice Dias (2016, p. 579), Fredie Didier Jr. (2016, p. 546), Flávio Tartuce (2018, p. 570), Lima Neto e Casagrande (2011, p. 110-111) e Garcia Medina (2010, p. 5).

Em sentido contrário se posicionam Madaleno (2017, p. 906) e Antônio Coltro (2010, p. 106), ao argumento de que, se só a falta ou insuficiência de recursos do parente diretamente obrigado faz surgir a obrigação subsidiária e complementar do parente do grau imediato, não é possível a formação de litisconsórcio originário entre eles, pois no momento do ajuizamento da ação não se pode afirmar a referida falta ou insuficiência.

Também Francisco José Cahali (2004, p. 229) afirma que em razão da urgência neste tipo de ação, “para dilatar o número de partícipes, mister a prova pré-constituída da existência de condições do ascendente [um dos avós] e de que não está ele, de qualquer forma, auxiliando no sustento do alimentando” embora reconheça que “em tese, a obrigação [complementar dos avós] existe” (2004, p. 234).

A jurisprudência também diverge e, muitas vezes, a divergência se dá no âmbito do mesmo Tribunal. Os acórdãos proferidos no julgamento do Agravo de Instrumento 0228281-02.2011.8.26.0000; Relator Fábio Quadros; 4ª Câmara de Direito Privado, em 06/10/2011 e do Agravo de Instrumento 0103739-38.2013.8.26.0000; Relator Salles Rossi; 8ª Câmara de Direito Privado, em 09/10/2013, ambos pelo TJSP, ilustram a divergência.

Os dois casos versam sobre ações movidas por menores em face do pai e de um dos avós, simultaneamente. Nos dois casos foi proferida decisão determinando aos autores que

corrigissem o polo passivo a fim de excluir o avô, devendo prosseguir apenas em relação ao pai.

Contudo, no primeiro caso a decisão foi mantida ao argumento de que existe “impossibilidade de se incluir o avô paterno até comprovada a impossibilidade de localização do genitor ou sua incapacidade de pagar alimentos”, devendo a pretensão ser exercitada em face do avô em ação própria caso estas circunstâncias venham a se comprovar na ação ajuizada em face do pai e, no segundo, julgado apenas dois anos depois, foi reformada para permitir o processamento da ação contra o pai e o avô, entendendo viável o litisconsórcio desde que esclarecido na petição inicial que a pretensão em relação ao avô é subsidiária e complementar.

O TJES também já se manifestou no sentido do não cabimento da formação originária do litisconsórcio na própria petição inicial. No julgamento do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 0901860-95.2012.8.08.0000, Des. Rel. Subs. Fernando Estevam Bravim Rui, 3ª Câmara Cível, em 28/08/2012, registrou que não ser possível “pleitear, simultaneamente, alimentos ao genitor e aos avós, devendo ser esgotada, primeiramente, a obrigação principal com o genitor, para, somente diante de sua comprovada incapacidade, ser acionada subsidiariamente a relação avoenga”.

Inobstante, deve ser reconhecida a possibilidade de formação de litisconsórcio entre os parentes de graus diversos desde a petição inicial. Não se pode confundir o interesse de agir em relação ao parente de grau imediato com a procedência da ação em relação a ele. Afirmada na petição inicial a falta ou insuficiência de recursos do parente diretamente obrigado a fim de justificar a inclusão do parente de grau imediato no polo passivo, está suprida a exigência para que a questão de fundo (responsabilidade alimentar do parente de grau imediato) seja examinada.

Neste sentido, afirma Yussef Cahali (2012, p. 130) que a exclusão de um dos parentes do processo “só se legitima ao nível do exame de mérito, se provada a sua incapacidade financeira para participar, com uma quota mínima que seja, da composição do *quantum* da pensão devida”.

Justamente porque deve ser produzida prova para que se reconheça ou não a responsabilidade subsidiária e complementar do parente de grau imediato é que deve ser admitida a formação

do litisconsórcio desde a petição inicial, a fim de que todos os envolvidos participem, em contraditório e cooperativamente, de todas as etapas do processo em que tal prova será produzida.

Na mesma esteira, Fernanda Tartuce (2018, p. 241) lembra que diante da compreensão de legitimidade e interesse processual no sistema processual pátrio, verificáveis *in status asserssiones*, o acionamento do parente diretamente obrigado e o de grau mais próximo na petição inicial não pode ser impedido. A existência ou não de obrigação subsidiária no caso concreto será aferida ao final, no exame de mérito, pois “se a lei civil os menciona como passíveis de suportar de forma subsidiária o encargo, eles têm pertinência subjetiva para a demanda, e o alimentando tem direito de demonstrar em juízo que eles devem contribuir para seu sustento” (TARTUCE, Fernanda, 2018, p. 243).

Com efeito, negar a possibilidade de o litisconsórcio ser formado desde o início do processo atenta contra a economia processual (DIAS, 2016, p. 614) e compromete o acesso à justiça (TARTUCE, Fernanda, 2018, p. 243).

Além disso, negar tal possibilidade não só não se adequa ao direito material como o agride. Como destaca Souza, A.P. (2017, p. 811), “não é razoável que um neto, que necessite de alimentos, tenha que promover um novo processo contra o avô, após verificar, no processo originalmente proposto, que o pai não tem condições de prestar alimentos”. Na mesma esteira se posicionam Lima Neto e Casagrande (2011, p. 111) e Fernanda Tartuce (2018, p. 244), que questiona: “até o fracasso anunciado [da primeira ação] se configurar, como o filho incapaz será alimentado?”.

A falta de resposta satisfatória a esta indagação mostra que impor o aguardo do trânsito em julgado da primeira ação [contra o parente diretamente obrigado] para que outra possa ser ajuizada [contra o parente de grau mais próximo] não se coaduna com a urgência dos alimentos e agride a dignidade do alimentando. Impedir a formação do litisconsórcio desde a petição inicial significa condená-lo a conviver com a falta de alimentos por período assaz longo.

Assim, desde a petição inicial poderão ser demandados, em litisconsórcio originário, o parente diretamente obrigado e o de grau mais próximo. Ter-se-á, no caso, litisconsórcio originário e

sucessivo (MAZZEI, 2009, p. 16 e TARTUCE, Flávio, 2018, p. 570) ou eventual (DIAS, 2016, p. 579, TARTUCE, Fernanda, 2018, p. 241 e DIDIER Jr., 2016, p. 547).

Segundo Cândido Dinamarco, tem-se o litisconsórcio eventual quando o autor apresenta duas ações, a segunda para o caso de ser rejeitada a primeira: “o autor formula duas demandas, tendo preferência pela primeira, mas pedindo ao juiz que conheça e acolha a segunda (que por isso mesmo se considera subsidiária) no caso de não poder a primeira ser atendida”.

O conceito é também adotado por Bueno (2006, p. 100), que o diferencia do litisconsórcio sucessivo, aquele em que o autor apresenta duas ações, a segunda para o caso de ser acolhida a primeira, ou seja, o sucesso da primeira é premissa do sucesso da segunda: na cumulação sucessiva de pedidos, “o segundo somente poderá ser acolhido se o primeiro também o for”.

Rodrigo Mazzei (2009, p. 8-10) diferencia o litisconsórcio sucessivo do eventual ao inserir o primeiro na chamada “cumulação própria”, em que “o requerente apresenta mais de um pedido para que todos sejam satisfeitos” (transportando a ideia para a cumulação subjetiva, o requerente apresenta pedido em relação a cada litisconsorte para que todos sejam condenados frente a ele), enquanto insere o segundo na chamada cumulação imprópria, em que “traz-se um leque de ‘opções’ para atendimento da pretensão”, que é uma só, informando sua preferência por uma em detrimento da outra (sob o aspecto subjetivo, o requerente se satisfará com a condenação de um ou outro litisconsorte, preferindo a condenação de um à do outro).

O litisconsórcio eventual, portanto, está ligado à ideia de opções ao credor, associada à de preferência. Sob esta ótica, não é adequado rotular o litisconsórcio formado entre o parente diretamente obrigado e o parente de grau diverso como espécie de litisconsórcio eventual, pois o credor de alimentos não pode escolher exercitar preferencialmente sua pretensão em relação a um deles, já que a ordem de responsabilização de cada um é imposta pela própria lei (DINIZ, 2010, p. 612).

O litisconsórcio sucessivo, de outro lado, está ligado à ideia de imposição legal da ordem de responsabilização, bem como de prejudicialidade da pretensão relativa ao primeiro obrigado em relação à pretensão relativa ao segundo. Sobre o art. 1.698, assim se manifesta Rodrigo Mazzei (2009, p. 16):

A forma com que trabalhará o litisconsórcio sucessivo, ou seja, com o(s) parente(s) que não o primeiro, dependerá diretamente do que foi decidido inicialmente, sendo, inclusive, condição *sine qua non* para a “condenação” do(s) litisconsorte(s) sucessivo(s) o capítulo decisório acerca da fixação de alimentos, pois, como é óbvio, rejeitado tal pedido, o segundo (de “*responsabilização subsidiária*”) ficará prejudicado.

Com mais cuidado, notar-se-á, ainda, que, mesmo na hipótese de procedência do primeiro pedido, o julgamento do segundo pleito (dirigido a pessoa diversa) não poderá ser proferido sem a observância do capítulo decisório anterior, haja vista que será o mesmo que definirá o valor dos alimentos, ponto decisório fundamental e do qual depende o capítulo decisório posterior. (grifos no original)

No caso das ações de alimentos, é possível o exame e o acolhimento da segunda pretensão (relativa ao parente subsidiariamente responsável) mesmo que tenha sido julgada improcedente a primeira (relativa ao parente diretamente obrigado). Isto porque, pela peculiaridade da obrigação alimentar, pautada no binômio necessidade x possibilidade, pode a primeira demanda ser julgada improcedente em razão da constatação da falta absoluta de recursos do parente diretamente obrigado, ainda que tenha sido reconhecida a necessidade do alimentando. Neste caso, passará a ser enfrentada a demanda em face do responsável subsidiário, mesmo tendo sido improcedente o pedido em face do responsável direto.

De todo modo, a relação de prejudicialidade entre as duas não pode ser afastada, como apontado por Mazzei, pois se a primeira pretensão for julgada improcedente pela constatação de que não existe necessidade do alimentando a ser suprida, repercutirá na segunda demanda.

A definição de litisconsórcio sucessivo como aquele em que “o segundo pedido (*secundário*) somente será analisado se ultrapassado o primeiro pleito – *com decisão positiva*” deve ser ampliada diante da previsão contida na primeira parte do art. 1.698 do CC/2002 a fim de poder enquadrá-lo.

Entender-se-á, assim, que há litisconsórcio sucessivo quando o acolhimento da pretensão em relação ao segundo litisconsorte depende de premissas a serem verificadas e reconhecidas no exame da pretensão direcionada ao primeiro. Não se pode perder de vista que o direito processual deve acompanhar as mudanças ocorridas no direito material, “inclusive alterando seus referenciais, para garantir a melhor prestação jurisdicional” (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 719).

Em suma, diante da instrumentalidade do processo e dos princípios constitucionais relacionados aos alimentos (dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar) e à pluralidade de partes (economia processual e harmonia entre os julgados), a primeira parte do art. 1.698 do CC/2002 deve ser compreendida como autorização legal para formação de litisconsórcio passivo facultativo, sucessivo e simples, seja originário ou ulterior, exclusivamente a pedido do próprio autor da ação de alimentos.

Nas palavras de Mazzei (2009, p. 15), a “formação, desde a inicial, do litisconsórcio sucessivo-passivo [...] sem dúvida, é medida mais simples e com maior economia processual, pois os outros caminhos enfrentam problemas mais complexos”, devendo ser incentivada no caso da primeira parte do art. 1.698, e não questionada.

4.4 A NATUREZA JURÍDICA E A DISCIPLINA DA 2ª INTERVENÇÃO

Por fim, a última parte do art. 1.698 do CC/2002 prevê que, dentro do mesmo grau de parentesco, se apenas um (ou alguns) dos parentes for acionado, os demais parentes de mesmo grau serão integrados ao processo. Trata-se de integração de terceiros que possuem responsabilidade concorrente à do réu originário, e não subsidiária (GAJARDONI, 2008, p. 79).

Eis o ponto central do exame a que se propôs este trabalho, tendo em vista ser a parte final do art. 1.698 o local em que residem as mais expressivas divergências doutrinárias acerca do dispositivo e em que mais se observam efeitos nocivos da indefinição legal na praxe forense.

Retomando os dados coletados em pesquisa de jurisprudência anexa a este trabalho (Apêndice A), observa-se que o problema é muito maior do que dar nomenclatura adequada à previsão legal.

Há julgados em que é reconhecida a obrigatoriedade do litisconsórcio entre todos os parentes de mesmo grau, enquanto em outros se afirma ser este litisconsórcio facultativo. Isto reflete diretamente na definição de quem pode provocar o litisconsórcio, havendo julgados que permitem a inclusão dos parentes alheios ao processo de ofício, e outros não. Igualmente, reflete nas consequências do processamento da ação sem a integração de todos os parentes de

mesmo grau, existindo julgados que, em fase de apelação, anulam a sentença e o processo a partir da citação e outros que julgam o mérito em relação àquele(s) parente(s) que fez parte do processo.

Dentre os acórdãos que julgam o mérito em relação ao parente que fez parte do processo, alguns reconhecem que a consequência da não integração dos demais ao polo passivo é a condenação do réu apenas ao pagamento de uma quota-parte da pensão pretendida pelo autor – responsabilizando o autor pela não formação do litisconsórcio –, enquanto outros reconhecem que é a condenação do réu a arcar com o valor integral da pensão pretendida pelo autor – responsabilizando o réu pela não formação do litisconsórcio.

Por tal razão, embora todo o conteúdo do art. 1.698 do CC/2002 mereça atenção, é na parte final que devem se concentrar os maiores esforços do intérprete na adequação do processo ao direito material. A definição da natureza jurídica da pluralidade de partes ali prevista interferirá na disciplina processual a ser seguida pelos julgadores confrontados com a invocação da regra nos casos concretos.

Conforme o disposto no capítulo 3, o reconhecimento de modalidades atípicas de intervenção de terceiro é excepcional, devendo ser confrontada a regra da parte final do art. 1.698 do CC/2002 com as previsões acerca da pluralidade de partes contidas no CPC/2015 para verificar se se trata de figura já conhecida ou, excepcionalmente, de figura nova cuja disciplina deverá ser criada pelo julgador através da observância dos parâmetros já estabelecidos nos Capítulos anteriores.

Antes de passar a este confronto, contudo, deve ser delimitada a situação de direito material que a norma pretende atingir: trata-se da situação em que o credor de alimentos aciona apenas um dos parentes, mesmo existindo outros no mesmo grau. A norma pretende que estes outros parentes – de mesmo grau do réu acionado – sejam trazidos ao processo.

Diz-se isso porque se cogita, também, da aplicação da parte final do art. 1.698 do CC/2002 para trazer ao processo parente de grau mais próximo que não tenha sido acionado pelo credor (ex.: para que um avô, acionado pelo neto, possa trazer aos autos o pai deste, e não os demais avós) (DIAS, 2016, p. 616).

Contudo, diante do CPC/2015, esta possibilidade é resolvida pelos artigos 338 e 339, que preveem a correção de legitimidade pelo próprio autor, diante dos dados e alegações contidas na defesa do réu (TARTUCE, Fernanda, 2018, p. 244).

Assim, caso o alimentando nunca tenha sequer acionado o seu pai para tentar receber a pensão alimentícia que pleiteia em face do avô, poderá ele apontar não ser o responsável direto pelo pagamento da pensão na contestação e ao autor caberá, diante disso, corrigir o polo passivo, substituindo o avô pelo pai (CPC/2015, art. 339, §1º) ou instaurar litisconsórcio passivo sucessivo entre o pai e o avô (CPC/2015, art. 339, §2º), situação abordada no item 4.3.

Feitas estas considerações, passa-se ao confronto da parte final do art. 1.698 do CC/2002 com as figuras interventivas previstas no CPC/2015, mais uma vez limitadas às que guardam alguma similitude fática com o direito material aqui discutido de acordo com posicionamentos doutrinários mais expressivos, excluindo-se, pelas mesmas razões apontadas no item 4.3.1, a assistência e o *amicus curiae*.

4.4.1 CHAMAMENTO AO PROCESSO?

A primeira corrente a ser enfrentada defende que a parte final do art. 1.698 prevê nova hipótese de chamamento ao processo, modalidade de intervenção de terceiro criada pelo CPC/1973 e mantida, com os mesmos contornos, no CPC/2015. São adeptos desta corrente, dentre outros, Bueno (2006, p. 328-341), Theodoro Jr. (2005, p. 90), Coltro (2010, p. 112), Mendonça (2014, p. 9) e Toaldo e Almeida (2014, p. 21).

Todos os autores reconhecem, nas obras referidas, que a obrigação alimentar não é solidária. Contudo, nas palavras de Bueno (2006, p. 329) ainda assim o chamamento ao processo seria a figura mais adequada para adequar a intervenção de terceiro ao direito material neste caso, defendendo a ampliação do conceito de solidariedade.

Os operadores do Direito que se filiam a esta orientação seguem o mesmo entendimento: embora reconheçam se tratar de Chamamento ao Processo, não reconhecem caráter solidário à obrigação alimentar, como se pode constatar do resultado da pesquisa de campo contida no Apêndice B.

Em que pese o prestígio dos defensores desta corrente, não é possível identificar a parte final do art. 1.698 com o chamamento ao processo, nem concordar com a afirmação de que refletiria a melhor forma de adequar o instituto processual ao direito material. A diferença entre os institutos é tão visível que para sustentar a posição, Bueno (2006) propõe diversas relativizações de conceitos que desconfiguram a figura do chamamento ao processo.

Bueno propõe relativizar (i) a exigência de solidariedade a fim de permitir o chamamento em qualquer caso de dívida comum, mesmo que *não solidária* (2006, p. 332) – ou seja, propõe interpretar a referida intervenção de terceiros de forma a alcançar o que, *a contrario sensu*, excluiu-se de seu campo de incidência –, (ii) o conceito de “fiador” para que a parte final do art. 1.698 seja utilizada não só para convocação de parentes do mesmo grau, como também de parentes de grau mais próximo, *e.g.*, a fim de que o avô possa chamar o pai (2006, p. 340) – o que em nada se relaciona com o contrato de fiança ou com a noção de garantia – e, ainda, (iii) a regra do art. 130 do CPC/2015, segundo a qual só ao réu cabe chamar o terceiro ao processo, admitindo, ainda que excepcionalmente, o chamamento do parente pelo autor (2006, p. 336). A proposta de flexibilização é seguida por Antônio Coltro (2010, p. 111).

Diante do quadro traçado pelo próprio doutrinador, é insustentável a afirmação de que a parte final do art. 1.698 do CC/2002 se enquadraria na figura do chamamento ao processo.

Afirmar que para inserir a disposição contida no Código Civil em uma das hipóteses de chamamento ao processo basta aceitar que “a *solidariedade* do art. 77, III, do Código de Processo Civil pode ser entendida também como aqueles casos em que não exista, propriamente, esta *solidariedade*”, é negar a própria lei.

No mesmo sentido, afirma Humberto Theodoro Jr. (2005, p. 90) que “mesmo não sendo a obrigação solidária, a comunhão de devedores justifica a inserção na sistemática do chamamento ao processo”, que seria fundado no fato de a dívida ser comum, e não de ser comum e solidária.

Contudo, a referida intervenção de terceiros está umbilicalmente ligada à ideia de solidariedade (DIDIER Jr., 2016, p. 544; DINAMARCO, 2002, p. 163), o que afasta a relativização pretendida pelos defensores desta corrente.

Dinamarco (2002, p. 153) destaca que esta intervenção de terceiro não existia no CPC/1939, tendo sido criada pelo CPC/1973 e inspirada diretamente no art. 330 do Código de Processo Civil Português.

O referido artigo 330 previa quatro hipóteses de chamamento ao processo: a do fiador que quiser fazer intervir no processo o devedor; a do fiador que quiser fazer intervir no processo o(s) outro(s) fiador(es); e do devedor solidário que quiser fazer intervir no processo o(s) outro(s) devedor(es) solidário(s) e, por fim, “quando sendo demandado um dos cônjuges por dívida que haja contraído, quiser fazer intervir o outro cônjuge para o convencer de que é também responsável” (DINAMARCO, 2002, p. 53).

Esta quarta possibilidade – a única em que não existia a solidariedade entre o chamante e o chamado como pressuposto – foi a única não importada pelo direito brasileiro.

Como se vê, por opção legislativa, o chamamento ao processo foi ligado exclusivamente às obrigações solidárias, em rol taxativo, excluindo a possibilidade de interpretação ampliativa da solidariedade para abarcar qualquer dívida comum, mesmo porque isto significaria abarcar as “não solidárias”, ou seja, o oposto daquelas a que se vinculou o chamamento ao processo por lei.

Sobre a vinculação entre o chamamento ao processo e a solidariedade passiva nas obrigações, destaca-se o que diz Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 163):

Da perspectiva jurídico-substancial, é inegável que o instituto do chamamento ao processo presta-se em certa medida a diluir as vantagens que a disciplina da solidariedade passiva oferece ao credor – especialmente aquela que está no íntimo da própria solidariedade passiva, ou seja, a regra segundo a qual cada um dos devedores solidários responde, perante o credor comum, pelo valor integral da obrigação.

Desta forma, a possibilidade de utilização da figura apenas para as situações de responsabilidade solidária foi uma opção do sistema brasileiro de intervenção de terceiro.

Este entendimento é reforçado pelo fato de o Projeto de CPC/2015 ter previsto a possibilidade de chamamento ao processo em relação a dívidas comuns não-solidárias,¹⁰⁴ como referido no item 3.2 deste trabalho, e esta possibilidade ter sido extirpada da versão final do Código que veio a ser aprovada.

E a opção legislativa merece aplauso, pois a economia processual pretendida através deste instituto decorre do fato de evitar o ajuizamento de ação posterior por um devedor solidário em face do outro caso venha a pagar a dívida ao autor para além de sua quota-parte. O chamamento ao processo serve para formar título executivo entre os codevedores, reciprocamente (CARNEIRO, 2008, p. 11; GAJARDONI, 2008, p. 76; CAHALI, Y.S., 2012, p. 136 e JORGE, 1997, p. 23), o que não ocorrerá entre os parentes de mesmo grau devedores de alimentos.

O próprio Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 323), um dos mais expressivos defensores desta corrente, trazendo à tona lição de Celso Agrícola Barbi, reconhece que a finalidade do chamamento ao processo é trazer benefício ao réu, pois permite que outro devedor solidário seja condenado ao seu lado, fornecendo-lhe, no mesmo processo, título executivo contra ele caso venha a saldar integralmente a dívida.

No caso das ações de alimentos, “apesar da sucessividade legal, o dever dos obrigados é autônomo. Não há, portanto, direito regressivo de um para com o outro que responde pela totalidade da dívida” (GAJARDONI, 2008, p. 76).

De fato, no caso dos parentes, um devedor não é condenado a pagar a quota-parte de outro caso lhe seja imputada a totalidade da dívida: é condenado a pagar a sua quota-parte, que equivale à totalidade da dívida a depender da prova de sua possibilidade frente a dos demais.

Ademais, o fato de o chamamento ao processo só poder ser invocado pelo réu na contestação não reflete a forma adequada de tutelar o direito material neste caso. Defendendo a possibilidade de convocação do terceiro exclusivamente pelo réu, além dos autores já citados,

¹⁰⁴ Humberto Theodoro Jr. há muito defendia a criação de uma quarta hipótese de chamamento ao processo para abranger as dívidas comuns, mas não solidárias, como narra Athos Gusmão Carneiro (2008, p. 12). Diz o autor que esta possibilidade abrangeria o art. 1.698 do CC/2002 e, pelas razões já expostas, entendemos melhor que não tenha sido acolhida a referida proposta.

Yussef Cahali (2012, p. 137), Fernando Gajardoni (2008, p. 79), Maria Helena Diniz (2010, p. 616) e Luiz Guilherme Wagner Jr. (2010, p. 358).

Segundo Yussef Cahali (2012, p. 137), o litisconsórcio entre os parentes teria a peculiaridade de não ser instaurado pela petição inicial, e sim “por instância do devedor único demandado; e, ainda assim, a benefício do próprio autor, a fim de possibilitar a este exigir conjuntamente de todas as pessoas obrigadas a prestar alimentos o cumprimento da totalidade” do encargo.

Na mesma esteira, Bueno (2006, p. 30-331) afirma que o autor poderia até mesmo demandar todos os parentes desde o início, mas “precisamente porque não o fez é que a lei civil vem em seu socorro”, de forma que a inclusão dos terceiros no processo lhe beneficia.

Independentemente da natureza do referido instituto, discorda-se do posicionamento de que só ao réu caiba convocá-lo, até mesmo diante do reconhecido benefício que traz para o autor. Beneficiar o autor com a pluralidade de partes no processo é a tônica da parte final do art. 1.698, como reconhecem os próprios defensores da tese de que só ao réu é dado provocar o ingresso do terceiro, conforme parágrafos acima.

Ora, se a parte final do art. 1.698 do CC/2002 teria vindo “em socorro do autor” que por qualquer motivo não tenha inserido todos os parentes na petição inicial, não é sequer lógico restringir ao réu a possibilidade de convocar tais terceiros. Que socorro seria este conferido a uma parte sob o crivo exclusivo da parte adversária?

Não há razão apta para sustentar a impossibilidade de convocação dos demais parentes pelo próprio autor, o que, a depender do teor da contestação, pode lhe despertar interesse. Frise-se que, no chamamento ao processo, a razão pela qual a convocação é feita exclusivamente pelo réu reside no fato de ser ele o principal beneficiado com a integração de outro devedor ao processo, já que, em virtude da solidariedade, a sentença proferida com a presença de ambos no processo formará título executivo entre eles. Esta razão não subsiste em relação à parte final do art. 1.698.

Impedir o próprio autor de trazer o terceiro para o processo não se coaduna com o caráter instrumental do processo, nem com o princípio da dignidade humana subjacente ao direito a

alimentos, pois restringe excessivamente à possibilidade de alargamento do polo passivo, limitando-a à vontade do réu.

Também não atende ao princípio da economia processual, que norteia o estudo da pluralidade de partes, visto que, se o autor se interessar pelo direcionamento de sua pretensão também ao parente que inicialmente não foi arrolado no polo passivo em virtude de dados descobertos com a contestação, por exemplo, teria que esperar o resultado final da primeira demanda para, caso infrutífera, acionar o outro parente, pois a possibilidade de acionamento conjunto de ambos estaria fora do seu alcance – a despeito, frise-se, de a parte final do art. 1.698 não trazer esta limitação.

Isso posto, de acordo com as premissas estabelecidas nos primeiros capítulos deste trabalho, conclui-se que a parte final do art. 1.698 do CC/2002 não corresponde a uma nova hipótese de chamamento ao processo.

4.4.2 DENUNCIAÇÃO À LIDE?

A segunda corrente de interpretação da parte final do art. 1.698 do CC/2002, defendida por Renan Lotufo, é a de que se trata de denúncia à lide. Eis os fundamentos invocados pelo autor para defender a compatibilidade entre as duas figuras

Importa distinguir que não sendo divisível, nem solidária, a integração no polo passivo se dá por características exclusivas do Direito de Família, ou seja, a obrigação quanto ao sujeito ativo, o alimentando, é uma, única e exclusiva, objetivada nas suas necessidades, e fracionável no polo passivo, em ordem sucessiva, dos mais próximos para os mais distantes, na medida da insuficiência de condições, sem que haja qualquer necessidade de prévio estabelecimento de litisconsórcio. [...] Como se vê, a alteração implica em tornar a obrigação solidária entre os do grau sucessivo, remanescendo com o autor o direito de escolha contra quem direcionar o pedido, facultando ao ‘eleito’ o direito regressivo, mediante denúncia à lide. (LOTUFO *apud* BUENO, 2006, p. 331)

Não se verificou ter esta corrente repercutido na aplicação da norma pelos Tribunais (vide Apêndice A) ou pelos juízos locais de primeira instância (Apêndice B), mas enfrenta-se a posição para que não pare dúvida sobre a inadequação desta figura à parte final do art. 1.698 do Código Civil, sem se furtar ao debate.

Com razão o autor ao apontar que a obrigação alimentar possui peculiaridades frente às obrigações em geral, sendo uma do ponto de vista do alimentante (e pautada por sua necessidade) porém fracionável entre cada um dos alimentandos arrolados pela lei. Disto não decorre, contudo, que o art. 1.698 tenha instituído solidariedade entre os alimentandos, nem permitido ao autor cobrar apenas um deles a fim de que pudessem ser condenados a pagar a quota-parte de outro e adquirir direito de regresso.

Não há nenhuma referência à solidariedade no referido dispositivo, e ela não se presume. Aliás, ao contrário, o conteúdo material do dispositivo, detalhadamente discriminado no item 4.1, impõe o afastamento desta conclusão.

Ao afirmar que “sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos”, o art. 1.698 do CC/2002 deixou claro que (a) o alimentando não pode cobrar o valor total de sua necessidade de um parente só caso haja outros no mesmo grau, pois *todos* devem concorrer para o atendimento da necessidade, bem como que (b) o percentual da proporção de cada um não é necessariamente igual, e sim variável conforme suas possibilidades, de forma que (c) cada coobrigado só poderá ser condenado na medida de suas possibilidades, não sendo responsabilizado, assim, pelo pagamento da quota-parte de outro parente, que será aferida na medida de sua própria possibilidade e atribuída a ele.

O conteúdo do direito material definido pelo próprio art. 1.698 afasta a configuração da solidariedade passiva entre os potenciais alimentandos afirmada por Lotufo.

Em que pese o respeito pela posição do respeitável civilista, a parte final do art. 1.698 do CC/2002 não se enquadra na denúncia da lide tal qual prevista no CPC/2015, em parte pela mesma razão já invocada para afastar esta possibilidade em relação ao chamamento ao processo: a ausência de direito de regresso.

Além disso, acerca da denúncia à lide, Dinamarco (2002, p. 132-139) registra que historicamente e em diferentes sistemas jurídicos se observa a possibilidade de integrar o terceiro ao processo apenas para que seja alcançado pelos efeitos da coisa julgada (não, podendo, portanto, rediscutir as mesmas questões ali decididas em outra ação) – a isso estaria ligado o nome *denúncia da lide* – ou, também, requerer sua condenação na mesma ação,

exercitando o direito de regresso no mesmo processo, sem que seja necessário o ajuizamento futuro de outra ação.

Diz que, no regime do CPC/1939, o instituto denominado nomeação à autoria tinha justamente a finalidade de promover a denúncia da lide acima descrita, e que, no regime do CPC/1973, tendo sido remodelado e adquirido o atual nome de denunciação da lide, deixara de ter aquele objetivo restrito para englobar, também, ação de garantia movida pelo denunciante em face do denunciado no mesmo processo (DINAMARCO, 2002, p. 147). Esta mesma característica é mantida pelo CPC/2015.

Assim, a denunciação da lide possui dupla finalidade: (a) dar ao terceiro ciência da ação movida pelo autor em face do réu e permitir sua participação no processo, vinculando-o à coisa julgada ali formada e (b) possibilitar a execução do denunciado no mesmo processo caso o denunciante venha a ser condenado frente ao autor (ou até mesmo diretamente pelo autor, conforme art. 128, parágrafo único do CPC/2015).

No mesmo sentido, Athos Gusmão Carneiro (2008, p. 7) destaca as duas finalidades da denunciação “(a) o terceiro, porque juridicamente interessado, é convocado ao processo para colaborar na defesa dos interesses do denunciante; (b) o terceiro é convocado para indenizar os danos que a parte que o convocou venha a sofrer, caso perca a demanda”.

Esta dupla finalidade não se faz presente em relação à parte final do art. 1.698 do CC/2002, pois o réu e o parente a ser chamado, devedores comuns de alimentos perante o credor, não possuem relação jurídica de garantia um com o outro (GAJARDONI, 2008, p. 77 e THEODORO Jr., 2005, p. 90).

Não há direito de regresso instituído por lei ou contrato entre eles que permita falar em execução de um contra o outro caso venham a pagar integralmente o valor cobrado pelo autor – nas ações de alimentos, o réu pode ser condenado a pagar integralmente o valor cobrado pelo autor por obrigação própria, a depender da prova colhida nos autos (LIMA Neto e CASAGRANDE, 2011, p. 43), não havendo que se falar, neste caso, em pagamento de quota-parte devida por outro parente, como já esclarecido.

Tal qual no chamamento ao processo, a economia processual que se pretende através deste instituto (a viabilidade de se formar título executivo em favor do réu contra o terceiro) sequer precisaria ser atingida em relação à parte final do art. 1.698, pois o réu não tem nenhuma pretensão exercível em face do parente a ser integrado no processo.

A isso se soma o fato de que na denúncia à lide, como já abordado no item 4.3.1, o terceiro (denunciado) não possui relação jurídica de direito material com o autor da ação, mas apenas com o denunciante, enquanto nas ações de alimentos, o terceiro (um avô, por exemplo), possui relação jurídica de direito material com o autor da ação (seu neto), pois o Código Civil prevê a obrigação alimentar entre os parentes no art. 1.694, discriminando-os nos artigos 1.696 e 1.697.

Por isso, rejeita-se também esta tese acerca da parte final do art. 1.698.

4.4.3 NOVA MODALIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS?

a) a pluralidade de disciplinas dentro da mesma corrente

Descartado o enquadramento da parte final do art. 1.698 do CC/2002 como qualquer das figuras de intervenção de terceiro previstas no CPC/2015, inclina-se a doutrina, majoritariamente, a reconhecer que se está diante de uma nova hipótese de intervenção de terceiro, atípica, criada pelo Código Civil.

É este o posicionamento de Yussef Cahali (2012, p. 137), André Pagani de Souza (2017), Fredie Didier Jr. (2016, p. 542), Rolf Madaleno (2017, p. 905), Nelson Finotti Silva (2005, p.6), Fernanda Tartuce (2018, p. 246), Maria Berenice Dias (2016, p. 614), Wagner Jr. (2010, p. 358), Maria Helena Diniz (2010, p. 617) e Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 717).

O ponto de convergência entre os autores, entretanto, limita-se apenas à natureza jurídica da parte final do art. 1.698 – de intervenção de terceiros provocada e atípica – e à impossibilidade de sua convocação de ofício, pois no direito brasileiro só é possível a intervenção *iussu iudicis*, por expressa disposição do art. 138 do CPC/2015, para admissão de

*amicus curiae*¹⁰⁵. Acerca da impossibilidade de convocação de ofício, dentre outros, Gajardoni (2008, p. 77); Coltro (2010, p. 112); Fredie Didier (2016, p. 546) e Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 334).

Postos à parte estes poucos pontos de contato, não há uniformidade em relação à disciplina sugerida pela doutrina para a aplicação do novo instituto.

Como abordado no item 4.4.1, parte da doutrina defende que somente o réu poderia trazer os demais parentes para o polo passivo do processo, o que não se sustenta frente à instrumentalidade do processo e aos princípios constitucionais aplicáveis à hipótese (remete-se o leitor às razões já expendidas no item 4.4.1 para evidenciar o equívoco deste posicionamento).

De outro lado, há defesa de que tanto o autor como o réu podem promover a integração do terceiro ao processo, a exemplo de Souza, A.P. (2017, p. 812), Garcia Medina (2010, p. 10), Farias e Rosendal (2016, p. 716-7) e, ainda, os próprios Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 336), Márcia Mendonça (2014, p. 4) e Antônio Coltro (2010, p. 108), a despeito de defenderem a caracterização do chamamento ao processo na hipótese.

Neste sentido foi editado o Enunciado nº. 523 das Jornadas de Direito Civil: “o chamamento dos codevedores para integrar a lide, na forma do artigo 1.698, Código Civil, pode ser requerido por qualquer das partes, bem como pelo Ministério Público, quando legitimado”.

Um terceiro posicionamento, ainda, é observado na doutrina. Concordando com a possibilidade de convocação do terceiro pelo autor da ação, mas *somente* por ele, colocam-se Fernando Gajardoni (2008, p. 76), Fredie Didier (2016, p. 544), Nelson Finotti Silva (2005, p. 4), Fernanda Tartuce (2018, p. 245) e Lima Neto e Casagrande (2011, p. 138).

Da mesma forma que não se observa razão para afastar do autor a possibilidade de convocar o terceiro diante das premissas expostas nos Capítulos 2 e 3 deste trabalho, também não se observa razão para afastá-la em relação ao réu.

¹⁰⁵ Esta afirmação é contestada por Lia Cintra em tese de doutorado apresentada à Universidade de São Paulo – USP e publicada em 2017 com o título “Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção *iussu iudicis* no processo civil”, cuja leitura se sugere para aprofundamento no assunto.

A inserção dos demais parentes de mesmo grau no polo passivo é desejável para solução não só do processo, como do conflito que o gerou. Evita-se, com a sua presença, a multiplicação de demandas sucessivas caso se verifique que o primeiro parente acionado não possui meios de colaborar para o sustento do alimentando.

Ademais, sua presença frente ao juiz, participando do contraditório, cooperando e auxiliando na obtenção de dados e provas deve ser incentivada para que a solução final do processo seja justa, pois tanto o desatendimento das necessidades do alimentando como a invasão injustificada do patrimônio do alimentante além de suas possibilidades possuem consequências gravíssimas e agridem suas dignidades.

Afirma Didier Jr. (2016, p. 545) que se justifica a não convocação dos demais parentes pelo réu porque, do contrário, obrigar-se-ia o autor a litigar contra quem não quer, o que é consideravelmente mais delicado nas ações de família.

O óbice não se sustenta por duas razões.

Primeiro, porque processo deve servir para solucionar o conflito da maneira mais adequada sob a ótica de todos os envolvidos, de acordo com o direito material (GAJARDONI, 2008, p. 67-68). A visão privatista de que o processo serve ao autor (ou mesmo às partes) não tem mais espaço na atual feição do processo civil, devendo ser admitida a inserção de terceiro no processo por provocação do réu e de outros participantes do processo (como o *Parquet*, no caso das ações de alimentos) sempre que isso se mostrar adequado à solução do conflito.

“Antes de ‘coisa privada’ das partes ou do juiz, o processo é ‘coisa pública’, e, como tal, pode e deve alcançar todos aqueles que, de certa forma, têm participação ou podem ser atingidos, positiva ou negativamente, pelos efeitos da decisão que se proferirá” (GAJARDONI, 2008, p. 68). Trata-se de visão afinada com a premissa de que o processo deve ser adequado ao direito material e, portanto, deve sempre ser buscada a solução do conflito subjacente ao processo, e não do processo apenas.

Segundo, porque possibilidade de o autor litigar contra quem não quer, aliás, sequer é nova. É o que acontece em muitos casos de chamamento ao processo e de litisconsórcio necessário, o

que não desprestigia as referidas figuras como capazes de resguardar a celeridade processual e a harmonia entre os julgados e, assim, tutelar de forma mais adequada o direito material.

Nesta esteira, inclusive, independentemente da natureza do litisconsórcio a ser formado com a inserção do parente inicialmente alheio ao processo – se facultativo ou necessário – deve ser reconhecida a possibilidade de o Ministério Público requerer seu ingresso no processo quando atuar na condição de fiscal da lei. Neste sentido, mesmo entendendo se tratar de litisconsórcio passivo facultativo entre os parentes, posicionam-se André Pagani de Souza (2017, p. 812), Flávio Tartuce (2018, p. 571) e Fredie Didier Jr. (2016, p. 546).¹⁰⁶

Com efeito, a afirmação de que o litisconsórcio passivo facultativo só pode se formar por decisão do autor não se sustenta. Embora esta seja a regra, não se pode negar a exceção. Tanto é possível a formação de litisconsórcio passivo facultativo sem provocação do autor – e até mesmo contra sua vontade – que é exatamente isto o que prevê o CPC/2015 através do chamamento ao processo. Não há dúvidas, na doutrina, de que através do chamamento se forma um litisconsórcio facultativo entre os réus independentemente da vontade do autor (por todos, BUENO, 2006, p. 325; DINAMARCO, 2002, p. 163 e JORGE, 1997, p. 29).

Afirmar que o chamamento ao processo seria a única hipótese possível de formar litisconsórcio facultativo sem a manifestação da vontade do autor seria se deixar ludibriar pelo mito das intervenções típicas, já desfeito no item 3.3 deste trabalho. É possível criar novas hipóteses de litisconsórcio passivo facultativo não provocado pelo autor, tal como outrora se criou o chamamento ao processo – para isso, basta que esta opção seja a mais adequada frente ao direito material e, especialmente, à CF/88.

É o caso da parte final do art. 1.698 do CC/2002. Como apontado, a inserção dos demais parentes na demanda é potencialmente positiva para todos os envolvidos. Neste sentido, Farias e Rosenvald (2016, p. 719) afirmam que:

De um lado, a presença dos demais coobrigados interessa, particularmente, ao acionado (o alimentante), permitindo uma melhor aferição da situação jurídica de cada um deles e, por conseguinte, facilitando a fixação do *quantum* que tocará a cada um para atender às necessidades do alimentando.

¹⁰⁶ Em sentido contrário, Bueno (2006, p. 336), Coltro. Afirmando que esta possibilidade pode ser cogitada, sem definir sua posição, Gajardoni (2008, p. 77)

Mas não é só. Essa convocação é positiva ‘também para o alimentando, autor da ação’, pois será ampliado o objeto cognitivo da demanda, podendo resultar, no final, em um leque maior de possibilidades para o próprio beneficiário da pensão.

Desta forma, a inserção dos terceiros no processo deve ser entendida da forma mais ampla possível no que se refere à definição de quem pode provocá-la.

A divergência sobre o assunto alcança a aplicação da norma pelo Poder Judiciário, que não é uniforme. Na pesquisa de campo contida no Apêndice B se pode observar que 04 (quatro) dos 8 (oito) operadores entrevistados caracterizaram a norma contida na parte final do art. 1.698 do CC/2002 como nova hipótese de litisconsórcio facultativo, enquanto 02 (dois) a classificaram como Chamamento ao Processo e 02 (dois) como nova hipótese de litisconsórcio necessário. Dentre os 04 (quatro) que a caracterizaram como nova hipótese de litisconsórcio facultativo, 03 (três) entenderam que somente o réu pode invocar o ingresso do(s) terceiro(s) no processo, enquanto 01 (um) entendeu que tanto o autor, como o réu e até mesmo o membro do Ministério Público que atue como fiscal da lei podem invocar o ingresso do(s) terceiro(s), o que só não pode ocorrer de ofício em virtude da facultatividade do litisconsórcio adotada como premissa.

Divergem os defensores desta corrente, também, quanto à(s) fase(s) processual(is) em que o ingresso dos demais parentes pode ocorrer. De um lado, por exemplo, Maria Berenice Dias (2016, p. 578) afirma que a inserção dos terceiros no processo está limitada à fase de cognição; defende André Pagani de Souza (2017, p. 812), de outro lado, que pode ser invocada também durante a execução.

Permitir a inserção do terceiro na fase executiva do processo significa transferir a ele a responsabilidade do parente que participou da fase cognitiva do processo, pois foi em relação a este que se verificou a possibilidade, e não em relação àquele (DIAS, 2008, p. 578).

A posição defendida por Souza se dissocia do direito material, notadamente do binômio possibilidade x necessidade, que conduz ao reconhecimento de obrigações próprias de cada parente (definidas conforme suas possibilidades), não podendo ser transferido a um o pagamento de obrigação apurada em relação a outro.

A instauração de incidente cognitivo na execução não resolveria a questão, pois o título executivo seria o mesmo. Ou seja, de toda sorte estar-se-ia pretendendo imputar a um parente que não participou do processo o pagamento de um *quantum* apurado tendo como premissa a possibilidade de outro parente.

Perfeitamente aplicável, ao ponto, a observação feita por Flávio Cheim Jorge em relação ao não cabimento do chamamento ao processo na execução: “na execução o título já existe, sendo inclusive indispensável para a instauração do respectivo processo [...] não se forma título no processo de execução, simplesmente se realiza o título já produzido”.

Além disso, como observado no Capítulo 3, o atingimento de terceiro pela autoridade da coisa julgada a fim de que se pudesse falar em formação de título executivo quanto a ele depende de sua inserção na fase cognitiva da ação, a fim de que possa exercer plenamente o contraditório. Por essa razão, inclusive, é que sempre se defendeu a impossibilidade de invocar o chamamento ao processo – modalidade de intervenção de terceiro que também amplia subjetivamente a demanda, da mesma forma que a parte final do art. 1.698 do CC/2002 – em fase de execução (DINAMARCO, 2002, p. 159; BUENO, 2006, p. 361 e JORGE, 1997, p. 78).

Neste aspecto foram unânimes os operadores do Direito entrevistados em pesquisa de campo (vide Apêndice B) no sentido de que não é possível o ingresso do terceiro na fase de execução, “pois se não participou do processo de conhecimento não pode ser executado”.

b) a proposta inovadora de André Pagani de Souza

Também compreendendo que o art. 1.698 do CC/2002 criou nova intervenção de terceiros, autônoma em relação às previstas no CPC/2015, tem-se André Pagani de Souza (2017). O autor descarta a caracterização da parte final do dispositivo como hipótese de chamamento ao processo e denunciação à lide, mas, ao final, conclui que o art. 1.698 do CC/2002 não ficou “imune” ao CPC/2015 (2017, p. 808).

Diz que o CPC/2015 trouxe regulamentação própria para outra hipótese de pluralidade de partes prevista no Código Civil sem identificação e disciplina, a saber, a do art. 50, segundo o qual:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Neste dispositivo se prevê a possibilidade de fazer ingressar no processo o sócio ou administrador que tenha incorrido em abuso da personalidade jurídica a fim de que arque com o pagamento a dívida do credor para com a sociedade. Durante o CPC/1973 proliferaram os debates sobre a melhor forma de aplicá-lo, sob a ótica processual, tendo em vista que as intervenções de terceiro ali disciplinadas não se amoldavam à hipótese – como também não se amoldavam ao disposto na parte final do art. 1.698.

O CPC/2015, contudo, solucionou o problema da falta de disciplina para aplicação do art. 50, criando entre as modalidades de intervenção de terceiro o “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica”, disciplinado nos artigos 133 a 137.

Segundo Souza, A.P., (2017, p. 811), o direito material em ambas as hipóteses seria muito similar, o que justificaria a aplicação do Incidente também para a convocação ao processo do(s) parente(s) de mesmo grau que não tenha sido inicialmente acionado, conforme previsão da parte final do art. 1.698. Conclui, assim, que diante do novo incidente previsto para o art. 50 do CC/2002, a controvérsia em torno da parte final do art. 1.698 deverá perder força (SOUZA, A.P., 2017, p. 814).

Eis as similaridades entre o direito material, nos dois casos, destacadas pelo autor: *(i)* em nenhum dos dois casos existe solidariedade e direito de regresso entre os codevedores (nem entre o administrador ou sócio e a pessoa jurídica, nem entre os parentes de mesmo grau pela dívida de alimentos); *(ii)* nos dois casos, o sócio / administrador e o parente são terceiros em relação ao processo, devendo se tornar parte quando de sua integração e *(iii)* as razões que ensejam sua inclusão no processo (abuso de personalidade, no caso do art. 50, e falta ou insuficiência de recursos do réu acionado, no art. 1.698) podem ser verificadas tanto de antemão, como no curso do processo.

Estas similaridades, no entanto, não são suficientes para respaldar a conclusão de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica seria adequado ao direito material no caso dos parentes de mesmo grau codevedores de alimentos.

Esqueceu-se o autor de pontuar duas diferenças entre as hipóteses contrastadas que mostram a impossibilidade de reduzi-las ao mesmo regramento processual.

Em primeiro lugar, o sócio ou administrador que abusa da personalidade jurídica através de desvio de finalidade ou confusão patrimonial se torna responsável pelo pagamento da dívida *da empresa*. Ou seja, tudo aquilo que o credor poderia cobrar da empresa, poderá cobrar do sócio responsável pelo abuso da personalidade jurídica.

Em outras palavras, reconhecidos os requisitos do art. 50 e a existência da dívida no valor apontado pelo credor, o título executivo se formará em relação àquele valor, independentemente da renda ou patrimônio do sócio, que não é requisito da existência da obrigação.

No caso dos devedores de alimentos, não há assunção da dívida do parente diretamente obrigado pelo parente de grau mais próximo, nem da dívida de um dos parentes de grau mais próximo pela dívida do outro. O *quantum* devido por cada um será determinado de acordo com as duas possibilidades, e o título executivo se formará, para cada um, em relação a o valor possível. A possibilidade do sócio é requisito para a própria existência da obrigação alimentar em relação a ele, pois, se não puder contribuir sem prejuízo de seu próprio sustento, não lhe poderá ser imputado o pagamento de qualquer valor ao credor.

Esta primeira diferença no direito material já mostra a inadequação da disciplina do incidente de desconsideração da personalidade jurídica à parte final do art. 1.698. Segundo o art. 134 do CPC/2015, o incidente pode ser instaurado em todas as fases do processo, seja cognitiva, seja executiva. Nesta esteira, Souza, A.P. (2017, p. 812) afirma que “o incidente para redirecionamento da demanda de alimentos é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título extrajudicial”.

Contudo, a previsão de ingresso do terceiro em qualquer fase do processo foi prevista para o art. 50 diante da peculiaridade de que, neste caso, o terceiro assumirá a mesma dívida já cobrada do réu, o que não se pode dizer em relação à parte final do art. 1.698.

Um exemplo elucidada a questão. Imagine-se uma demanda em que o neto cobra uma pensão de R\$ 2.000,00 em relação a um dos avós “A” que, ao final, é condenado ao pagamento de R\$ 1.000,00 em razão de sua possibilidade de contribuir apurada em instrução. Permitindo-se a convocação do avô “B” na fase de execução, seria ele compelido ao pagamento dos R\$ 1.000,00 apurados diante da possibilidade de “A”, e não da sua própria.

Caso “B” não possuísse meios de contribuir com qualquer valor, estar-se-ia permitindo a execução contra ele mesmo assim, com todas as gravíssimas consequências de uma execução de alimentos, incluindo a possibilidade de prisão civil. Isto sem falar no atingimento de terceiro, neste caso, por coisa julgada de cuja formação não participou, questão à qual já nos referimos em ocasião anterior.

E nem se diga que a prova de que “B” não possui recursos obtida na fase de execução extinguiria o processo em relação a ele, pois as execuções não se extinguem pela falta de recursos do devedor – do contrário, aliás, estaria chancelado o inadimplemento de obrigações sem qualquer consequência para este –, mas apenas nos casos do art. 924 do CPC/2015.

Em segundo lugar, a responsabilidade ou não do sócio pela dívida da sociedade é questão prévia prejudicial ao prosseguimento da ação em que a dívida é cobrada, o que justifica a previsão de um incidente com efeito suspensivo para o seu exame (art. 134, §3º) e sua solução, ao final, por decisão interlocutória (art. 136). Eis as redações dos referidos dispositivos legais:

Art. 134. [...]

§3º. A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do §2º.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Em síntese, primeiro se apura se existe o requisito legal para acionamento do sócio (o abuso de personalidade, consubstanciado em desvio de finalidade ou confusão patrimonial) e,

apenas se a resposta for positiva, o sócio será admitido no polo passivo ao lado da empresa a fim de que seja processada a ação – verificando-se, então, a existência da dívida, seu valor, a ocorrência de causa de extinção e tudo o mais que se refira à procedência ou não da ação. Se a resposta for negativa, a ação prosseguirá apenas em face da sociedade.

A solução do incidente, portanto, é imprescindível para que o processo possa prosseguir, pois interfere na formação do polo passivo.

Souza, A.P. (2017, p. 813) afirma que este procedimento é adequado para a parte final do art. 1.698. Diz que “para assegurar o contraditório e a ampla defesa [do terceiro], deve haver a suspensão do processo principal”, bem como que o requerimento de intervenção “deve demonstrar o preenchimento dos requisitos legais específicos previstos no art. 1.698 do CC/2002”.

Contudo, no caso dos parentes de mesmo grau coobrigados pelo pagamento de dívida alimentar, a responsabilidade de nenhum deles é questão prévia (nem preliminar, nem prejudicial) ao prosseguimento do feito. Movendo o neto uma ação de alimentos contra o avô “A”, não há necessidade de suspendê-la para decidir se o avô “B” pode ou não ser incluído no polo passivo para, só então, processá-la, pois o que permite a inclusão de “A” no polo passivo é o mesmo que permite a inclusão de “B”: ser avô do alimentando.

Em outras palavras, poderia o autor, desde o início, ter acionado o avô “B” independentemente da prova de requisito legais específicos.

Aliás, mesmo diante de parentes de grau diverso – hipótese da primeira intervenção, a que já nos referimos – não seria adequado decidir, primeiro, a responsabilidade do terceiro [o parente de grau mais próximo] para, depois, decidir a do réu originário [o parente diretamente obrigado a prestar alimentos], porque a responsabilidade do terceiro só surge caso o réu originário não possua recursos para suprir total ou parcialmente a necessidade do alimentando.

Ou seja, a responsabilidade do terceiro não só não é prejudicial à do réu originário como, ao revés, a do réu originário é prejudicial a do terceiro. A ótica está invertida em relação a esta.

Nas duas hipóteses de pluralidade de partes previstas no art. 1.698, portanto, não se pode falar em suspensão do processo até que seja decidida a responsabilidade do terceiro, pois esta ordem não é adequada ao direito material controvertido.

Seguindo o exemplo iniciado acima, é inteiramente desnecessária a instauração de um incidente para decidir a possibilidade de inserir “B” no polo passivo da ação de alimentos. É, ainda, claramente prejudicial à economia processual. Tanto a obrigação de “A” como a de “B” podem (e devem) ser apuradas durante a instrução processual, não havendo justificativa, diante do direito material, para que a obrigação de um seja apurada antes (por incidente) e a do outro seja apurada depois (por sentença).

Aliás, a adequada realização do direito material exige o contrário: que as obrigações de todos os avós sejam apuradas no mesmo momento processual, em confronto umas com as outras. Isso porque (i) são vários os obrigados; (ii) a dívida não é solidária, não se podendo falar em quota-parte de cada um abstratamente; (iii) a obrigação de cada um pode ou não existir, a depender da prova (de sua possibilidade) produzida no processo e (iv) o *quantum* atribuído à obrigação de cada um irá variar a depender da prova (de sua possibilidade) produzida no processo.

Desta forma, o confronto da possibilidade de um avô perante as possibilidades dos outros é recomendável – se não imprescindível – para a definição de suas obrigações de forma correta.

Ao se chegar a esta conclusão no enfrentamento da tese suscitada por André Pagani de Souza, uma nova reflexão se impõe ao intérprete da parte final do art. 1.698, e a ela se dedica o próximo item deste trabalho.

c) o que os contornos do direito material revelam ao intérprete?

Em síntese, não há uniformidade no tratamento da parte final do art. 1.698 do CC/2002 nem mesmo entre os defensores da mesma corrente quanto à sua natureza jurídica (modalidade nova e atípica de intervenção).

É possível, diante da atual fase de desenvolvimento do processo civil, reconhecer a existência de intervenções atípicas de terceiro, por mais que falhas legislativas dificultem a definição de

sua melhor disciplina. Contudo, esta possibilidade é excepcional, ocorrendo apenas se os contornos do direito material não se amoldarem a nenhuma das hipóteses de pluralidade de partes previstas no CPC/2015.

Diante disso, não se pode afirmar ter a parte final do art. 1.698 do CC/2002 previsto uma nova hipótese de intervenção de terceiros, autônoma e atípica, em razão de ela não se enquadrar em nenhuma das hipóteses interventivas previstas o CPC/2015. Este Código disciplina, também, o *litisconsórcio* como expressão do fenômeno da pluralidade de partes, e o faz concedendo abertura ao direito material para prever as hipóteses de sua ocorrência nos artigos 113 (litisconsórcio facultativo) e 114 (litisconsórcio necessário).

Diz o artigo 114 que “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

Da mesma forma que se concluiu em relação ao artigo 47 do CPC anterior, o dispositivo legal encerra duas hipóteses de necessidade do litisconsórcio (DINAMARCO, 1997, p. 196-197 e CARNEIRO, 2003, p. 8): a primeira, quando a lei assim dispuser, e a segunda, quando a natureza da relação jurídica de direito material exigir que todos participem do processo.

O litisconsórcio necessário por força de lei pode ou não ser unitário, sendo mais comumente simples. Sobre o ponto, esclarece Dinamarco (1997, p. 196) que a necessidade do litisconsórcio por força de lei pode surgir de “conveniências de diversas ordens”.

O art. 1.698 do CC/2002, ao afirmar que um ou alguns dos parentes de mesmo grau (quando “todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos” para atender às necessidades do alimentando) que tenha sido mantido fora do processo pela petição inicial *possa* ser convocado para integrar a demanda não teria apenas utilizado um verbo inadequado (*poder*, ao invés de *dever*) para instituir o obrigatório litisconsórcio entre estes parentes?

Alguns exemplos ilustram o porquê deste questionamento:

Imagine-se o seguinte cenário, tomando como premissa a facultatividade do litisconsórcio: em uma determinada ação em que o alimentando comprovadamente necessitasse de R\$ 2.000,00

(dois mil reais) e demandasse apenas um avô, não tendo este ciência da existência de outros dois avós com a mesma possibilidade sua de contribuir para o sustento do neto, deixaria de provocar sua inserção no processo. Ao final, comprovada a possibilidade deste único avô em arcar com R\$ 2.000,00 (dois mil reais), seria ele condenado integralmente, muito embora existissem outros coobrigados igualmente responsáveis e igualmente capazes de contribuir.

Imagine-se, ainda, outro cenário: em uma determinada ação em que o alimentando comprovadamente necessitasse de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e demandasse apenas um avô acreditando que este teria meios de satisfazer integralmente sua pretensão, e a instrução processual mostrasse o contrário (a possibilidade de avô contribuir apenas com parte ínfima de suas necessidades ou a impossibilidade absoluta de contribuir), a ação seria julgada procedente quanto a valor irrisório ou improcedente e o credor continuaria sem acesso aos alimentos necessários à sua vida digna.

Estes cenários hipotéticos, mas que se repetem na praxe forense, convidam o leitor a uma reflexão: seria facultativo o litisconsórcio instaurado entre os parentes de mesmo grau apenas em virtude da literalidade da parte final do art. 1.698 – “*poderão* as demais ser chamadas a integrar a lide” – ou a interpretação sistemática e teleológica da referida norma impõe conclusão diversa?

4.4.4 LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO?

a) O resgate do caráter instrumental da norma

O questionamento acima decorre da própria natureza da relação jurídica controvertida. É certo que, diante das características da obrigação alimentar abordadas no item 4.4.1, não se vislumbra a imprescindibilidade de tratamento uniforme de todos os parentes. O litisconsórcio é indiscutivelmente simples neste caso (MEDINA, 2010, p. 9; CAHALI, Y.S., 2012, p. 137 e FORNACIARI Jr., 2007, p. 6), pois a decisão em relação a cada parente poderá variar a depender de sua possibilidade de contribuir para o sustento do alimentando.¹⁰⁷

¹⁰⁷ Como registra Heitor Sica (2016, p. 2), as classificações do litisconsórcio quanto à sua formação (facultativo x necessário) e quanto à decisão a ser produzida (simples x unitário) se entrecruzam, existindo litisconsórcio facultativo simples, litisconsórcio facultativo unitário, litisconsórcio necessário unitário e litisconsórcio necessário simples, este último quando o juiz deve exigir a formação do litisconsórcio, mas não está obrigado a decidir o processo de forma uniforme em relação a todos os litisconsortes.

Contudo, é certo também que a verificação da possibilidade de cada parente depende da presença dos demais no processo a fim de que suas possibilidades também sejam verificadas, confrontando-se umas com as outras para evitar resultados como os apontados acima. Os exemplos citados no item anterior evidenciam que as possibilidades de um parente interferem diretamente na esfera jurídica do(s) outro(s).

Por tal razão, o verbo *poderá* parece refletir (mais uma) falha redacional do art. 1.698 do CC/2002, e não a criação de litisconsórcio facultativo entre os parentes de mesmo grau.

Retome-se um dos exemplos apontados para melhor esclarecimento: sendo facultativo o litisconsórcio, permitir-se-ia que em uma determinada ação em que o alimentando comprovadamente necessitasse de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e demandasse apenas o avô “A”, mesmo existindo os avós “B” e “C” com possibilidade de contribuir para o seu sustento, se comprovada a sua possibilidade de arcar com os R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ocorresse a sua condenação integral. É o que afirma, por exemplo, Wagner Jr. (2010, p. 354 e 356), para quem o parente seria condenado ao pagamento do total e, assim, adquirira direito de regresso contra os demais, indo de encontro ao direito material.

Contudo, caso existissem mais dois avós “B” e “C” com possibilidade de contribuir, alheios ao processo, não seria justificável esta solução diante do princípio da solidariedade familiar, que não pode servir de injustificada invasão no patrimônio de um parente.

Não é defensável, sob qualquer ótica, que apenas uma pessoa venha a ser responsabilizada em existindo três pessoas corresponsáveis, em abstrato, e capazes de contribuir, em concreto, para o pagamento da dívida comum e não-solidária.

O exemplo acima evidencia, ainda, que a facultatividade do litisconsórcio contraria a parte média do art. 1.698, segundo a qual “sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, *todas* devem concorrer na proporção dos respectivos recursos”. A referência do legislador a *todas* as pessoas coobrigadas como antecedente imediato da norma relativa à inserção das inicialmente não arroladas no polo passivo ao processo evidencia a obrigatoriedade de que *todas* participem do processo quando a pretensão alimentar é dirigida àquele grau de parentesco.

Não se pode interpretar a norma contida na parte final do dispositivo legal desconsiderando, por completo, a norma contida na parte média. A interpretação literal não pode se sobrepor à sistemática, mormente quando esta última é mais adequada ao direito material e prestigia a economia processual.

O fato de inexistir direito de regresso previsto pela lei entre os parentes de mesmo grau ratifica a inadequação de se qualificar de facultativo o litisconsórcio, pois, na situação acima, o avô “A” sequer poderia acionar regressivamente os avós “B” e “C”, vindo a tomar ciência de sua existência e possibilidade, para lhes exigir alguma quota-parte no que viesse a pagar ao neto.

Poderia, no máximo, ajuizar ação revisional a fim de resolver a situação em relação às pensões vincendas, o que significaria (i) reabrir a discussão acerca do mesmo conflito, indo de encontro à economia processual e (ii) não resolver o problema de apenas um dos coobrigados ter arcado isoladamente (por determinado período de tempo, que pode ser muito longo) com o sustento do alimentando mesmo existindo outros obrigados de mesmo grau com possibilidade de contribuir.

Trata-se de solução que permite a reabertura de discussão sobre os mesmos fatos em outro processo, não resolvendo o conflito sob a ótica do direito material. Não reflete, portanto, o caráter instrumental do processo e não se coaduna com os princípios constitucionais que regem a matéria.

A única forma de resolver em um único processo o conflito é através do reconhecimento da obrigatoriedade do litisconsórcio entre os parentes de mesmo grau nas ações de alimentos. Imprescindível a participação de todos estes parentes a fim de que suas possibilidades sejam verificadas *em confronto* com as possibilidades dos demais. A ausência de um ou alguns dos parentes de mesmo grau no processo tem aptidão para impactar a esfera jurídica dos outros, impondo-lhes condenação maior do que a devida, como evidenciado no exemplo invocado acima, o que justifica a obrigatoriedade do litisconsórcio.

Neste sentido se posicionam Rolf Madaleno (2017, p. 906), Garcia Medina (2010, p. 10), Arnaldo Rizzardo (2014, p. 701) e Fornaciari Jr. (2007, p. 6-7). Invocamos, porque oportunas, as palavras do primeiro doutrinador:

Embora entre nós tenha sido usual afirmar que o juiz não é obrigado a ordenar o litisconsórcio passivo, que fica a critério do credor de alimentos acionar supletivamente as demais pessoas obrigadas para com os seus alimentos, [...] à mesma conclusão não se pode chegar quando presente um conjunto de devedores que precisam ser demandados em litisconsórcio passivo necessário. *Tudo se desloca para a questão da divisibilidade da obrigação alimentar*, pois se existem vários devedores, no caso dos avós paternos e maternos, ou diversos filhos se são credores os pais, a exigência de demandar todos os devedores justamente deriva desta característica de *interdependência das diferentes cotas alimentícias*, pois só sendo todos os devedores judicialmente chamados é que poderá ser apurada a capacidade de contribuição de cada um deles, uma vez que não contribuem com idêntica cota, e sim na proporção de seus respectivos ingressos financeiros. [...] Bastaria fazer um raciocínio inverso e projetar este mesmo litisconsórcio obrigatório para uma ação revisional de uma obrigação alimentar fixada *intuitu familiae*, em que todos os alimentandos devem ser chamados à lide para o realinhamento da pensão estabelecida em prol de todo o grupo familiar. (MADALENO, 2017, p. 907-908 – grifos nossos)

Com efeito, verifica-se uma indevida conexão entre a solidariedade da obrigação e a necessidade do litisconsórcio, a exemplo do que afirmam Lima Neto e Casagrande (2011, p. 138), para quem “não sendo a obrigação solidária, não há que se falar em litisconsórcio necessário”.

Ao contrário da conexão feita pelos referidos autores, a solidariedade leva à facultatividade do litisconsórcio, pois permite que o credor escolha um ou alguns dos devedores para acionar judicialmente, não lhe sendo exigível acionar a todos (CC/2002, art. 275).

É justamente a divisibilidade da obrigação em quotas variáveis – que podem ser iguais ou desiguais a depender do que será esclarecido na instrução processual – que leva à necessidade de que todos os envolvidos estejam reunidos na mesma demanda (MADALENO, 2017, p. 988 e RIZZARDO, 2014, p. 700-701).

Yussef Cahali (2012, p. 129) embora afirme se tratar de um litisconsórcio facultativo, entende ser “impropriamente facultativo”, porque é irrecusável, o que assim justifica:

Não se tratando de obrigação solidária [...] cumpre ao credor chamar a juízo, simultaneamente, num só feito, todos os potenciais devedores, não lhe sendo lícito, em princípio, dirigir a ação apenas contra um deles tão somente, ainda que o mais abastado; no caso de pluralidade de obrigados, o alimentando deve agir contra todos, repartindo os alimentos entre os diversos alimentantes na proporção de seus recursos, de acordo, aliás, com as regras de direito material.

Nega a necessidade do litisconsórcio apenas porque, em sua visão, não é ele indispensável, na medida em que o autor pode provocar apenas um ou alguns dos codevedores, desde que suporte as consequências de sua escolha (CAHALI, Y.S., 2012, p. 130).

Na mesma esteira, Madaleno (2017, p. 908) reconhece que há resistência ao litisconsórcio necessário, na prática, por medo de um “tumulto” processual causado pela ausência de um litisconsorte em ponto avançado do processo.¹⁰⁸ Na tentativa de contornar o problema, afirma Rolf Madaleno (2017, p. 904) que o neto que instaura o processo contra apenas um dos quatro avós “sujeita-se, em tese, a receber tão somente uma quarta parte da pensão”. Em sentido semelhante, ainda, Fredie Didier Jr. (2004, p. 125) e Lima Neto e Casagrande (2011, p. 113).

Afastar-se-ia, assim, a possibilidade de se reconhecer a nulidade de atos processuais praticados na ausência do litisconsorte necessário.

Esta solução não é adequada ao direito material e não permite afastar a necessidade do litisconsórcio. Trata-se de afirmação que também contraria a parte média do art. 1.698, que não atribui responsabilidade a cada parente por quota-parte idêntica a dos demais, e sim por quota-parte de valor a ser definido *in concreto*, mediante produção de prova de sua possibilidade no processo.

O próprio Rolf Madaleno (2017, P. 904) reconhece esta característica da obrigação alimentar ao afirmar que o fato de o valor pretendido pelo credor ser divisível entre os devedores “não significa dizer, com precisão, que cada um dos devedores deve atender uma mesma cota alimentar, mas deve sim, acatar em conformidade com a sua respectiva responsabilidade”, tanto que defende se tratar de litisconsórcio necessário.

Retome-se o exemplo: a sentença que condenasse o avô “A” a pagar R\$ 666,67 no exemplo hipotético acima, em que pleiteados R\$ 2.000,00 pelo neto – correspondente a 1/3 do total, portanto – (i) não conferiria ao autor o montante comprovadamente necessário para sua vida digna, obrigando-o a (ii) ajuizar nova ação contra os avós “B” e “C” para cobrar os R\$

¹⁰⁸ É o que deflui, também, do posicionamento de Wagner Jr. (2010, p. 355), para quem “entender que o art. 1.698 do CC traz hipótese de litisconsórcio passivo necessário (ainda que se tratando de raciocínio perfeitamente sustentável à luz da literalidade da redação do dispositivo, conforme se verifica na judicosa decisão do STJ acima transcrita), nos parece ser prática que pode criar perigosos embaraços processuais”. A oposição não se funda em critério jurídico, e sim de “conveniência”, e não é a isto que se presta a instrumentalidade do processo.

1.333,33 faltantes, sendo que (iii) o autor não teria qualquer garantia de que, nesta nova ação, sua necessidade seria integralmente atendida, pois a prova produzida poderia demonstrar que a possibilidade dos avós “B” e “C” lhes permite contribuir, por exemplo, com apenas com R\$ 800,00 (oitocentos reais). Neste cenário, para o atendimento da necessidade do alimentando viver dignamente continuaria faltando R\$ 533,33, de forma que (iv) teria que mover nova ação contra o avô “A” para revisar sua pensão e majorá-la de R\$ 666,67 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Trata-se de raciocínio que impõe ao alimentando verdadeira *via crucis* para ver seu direito a alimentos atendido em face dos parentes coobrigados, aviltando sua dignidade. Atribuir ao réu a responsabilidade por uma quota-parte fixada em abstrato “além de atentar contra a celeridade, deixando abertas as portas para novas ações contra os demais parentes, [...] pode colocar em risco a manutenção do alimentando caso a cota-parte do parente condenado não for suficiente para sua manutenção” (WAGNER Jr., 2010, p. 359).

Concordamos com Fornaciari Jr. (2007, p. 7) quando afirma que “não é correto debitar-se ao autor às consequências negativas de sua omissão, sendo a ele reconhecido o direito só na medida das possibilidades daquele que escolheu demandar, pois, se não trouxer a todos, o juiz deverá determinar que os traga, citando-os”.

Como evidenciado, a facultatividade do litisconsórcio potencializa a multiplicação de ações relativas ao mesmo conflito – no exemplo citado acima, três ações sucessivas –, que poderia ser solucionado integralmente em um único processo com a presença de todos os parentes de mesmo grau.

No exemplo invocado, movida a primeira ação de alimentos pleiteando R\$ 2.000,00 contra os três avós “A”, “B” e “C” e restando comprovado que “B” e “C” podem contribuir com no máximo R\$ 800,00 (metade por cada um), enquanto os recursos de “A” lhe permitem contribuir até mesmo com o valor total, seria prolatada desde já sentença condenatória de “A” ao pagamento de pensão no valor de R\$ 1.200,00, de “B” ao pagamento de R\$ 400,00 e de “C” ao pagamento de R\$ 400,00. É evidente a vantagem obtida com a presença de todos os parentes de mesmo grau para a solução do conflito, não só sob a ótica do autor, cuja necessidade é atendida de forma mais célere, como dos próprios réus, que não são forçados a

conviver com a potencialidade de serem acionados em uma ação e, anos depois, em outra (revisional).

Dessa forma, resgatando-se as premissas firmadas nos capítulos 2 e 3 a fim de reconhecer que o processo, por seu caráter instrumental, deve ser adequado ao direito material e interpretado à luz dos princípios constitucionais (destacando-se o do acesso à justiça como direito à tutela adequada e o do contraditório), e de que a pluralidade de partes deve ir *ao* encontro *da* economia processual – e não *de* encontro *à* economia processual – impõe-se o reconhecimento da necessidade do litisconsórcio referido na parte final do art. 1.698.

A obrigatoriedade de inclusão de todos os parentes de mesmo grau no polo passivo leva à conclusão de que “em uma mesma lide o autor obterá o resultado prático pretendido em face de ambos os avós, de forma proporcional” (MEDINA, 2010, p. 10). Não só não se causa tumulto, como se evita o tumulto – em relação não só ao processo, mas ao conflito subjacente.

Aliás, o medo de eventual “tumulto” no processo – que pode surgir não em razão da exigência de litisconsórcio necessário, mas da inobservância dela pelo autor – não pode servir de motivo para que se continue tratando inadequadamente o direito material.

Uma vez compreendido que a situação é de litisconsórcio necessário a fim de que este seja formado pelo próprio autor no momento inicial, as dificuldades de aplicação do dispositivo estarão superadas. Em outras palavras, há que se combater a mentalidade de que os avós paternos devam assumir dívidas do pai (e os avós maternos, da mãe), equívoco relacionado ao direito material que leva à proliferação de ações apenas contra os avós de uma linha.

Na prática, como os filhos costumam ficar com a mãe na separação do casal, são comuns as ações movidas contra o pai e, verificada sua falta, direcionadas aos avós paternos somente. O levantamento de dados referente aos acórdãos que levaram à edição da Súmula 596 do STJ (Apêndice B) mostraram que em 100% dos casos as ações de alimentos foram movidas pelos menores representados por suas mães contra os pais e, também em 100% dos casos, o pleito alimentar foi redirecionado apenas aos avós da linha paterna, e não materna.

O fato de um ou alguns avós já contribuírem para o sustento dos netos, independentemente do acionamento do Poder Judiciário, não afasta a necessidade do litisconsórcio

(MADALENO, 2017, p. 908). Sua contribuição voluntária será informada no processo e examinada pelo juiz em confronto com suas possibilidades e com as possibilidades dos demais avós na busca da melhor solução.

Imagine-se, por exemplo, que um neto ajuíza ação de alimentos contra os avós paternos pleiteando pensão no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e não contra os maternos ao argumento de que já o auxiliam, voluntariamente, com R\$ 1.000,00 (mil reais). Se, produzida a prova, verificar-se que os avós paternos não têm condições de fornecer nenhum auxílio ao neto sem prejuízo de seu próprio sustento, concluir-se-á que a obrigação dos avós maternos é de fornecer ao neto R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, e não os R\$ 1.000,00 que fornecem voluntariamente.

Em suma, constatar-se-á que a inadimplência em relação aos alimentos não é dos avós paternos (que não possuem obrigação alimentar, por falta de possibilidade), e sim dos maternos (que possuem possibilidade de arcar integralmente com a necessidade do neto e, a despeito disso, arcam apenas com a metade).

Repita-se: é a má compreensão do direito material que leva à resistência em relação à necessidade do litisconsórcio e à “escolha” indevida de parentes de mesmo grau contra quem mover a ação. Firmada a premissa que os parentes de mesmo grau não são devedores solidários e nem necessariamente devedores de quotas-partes iguais, é irrecusável descartar a facultatividade do litisconsórcio.

Também se afirma, na tentativa de combater a necessidade do litisconsórcio, que basta que as possibilidades dos avós não acionados sejam objeto de prova a fim de que seja possível solucionar o processo adequadamente apenas entre o neto e um dos avós acionados. Neste sentido, Didier Jr. (2016, p. 544), para quem, no caso de existir outro parente de mesmo grau que “também possua condições de arcar com a pensão (outro avô, p. ex.), esta circunstância será trazida como argumento de defesa e certamente será levada em consideração pelo magistrado no momento de fixar o valor devido pelo demandado”.

A afirmação não se sustenta, pois, neste caso, a decisão sobre a possibilidade dos avós não inseridos no processo não formará coisa julgada em relação a eles. Mais uma vez, ter-se-ia o fim do processo, mas não a solução do conflito de direito material.

Exemplifique-se, uma vez mais: proposta ação pelo neto em face do avô “A” para a cobrança de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), produz-se prova de que, embora “A” possua meios de arcar integralmente com a pensão pretendida pelo neto, o avô “B”, não acionado, possui meios de arcar com R\$ 800,00 (oitocentos reais). Diante deste cenário, sugerem os autores acima que a pensão devida por “A” seja fixada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e, assim, caberá ao neto mover outra ação em face do avô “B” para satisfazer o restante de suas necessidades.

Ocorre que, ajuizada a nova ação, o avô “B” não estará vinculado à autoridade da coisa julgada formada no primeiro processo e poderá rediscutir tanto a necessidade do neto, como sua possibilidade como, ainda, a possibilidade do avô “A”. E não se pode perder de vista que a pessoa que possui mais recursos probatórios em relação à possibilidade de “B” é o próprio “B”, razão pela qual não é improvável que nesta segunda ação se alcance conclusão diversa sobre sua possibilidade.

Assim, concluindo-se que pode contribuir, na verdade, com apenas R\$ 200,00 (duzentos reais), neste valor seria fixada a pensão devida por ele e o neto teria que acionar o avô “A” em ação revisional de alimentos para aumentar sua pensão para R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Seja diante do princípio da economia processual, seja diante dos princípios do contraditório e da cooperação, exige-se a participação dos parentes cuja possibilidade será apurada no processo. “Sempre é necessária a presença de todos os coobrigados em juízo para poder ser determinado, com a maior exatidão possível, qual é a contribuição de cada um dos avós” (MADALENO, 2017, p. 908).

Preocupam-se Mendonça (2014, p. 9) e Louzada (*apud* MADALENO, 2017, p. 990), ainda, com a possibilidade de o neto ser obrigado a acionar avós que sabidamente não possuem recursos ou com quem tem forte relação de afeto. Entretanto, como anota Madaleno (2017, p. 990), a visão do autor não é a mesma do réu (nem do juízo), que “não tem a mesma razão de foro íntimo ou a certeza ou informação de que dispõe o credor ao omitir o chamamento à lide de uma linha ancestral de parentes”, o que restou demonstrado pelo exemplo acima.

E mais, a obrigatoriedade de incluí-los no polo passivo do processo não equivale à obrigatoriedade de litigar contra eles. Estes parentes podem adotar diversas posturas, inclusive reconhecer juridicamente o pedido ou firmar acordo.

Proferida sentença condenatória em relação a todos os parentes de mesmo grau arrolados no polo passivo, não será o autor obrigado a executá-la contra cada um. Enfrentando esta mesma objeção quando suscitada em relação ao chamamento ao processo, lembrou Bueno (2006, p. 327) que “nada há, na lei processual, que obrigue o autor a cumprir o julgado que, eventualmente, lhe favoreça diante de um dos chamados. Ele pode [...] limitar-se a atuar processualmente em face do réu-chamante”.

Por isso, não se obriga o autor a litigar contra quem não quer.

De outro lado, o litisconsórcio necessário também nessa hipótese (de o autor manter vínculo afetivo com parte dos parentes e, por isso, não desejar cobrá-los) encerra vantagem para o autor: a de que, caso sejam alteradas as relações amistosas – o que não é nada incomum – já terá título executivo capaz de permitir a obtenção de alimentos também em relação a estes parentes.

Assim, não se trata de criação de hipótese atípica de intervenção de terceiro pelo Código Civil, e sim de criação de nova hipótese de litisconsórcio necessário, como lhe é expressamente assegurado pelo art. 114 do CPC/2015. A hipótese se amolda, assim, a uma das hipóteses típicas de pluralidade de partes previstas no CPC/2015: o litisconsórcio necessário por força de lei.

b) A disciplina do instituto diante de sua natureza jurídica

Definida a natureza jurídica do instituto como hipótese de litisconsórcio passivo necessário (por força de lei) e simples (pois a possibilidade de cada litisconsorte pode fazer variar o resultado final da demanda), respondem-se a maior parte das indagações em torno de sua aplicação prática.

A invocação dos demais parentes de mesmo grau ao processo pode ser provocada pelo autor, pelo réu, pelo Ministério Público enquanto fiscal da lei e até mesmo pelo próprio juízo, de

ofício (MEDINA, 2010, p. 10; BUENO, 2006, p. 139). Como se observa no Apêndice B, este entendimento é externado pelos operadores do Direito que reconhecem na parte final do art. 1.698 do CC/2002 uma nova hipótese legal de litisconsórcio necessário.

Quanto a este último ponto, cabível uma observação: não pode o juiz inserir, por ordem sua, os litisconsortes necessários faltantes no polo passivo do processo. O art. 115, parágrafo único do CPC/2015, tal qual o art. 47, parágrafo único do revogado CPC/1973, outorga-lhe apenas o poder de ordenar ao autor a formação do litisconsórcio, mas não de substituir a vontade do autor e formar, ele mesmo, o litisconsórcio (DINAMARCO, 1997, p. 240).

É dizer, verificada a falta de litisconsorte necessário no polo passivo da demanda de ofício, por provocação do réu ou do Ministério Público, o juiz deverá ordenar ao autor que promova sua citação, sob pena de extinção do processo. Desta forma, a princípio, fica a cargo do autor optar por incluí-lo no polo passivo ou por permitir a extinção do processo.

Desta forma, embora haja referência à inclusão de litisconsorte necessário como hipótese de intervenção *iussu iudicis* no sistema brasileiro (BUENO, 2006, p. 139-140), não é o que se vislumbra quando observados os limites da atuação do juiz: pode a integração dos litisconsortes sob pena de consequência gravíssima (a extinção do processo), mas não pode incluí-los no processo e ordenar que prossiga.¹⁰⁹ Diferente é a situação do *amicus curiae*, cuja admissão no processo pode ser efetivamente decidida e promovida pelo juiz – eis aqui verdadeira hipótese de intervenção de terceiro *iussu iudicis*.

Diante das peculiaridades do direito material discutido, contudo, a extinção do processo deve ser a *ultima ratio*, a fim de que não desamparar o alimentando. Extraem-se duas consequências desta afirmação.

A primeira é que, tendo em vista a impossibilidade de prosseguimento do processo sem a integração de todos os litisconsortes, e diante da importância do princípio da cooperação e da mediação e conciliação nas ações de família – já reconhecida pelo CPC/2015, que as

¹⁰⁹ Por esta razão, Athos Gusmão Carneiro (2003, p. 9-10) discorda que se trate de litisconsórcio *iussu iudicis*: “nos casos de litisconsórcio passivo necessário, de algum dos indispensáveis partícipes não houver sido chamado ao processo, o juiz determinará ao autor que promova sua citação (CPC, art. 47, parágrafo único); se não fizer, será então extinto o processo [...] note-se que no sistema brasileiro não existe o litisconsórcio *iussu iudicis*, ou seja, o juiz não dispõe do poder de ordenar, a seu critério, a formação de litisconsórcio, não pode ordenar a citação de pessoa a quem o autor não deseje fazer citar”.

disciplinou em procedimento especial destacando que “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia” (art. 694) – deve o julgador preocupar-se em esclarecer ao autor o conteúdo da ordem de integração dos demais parentes ao processo.

É dizer, deve esclarecer que a sua inclusão decorre da necessidade de se confrontar seus rendimentos com os dos demais parentes de mesmo grau justamente para resguardar o direito do próprio autor, e que este não é obrigado a adotar posturas processuais adversariais em face do litisconsorte – e que ambos podem (e devem) agir cooperativamente, em conjunto, até mesmo no sentido trazer ao juízo informações acerca de eventual auxílio já prestado ao autor, que será observado pelo juiz – como também não é obrigado a executar eventual sentença de procedência.

Grande parte da resistência relacionada ao litisconsórcio necessário nas ações de alimentos, como visto acima, deriva do fato de os parentes que o autor opta por manter fora do processo serem aqueles com quem tem relação de afeto, ou que já o auxiliam, ou que sabem que não auxiliam por falta de recursos financeiros. Em outras palavras, deriva do fato de se vislumbrar, no processo, um cenário de guerra entre as partes que não deve refletir a realidade na atual fase instrumentalista do processo.

Compreendendo o autor que a inclusão de todos os parentes no processo não tem intuito beligerante, e sim o intuito de auxiliar o juiz a descobrir a melhor forma de atender às necessidades do autor respeitando as possibilidades de todos os parentes, é possível que parte desta resistência ao litisconsórcio necessário seja vencida. E a única forma de provar tal hipótese é promovendo, na prática, o esclarecimento das partes e observando os resultados.

Devem ser evitadas, portanto, decisões padronizadas limitadas a uma única frase como “cite-se o litisconsorte necessário, sob pena de extinção”.

A segunda é que, se mesmo esclarecido o porquê da exigência de litisconsórcio e o que significa a integração de todos no processo, houver resistência em formá-lo, deve-se verificar *quem é o alimentando* antes de extinguir o processo. Tratando-se de pessoa plenamente capaz – como o filho maior desempregado, ou o pai que demanda alimentos dos filhos – caberá a extinção do processo, pois os alimentos são irrenunciáveis, mas podem deixar de ser cobrados.

Recusando-se a formar o litisconsórcio necessário, está o alimentando optando por deixar de exercer a pretensão, pois só há legitimidade passiva *do conjunto* dos coobrigados, e não de um só. Neste sentido, Dinamarco (1997, p. 66-67) esclarece que:

A necessidade do litisconsórcio reside na indispensabilidade da presença de partes plúrimas, resolvendo-se numa questão de legitimidade *ad causam* [...]: dizer que o litisconsórcio é necessário significa negar a legitimidade de uma só pessoa para demandar ou para ser demandada isoladamente, carecendo de ação o autor que insistir na demanda isolada.

Contudo, em se tratando de incapaz representado por um de seus genitores para ajuizamento de ação de alimentos, não se pode permitir que a resistência *do genitor* em acionar parte dos avós (muitas vezes, os que são os seus próprios ascendentes) venha a prejudicar o direito *do alimentando*. Parece-nos correta, nesta situação, a solução adotada pela 6ª Câmara Cível do TJRJ no julgamento da apelação 0006448-80.2011.8.19.0007, de relatoria da Desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves, assim resumida na ementa do julgado:

5. Sendo hipótese de litisconsórcio necessário, uma vez intimada a parte a regularizar a demanda, o não atendimento da determinação judicial, normalmente, importaria em extinção se resolução do mérito. No entanto, tratando-se de ação envolvendo direito indisponível, por interesse de menor de idade, como no caso dos autos, a situação deve ser temperada.
6. Conflito de interesses manifestado no processo, consubstanciado pela recalcitrância da genitora em promover a citação da avó materna, *deve-se nomear curador especial para a defesa do interesse da menor de idade*, nos termos do art. 9º do CPC/1973 e art. 71 do CPC/2015, determinando-se de ofício a citação da litisconsorte passiva. (grifos nossos)

Na hipótese, embora intimada a genitora do menor mais de uma vez para promover a citação da avó materna, sua mãe, manteve-se inerte, deixando de se manifestar, o que levou à prolação de sentença extinguindo o processo. Interposta apelação, o TJRJ ratificou a existência de litisconsórcio necessário entre os avós e anulou a sentença para ordenar a nomeação de curador especial para defender os interesses do menor e promover a integração da litisconsorte necessária ao processo.

A decisão se mostra adequada para aproximar o processo da realidade do direito material. Em casos como este, o interesse da genitora em não ver sua mãe na posição de ré conflita com o

interesse do menor de receber alimentos dos parentes legalmente obrigados a prestá-los, permitindo a nomeação de curador especial na forma do art. 72, I do CPC/2015.¹¹⁰

Este dispositivo legal permite a nomeação de curador especial “sempre que, de algum modo, a defesa dos interesses da parte [incapaz] mostrar-se precária” (MEDINA, 2016, p. 160). Em sentido semelhante, destacam Marinoni, Arenhardt e Mitidiero (2015, p. 155) que o conflito de interesses pode ser jurídico ou mesmo moral, bastando “o mais leve choque ou a possibilidade de choque” entre os interesses do menor e o de seu representante / assistente para que lhe seja nomeado curador especial.

A solução se adequa, ainda, às normas constitucionais que (a) asseguram “com absoluta prioridade” o direito do menor à vida digna e à alimentação (CF/88, art. 227, *caput*), não se devendo permitir que seu direito deixe de ser exercido em função de resistência pessoal do genitor que detém a guarda e que (b) garantem a todos o devido processo legal a fim de que seus patrimônios sejam legitimamente atingidos (CF/88, art. 5º, LIV), o que, em relação aos parentes de mesmo grau, só se atinge quando todos são inseridos no polo passivo para que suas possibilidades sejam confrontadas.

Desta forma, e retomando as premissas de que tanto o direito material como o processual devem se conformar ao conteúdo das normas constitucionais e de que o segundo deve ser instrumento adequado à realização do primeiro, não se deve extinguir a ação quando o alimentando for menor e estiver representado por um de seus genitores que ofereça resistência à formação do litisconsórcio entre os avós, devendo-se ordenar a nomeação de curador especial para a defesa dos interesses do menor nos termos do art. 72, I do CPC/2015.

Quanto ao momento processual, enquanto perdurar a ação será adequada a verificação de ausência do litisconsorte necessário e a determinação de sua inclusão no processo sob pena de extinção. Este é tradicionalmente o regime do litisconsórcio necessário não só perante o CPC/2015, como perante o anterior (DINAMARCO, 1997, p. 257).

¹¹⁰ Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade

Isto não significa, à evidência, que todos os atos praticados na ausência do litisconsorte necessário devam ser anulados, valendo também aqui a máxima *pas de nullité sans grief* (“não há nulidade sem prejuízo”). Dinamarco (1997, p. 258-259), acertadamente, pontua que:

Se o juiz tiver deixado passar os momentos em que deveria diligentemente ter determinado a integração do litisconsórcio, ou seja, se tiver permitido que o procedimento ingressasse na fase instrutória ou mesmo na decisória, nem por isso será o caso de pronunciar desde logo qualquer nulidade. Ele determinará a providência do art. 47 do CPC [citação do litisconsorte] [...] Realizada, deverá avaliar a atitude que venha a tomar o litisconsorte recém integrado ao processo. [...] Comparecendo o novo litisconsorte e se ele, ao invés de ratificar (o que, na realidade, pouco acontece), questões novas suscitar no processo, então é preciso tornar ao ponto do qual não se deveria ter passado sem a formação do litisconsórcio.

Desta forma, determinada a citação do litisconsorte, o processo deverá permanecer na mesma situação em que se encontra até sua manifestação, bem como até a manifestação dos demais participantes do processo para, após, considerando seus conteúdos, verificar-se quais atos precisarão ser repetidos. É que, no caso específico da parte final do art. 1698 do CC/2002, as possibilidades do litisconsorte afetam o *quantum* da pensão alimentícia devida também pelo réu originário, conforme explanado acima.

Dessa forma, não basta outorgar ao litisconsorte inserido no processo a manifestação sobre a ocorrência ou não de prejuízo com sua ausência no processo, pois também as partes originárias podem ter sofrido prejuízo pela não verificação de suas possibilidades. Desta forma, deverão ser ouvidos também o autor, o réu e o Ministério Público, enquanto fiscal da lei, sobre a necessidade de repetição de atos do processo.

Wagner Jr. (2010, p. 356), opondo-se à formação do litisconsórcio necessário, sustenta sua oposição justamente no fato de que a ausência de citação do litisconsorte necessário leva à nulidade dos atos praticados na sua ausência (WAGNER Jr., 2010, p. 356), o que seria “um fardo pesado demais para os interesses do direito material deste necessitado”.

Além de só ser possível a anulação dos atos que tenham causado prejuízo – e, neste ponto, ela é imprescindível, pois não se pode ignorar as garantias conferidas pela CF/88 aos litigantes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa – não deverá atingir os alimentos provisórios fixados em favor do autor.

Os alimentos provisórios são “alimentos de cunho satisfativo, fixados *initio litis*”, com respaldo no art. 4º da Lei de Alimentos (LIMA Neto e CASAGRANDE, 2011, p. 14), segundo a qual “ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

Quer se trate de tutela de evidência, quer se trate de tutela de urgência em que o *periculum in mora* é presumido – discussão que foge ao objeto deste trabalho – o fato é que estes alimentos são deferidos antes da citação do réu, tratando-se de medida liminar *inaudita altera pars*.

Desta forma, ainda que anulado o processo desde a fase de citação a fim de integrar ao polo passivo o litisconsorte necessário, não haveria razão para anular a decisão concessiva de alimentos provisórios. Pelo contrário, por se tratar de liminar *inaudita altera pars*, poderão também ser deferidas alimentos provisórios a serem pagos pelo litisconsorte necessário, a depender dos elementos já trazidos ao processo em relação a ele.

Assim, os interesses materiais do alimentando ficam protegidos durante o processo de integração do litisconsorte necessário ao processo.

Questão controversa é saber como a ausência do litisconsorte necessário afeta o processo depois de ter sido concluído, não sendo mais cabíveis recursos contra a sentença proferida.

Trata-se de problema antigo no regime do litisconsórcio necessário (SICA, 2016, p. 2), divergindo a doutrina sobre se tratar de sentença inexistente (WAMBIER, *apud* SICA, 2016, p. 8 e BUENO, 2006, p. 136) – neste caso, o terceiro poderia invocar o vício por ação declaratória (*querela nullitatis instabilis*), sequer se exigindo que ajuizasse ação rescisória – ou nula, caso em que a suscitação do vício dependeria do ajuizamento, no prazo, de ação rescisória.

Defendia-se, ainda, que a consequência do julgamento do processo sem a integração do litisconsorte necessário dependeria de ser o litisconsórcio unitário ou simples. Em sendo unitário, justificar-se-ia a nulidade, mas, em sendo simples, bastaria não sujeitar o terceiro à eficácia da sentença – desta forma, não precisaria ajuizar nem ação rescisória nem ação declaratória para não se sujeitar a ela (DINAMARCO, 1997, p. 291):

O CPC/1973 não disciplinava a matéria, gerando espaço para os diversos debates. O CPC/2015, por sua vez, tentou solucioná-los adotando a última das teses acerca do assunto no artigo 115:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

No caso da parte final do art. 1.698 do CC/2002, o litisconsórcio é indiscutivelmente simples, o que atrairia a previsão do inciso II, segundo o qual a sentença apenas será ineficaz em relação ao litisconsorte não citado.

A solução certamente não é adequada para resolver a questão em relação às ações de alimentos quando existem parentes de mesmo grau, uns acionados e outros não.

Como demonstrado à exaustão, a ausência de um dos parentes de mesmo grau na ação tem o condão de interferir, também, na esfera jurídica do parente citado, pois pode fazer com que seja condenado ao pagamento de valor maior do que o devido caso tivesse sido também verificadas as possibilidades do parente não citado. E a solução legal só se presta a solucionar o problema quando o prejuízo da não formação do litisconsórcio recaísse sobre o litisconsorte preterido.

Mais uma vez, um exemplo elucidada a questão: em uma determinada ação em que o alimentando comprovadamente necessitasse de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e demandasse apenas um avô “A” (que tem meios de satisfazer integralmente sua pretensão), e este produzisse prova, durante a instrução, acerca da existência do avô “B” e de sua igual possibilidade de contribuir, caso o juiz não percebesse a necessidade do litisconsórcio, condenaria o avô “A” apenas ao pagamento de R\$ 1.000,00, atribuindo ao autor a faculdade de ajuizar ou não nova ação em face do avô “B” para obter os outros R\$ 1.000,00.

Caso o autor assim proceda, poderá o avô “B” rediscutir integralmente as questões já decididas no processo movido contra o avô “A” – a necessidade do autor, a possibilidade do

avô “A” e a sua própria – pois a sentença lá produzida é ineficaz perante ele, ou seja, não permite que o autor lhe cobre R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A solução, neste caso, protege o direito do terceiro a não ter seu patrimônio invadido sem o devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Contudo, é possível que o prejudicado por sua ausência seja o réu que foi citado e participou do processo. Imagine-se, neste caso, a seguinte situação: em uma determinada ação em que o alimentando comprovadamente necessitasse de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e demandasse apenas um avô “A”, não tendo este ciência da existência de outros dois avós “B” e “C” com a mesma possibilidade sua de contribuir para o sustento do neto, deixaria de provocar sua integração no processo.

Como o autor também não trouxe esta informação ao processo, o juiz não toma conhecimento dela. Ao final, comprovada a possibilidade de “A” em arcar com R\$ 2.000,00 (dois mil reais), seria ele condenado integralmente, muito embora existissem outros coobrigados igualmente responsáveis e igualmente capazes de contribuir.

Neste caso, a solução do art. 115, II do CPC/2015 não resolve o problema, pois a sentença será eficaz em relação ao prejudicado (o réu que participou do processo). No exemplo acima, ainda teria este réu a faculdade de, descobrindo a existência e possibilidade dos outros avós, ajuizar ação de revisão de alimentos. Contudo, a depender dos contornos do caso, nem isso será possível.

Imagine-se, no caso acima, que a existência de “B” e “C” era conhecida do réu “A”, que a requer ao juiz que ordene suas citações como litisconsortes necessários. O juiz, contudo, nega o pedido entendendo se tratar de litisconsórcio facultativo e permite ao avô “A” apenas produzir prova das possibilidades de “B” e “C”, ônus que não consegue cumprir. Diante deste cenário, seria “A” condenado ao pagamento integral do valor pleiteado pelo neto e poderia ser tolhido de ajuizar ação revisional ao argumento de que existem os avós “B” e “C” com possibilidade de contribuir para o sustento do neto porque este fato já teria sido enfrentado e rechaçado na ação originária.

Como se vê, a solução do art. 115, II do CPC/2015 pode ser incapaz de solucionar o problema que a não integração dos litisconsortes necessários ao processo pode ter nas ações de alimentos, pois, embora aqui se trate de litisconsórcio simples, é inegável a influência que a presença de cada parente no processo exerce na esfera jurídica do outro. Em relação ao réu que participou do processo, a solução do art. 115, II pode se equiparar a tratar o litisconsórcio necessário como facultativo.

Melhor seria, na esteira do que há muito defende Dinamarco (1997, p. 293) que a ineficácia da sentença neste caso fosse absoluta, permitindo o ajuizamento de nova ação não só pelo terceiro, como pelas partes originárias:

Da ineficácia da sentença, resulta a plena liberdade para a propositura e julgamento de nova demanda com o mesmo objeto, desde que, naturalmente, respeitadas as exigências de legitimidade (inclusive no que se refere ao litisconsórcio necessário) e demais condições da ação. Não só aquele que ficou omitido terá ainda esse poder, como *também aqueles que foram parte*. (DINAMARCO, 1997, p. 293)

Heitor Sica (2016, p. 8-9) também aponta a possibilidade de o réu que participou do processo suscitar o vício, diferenciando a apenas a forma: enquanto o réu participante deveria mover ação rescisória (porque em relação a ele existe coisa julgada a ser desconstituída), o litisconsorte não integrado ao processo nada precisaria fazer, visto que sequer existe coisa julgada em relação a ele. Restringe esta possibilidade, contudo, ao litisconsórcio necessário unitário.

Contudo, pelas peculiaridades da obrigação alimentar e pela possibilidade de influência recíproca de um alimentante na esfera jurídica do outro, o mesmo entendimento deveria ser aplicado à decisão proferida em processo que ignora o litisconsórcio necessário da parte final do art. 1.698, ainda que se trate de litisconsórcio simples.

De outro lado, tendo em vista a íntima ligação do direito a alimentos do credor com a dignidade da pessoa humana, o réu condenado não poderia deixar de cumprir sua obrigação antes do ajuizamento da nova demanda mesmo diante da ineficácia da sentença, pois, do contrário, extirparia do credor o necessário à sua vida digna. Comentando o art. 8º do CPC/2015, Fredie Didier Jr. (2015, p. 26) tem razão ao afirmar que:

O órgão julgador também deve “promover” a dignidade da pessoa humana. Há, no verbo promover, a exigência de um comportamento mais ativo do magistrado. Isso significa que, em algumas situações, o juiz poderá tomar, até mesmo de ofício, medidas para efetivar a dignidade da pessoa humana, além de poder valer-se da cláusula geral de atipicidade (art. 536, §1º) para a execução do direito fundamental à dignidade.

Rememore-se que o autor tem direito ao recebimento de alimentos provisórios desde o momento anterior à citação dos réus, ou seja, o fato de um réu não ter sido citado na ação não deve influir em decisão proferida em momento anterior ao vício de que deriva a nulidade. Desta forma, ao menos o valor provisório fixado na ação atingida pelo vício deveria ser resguardado até que nova decisão seja proferida na presença de todos.

Esta é a forma, segundo pensamos, em que a compatibilização entre a ineficácia absoluta da sentença e o direito material se mostra mais adequada e capaz de resguardar e promover os direitos fundamentais, embora não se sustente tal solução *de lege lata* diante do disposto no art. 115, II do CPC/2015 que, ao final, não padece de inconstitucionalidade que permite lhe negar vigência. De toda sorte, há muito o que se refletir em relação à sua interpretação.

Desta forma, nem mesmo com a caracterização da previsão da parte final do art. 1.698 como hipótese de litisconsórcio necessário é possível extirpar todas as possíveis dúvidas relacionadas à sua aplicação, pois os velhos problemas relativos à disciplina do litisconsórcio necessário não foram suficientemente resolvidos pelo CPC/2015 (SICA, 2016, p. 2), mas as dúvidas são significativamente reduzidas.

Espera-se que, perfilhando esta posição, a jurisprudência pátria consiga evitar a maior parte dos transtornos ocasionados no curso das ações de alimentos em virtude da previsão do art. 1.698 do CC/2002, permitindo que alcançasse a finalidade para a qual foi vocacionado de contribuir para a economia processual e a duração razoável do processo.

5 PERSPECTIVAS

5.1 O POSICIONAMENTO DO STJ

Como se pode concluir através dos resultados obtidos em pesquisa de jurisprudência acerca da aplicação da parte final do art. 1.698 do CC/2002 pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Estaduais da Região Sudeste, apresentada no Apêndice A, a tendência é a pacificação do entendimento de que a referida norma criou nova hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre todos os parentes de mesmo grau.

Isto porque, embora o STJ se posicionasse no sentido de que o litisconsórcio passivo entre todos os parentes de mesmo grau obrigados à prestação de alimentos era facultativo durante a vigência do CC/1916,¹¹¹ alterou seu entendimento diante do art. 1.698 do CC/2002 para entender ter sido criada nova hipótese de litisconsórcio passivo necessário pela parte final do referido dispositivo, como se observa no julgamento do REsp 658.139/RS pela 4ª Turma em 11/10/2005 e no julgamento do REsp 958.513/SP, também pela 4ª Turma em 22/02/2011.

O novo posicionamento do STJ vem repercutindo nas decisões dos Tribunais Estaduais, mas de forma lenta.

No TJMG se observa nítida mudança de posicionamento em função do entendimento do STJ, passando a se tratar o litisconsórcio entre parentes de mesmo grau com base no art. 1.698 como necessário desde 2013, data em que proferido o último acórdão pelo TJMG caracterizando o litisconsórcio como facultativo.

No TJRJ, por sua vez, observam-se vários acórdãos reconhecendo a necessidade do litisconsórcio e se referindo ao posicionamento do STJ para fundamentar as decisões, mas ainda é maior o número de acórdãos tratando o litisconsórcio como facultativo. Entre 01/01/2003 e 10/02/2018 foram encontrados 28 (vinte e oito) acórdãos manifestando-se acerca do litisconsórcio entre parentes de mesmo grau com base no art. 1.698 e, em 10 (dez)

¹¹¹ Neste sentido: REsp 50.153/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, julgado em 12/09/1994, DJ 14/11/1994 e REsp 366.837/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro César Asfor Rocha, 4ª Turma, julgado em 19/12/2002, por maioria. Mesmo reconhecendo a necessidade de diluir o valor da pensão entre todos os avós, rechaçava-se a necessidade do litisconsórcio, entendendo possível apenas reduzir o valor da pensão devida pelo avô(ó) acionado em razão da existência dos demais.

dos casos pesquisados, foi reconhecido se tratar de litisconsórcio necessário (35,71%), enquanto em 18 (dezoito) de litisconsórcio facultativo (64,28%).

No TJES, embora não haja dados suficientes para avaliar a tendência do Tribunal em relação ao assunto, existe tanto acórdão reconhecendo se tratar de litisconsórcio necessário, na esteira da jurisprudência atual do STJ (agravo de instrumento nº. 0901860-95.2012.8.08.0000, julgado em 28/08/2012), como afirmando se tratar de litisconsórcio facultativo (apelação cível 028110-21.2012.8.08.0024, julgado em 17/09/2013), ambos emanados da 3ª Câmara Cível em curto espaço de tempo. São estes os últimos acórdãos emanados do TJES em relação ao tema, evidenciando que ainda não foi solucionada a divergência interna no âmbito deste Tribunal.

No TJSP, por fim, não há divergência interna, sendo uníssonos os julgados no sentido de que o litisconsórcio formado entre os parentes de mesmo grau, com base no art. 1.698 do CC/2002, é facultativo, não tendo o referido Tribunal Estadual acompanhado o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça.

Em primeira instância, a obediência ao posicionamento mais recente do STJ ainda não se faz sentir de forma significativa. Como se observa no Apêndice B, dos 08 (oito) operadores do Direito entrevistados, apenas 02 (dois) tratam a parte final do art. 1.698 do CC/2002 como hipótese de litisconsórcio necessário, permitindo a integração dos demais parentes até mesmo de ofício, representando apenas 25% do total de entrevistados.

Ademais disso, 01 (um) destes dois entrevistados definiu espontaneamente o litisconsórcio como facultativo, embora o trate como necessário, o que ratifica a dificuldade de compreensão e interpretação da referida norma pelos operadores do Direito, o que culmina na falta de isonomia no tratamento dos litigantes que a invocam.

Desta forma, embora seja clara a mudança de posicionamento do STJ diante do Código Civil de 2002 para reconhecer a necessidade do litisconsórcio entre os parentes de mesmo grau, por ser aferível a partir de poucos acórdãos – apenas dois – não foi apta a uniformizar a jurisprudência em relação à interpretação da lei federal, embora este efeito já tenha começado a ser produzido.

Ao que tudo indica, a tendência é que novos recursos especiais discutindo a questão sejam enfrentados pelo STJ em virtude do descompasso entre seu posicionamento e o posicionamento adotado por alguns tribunais estaduais, como os de São Paulo e do Rio de Janeiro, o que, espera-se, contribua para a solidificação do entendimento de que se está diante de nova hipótese de litisconsórcio necessário.

É recomendável, diante da urgente necessidade de dar tratamento uniforme a uma questão tão controvertida nas ações de alimentos, que o Superior Tribunal de Justiça produza Súmula sobre a questão ou, ao menos, encare-a sob o rito dos recursos especiais repetitivos a fim de formar precedentes vinculantes nos termos dos incisos III e IV do art. 927 do CPC/2015, o que, se não resolvesse o problema da falta de uniformidade no tratamento da questão, ao menos contribuiria de forma representativa para sua solução.

Poderia a questão, aliás, ter sido solucionada pela Súmula 596, em que o STJ enfrentou a responsabilidade alimentar avoenga, mas preferiu o Tribunal se limitar ao exame e uniformização do entendimento relacionado ao conteúdo material do art. 1.698.

Espera-se que, em nova oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça uniformize também o entendimento relativo ao conteúdo processual do art. 1.698 a fim de que, enfim, possa alcançar o objetivo de atender aos interesses do alimentando da forma mais célere possível, resguardando, também, a dignidade e o patrimônio dos alimentantes coobrigados.

A uniformização do tratamento do art. 1.698, parte final, como hipótese de litisconsórcio necessário resolverá a maior parte dos problemas práticos em torno de sua aplicação, revelados na pesquisa de jurisprudência acostada no Apêndice A.

Isto não quer dizer, contudo, que os desafios em relação ao dispositivo estarão superados, seja porque há muitas controvérsias em torno das consequências da não formação do litisconsórcio necessário, como apontado na alínea *b* do item 4.4.4 deste trabalho, seja porque a evolução das relações familiares e do processo civil apresenta ao intérprete, a todo momento, novas questões que demandam reflexão.

Duas delas merecerão breves comentários abaixo, com enfoque na suscitação de dúvidas e questionamentos para a reflexão do leitor, sem a pretensão de apresentar-lhes as respostas

neste trabalho, o que desvirtuaria de seu objetivo, qual seja, apontar a interpretação adequada do art. 1.698 do CC/2002 diante da *legislação posta* e do estágio *atual* de desenvolvimento do direito material e do processo, com destaque para a norma contida em sua fase final.

5.2 A DESPOLARIZAÇÃO DAS DEMANDAS E O ART. 1.698 DO CC/2002

Pelo exposto no decorrer deste trabalho ficou evidenciado que grande parte da resistência em reconhecer a necessidade do litisconsórcio formado pela parte final do art. 1.698 do CC/2002 decorre do respeito às relações de afeto entre os familiares. Há preocupações em relação a “obrigar” o autor a litigar contra quem não quer e a inserir no processo pessoas que, voluntariamente, já contribuem para o sustento do autor, exercendo os deveres que decorrem da solidariedade familiar, enquanto outras não o fazem (e por isso são demandadas).

Nas ações de família, em que as emoções já são afloradas, a gama de pontos de litigiosidade entre os parentes é imensa, sendo possível, sem dúvida, que entre o autor e um litisconsorte haja relação intensa de afeto que faça com quem o primeiro não queira inserir o segundo no polo passivo da demanda, ou mesmo que o segundo, quando inserido, sinta-se “traído” e altere seu comportamento em relação ao cumprimento do dever alimentar prestado espontaneamente.

Igualmente possível é que também entre os genitores e os avós exista litígio (mais comumente em linhas diversas), ou entre os vários avós, notadamente se as razões do fim do relacionamento entre seus filhos não tiverem sido amistosas.

Dessa forma, o litisconsórcio sucessivo entre um parente e outro de grau imediato ou o litisconsórcio necessário formado entre parentes de mesmo grau, ambos com base no art. 1.698, podem ser exemplos claros de litisconsórcio sem consórcio, como aponta Dinamarco (1997, p. 399).

O autor há muito já alertava para a existência de um “elevado grau de litigiosidade” entre os próprios litisconsortes, notadamente em situações de nomeação à autora, denúncia à lide, litisconsórcio alternativo ou eventual (ao lado dos quais acrescentamos o sucessivo), “na prática às vezes até mais que entre eles e o adversário comum” (DINAMARCO, 1997, p. 34).

Situações como esta convidam o processualista a uma reflexão acerca da adequação de nosso sistema de legitimidade e interesse para agir para tutelar as diversas nuances do direito material.

A reflexão é iniciada por Rodrigo Mazzei (2012¹¹²) que, ao confrontar os artigos 6º, §3º da Lei de Ação Popular e 17, §3º da Lei de Improbidade Administrativa, que permitem ao citado assumir posição no polo ativo ou no polo passivo do processo, conclui que esta possibilidade deve ser permitida também nas demais ações coletivas. Os dispositivos tem a seguinte redação:

Art. 6º [da Lei de Ação Popular]. A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

[...]

§3º. A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

Art. 17 [da Lei de Improbidade Administrativa] A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar

[...]

§3º. No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no §3º do art. 6º da Lei 4.717, de 29 de junho de 1965.

Trata-se de dispositivos que preveem a possibilidade de a pessoa jurídica citada, diante do conteúdo da petição inicial, não só deixar de contestar o pedido como atuar ao lado do autor, caso entenda que isso “se afigure útil ao interesse público”, previsão esta intitulada por Mazzei (2012, p. 610) como “intervenção móvel”.

Significa dizer que, embora as leis se referissem à “citação” da pessoa jurídica interessada, diante do leque de posicionamentos que poderia adotar, as previsões não se enquadravam no conceito de citação contido no art. 213 do CPC/1973 vigente à época, segundo o qual “citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim *de se defender*”. Tratavam-se,

¹¹² Publicado pela primeira vez em 2008, segundo noticiado por Cabral (2009, p. 2).

na verdade, de formas de convocação obrigatória do interessado para o processo, e não, propriamente, de citações (MAZZEI, 2012, p. 220).

Mazzei (2012, p. 627-628) segue afirmando que não se poderia falar em litisconsórcio necessário entre a pessoa jurídica interessada e os demais réus, pois (a) no litisconsórcio se controverte um inimigo comum e, portanto, (b) não há espaço para a migração entre os polos da demanda.

Antônio do Passo Cabral amplia esta reflexão (2009, p. 2-6), afirmando não visualizar razão para que a possibilidade de migração entre os polos da demanda fique restrita ao direito coletivo. Diz, inclusive, que o tema importa também para “a atuação processual do *amicus curiae* e das agências reguladoras, [...] bem como para a atuação processual de litisconsortes quando, *no âmbito daquela pluralidade de sujeitos, haja interesses contrapostos ou divergências estratégicas*” (grifos nossos).

A última advertência cai como uma luva para os litisconsórcios necessários entre parentes de mesmo grau formados por força da parte final do art. 1.698 do CC/2002.

Cabral (2009, p. 15) identifica, ainda, que em alguns processos são observados “interesses simultaneamente contrapostos e comuns no mesmo polo”, notadamente em alguns casos de intervenção de terceiros e litisconsórcio, rememorando a advertência de Dinamarco, referida acima, acerca do alto grau de litigiosidade em litisconsórcios alternativos ou eventuais (ou sucessivos) – que também se observa, sem dúvida, em alguns casos de litisconsórcio sucessivo ou de litisconsórcio necessário simples entre parentes por força, respectivamente, da primeira e da última parte do art. 1.698 do CC/2002, foco deste trabalho.

Nestas situações, propõe Cabral (2009, p. 18):

“Parece-nos que, em muitos destes casos, a faculdade de migrar para o polo oposto deve ser aberta. [...] Estes casos evidenciam a incorreção do conceito legal de citação (art. 213 do CPC). O réu, aqui, não é citado para defender-se, mas para participar, pouco importando a posição processual em que o fará”.

Será mesmo possível – e, aliás, necessária – a possibilidade de migração interpolar para adequar o direito material ao processo nestes casos?

Sem qualquer pretensão de rechaçar a proposta de Cabral, mas apenas de contribuir para o debate, permitimo-nos tecer alguns contrapontos para verificar se, de fato, há que se seguir nesta esteira em relação, pelo menos ao art. 1.698.

Primeiro, saliente-se que a inadequação do conceito de citação a que se refere o autor foi superada pelo CPC/2015, que a define, em seu artigo 238, como “citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para *integrar a relação processual*”, e não mais para se defender.

Desta forma, rompe-se com a indevida ligação entre processo e beligerância. O conceito contido no CPC/1973 fora forjado a partir do conceito de lide e de sua solução pelo Poder Judiciário, enquanto o conceito atual é forjado a partir do ideal da autocomposição (MARINONI, AREHARDT e MITIDIERO, 2015, p. 267) que é tentada, inclusive, antes da apresentação de defesa; agora o réu é citado para comparecer à audiência de mediação e/ou conciliação, e não para apresentar contestação.

Segundo, o CPC/2015 dá sinais de rompimento com a ideia de que, entre autor e réu, deva existir conflito.

Diz-se isso não só pela redação do art. 238, como pelo conteúdo de diversas normas fundamentais do processo, *e.g.*, as contidas nos artigos 3º, §2º (“o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”); no artigo 5º (“aquele que de qualquer forma participar do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”) e no artigo 6º (“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”).

No caso dos litisconsórcios do art. 1.698, há [entre autor e réu] o “conflito de interesses” a que se refere Cabral, no sentido de que a pretensão do autor é dirigida contra todos e cada um dos réus, independentemente da existência ou não de conflito entre eles.

Em suma, para fins de aproximação da ideia ao art. 1.698, se o autor decide exercitar sua pretensão alimentar em relação a parentes que têm responsabilidade complementar (a exemplo dos avós), é certo que há confronto entre o autor, de um lado, e todos os avós, de

outro, independentemente das relações afetivas que os envolvem (se de afeto, amor ou rancor) e de outros conflitos porventura existentes entre os próprios litisconsortes. Os avós, na medida em que são todos cobrados pelo cumprimento de uma obrigação, “controverte[m] um inimigo comum” (MAZZEI, 2012, p. 628), o que faz deles todos interessados na derrota do pleito do autor.

Mesmo o(s) avô(ós) que já contribui(em) espontaneamente para o sustento do neto tem interesse (do ponto de vista jurídico) na improcedência da demanda, pois enquanto contribuem espontaneamente, fazem-no pelo valor que se dispõem a pagar (independentemente das necessidades do neto) e podendo cessar o auxílio a qualquer tempo sem consequências imediatas ou graves. Caso prestem auxílio por força de sentença, pagarão o valor que for ordenado (diante não só de sua possibilidade, como da necessidade do neto) e estarão sujeitos a graves consequências caso descumpram o comando sentencial.

Assim, o sentimento, embora quase inseparável das ações de família, não afeta a relação jurídica de direito material para fins de afastar a obrigação alimentar de quem quer que seja e nem muda o fato de que todos os parentes de mesmo grau litigam contra o autor e tem interesse na improcedência de seu pleito.

Desta forma, há muito o que refletir antes de considerar possível a migração de uma parte (um avô, por exemplo), para o polo ativo da demanda a fim de atuar ao lado do neto contra os outros avós.

A necessidade de repensar os polos da demanda a fim de permitir a migração – nos estreitos limites do art. 1.698, objeto deste trabalho –, segundo nos parece, está muito mais ligada à antiga visão de processo como terreno de beligerância, em que o autor deve “atacar” o réu e este deve se defender dos ataques (e até mesmo “contra-atacar”), do que a uma real necessidade de mudança para adequar o processo ao direito material.

Dinamarco (1997, p. 203) há muito já alertava para a existência de “falsos litisconsórcios necessários por força de lei”, correspondentes, na verdade, a situações em que a lei impõe, obrigatoriamente, que se dê ciência a alguém acerca da demanda, o que não significa citá-la como litisconsorte necessário porque “litisconsorte é somente aquele que for titular da própria

pretensão deduzida mediante a demanda ou que figure como destinatário direto dos efeitos do provimento demandado”.

Nos casos do art. 1.698 do CC/2002, tanto na primeira como na última parte, o parente acionado é destinatário direto dos efeitos do provimento demandado. Por esta razão, a mobilidade não parece juridicamente sustentável nos casos de litisconsórcio: nos casos em que é prevista atualmente, a migração entre polos se justifica pelo fato de que o interesse público (*rectius*, coletivo) pode estar em qualquer dos polos da demanda. No caso de litisconsórcio, o direito do litisconsorte está em um dos lados da demanda, independentemente da animosidade ou do afeto que nutra para com o outro litisconsorte ou para com a parte adversária.

Cabral (2009) adverte que a migração entre polos seria capaz de atender às “zonas de interesses” diversificadas em todo o curso do processo.

Nada há que impeça um dos parentes em litisconsórcio, caso possua interesses mais próximos dos do autor do que dos de seu litisconsorte, de deixar de praticar atos contrários ao interesse do autor no curso de processo, ou de colaborar com a produção de prova dos fatos alegados na petição, ou mesmo de reconhecer juridicamente o pedido. No litisconsórcio simples, cada litisconsorte tem legitimidade *ad actum* para desistir, produzir prova, recorrer, enfim, praticar os atos inseridos na cadeia de atos ordenada que forma o processo, e a isso se liga o princípio de sua autonomia (DINAMARCO, 1997, p. 130).

Ademais, em certa medida, o princípio da cooperação já impõe a aproximação das partes para um objetivo comum – a obtenção de decisão *justa e efetiva* – o que pode tornar desnecessária a despolarização da demanda a fim de tutelar adequadamente as situações de direito material em que existem interesses simultaneamente comuns e conflitantes.

Dessa forma, é necessário aprofundamento no tema da despolarização da demanda especificamente diante dos litisconsórcios sucessivos e dos litisconsórcios necessários simples formados com base no art. 1.698 do CC/2002 para que se possa tomar uma posição sólida a respeito, devendo este aprofundamento ter como indagação central a existência ou não de *necessidade* de despolarização da demanda para tutelar adequadamente estas situações de direito material, partindo-se da premissa instrumental, verificando se a consolidação da nova

compreensão de processo civil (orientada pela solução dos conflitos pela via mais adequada, pela possibilidade de fracionamento do julgamento de mérito, pela cooperação e pela boa-fé) e a educação das partes para agir a partir dela não é suficiente para transformar o processo em instrumento adequado à obtenção da tutela adequada, tempestiva e efetiva para estes casos.

5.3 A MULTIPARENTALIDADE E O ART. 1.698 DO CC/2002

No dia 06/12/2012 o plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral em relação à definição da prevalência ou não do vínculo socioafetivo em detrimento do vínculo biológico de paternidade em relação ao RE 692.186/PB, admitindo-o para julgamento e fixando o tema 622: “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”.

Fomentaram-se, assim, as discussões em torno da melhor solução para os casos de existência de dupla paternidade (uma biológica e outra socioafetiva) considerando as implicações extrapatrimoniais e patrimoniais em torno da decisão.

A partir do modelo de família previsto na CF/88, atípico, informal e preocupado com o melhor desenvolvimento possível de seus integrantes, reconhecer a paternidade socioafetiva é uma realidade que se impõe.

Nos dizeres de Farias e Rosenvald (2016, p. 41), a família contemporânea não é mais necessariamente casamentária e determina a proteção de “todo e qualquer modelo de vivência afetiva e [é] compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em lações de solidariedade”.

A nova visão de família obriga que se amplie a proteção a “todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade” (PAIANO, 2016, p. 10).

A novidade não estava, portanto, no reconhecimento do vínculo socioafetivo, mas no confronto deste com o vínculo de paternidade biológica para fins de verificação de uma prevalência de um sobre a outro.

Contudo, em 28/10/2014 foi determinada a substituição do recurso extraordinário inicialmente afetado por outro, o RE 848.521/PB. Antes de ser realizado o julgamento do mérito, houve nova substituição, afetando-se o RE 898.060/SC ao tema 622 em 21/10/2015. Diante deste novo recurso a discussão ganhou contornos diversos.

O caso subjacente ao RE 898.060/SC trata de cobrança de alimentos por um menor em face de seu pai biológico, pretendendo este sua exoneração da obrigação ao argumento de que há paternidade socioafetiva reconhecida e registrada em relação a outro homem, em relação a quem, no seu entender, o menor teria direito a alimentos. De outro lado, apontava o menor que o vínculo de paternidade socioafetiva não exclui o vínculo de paternidade biológica, sendo os dois concomitantes.

Dessa forma, a questão a ser decidida deslocou-se da *prevalência* de uma forma de filiação sobre outra para o reconhecimento da existência ou não da *multiparentalidade*, ou seja, da possibilidade de se reconhecer, para todos os efeitos jurídicos, a *concomitância* de filiações diversas.

Assim, nova discussão surgiu no cenário do direito de família: é possível e desejável diante da Constituição Federal reconhecer a multiplicidade de vínculos de filiação, cada um produzindo efeitos jurídicos, concomitantemente?

Em parecer contrário à possibilidade, Regina Silva e Nelson Nery Jr. (2015, p. 2-3) dizem que a afirmação de que a multiparentalidade é benéfica para o filho – que poderá pedir alimentos a um número maior de pais, como também participar da sucessão de um número maior de pais – é precipitada, pois a pensão alimentícia duplicada incentivaria o ócio; a guarda e visitação compartilhadas contrariariam o melhor interesse da criança, que não possuiria estabilidade alguma, e incentivaria o desafeto em relação aos pais ou mães solo, com quem ninguém haveria de querer se relacionar.

Assim, apontam a cobrança de alimentos como um dos “riscos da multiparentalidade”. (SILVA e NERY Jr., 2015, p. 9)

Também contrariamente à possibilidade se posicionou Eduardo de Oliveira Leite (2015, p. 1), que apontou que a sociedade brasileira e o direito posto não se encontram em condição de

viabilizar o reconhecimento da multiparentalidade, apontando que “a teoria tudo aceita”, o que não se pode dizer de sua operacionalização na prática forense.

As indagações são pertinentes, porque o reconhecimento da multiparentalidade interfere diretamente na obrigação alimentar – esta, inclusive, a questão de fundo discutida no RE 898.060/SC afetado ao tema 622.

Isto porque é assente o entendimento de que a obrigação alimentar recíproca entre parentes prevista no art. 1.694 pode decorrer de vínculo sanguíneo, civil ou socioafetivo. A prosperar o entendimento de que dois vínculos destes vínculos podem existir concomitantemente, multiplicam-se os parentes obrigados a prestar alimentos.

Assim, ao lado do pai consanguíneo, também o pai socioafetivo poderia ser acionado. Ao lado dos quatro avós consanguíneos, outros avós socioafetivos poderiam ser acionados. Desta forma, estaria também atraída a previsão do art. 1.698 do CC/2002 segundo a qual “sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”, ordenando a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os parentes de mesmo grau, consanguíneos e socioafetivos.

A saber, o menor que tem parte de suas despesas custeadas pelo genitor que detém a guarda, não mais poderia acionar o outro genitor (com vínculo consanguíneo, por exemplo) para cobrar a totalidade do valor restante, mesmo que este possuísse recursos suficientes para satisfazê-lo. Isto porque este genitor só seria responsável pelo pagamento de parte do que é pleiteado “na proporção de seus recursos”, parte esta que deverá ser apurada em confronto com o outro obrigado (o pai com vínculo socioafetivo).

Aplicar-se-ia, em relação aos genitores, tudo o quanto fora discutido neste trabalho em relação aos avós, por exemplo. A obrigação alimentar não é solidária, não sendo possível ao alimentando provocar apenas um dos devedores para obter a dívida toda, razão pela qual a multiparentalidade pode, realmente, dificultar a obtenção da satisfação do alimentando a depender do caso concreto. As preocupações e críticas acima não são infundadas.

De toda sorte, prevaleceu o entendimento de que “não pode a ausência de lei ser um impeditivo para o reconhecimento da multiparentalidade” (PAIANO, 2016, p. 16), já preconizado por parte da doutrina na esteira da “teoria tridimensional do direito de família” desenvolvida por Belmiro Pedro Welter (*apud* FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 617-619), de que se extrai:

“[...] a compreensão do ser humano não é efetivada somente pelo comportamento com o mundo das coisas (mundo genético), como até agora tem sido sustentado na cultura jurídica do mundo ocidental, mas também pelo modo de ser-em-família e em sociedade (mundo afetivo) e pelo próprio modo de se relacionar consigo mesmo (mundo ontológico). No século XXI, é preciso reconhecer que a família não é formada como outrora, com a finalidade de procriação, mas, essencialmente, com a liberdade de constituição democrática, afastando-se conceitos prévios, principalmente religiosos, na medida em que família é linguagem, diálogo, conversação infinita e modos de ser-no-mundo-genético, de ser-no-mundo-(des)afetivo e de se-no-mundo-ontológico”. (WELTER *apud* FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 617)

Disso decorre que todas as paternidades têm igual valor jurídico, não podendo se sobrepor uma à outra.

A base apontada para o reconhecimento da multiparentalidade mostra, também, que não se busca através dela direitos patrimoniais como finalidade principal, e sim o respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre as filiações (VIEGAS e MATOS, 2018, p. 15). Mesmo assim, ainda que como efeito colateral, o reconhecimento da multiparentalidade gera efeitos patrimoniais nas relações de família.

Neste sentido o STF julgou o mérito do recurso extraordinário afetado em 21/09/2016 a fim de reconhecer a multiparentalidade, fixando a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, *com os efeitos jurídicos próprios*” (grifos nossos).

Extrai-se do acórdão a seguinte fundamentação para o reconhecimento da multiparentalidade, aqui esmiuçadas analiticamente:

(a) o paradigma anterior de família centrado no casamento desprezava tanto o critério biológico quanto o afetivo em matéria de filiação,

presumindo a paternidade a partir do próprio casamento. Abandonado este paradigma e deslocado o eixo central para a dignidade da pessoa humana, surge a valorização dos critérios biológico e afetivo;

(b) a dignidade da pessoa humana contém implícito o “direito à busca da felicidade”, que eleva o indivíduo ao centro do ordenamento jurídico e repudia a formalização e padronização das famílias, devendo reconhecer como legítimas todas as formas escolhidas pelo indivíduo para buscar sua felicidade através da família;

(c) este novo paradigma exige que sejam tuteladas de forma ampla os vínculos familiares, valorizando igualmente todas as formas pelas quais a parentalidade pode existir, seja a presunção decorrente de casamento ou outras hipóteses legais, seja a descendência biológica, seja, ainda, a afetividade;

(d) diante desta igualdade de valor entre as formas de parentalidade e do princípio da paternidade responsável enunciado na CF/1988, devem ser preservados os dois vínculos “quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos”;

(e) assim, todos os arranjos familiares merecem tutela jurídica concomitante, não se podendo falar em prevalência de um sobre outro nem em afastamento de um sobre o outro para todos os fins de direito.

Em suma, reconheceu-se a multiparentalidade para todos os fins de direito, patrimoniais e extrapatrimoniais, inclusive para o direito a pleitear alimentos.

Rememore-se que a questão de fundo discutida no recurso extraordinário afetado era justamente a possibilidade de o menor exigir alimentos do parente biológico mesmo possuindo reconhecido vínculo de paternidade socioafetiva com outro pai. Nos termos do voto do Ministério Marco Aurélio, reconhecer a paternidade e tentar se imiscuir do dever de prestar alimentos é exemplo de *paternidade irresponsável*, e não de paternidade responsável.

Desta forma, como conclui Daniela Paiano em tese de doutorado orientada pelo Doutor Álvaro Villaça Azevedo e defendida com êxito perante a USP, “com relação aos alimentos, no caso de filiação multiparental, podem-se ampliar as regras dos artigos 1.694 e seguintes do Código [...]de modo que poderá o filho pleitear alimentos aos seus pais, quer sejam eles biológicos ou socioafetivos” (PAIANO, 2016, p. 18).

No mesmo sentido é a conclusão de Flávio Tartuce (2018, p. 569), que afirma que “pela tese firmada, fica cristalina essa possibilidade de demanda alimentar contra os dois ou mais pais” e que, por isso, “caso a ação seja proposta em face de apenas um dos filhos ou um dos pais (socioafetivo ou biológico), caberá a aplicação do polêmico e tão criticado art. 1.698 do CC”.

Com efeito, diante da parte final da tese fincada pelo STF de que as diferentes paternidades são concomitantes para a produção dos “efeitos jurídicos próprios”, parece inegável a conclusão de que há duplicidade de obrigação alimentar (dos pais e parentes consanguíneos e dos pais e parentes socioafetivos) e, assim, a ampliação do leque de litisconsórcio passivo necessário diante do art. 1.698 do CC/2002.

Muitas são as perguntas sem resposta diante desta conclusão, como já adiantava Eduardo Leite posicionando-se, antes do julgamento, contrário ao acolhimento da tese:

O estabelecimento da relação paterno-materno-filial implica em dever/obrigação alimentar. Pergunta-se: os alimentos serão de responsabilidade de todos os pais/mães afetivos e genitores biológicos sendo credores e devedores, respeitando o binômio do art. 1.694? Claro está que o vínculo que une padrasto ou madrasta e o(a) enteado(a), não se enquadra nas hipóteses de obrigação alimentar previstas nos arts. 1.696 e 1.697 do CC. Em caso de um dos genitores se negar a pagar, quem arcará com os alimentos, o pai biológico ou o socioafetivo? E se ambos pagarem, em que proporção pagarão o débito alimentar? E se todos os genitores não puderem pagar? Quem pagará serão os avós (art. 1.696)? Em que proporção? Ou a obrigação é unilateral? (LEITE, 2015, p. 1)

Realmente se trata de questão que deverá causar perplexidade no dia-a-dia forense. Para provocar a reflexão, detemo-nos em um dos questionamentos: para que a pretensão alimentar seja redirecionada aos avós, poderão ser incluídos os genitores do pai socioafetivo apenas se houver vínculo socioafetivo também entre eles e o menor, ou basta o vínculo socioafetivo entre o pai e o menor, decorrendo a responsabilidade dos avós do simples fato de serem os genitores do pai socioafetivo?

Caso haja necessidade de vínculo socioafetivo entre o menor e os genitores do pai socioafetivo, o que fazer na hipótese de este vínculo existir apenas em relação a um deles (*e.g.*, caso o menor mantenha vínculo com a mãe do pai socioafetivo, mas não tenha nenhum contato com o pai dele)? Afastar-se-ia, neste caso, a existência de obrigação alimentar em relação a ele, reconhecendo-se entre os genitores do pai socioafetivo a existência de genitores-parentes e genitores-não-parentes para fins dos artigos 1.694 e 1.698 do CC/2002?

As questões são delicadas e corroboram os receios dos civilistas contrários ao reconhecimento da multiparentalidade.

De todo modo, tendo sido a possibilidade fixada em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, assumindo o papel de precedente vinculante na forma do art. 927, III do CPC/2015, os esforços do intérprete devem convergir para extrair da tese o entendimento que melhor alcance a finalidade de proteger o direito do descendente.

Desta forma, oferecemos nossa contribuição para este objetivo sem pretensão de que seja definitiva, e sim como um convite à reflexão: extrai-se importante premissa para a compreensão da multiparentalidade da ementa do acórdão do RE 898.060/SC nos casos em que a multiparentalidade e a obrigação alimentar se entrecruzarem: a de que o acolhimento concomitante dos vínculos de paternidade biológica e socioafetiva deve ocorrer “quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos”.

A contrario sensu, portanto, não se deve reconhecer a multiparentalidade quando isto representar dificuldade ou impedimento à concretização do direito do descendente. Em relação à obrigação alimentar conjunta e divisível entre os parentes de mesmo grau, como ilustrado acima, a multiparentalidade pode servir de empecilho à satisfação do alimentando ao invés de servir como incremento na defesa de seus direitos.

Nestes casos, a princípio, parece-nos que poderá o aplicador da norma decidir pela existência ou não de coobrigação alimentar para fins de formação de litisconsórcio necessário diante dos contornos do caso concreto, não tendo sido reconhecida abstratamente a concomitância dos vínculos de filiação para todo e qualquer caso.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se destacar as seguintes conclusões em relação à interpretação e aplicação do art. 1.698 do CC/2002, com destaque para a previsão contida em sua parte final:

1. Embora o direito processual constitua ciência autônoma, não é possível dissociá-lo do direito material, pois é instrumento deste. O processo não é um fim em si mesmo, e sim uma forma de concretizar o conteúdo do direito material quando isto não ocorre voluntária e espontaneamente (BEDAQUE, 2006, p. 11).

2. Todo instrumento é voltado ao atingimento de finalidades, podendo ser destacadas finalidades de três ordens em relação ao processo: “social (“pacificação de pessoas mediante eliminação de conflitos com justiça” e “educação das pessoas para respeito aos direitos alheios e exercícios dos seus”), político (“dar amparo à estabilidade das instituições políticas” e “exercício da cidadania”) e jurídico (“atuação da vontade concreta do direito”). Assim, “exalta o processo civil de resultados” (DINAMARCO e LOPES, 2016, p. 20-22).

3. O processo civil foi constitucionalizado pela Constituição Federal de 1988 que, ao instituir um Estado Democrático de Direito com cerne na proteção e concretização dos direitos fundamentais, tratou-o ao mesmo tempo como um direito fundamental (de participação), e como um meio para a concretização dos direitos fundamentais quando o direito material não for, por si, suficiente para tanto, disciplinando o conteúdo mínimo que deve ser observado para que seja válido e legitimar o resultado que produz.

4. O Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição Federal de 1988 impactou também o direito civil, substituindo a individualismo exacerbado característico do Estado Liberal por uma preocupação com o coletivo, fundamentado, dentre outros, na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e preocupado com a construção de uma sociedade “livre, justa e solidária” (art. 3º, I).

4.1. No direito de família, a Constituição Federal promoveu outras grandes transformações de caráter democrático, destacando-se o reconhecimento da isonomia entre os cônjuges (art. 226, §5º) e entre os filhos, ficando proibidas quaisquer formas de discriminação (art. 227, §6º), que impactaram diretamente a disciplina acerca dos alimentos.

5. O Código Civil de 2002 buscou se amoldar aos ditames constitucionais e, quanto aos alimentos, diretamente ligados ao princípio da solidariedade referido na Constituição Federal – que em direito de família é tratado como “princípio da solidariedade familiar” – passaram a ser previstos reciprocamente entre os cônjuges e companheiros, em caso de necessidade, e entre pais e filhos, independentemente da origem da filiação, abarcando, ainda, outros parentes de forma subsidiária (art. 1.696 a 1.698).

6. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, buscou atingir o mesmo objetivo de se amoldar ao novo modelo de Estado iniciado pela CF/88, ao mesmo tempo em que pretendeu resolver os diversos problemas de (falta de) efetividade dos processos e abarrotamento do Poder Judiciário observados durante a vigência do CPC/1973, desapegando-se do formalismo excessivo e tentando reaproximar o processo do direito material.

6.1. Destaca-se, neste novo Código, a preocupação com a observância dos princípios constitucionais relacionados ao processo, pormenorizados em normas fundamentais nos artigos 1º a 12, que devem orientar a atuação dos participantes do processo qualquer que seja a sua natureza, impactando também as ações de alimentos disciplinadas por lei especial (Lei de Alimentos).

6.2. A problemática em torno do art. 1.698 do CC/2002, contudo, não foi solucionada pelo CPC/2015, muito embora tenha sido apresentada proposta para sua solução no PLS 166/2010, que previa nova hipótese de chamamento ao processo no caso de dívidas comuns não solidárias (art. 319, IV), que acabou sendo vetada. O veto, segundo entendemos, foi positivo, pois o chamamento ao processo não se mostra adequado ao direito material controvertido nas hipóteses do art. 1.698 do CC/2002.

7. O regime da pluralidade de partes no processo – englobando-se, nesta expressão, o litisconsórcio e a intervenção de terceiros – é orientado pelo princípio da economia processual, visando obter em um mesmo processo o resultado que, sem a inserção de novos participantes no processo, só seria obtido com o sucessivo ajuizamento de ações.

7.1. Qualquer proposta de interpretação do art. 1.698 do CC/2002, portanto, deve ser orientada pela busca da economia processual e da duração razoável do processo – independentemente da natureza jurídica que lhe seja atribuída – compreendendo-se que

economia processual não significa celeridade a qualquer custo, não se podendo suprimir garantias constitucionais de qualquer das partes na tentativa de resolver rapidamente o processo.

8. Interessa-nos, para os fins do trabalho – revelar a forma adequada de interpretar e aplicar o art. 1.698 do CC/2002, com foco em sua parte final –, a aproximação do litisconsórcio e das intervenções de terceiro, e não seu distanciamento, já que ambos se pautam pelo princípio da economia processual e tem como premissa a necessidade de adequar o processo ao direito material, trazendo para o processo as pessoas relevantes (ou imprescindíveis) para que seja proferida uma sentença capaz de alcançar os escopos sociais, políticos e jurídicos destacados no Capítulo anterior.

9. O CPC/2015 pouco inovou no tratamento do litisconsórcio e das intervenções de terceiro em relação ao CPC/1973, embora tenha promovido algumas alterações. Continua prevendo, a princípio, um sistema típico e fechado de pluralidade de partes, que leva à rejeição das intervenções previstas em outras leis – como o Código Civil – e à tentativa insistente de enquadrá-las em uma das figuras disciplinadas no CPC/2015.

10. Contudo, observado o sistema de pluralidade de partes dentro do contexto global do CPC/2015, mostra-se o desacerto da afirmação inicial de que se trata de um sistema fechado e típico, podendo se extrair a abertura à atipicidade das intervenções de terceiro a partir da flexibilização procedimental e do repúdio ao formalismo excessivo que orientaram o novo Código Civil.

11. Com base nas premissas fixadas até então, passa-se ao enfrentamento do art. 1.698 do CC/2002 em três partes: primeiro são enfrentados os aspectos materiais e depois, separadamente, cada uma das intervenções de terceiro ali previstas.

12. No tocante ao direito material, destaca-se que o art. 1.698 do CC/2002 só pode ser invocado nas ações em que o credor tenha direito a alimentos derivado de parentesco, e não de casamento, união estável ou gravidez.

12.1. Destaca-se, ainda, nem todos os parentes podem ser convocados para o processo por força do art. 1.698, mas tão somente aqueles descritos nos artigos 1.696 e 1.697, aos quais se

limita a obrigação alimentar (a saber, ascendentes, descendentes e irmãos). Assim, excluem-se os demais colaterais, bem como os parentes afins.

12.2. Na sequência, destaca-se *em graus diversos de parentesco a obrigação alimentar é subsidiária*, surgindo quanto ao total ou quanto à parte do valor pleiteado pelo alimentante, do que decorre o reconhecimento de seu caráter complementar, recentemente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 596: “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”.

12.3. Reconhece-se, ainda, que é imprescindível compreender corretamente o binômio necessidade x possibilidade a fim de que se possa acionar os parentes de grau imediato ao do parente diretamente obrigado por força do art. 1.698 do CC/2002, destacando que a ação de alimentos deve ser pautada pela comprovada necessidade do alimentando: se alcançada pela possibilidade do parente imediatamente obrigado, não há que se falar em responsabilidade complementar dos parentes de grau imediato, ainda que possuam boa condição de vida e pudessem contribuir com o sustento do alimentando, o que permanece sendo apenas um dever moral.

12.4. Alcançado o grau seguinte ao do parente diretamente obrigado, em havendo pluralidade de parentes potencialmente capazes de colaborar com o alimentando, deverão todos contribuir na proporção de seus recursos. Observa-se, assim, que *dentro do mesmo grau de parentesco a obrigação é conjunta e divisível*, e não solidária, devendo ser confrontadas as possibilidades dos parentes a fim de definir o *quantum* devido ao autor por cada um.

12.4.1. Assim, diante do art. 1.698 do CC/2002, não se pode impor aos alimentantes quotas-partes obrigatoriamente idênticas e padronizadas, o que significaria desobedecer ao binômio necessidade x possibilidade e invadir injustificadamente o patrimônio dos alimentos, o que não se coaduna com o caráter instrumental do processo frente ao direito material e a seu conteúdo constitucional.

12.5. Finalizando a análise acerca dos aspectos materiais do dispositivo legal, aponta-se que não deverão ser aplicadas as conclusões deste trabalho aos alimentos devidos ao credor idoso, justamente porque serão pautadas na premissa de que a obrigação alimentar entre os parentes

não é solidária. Fazendo breve incursão na disciplina dos alimentos pelo Estatuto do Idoso, apresenta-se várias razões pelas quais a questão em relação ao credor idoso deve ser objeto de exame próprio e detido, pois são muitas as nuances que impactam a conclusão acerca da aplicação ou não do art. 1.698 do CC/2002.

13. Enfrenta-se, na sequência, a primeira parte em que o art. 1.698 do CC/2002 se imiscui na seara processual prevendo a possibilidade de redirecionamento da ação de alimentos ao parente de grau imediato caso comprovada a falta ou insuficiência de recursos do parente imediatamente obrigado. Nesta primeira parte, o dispositivo legal prevê a integração do terceiro ao processo nos casos de *responsabilidade subsidiária*.

13.1. Impossível subsumir a hipótese ao chamamento ao processo ou à denunciação à lide, na medida em que estas duas figuras têm como plano de fundo o direito de regresso entre o réu e o terceiro, seja por conta de solidariedade, seja por conta de relação material de garantia e porque, em ambas, a intervenção do terceiro é (ou pode ser) provocada pelo réu.

13.2. Tendo em vista os contornos do direito material – segundo o qual o alimentando não pode renunciar ao direito a alimentos, mas não pode deixar de exercê-lo – apenas a ele se poderia permitir integrar o parente de grau mais próximo ao processo, caracterizando-se a previsão legal como hipótese de *liticonsórcio passivo facultativo simples*.

13.3. Quanto ao momento de sua formação, observou-se que pode ser não só ulterior – o que deflui da literalidade do art. 1.698 do CC/2002 – como também originário, o que é desejável em virtude de evitar transtornos na marcha processual. Neste caso, ter-se-ia uma hipótese de *liticonsórcio sucessivo*, assim compreendido como aquele em que o acolhimento da pretensão em relação ao segundo réu depende da solução de questões relativas ao primeiro, embora não dependa propriamente da procedência da ação em relação ao primeiro em virtude das peculiaridades da obrigação alimentar.

14. Adentrando ao exame da parte final do art. 1.698, a previsão legal foi confrontada com as figuras do chamamento ao processo e da denunciação à lide, bem como com a possibilidade de se tratar de nova e atípica hipótese de intervenção de terceiros, e foram afastadas estas teorias.

14.1. Em relação ao chamamento ao processo, observa-se ter sido previsto para situações de direito material taxativamente previstas pela lei e ligadas, sempre, à solidariedade da obrigação, demonstrando-se as razões pelas quais só é adequada a esta particularidade do direito material, não servindo para disciplinar adequadamente a intervenção no caso de dívida comum não-solidária.

14.2. No tocante à denunciação à lide, mostrou-se que, tal qual em relação ao chamamento ao processo, não existe direito de regresso entre os coobrigados que torne adequada sua integração ao processo por provocação do réu a fim de formar título executivo de que possa se valer. Apontou-se, ainda, que na denunciação à lide o terceiro tem relação apenas com o réu originário, mas não com o autor, o que não ocorre nas ações de alimentos em que é invocada aa parte final do art. 1.698.

14.3. Na sequência, foram apresentadas as várias divergências internas na corrente doutrinária que sustenta se tratar de uma nova hipótese de intervenção de terceiro e refutada a possibilidade de aplicar a ela, por analogia, a disciplina do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme tese inovadora suscitada por André Pagani de Souza (2016).

14.4. Foi destacado, ainda, que antes concluir que se trata de uma nova modalidade de intervenção de terceiro pelo fato de não se amoldar às figuras típicas de intervenção de terceiro disciplinadas no CPC/2015 seria precipitado, pois se deve confrontar a parte final do art. 1.698 do CC/2002 também com as hipóteses de litisconsórcio, em virtude das peculiaridades do direito material.

15. Na sequência, as características da obrigação alimentos de parentes de mesmo grau perante o alimentando foram observadas e esmiuçadas a fim de verificar se é ou não possível proferir decisão adequada ao direito material sem que todos façam parte do processo, e a conclusão foi negativa. Desta forma, concluiu-se que o uso do verbo “poderão” no art. 1.698 do CC/2002 é mero erro redacional e criou uma falsa associação com o litisconsórcio facultativo, quando, na verdade, trata-se de litisconsórcio necessário por força de lei (criado pela norma contida na parte final do art. 1.698 quando interpretada em conjunto com a norma contida na parte média).

15.1. Fixada a natureza jurídica da previsão contida na parte final do art. 1.698 do CC/2002, foi apresentada sua disciplina, salientando que (a) qualquer participante do processo, inclusive o juiz, pode suscitar a falta do litisconsorte necessário, embora a opção entre integrá-lo ao processo ou não caiba ao autor, ciente de que, se não o fizer, o processo será extinto; (b) não há limite temporal para convocar o litisconsorte necessário para o processo, o que pode ser feito em qualquer fase processual até o trânsito em julgado da sentença; (c) a despeito disso, não se deve promover indiscriminadamente a anulação dos atos processuais já praticados, devendo ser aguardada a manifestação das partes e do litisconsorte necessário integrado ao processo a fim de se verificar quais atos trouxeram prejuízos e deverão ser anulados e repetidos e (d) se for resolvido o processo em definitivo, com trânsito em julgado da sentença, sem a integração do litisconsorte necessário, ela não produzirá efeitos em relação a ele, mas produzirá em relação aos participantes do processo (CPC/2015, art. 115, II), embora esta solução não esteja imune a críticas.

16. Conclui-se, assim, que a única forma de interpretar e aplicar a norma processual contida na parte final do art. 1.698 de forma adequada ao direito material e capaz de resguardar a economia processual e o contraditório, na esteira dos princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana (que protegem não só o alimentando, mas também o alimentante) é através do reconhecimento de que se trata de nova hipótese de litisconsórcio necessário criada pela lei.

17. Conclui-se, ainda, que deve haver uma alteração na postura do juiz para facilitar o entendimento, especialmente pelo autor, de que a integração de todos os parentes de mesmo grau ao processo não significa a obrigação de litigar contra todos eles e é a única forma de solucionar de forma satisfatória e segura o conflito subjacente ao processo, evitando a proliferação de ações futuras com a repetição de discussões relacionadas às mesmas questões já decididas.

18. Observa-se a mudança de posicionamento do STJ, embora assentada em poucas manifestações, e o impacto que teve na jurisprudência dos Tribunais Estaduais e nos juízos de piso através de pesquisas de jurisprudência (Apêndice A) e de campo (Apêndice B), evidenciando que a uniformização no tratamento da parte final do art. 1.698 do CC/2002 não foi atingida, sendo necessária atuação mais ativa do referido Tribunal em prol desta finalidade.

19. Por fim, foram destacadas perspectivas futuras em relação à interpretação e aplicação do art. 1.698 do CC/2002 diante de novas feições do processo (destacando-se à discussão acerca da despolarização das demandas nos casos de litisconsórcio em que existam, concomitantemente, interesses comuns e conflitantes) e da evolução das relações familiares (neste aspecto, destaca-se a influência do reconhecimento da multiparentalidade pelo STF no julgamento do RE 898.060/SC nos litisconsórcios sucessivo – entre parentes de grau diverso – e necessário simples – entre parentes de mesmo grau – formados por força do art. 1.698).

20. Com isso se espera que o trabalho tenha alcançado o propósito de contribuir para a solução dos problemas práticos verificados em relação à aplicação da parte final do art. 1.698 do CC/2002 e para a realização do direito material e da pacificação do conflito, ainda mais importantes quando são envolvidos familiares.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Direito do nascituro a alimentos: uma contribuição do direito romano. *In.*: **Família e Sucessões: direito de família patrimonial**, vol. 5. ORG.: CAHALI, Yussef Said e CAHALI, Francisco José. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 935-946 (Coleção Doutrinas Essenciais)

ALMEIDA Jr., Jesualdo Eduardo de. Alimentos Gravídicos. **Revista dos Tribunais**, vol. 882/2009, p. 9, abr/2009

ALVIM, Arruda. Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo – sua evolução ao lado da do direito material. *In.*: **Temas atuais de Direito: estudos em homenagem aos 80 anos do Curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo**. LIMA Neto, Francisco Vieira; FACHETTI, Gilberto Silvestre *et all* (Org.). Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011, p. 87-108

ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**, de 07 de outubro de 2014. Disponível em <http://www.uba.ar/archivos_secyt/image/Ley%2026994.pdf> Acesso em 02.04.2018

BALLEN, Kellen Cristina Gomes. Alguns aspectos controvertidos dos alimentos na doutrina e no Código Civil – Lei nº. 10.406/2002. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 5, nº. 1, p. 289-302, 2005

BARROSO, Lucas Abreu. O novo Código Civil brasileiro no momento histórico de sua publicação. *In.*: **Temas atuais de Direito: estudos em homenagem aos 80 anos do Curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo**. LIMA Neto, Francisco Vieira; FACHETTI, Gilberto Silvestre *et all* (Org.). Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011, p. 491-499

BARROSO, Luís Roberto. Introdução. **A Reconstrução Democrática do Direito Público no Brasil**. BARROSO, Luís Roberto (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2007

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo – Influência do Direito Material sobre o Processo**, 4ª Edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009

BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil: Aspectos Atuais e Controvertidos com Enfoque na Jurisprudência**. Belo Horizonte: Fórum, 2012

BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo – Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil. **Anteprojeto** / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>> Acesso em 02.04.2018

BUENO, Cássio Scarpinella. Comentários ao art. 130. *In.*: **Comentários ao Código de Processo Civil – volume 1** (arts. 1º a 317). BUENO, Cássio Scarpinella (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2006

CABRAL, Antônio do Passo. Contraditório [princípio do]. *In.*: **Dicionário de Princípios Jurídicos**. ORG.: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi e GALDINO, Flávio. São Paulo: Campus Jurídico, 2011

CABRAL, Antônio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. **Custos Legis: Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, ano I, nº. 1, p. 1-43, 2009

CAHALI, Francisco José. **Família e Sucessões no Código Civil de 2002: acórdãos, sentenças, pareceres e normas administrativas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004 (Coletânea Obras Pioneiras; v. 1)

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8ª Edição. São Paulo: Editora RT, 2013

CALMON, Rafael. **Direito das famílias e processo civil: interação, técnicas e procedimentos sob o enfoque do novo CPC**. São Paulo: Saraiva, 2017

CÂMARA, Alexandre Freitas. Das relações entre o Código Civil e o direito processual civil. *In.*: **Reflexos do novo Código Civil no direito processual**. ORG.: DIDIER Jr., Fredie e MAZZEI, Rodrigo Reis. 2ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2007, p. 123-138

CAMBI, Eduardo e HELLMAN, Renê Francisco. Os precedentes e o dever de motivação no novo Código de Processo Civil. *In.*: **Procedimento Comum**, 2ª Edição. MACÊDO, Lucas Buriel; PEIXOTO, Ravi e FREIRE, Alexandre (Org.). Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 949-974. [Coleção NOVO CPC – Doutrina Seleccionada, v. 2. DIDIER Jr., Fredie (Coord. Geral)]

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 2ª Edição Portuguesa – 1ª Edição Brasileira. São Paulo: RT, 2008

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade: volume I**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003

CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros no CPC, de lege ferenda. **Revista de Processo**, vol. 159/2008, p. 119-133, maio/2008 (versão digital)

CINTRA, Lia Carolina Batista. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil**. São Paulo: RT, 2017

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Alimentos no Código Civil de 2002: o direito material e o processual, com enfoque nos terceiros legitimados para a ação e a condição em que a integram, segundo o art. 1.698, última parte, do CC e rápida alusão ao Estatuto do Idoso. *In.*: **O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro**. COORD.: DIDIER Jr., Fredie; CERQUEIRA, Luiz Otávio

Sequeira de; WAMBIER, Theresa Arruda Alvim *et al.* São Paulo: Editora RT, 2010, p. 99-112

COMPARATO, Fábio Konder. A proteção dos direitos humanos nos 20 anos de vigência da constituição atual. *In.*: **Vinte Anos da Constituição Federal de 1988**. COORD.: SOUZA Neto, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel e BINENBOJM, Gustavo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 449-458

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao art. 190. *In.*: **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. CABRAL, Antônio do Passo e CRAMER, Ronaldo (Coord.). Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 322-329

DIAS, Maria Berenice. **A Lei de Alimentos e o que sobrou dela com o novo CPC**, Consultor Jurídico, 2016. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2016-set-18/processo-familiar-lei-alimentos-sobrou-dela-cpc-parte>> Acesso em 02.04.2018

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Edição. São Paulo: RT, 2016

DIDIER Jr., Fredie. Comentários aos arts. 1º a 12 (normas fundamentais do processo civil). *In.*: **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. CABRAL, Antônio do Passo e CRAMER, Ronaldo (Coord.). Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 01-42

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, Volume 1**. 18ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016

DIDIER Jr., Fredie. **Regras Processuais no novo Código Civil: aspectos da influência do Código Civil de 2002 na legislação processual**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2004a

DIDIER Jr., Fredie. **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. COORD.: FARIAS, Cristiano Chaves de. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004b, p. 437-442

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2005

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 4ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2001

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de Terceiros**. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2002

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 5ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1997

DINAMARCO, Cândido Rangel e LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2016

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 5**. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2013

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias, Vol. 6**. 8ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2016

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 18ª Edição. São Paulo: Editora RT, 2015

FORNACIARI Jr., Clito. Aspectos subjetivos da obrigação alimentar. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, vol. 19/2007, p. 30-36, jan-jun/2007 (versão digital)

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Anotações sobre três novas (e discutíveis) hipóteses de intervenção de terceiros previstas no Código Civil de 2002. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, v. 9, nº. 53, p. 66-81, mai-jun/2008

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 48, nº. 190, p. 163-177, abr/jun-2011

GAJARDONI, Fernando da Fonseca e SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista TST**, Brasília, vol. 82, nº. 3, p. 165-187, jul/set 2016

GUERRA, Marcelo. **Execução Indireta**. São Paulo: RT, 1999

IYUSUKA, Mayke. **Análise heterotópica do artigo 1.698 do Código Civil e a Efetividade da Tutela Alimentar**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP, p. 1-14, 2009

JEVEAUX, Geovany Cardoso. As relações entre o direito material e o direito processual. *In.*: **Questões processuais do novo Código Civil**. COORD.: MAZZEI, Rodrigo. São Paulo: Minha Editora, Vitória/ES: ICE – Instituto Capixaba de Estudos, 2006, p. 01-22

JORGE, Flávio Cheim. **Chamamento ao Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997 [Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tulio Liebman, v. 35]

LACERDA, Galeno Vellinho de. O Código como sistema legal de adequação do processo. *In.*: **Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira**. COORD.: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado; CARNEIRO, Paulo César Pinheiro *et al.* Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 251-258

LEITE, Eduardo de Oliveira. Parecer: multiparentalidade – VII Jornada de Direito Civil – 28 e 29.10.2015 – Comissão Família e Sucessões. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, vol. 6/2015, p. 219-221, out-dez/2015

LEITE, Eduardo de Oliveira. O *quantum* da pensão alimentícia. *In.*: **Família e Sucessões: direito de família patrimonial**, vol. 5. ORG.: CAHALI, Yussef Said e CAHALI, Francisco José. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.045-1.061 [Coleção Doutrinas Essenciais, vol. 5]

LIMA Neto, Francisco Vieira e CARNEIRO, Myrna Fernandes. O novo CPC, a lei nº. 5.478/68 e a contagem do prazo para apresentação de defesa nas ações de alimentos – uma análise a partir dos direitos fundamentais processuais. **Cadernos do Programa de Pós-**

Graduação em Direito PPGDIR/UFRGS, Volume XII, Número 01, p. 257-277, Porto Alegre, 2017 (versão digital)

LIMA Neto, Francisco Vieira e CASAGRANDE, Layra Francini Rizzi. **Alimentos no direito de família: aspectos materiais e processuais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011

LIMA Neto, Francisco Vieira e OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Notas sobre o devido processo constitucional, o litisconsórcio e os processos coletivos. **Revista de Processo**, vol. 191/2011, p. 19-40, jan/2011 (versão digital)

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. **Doutrinas Essenciais de Família e Sucessões**, vol. 1, p. 451-470, ago/2011 (versão digital)

LÔBO, Paulo. Direito de família e colisão de direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, vol. 920/2012, p. 99-114, jun/2012 (versão digital)

LÔBO, Paulo. Princípio da Solidariedade Familiar, 2008?, Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf> Acesso em 02.04.2018

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017

MAIA, Antônio Cavalcante. Nos Vinte Anos da Carta Cidadã: Pós-Positivismo ao Neoconstitucionalismo. *In.*: **Vinte Anos da Constituição Federal de 1988**. COORD.: SOUZA Neto, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel e BINENBOJM, Gustavo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 117-168

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHARDT, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (e-book)

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHARDT, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil – Vol. 3: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 3ª Edição (e-book). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

MAZZEI, Rodrigo. Algumas notas sobre o (dispensável) art. 232 do Código Civil. **MPMG Jurídico**, n.º. 19, p. 45-50, jan-fev-mar/2010. <Disponível em https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/466/algumas%20notas%20sobre%20o%20dispens%C3%A1vel_mazzei.pdf?sequence=3> Acesso em 02.04.2018

MAZZEI, Rodrigo. A intervenção móvel da pessoa jurídica na ação popular e na ação de improbidade administrativa (artigos 6º, §3º da LAP e 17, §3º da LIA). *In.*: **Tutela jurisdicional coletiva**, 2ª série. COORD.: DIDIER Jr., Mazzei; MOUTA, José Henrique e MAZZEI, Rodrigo. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 609-642

MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou ‘estória’) do direito processual civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: RIHJ**, Belo Horizonte, v. 12, n.º. 16, p. 177-204, jul-dez/2014

MAZZEI, Rodrigo. Código Civil de 2002 e o Judiciário: apontamentos na aplicação das cláusulas gerais. *In.*: **Reflexos do novo Código Civil no direito processual**. ORG.: DIDIER Jr., Fredie e MAZZEI, Rodrigo Reis. 2ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2007, p. 43-86

MAZZEI, Rodrigo. Litisconsórcio sucessivo: breves considerações. *In.*: **Processo e Direito Material**. ORG.: DIDIER Jr., Fredie e MAZZEI, Rodrigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2009, p. 223-246

MEDINA, José Miguel Garcia. A responsabilização avoenga nos alimentos e a natureza jurídica do chamamento dos avós para integrar a lide. **Revista de Processo**, vol. 188/2010, p. 331-346, out/2010 (versão digital)

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/73, 4ª Edição. São Paulo: RT, 2016

MELO, Cláudio Ari. Interpretação jurídica e dever de fundamentação das decisões judiciais no Novo Código de Processo Civil. **RePro**, 255, p. 63-90, 2016

MENDONÇA, Márcia de Moraes. Avós maternos: chamamento ao processo. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, Editora Revista dos Tribunais, vol. 2/2014, p. 119-134, out-dez/2014 (versão digital)

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo Código Civil e o direito processual. *In.*: **Reflexos do novo Código Civil no direito processual**. ORG.: DIDIER Jr., Fredie e MAZZEI, Rodrigo Reis. 2ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2007, p. 105-122

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **A Urgência e o Direito de Família** (as chamadas medidas provisionais do art. 888 do CPC), 2008, p. 01. Disponível em <www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos_pdf/Carlos_Alberto_Alvaro_de_Oliveira/UrgenciaDireito.pdf> Acesso em 02.04.2018

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo-valorativo. São Paulo: Saraiva, 2009

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *In.*: **RePro**, ano 21, nº. 137, p. 07-31, 2006

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Direito de Família no novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, vol. 822/2004, p. 09-27, abr/2004 (versão digital)

OLIVEIRA, Guilherme Peres de. **Adaptabilidade judicial**: a modificação do procedimento pelo juiz no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2013 [Coleção “Direito e Processo”, COORD.: BUENO, Cássio Scarpinella]

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. 2016. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. doi:10.11606/T.2.2016.tde-29072016-174709. Acesso em: 02/04/2018.

PANTALEÃO, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso. Estudo comparativo da intervenção de terceiros no atual sistema e no projeto de novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010). **Revista de Processo**, vol. 213/2012, p. 261-278, nov/2012 (versão digital)

PROTO PISANI, Andrea. Il principio di effettività nel processo civile italiano. **Revista de Processo**, vol. 239/2015, p. 365-374, jan/2015

PROTO PISANI, Andrea. **Lezioni di Diritto Processuale Civile**. 5ª Edizione. Napoli: Jovene Editore, 2006

RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. As intervenções de terceiros no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 257/2016, p. 109-124, jul/2016 (versão digital)

REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: JusPodvim, 2017

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 9ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014

RODRIGUES, Daniel Colnago. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

RODRIGUES, Silvio. Alimentos. *In.*: **Família e Sucessões: direito de família patrimonial**, vol. 5. ORG.: CAHALI, Yussef Said e CAHALI, Francisco José. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 817-827 (Coleção Doutrinas Essenciais)

ROSENVALD, Nelson. Tios devem pagar pensão alimentícia a sobrinhos? Sim!. **Jornal Carta Forense**, 2016. Disponível em <
<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/tios-devem-pagar-pensao-alimenticia-a-sobrinhos-sim/17003>> Acesso em 02.04.2018

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, nº. 200/2011, p. 13-70, out/2011 (versão digital)

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Três velhos problemas do processo litisconsorcial à luz do CPC/2015. **Revista de Processo**, nº. 256/2016, p. 65-86, jun/2016 (versão digital)

SILVA Jr., Adriano Oliveira da e VILA, Lourdes Piovezani. **A habilitação dos alimentos na insolvência civil**. Revista de Direito Privado, nº. 07, julho a setembro de 2001. São Paulo: RT, 2001

SILVA, Nelson Finotti. A intervenção de terceiros sob a luz do art. 1.698 do CC/2002 e o Estatuto do Idoso. **Revista de Processo**, vol. 119/2005, p. 285-294, jan/2005 (versão digital)

SILVA, Paula Costa e. Legalidade das formas de processo e gestão processual ou as duas faces de JANUS. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 48, nº. 190, p. 137-149, abr/jun-2011

SILVA, Regina Beatriz Tavares e NERY Jr., Nelson. Amicus curiae – prevalência de uma das espécies de paternidade – RE 841.528/SC. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, vol. 6/2015, p. 223-243, out-dez/2015

SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do Direito** – Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: **Malheiros**, 2005

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LIMA Neto, Francisco Vieira Lima. A favor das relações econômico-negociais: o princípio do favor negotii no código civil. **Revista Scientia Iuris**, Londrina, v. 20, n. 1, p. 10-41, abr. 2016

SIMÃO, José Fernando. Tios devem pagar pensão alimentícia a sobrinhos? Não! **Jornal Carta Forense**, 2016. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/tios-devem-pagar-pensao-alimenticia-a-sobrinhos-nao/17004>> Acesso em 02.04.2018

SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. A ciência processual civil de ontem e de hoje. *In.*: **Estudos Jurídicos: homenagem aos 67 anos do Curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo**. ORG.: LIMA Neto, Francisco Vieira. Vitória: EDUFES, 1997, p. 100-114

SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos processuais. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011 [Coleção Direito e Processo : técnicas de direito processual. BUENO, Cássio Scarpinella (Coord.)]

SOUZA, André Pagani de. O art. 1.698 do Código Civil e o “Novo Código de Processo Civil”. *In.*: **Direito Civil**. COORD.: EHRHARDT Jr, Marcos e MAZZEI, Rodrigo. Salvador: Ed. JusPodvim, 2017, p. 801-815 [Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 14. COORD. Geral: DIDIER Jr., Fredie]

SOUZA, Fábio Luís Pereira de. A fundamentação das decisões judiciais e o novo Código de Processo Civil: uma mudança profunda. *In.*: **Procedimento Comum**, 2ª Edição. ORG.: MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi e FREIRE, Alexandre. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016, p. 477-498 [Coleção NOVO CPC – Doutrina Seleccionada, v. 2. COORD. Geral: DIDIER Jr., Fredie]

STRECK, Lênio Luiz. A crise paradigmática do direito no contexto da resistência positivista ao (neo)constitucionalismo. *In.*: **Vinte Anos da Constituição Federal de 1988**. SOUZA Neto, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel e BINENBOJM, Gustavo (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 203-228

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família**: teoria e prática. 3ª edição. São Paulo: Método, 2018

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**, vol. 5. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018

TARTUCE, Flávio. Direitos do nascituro ou direitos gravídicos. *In.*: LAGASTRA Neto, Caetano; TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família**: novas tendências e julgamentos emblemáticos. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 386-388

TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil – Impactos, Diálogos e Interações**. 2ª Edição. São Paulo: Método, 2015

THEODORO Jr., Humberto. Constituição e processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. *In.*: **Constituição e Processo: a contribuição do processo ao Constitucionalismo Democrático Brasileiro**. ORG.: MACHADO, Felipe Daniel Amorim e OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2009

THEODORO Jr., Humberto. O novo Código Civil e as regras heterotópicas de natureza processual. **Revista Jurídica UNIJUS**, Uberaba-MG, v. 8, nº. 9, p. 77-94, nov/2005

TOALDO, Adriane Medianeira e ALMEIDA, Solange dos Santos. Da possibilidade jurídica de alimentos gravídicos avoengos. **Revista Síntese de Direito de Família**, v. 15, nº. 81, p. 9-27, dez-jan/2014

TRAMONTANO, Luigi. **Codice di Procedura Civile: legi complementari annotato com la giurisprudenza**. Matelica: Halley Editrice, 2006 <E-book disponível em <https://books.google.com.br/books?id=oLvfxFDkteMC&pg>> Acesso em 02.04.2018

VIEGAS, Cláudia M. de A. Rabelo e MATOS, Eliane M. F. O reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade como garantia constitucional da igualdade entre as filiações. **Revista dos Tribunais**, vol. 990/2018, p. 69-106, abr/2018

WAGNER Jr., Luiz Guilherme da Costa. Considerações sobre a intervenção de terceiros trazida no art. 1.698 do CC: “a questão da complementação dos alimentos pelos parentes”. *In.*: **O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro**. COORD.: DIDIER Jr., Fredie; CERQUEIRA, Luiz Otávio Sequeira de; WAMBIER, Theresa Arruda Alvim *et al.* São Paulo: Editora RT, 2010, p. 352-360

ZANETI Jr., Hermes. **A Constitucionalização do Processo**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014

ZANETI Jr., Hermes. Comentários ao art. 926. *In.*: **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. CABRAL, Antônio do Passo e CRAMER, Ronaldo (Coord.). Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 1303-1320

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**: (de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16). 3ª Edição. São Paulo: RT, 2016

_____ Linhas de Pesquisa do Mestrado em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo. Disponível em <<http://www.direito.ufes.br/pos-graduacao/PPGDIR/detalhes-da-linha-de-pesquisa?id=428>> Acesso em 02.04.2018

_____ VADE MECUM RT, 14ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

_____ Quadro comparativo do Código de Processo Civil: Projeto de Lei do Senado nº. 166, de 2010 (nº. 8.046, de 2010, da Câmara dos Deputados). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2014/11/27/cpc-quadro-comparativo-pls-166-2010-e-substitutivo-da-camara>> Acesso em 02.04.2018

APÊNDICE A

Coleta e Análise de Dados de Julgados Relacionados à Aplicação do Art. 1.698 do CC/02 pelo STJ e pelos Tribunais de Justiça Estaduais da Região Sudeste

Base de Dados: repositório de jurisprudência do (a) Superior Tribunal de Justiça; (b) Tribunal de Justiça do Espírito Santo; (c) Tribunal de Justiça de Minas Gerais; (d) Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; (e) Tribunal de Justiça de São Paulo

Material: íntegra dos acórdãos disponíveis nos repositórios de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal de Justiça de São Paulo e das ementas dos acórdãos disponíveis nos repositórios de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹¹³ que tenham se referido expressamente à pluralidade de partes nas ações de alimentos com base *na parte final* no art. 1.698 do CC/2002, referente aos *parentes de mesmo grau*. Os acórdãos que tenham se referido ao direito material contido no dispositivo legal ou à pluralidade de partes entre parentes de grau diverso foram descartados para os fins desta pesquisa.

Período Objeto de Pesquisa: correspondente ao período de vigência do Código Civil de 2002 até a data final da realização da pesquisa: de 01/01/2003 a 10/12/2018.

Período de realização da pesquisa: 08/02/2018 a 17/02/2018.

Palavras-chave pesquisadas: “alimentos e avós”; “alimentos e 1.698”; “alimentos e 1698”; “alimentos avoengos”; “alimentos e ‘liticonsórcio necessário’” e “alimentos e ‘liticonsórcio facultativo’”.

Finalidades: verificar se há uniformidade no tratamento conferido à pluralidade de partes com base no art. 1.698 do CC/2002 pelos Tribunais e, em caso negativo, quais os maiores pontos de discordância entre os aplicadores do direito.

¹¹³ Os dois últimos Tribunais não disponibilizam as íntegras dos acórdãos no *site* oficial em razão do sigilo nas ações de alimentos, não tendo sido possível obter o acesso a estes documentos de outra forma. Assim, a coleta de dados restou prejudicada em relação aos demais Tribunais, o que será sinalizado na discriminação dos dados coletados sempre que necessário.

APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS POR TRIBUNAL E EM ORDEM CRONOLÓGICA:

(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentação dos dados coletados:

1) REsp 366.837/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/12/2002, DJ 22/09/2003

a) Intervenção de terceiros utilizada: nenhuma. Os réus, ao invés de convocarem os terceiros (avós maternos), requereram que o valor da pensão fixada fosse reduzido em 50% diante da existência de outros coobrigados.

b) Réus originários: avós paternos.

c) Terceiro a ser chamado: nenhum.

d) Decisão: o STJ reduziu a pensão fixada pelas instâncias ordinárias em 50% em razão de existirem outros coobrigados de mesmo grau não acionados pelo alimentando.

2) REsp 401.484/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 20/10/2003, p. 278

a) Intervenção de terceiros utilizada: nenhuma. O avô paterno, ao invés de convocar o avô materno, requereu que o valor da pensão fixada fosse reduzido em 50% diante da existência de outro coobrigado.

b) Réu originário: avô paterno.

c) Terceiro a ser chamado: nenhum.

d) Decisão: o STJ reduziu a pensão fixada pelas instâncias ordinárias em 50% em razão de existir outro coobrigado de mesmo grau não acionado pelo alimentando.

3) REsp 658.139/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 13/03/2006, p. 326

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo avô réu, em contestação, pedido de citação de litisconsortes passivos necessários (os demais avós).

b) Réus originários: pai e avô paterno.

c) Terceiros a serem chamados: os demais avós

d) Decisão: acolhido o pedido de integração dos demais avós ao processo, reconhecendo o litisconsórcio necessário entre os avós maternos e paternos.

4) REsp 775.565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 143

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo réu, em contestação, pedido de citação de litisconsorte passivo necessário.

b) Réu originário: um dos filhos do casal de idosos autores.

c) Terceiro a ser chamado: a outra filha, irmã do réu originário.

d) Decisão: o STJ entendeu que no caso de alimentos devidos com base no Estatuto do Idoso o litisconsórcio é facultativo e só pode ser invocado pelos autores, pois o credor de obrigação solidária pode optar por demandar apenas um / alguns dos devedores.

5) REsp 958.513/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 01/03/2011

a) Intervenção de terceiros invocada: pelos réus, chamamento ao processo

b) Réus originários: avós paternos

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos (litisconsórcio necessário)

d) Decisão: acolhido o pedido de integração dos avós maternos ao processo, reconhecendo-se, contudo, tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário, e não de litisconsórcio facultativo decorrente de chamamento ao processo.

6) REsp 964.866/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 11/03/2011

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo réu, chamamento ao processo.

b) Réu originário: o pai.

c) Terceiro a ser chamado: a mãe.

d) Decisão: acolhido o pedido de integração da mãe no polo passivo. O STJ discute quem pode inserir o terceiro na relação e decide que, a princípio, cabe ao credor selecionar os devedores contra quem quer demandar, mas não há óbice a que o réu provoque a intervenção do terceiro que também tem obrigação alimentar nos termos do art. 1.698 do CC/2002. Não se discute natureza de litisconsórcio.

Total de acórdãos pesquisados: 6 (seis)

Resultados da Análise de Dados:

Resultado 1: em 4 (quatro) dos 6 (seis) acórdãos pesquisados, a pretensão alimentar do neto foi direcionada contra um ou alguns dos avós em detrimento de outros, não acionados, representando 66,66% dos casos. Em 1 (um) dos acórdãos, a pretensão alimentar do filho foi direcionada contra o pai em detrimento da mãe e, também em 1 (um) dos acórdãos (16,66%), a pretensão alimentar do pai foi direcionada contra um filho em detrimento de outro (16,66%).

Resultado 2: em todos os 4 (quatro) acórdãos em que a pretensão alimentar do neto foi direcionada apenas contra um ou alguns dos avós, foram acionados os da linha paterna, não se exercitando a pretensão em face dos avós da linha materna (100%).

Resultado 3: em todos os 06 (seis) acórdãos, a provocação em relação à inclusão do terceiro no processo foi feita pelo réu originário (100%).

Resultado 4: em 02 (dois) dos 04 (quatro) acórdãos em que foi requerida a integração dos parentes ao polo passivo foi ela invocada sob a forma de chamamento ao processo (50%), enquanto em outros 02 (dois) foi invocada sob a forma de litisconsórcio necessário (50%).

Resultado 5: embora os resultados sejam diversos, a cronologia mostra uma tendência à uniformidade no sentido de que o litisconsórcio entre os parentes de mesmo grau é necessário diante do Código Civil, mas não diante do Estatuto do Idoso.

(b) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**Apresentação dos Dados Coletados (nas Ementas):**

1) Apelação Cível 024.030.048.706, Rel. Des. Ewerton Schwab Pinto Jr., 2ª Câmara Cível, julgado em 24/05/2005, DJ 26/09/2005

a) Intervenção de terceiros invocada: pelos autores, na petição inicial, formação de litisconsórcio entre mãe e pai. Suscitada, pela mãe, a ausência de responsabilidade sua.

b) Réus originários: mãe e pai.

c) Terceiro a ser chamado: -.

d) Decisão: reconhecida a obrigação alimentar da mãe em fornecer alimentos aos filhos, sendo corresponsável junto ao pai. Não informada a natureza do litisconsórcio (se facultativo ou necessário).

2) Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 0901860-95.2012.8.08.0000, Des. Rel. Subs. Fernando Estevam Bravim Rui, 3ª Câmara Cível, julgado em 28/08/2012, DJ 06/09/2012

a) Intervenção de terceiros invocada: pelos autores, na petição inicial, litisconsórcio passivo necessário entre o pai e os avós paternos.

Réus originários: pai e avós paternos.

c) Terceiro a ser chamado: -

d) Decisão: o TJES afastou a possibilidade de se formar litisconsórcio entre o pai e os avós, só podendo os últimos ser acionados depois da prova da falta ou insuficiência do pai em ação própria. Registrou, em sua fundamentação, que “não há o pleiteado litisconsórcio necessário entre o genitor e os avós, situação que somente se caracteriza entre os avós paternos e maternos, na hipótese de alimentos complementares”.

3) Apelação Cível 028110-21.2012.8.08.0024, Rel. Des. Roberto Araújo da Fonseca, 3ª Câmara Cível, julgado em 17/09/2013, DJ 27/09/2013

a) Intervenção de terceiros invocada: pela ré, em contestação, pedido de citação dos terceiros como litisconsortes passivos necessários.

b) Ré originária: avó paterna

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos

d) Decisão: não integrados os avós maternos ao polo passivo da ação de revisão de alimentos ajuizada pelos netos. O TJES entendeu que o art. 1.698 do CC/2002 criou nova hipótese de intervenção de terceiro a ser provocada apenas pelo autor, formando litisconsórcio passivo facultativo.

Total de ementas de acórdãos pesquisadas: 03 (três)

Resultado da Análise de Dados:

Resultado 1: em 2 (dois) dos 3 (três) acórdãos pesquisados, a pretensão alimentar do neto foi direcionada contra um ou alguns dos avós em detrimento de outros, não acionados, representando 66,6% dos casos. Em 1 (um) dos acórdãos, a questão foi discutida em relação aos genitores (33,3%).

Resultado 2: nos 2 (dois) acórdãos em que a pretensão alimentar do neto foi direcionada apenas contra um ou alguns dos avós, foram acionados os da linha paterna, não se exercitando a pretensão em face dos avós da linha materna (100%).

Resultado 3: em 2 (dois) dos 3 (três) acórdãos, a provocação em relação à inclusão do ‘terceiro’ no processo foi feita pelo autor (66,6%), instaurando o litisconsórcio na própria petição inicial, enquanto em 1 (um) foi suscitada feita pelo réu (33,3%).

Resultado 4: em 02 (dois) dos acórdãos a integração dos parentes foi invocada sob a forma de litisconsórcio necessário (66,6%), enquanto em 01 (um) a forma não foi informada da intervenção e a natureza do litisconsórcio não foram informadas.

Resultado 5: a pesquisa revelou que a discussão acerca da corresponsabilidade de parentes de mesmo grau e do instrumento processual adequado a trazê-los ao processo é pouco frequente no Tribunal, não havendo dados suficientes para analisar sua posição em relação ao assunto. A pesquisa revelou que é mais comum o enfrentamento da discussão acerca da responsabilidade de parentes de grau diverso pelo referido Tribunal.¹¹⁴

(c) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Apresentação dos Dados Coletados:

1) Apelação Cível 1.0390.03.004829-7/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2005, publicação da súmula em 12/04/2005

¹¹⁴ Sobre este assunto foram localizados 11 (onze) acórdãos enfrentando a questão no período pesquisado: (a) processo 0004018-92.2011.8.08.0030; (b) processo 0028110-21.2012.8.08.0024; (c) 0066570-19.2012.8.08.0011; (d) 0901860-95.2012.8.08.0000; (e) 0005189-39.2010.8.08.0024; (f) 0008848-96.2005.8.08.0035; (g) 0012451-50.2004.8.08.0024; (h) 0901267-08.2008.8.08.0000; (i) 0000264-57.2002.8.08.0031; (j) 0916397-43.2005.8.08.0000 e (k) 0912890-45.2003.8.08.0000.

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo Relator, de ofício, anulação da sentença e do processo para citação de litisconsorte necessário.

b) Réu originário: o pai.

c) Terceiros chamados: a mãe.

d) Decisão: ordenada a integração da mãe ao polo passivo. O TJMG reconheceu que o litisconsórcio passivo entre os avós é necessário nos termos do art. 1.698 do CC/2002 e anulou os atos já praticados no processo.

2) Apelação Cível 1.0105.03.101036-3/003, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2005, publicação da súmula em 08/06/2005

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo Relator, de ofício, anulação da sentença e do processo para citação de litisconsorte necessário.

b) Réu originário: o pai.

c) Terceiro a ser chamado: a mãe.

d) Decisão: ordenada a integração da mãe ao polo passivo. O TJMG reconheceu que o litisconsórcio passivo entre os avós é necessário nos termos do art. 1.698 do CC/2002 e anulou os atos já praticados no processo.

3) Agravo de Instrumento 1.0024.04.493989-0/002, Relator(a): Des.(a) Ernane Fidélis , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2005, publicação da súmula em 11/11/2005

a) Intervenção de terceiros invocada: pelos réus, Chamamento ao Processo dos demais obrigados de mesmo grau.

b) Réu originário: avós paternos.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo. O TJMG entendeu que é uma faculdade dos réus chamar os parentes de mesmo grau para assumir a posição de litisconsortes passivos.

4) Agravo de Instrumento 1.0024.06.128190-3/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2008, publicação da súmula em 15/07/2008

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo MP, pedido de anulação do processo para que promovida a emenda à inicial a fim de citar os litisconsortes passivos necessários.

b) Réu originário: avó paterna.

c) Terceiros a serem chamados: avô paterno e avós maternos.

d) Decisão: ordenada a integração dos avós maternos e do avô paterno ao polo passivo. O TJMG reconheceu que o litisconsórcio passivo entre os avós é necessário nos termos do art. 1.698 do CC/2002 e anulou os atos já praticados no processo.

5) Agravo de Instrumento 1.0105.09.321749-2/001, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2010, publicação da súmula em 09/07/2010

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo réu, chamamento ao processo.

b) Réu originário: o pai.

c) Terceiro a ser chamado: a mãe.

d) Decisão: ordenada a integração da mãe ao polo passivo do processo. TJ reconheceu que o CC/2002 previu nova hipótese de chamamento ao processo em obrigação não solidária suscetível pelo réu no prazo de defesa.

6) Apelação Cível 1.0015.09.051655-8/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2011, publicação da súmula em 03/10/2011

a) Intervenção de terceiros invocada: pela ré, pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários.

b) Réu originário: avó paterna.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo. O TJMG reconheceu que o litisconsórcio passivo entre os avós é necessário nos termos do art. 1.698 do CC/2002 e anulou a sentença.

7) Agravo de Instrumento 1.0395.09.025507-0/001, Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2012, publicação da súmula em 07/02/2012

a) Intervenção de terceiros invocada: pelos réus, pedido de citação de litisconsortes passivos necessários indeferido pelo juízo de piso.

b) Réu originário: avós paternos

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos

d) Decisão: ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo. O TJMG reconheceu que o litisconsórcio passivo entre os avós é necessário nos termos do art. 1.698 do CC/2002 e reformou a decisão agravada.

8) Apelação Cível 1.0024.08.176858-2/002, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/06/2012, publicação da súmula em 29/06/2012

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo réu, chamamento ao processo da mãe. O pedido foi rejeitado pelo juízo de piso, que proferiu sentença condenatória em face do réu. Na apelação foi requerida a anulação da sentença em virtude da ausência do chamado no processo.

b) Réu originário: pai.

c) Terceiros a serem chamados: mãe.

d) Decisão: ordenada a integração da mãe ao polo passivo do processo. O TJMG entendeu que o art. 1.698 criou uma nova hipótese de chamamento ao processo ao lado das previstas no CPC/1973 e que a ausência da chamada no processo seria motivo para anulação da sentença e determinação de sua citação.

9) Apelação Cível 1.0713.10.000180-7/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/07/2012, publicação da súmula em 03/08/2012

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo réu e pelo MP, necessidade de citação de litisconsortes necessários. Pedem, em apelação, a anulação da sentença.

b) Réu originário: avô paterno.

c) Terceiros a serem chamados: demais avós

d) Decisão: não ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo nem extinto o processo. O TJMG reconheceu que o art. 1.698 não se enquadra em nenhuma das hipóteses de intervenção de terceiro previstas no CPC/1973 nem impõe litisconsórcio passivo necessário entre os parentes de mesmo grau, tratando-se de nova hipótese de intervenção de terceiro que resulta em litisconsórcio passivo facultativo.

10) Apelação Cível 1.0188.09.081483-4/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2012, publicação da súmula em 28/11/2012

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo MP de 2º Grau (Procuradoria-Geral de Justiça), pedido de extinção do processo porque não formado litisconsórcio passivo necessário.

b) Ré originária: avó paterna.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos e avô paterno.

d) Decisão: rejeitado o pedido de extinção do processo, mas ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo. O TJMG reconheceu que o litisconsórcio passivo entre os

avós é necessário nos termos do art. 1.698 do CC/2002, embora tenha sido feita expressa remissão à aplicação do art. 77 do CPC/73 relativo ao Chamamento ao Processo.

11) Apelação Cível 1.0460.11.002938-2/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2013, publicação da súmula em 18/02/2013

a) Intervenção de terceiros invocada: pela ré, pedido de anulação da sentença e do processo desde a citação para formação de litisconsórcio passivo necessário.

b) Ré originária: avó paterna.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: acolhido o pedido de anulação e ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo. O TJMG reconheceu que o litisconsórcio passivo entre os avós é necessário nos termos do art. 1.698 do CC/2002.

12) Apelação Cível 1.0145.11.020897-5/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2013, publicação da súmula em 25/06/2013

a) Intervenção de terceiros invocada: pelos réus, pedido de extinção do processo pela não citação dos litisconsortes necessários.

b) Réu originário: pai e avós paternos.

c) Terceiros chamados: avós maternos.

d) Decisão: não ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo nem extinto o processo. O TJMG reconheceu que o art. 1.698 não se enquadra em nenhuma das hipóteses de intervenção de terceiro previstas no CPC/1973 nem impõe litisconsórcio passivo necessário entre os parentes de mesmo grau, tratando-se de nova hipótese de intervenção de terceiro que resulta em litisconsórcio passivo facultativo.

13) Apelação Cível 1.0024.10.245655-5/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2013, publicação da súmula em 27/06/2013

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo Relator, de ofício, determinação de emenda à inicial para formação de litisconsórcio passivo necessário.

b) Réu originário: avó paterna.

c) Terceiros chamados: avós maternos e avô paterno.

d) Decisão: ordenada a integração dos avós maternos e do avô paterno ao polo passivo. O TJMG reconheceu que o litisconsórcio passivo entre os avós é necessário nos termos do art. 1.698 do CC/2002.

14) Agravo de Instrumento 1.0153.12.012337-4/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2013, publicação da súmula em 27/06/2013

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo juiz, de ofício, determinação de emenda à inicial para formação de litisconsórcio passivo necessário.

b) Réu originário: avó paterna.

c) Terceiros chamados: avós maternos e avô paterno.

d) Decisão: ordenada a integração dos avós maternos e do avô paterno ao polo passivo. O TJMG reconheceu que o litisconsórcio passivo entre os avós é necessário nos termos do art. 1.698 do CC/2002.

15) Apelação Cível 1.0024.12.035303-2/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 05/07/2013

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo MP de 2º grau (Procuradoria-Geral de Justiça), pedido de anulação da sentença e do processo pela falta de citação dos litisconsortes passivos necessários. TJMG afastou a preliminar por entender que o litisconsórcio é facultativo, podendo o autor optar por demandar um ou alguns dos avós.

b) Réu originário: avó paterna.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: não ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo. O TJMG entendeu que o litisconsórcio passivo entre os avós é facultativo nos termos do art. 1.698 do CC/2002.

16) Agravo de Instrumento 1.0153.13.003021-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2013, publicação da súmula em 13/09/2013

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo juiz, de ofício, ordem à autora para que emende a petição inicial a fim de citar os litisconsortes necessários.

b) Réu originário: avós paternos.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos

d) Decisão: ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo. O TJMG reconheceu que o litisconsórcio passivo entre os avós é necessário nos termos do art. 1.698 do CC/2002.

17) Apelação Cível 1.0352.09.050171-4/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2013, publicação da súmula em 01/10/2013

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo Relator, de ofício, anulação da sentença e do processo desde a citação para que a autora emende a petição inicial a fim de citar os litisconsortes necessários.

b) Réu originário: avô paterno.

c) Terceiro chamado: avós maternos.

d) Decisão: não ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo. Proferido voto divergente pelo Revisor no sentido de que (a) não há litisconsórcio necessário e sim facultativo, podendo ser suscitado pelo autor ou pelo réu, o que não ocorreu no caso, e que (b) os avós maternos só podem ser chamados se a mãe não contribuir para o sustento do menor, acompanhado pelo vogal.

18) Apelação Cível 1.0338.10.012731-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2013, publicação da súmula em 11/10/2013

a) Intervenção de terceiros invocada: pela ré, pedido de citação de litisconsorte passivo necessário.

b) Ré originária: avó paterna.

c) Terceiros a serem chamados: avó materna.

d) Decisão: ordenada a integração da avó materna ao polo passivo. O TJMG reconheceu que o litisconsórcio passivo entre os avós é necessário nos termos do art. 1.698 do CC/2002.

19) Apelação Cível 1.0133.06.030166-9/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2013, publicação da súmula em 01/11/2013

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo Relator, de ofício, anulação da sentença e do processo desde a citação para que a autora emende a petição inicial a fim de citar os litisconsortes necessários.

b) Réu originário: avós paternos.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo. O TJMG reconheceu que o litisconsórcio passivo entre os avós é necessário nos termos do art. 1.698 do CC/2002.

20) Apelação Cível 1.0607.09.052588-4/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2013, publicação da súmula em 18/12/2013

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo Revisor, de ofício, anulação da sentença e do processo desde a citação para que a autora emende a petição inicial a fim de citar os litisconsortes necessários.

b) Réu originário: avó paterna.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo. O TJMG reconheceu que o litisconsórcio passivo entre os avós é necessário nos termos do art. 1.698 do CC/2002, mas invocou expressamente a regra do art. 77 do CPC/73 sobre o Chamamento ao Processo para justificar a integração do terceiro ao processo.

21) Apelação Cível 1.0671.09.005968-2/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2014, publicação da súmula em 19/02/2014

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo Revisor, de ofício, anulação da sentença e do processo desde a citação para que a autora emende a petição inicial a fim de citar os litisconsortes necessários.

b) Réu originário: avô paterno.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo. O TJMG reconheceu que o litisconsórcio passivo entre os avós é necessário nos termos do art. 1.698 do CC/2002. Por maioria, a partir da divergência instaurada pelo Revisor.

22) Apelação Cível 1.0024.11.152576-2/003, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2014, publicação da súmula em 28/05/2014

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo Relator, de ofício, anulação da sentença e do processo desde a citação para que a autora emende a petição inicial a fim de citar os litisconsortes necessários.

b) Réu originário: avó paterna.

c) Terceiros chamados: avós maternos.

d) Decisão: ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo. O TJMG reconheceu que o litisconsórcio passivo entre os avós é necessário nos termos do art. 1.698 do CC/2002.

23) Apelação Cível 1.0220.13.001061-8/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2014, publicação da súmula em 09/06/2014

a) Intervenção de terceiros invocada: pelos réus, pedido de citação de litisconsortes passivos necessários.

b) Réus originários: avós paternos

c) Terceiros chamados: avós maternos

d) Decisão: acolhido o pedido de integração dos avós maternos ao polo passivo. O TJMG reconheceu que o litisconsórcio passivo entre os avós é necessário nos termos do art. 1.698 do CC/2002.

24) Agravo de Instrumento 1.0439.11.006257-7/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2014, publicação da súmula em 07/07/2014

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo MP, pedido de intimação dos autores para emendar a inicial formando litisconsórcio passivo necessário.

b) Réus originários: avós paternos.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: acolhido o pedido de integração dos avós maternos ao polo passivo. O TJMG reconheceu que o litisconsórcio passivo entre os avós é necessário nos termos do art. 1.698 do CC/2002, por maioria.

25) Agravo de Instrumento 1.0525.13.023490-5/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/07/2014, publicação da súmula em 23/07/2014

a) Intervenção de terceiros invocada: de ofício, pelo Relator de agravo de instrumento interposto pelos réus contra decisão que fixou alimentos provisórios, determinação de emenda à petição inicial para inclusão dos terceiros no polo passivo por se tratar de litisconsórcio necessário.

b) Réus originários: avós paternos

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos

d) Decisão: ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo. O TJMG reconheceu que o litisconsórcio passivo entre os avós é necessário nos termos do art. 1.698 do CC/2002.

26) Agravo de Instrumento 1.0024.13.403574-0/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2014, publicação da súmula em 02/10/2014

a) Intervenção de terceiros invocada: de ofício, determinação de emenda à petição inicial para inclusão dos terceiros no polo passivo por se tratar de litisconsórcio necessário.

b) Réus originários: avós paternos.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: mantida a decisão que ordenou a integração dos avós maternos ao polo passivo. O TJMG reconheceu que o litisconsórcio passivo entre os avós é necessário nos termos do art. 1.698 do CC/2002.

27) Agravo de Instrumento 1.0153.15.004368-2/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2015, publicação da súmula em 12/08/2015

a) Intervenção de terceiros invocada: de ofício, determinação de emenda à petição inicial para inclusão dos avós maternos no polo passivo por se tratar de litisconsórcio necessário.

b) Réus originários: avós paternos.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: acolhido o pedido de integração dos avós maternos ao polo passivo. O TJMG reconheceu que o litisconsórcio passivo entre os avós é necessário nos termos do art. 1.698 do CC/2002.

28) Agravo de Instrumento 1.0024.14.170541-8/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2016, publicação da súmula em 16/09/2016

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo réu, chamamento ao processo.

b) Réu originário: o pai.

c) Terceiro a ser chamado: a mãe.

d) Decisão: acolhido o pedido de integração da mãe ao polo passivo. A autora da ação se opôs alegando que o chamamento ao processo só é cabível em casos de responsabilidade solidária, o que não ocorre entre os parentes de mesmo grau em relação à obrigação alimentar. O TJMG entendeu que a presença do terceiro era indispensável em razão de o litisconsórcio

formado com base no art. 1.698 ser obrigatório, e não facultativo, sem enfrentar o fundamento invocado pela autora.

Total de acórdãos pesquisados: 28 (vinte e oito)

Resultado da Análise de Dados:

Resultado 1: em 23 (vinte e três) dos 28 (vinte e oito) acórdãos pesquisados, a pretensão alimentar do neto foi direcionada contra um ou alguns dos avós em detrimento de outros, não acionados, representando 82,14%% dos casos. Em 3 (três) dos acórdãos, a pretensão alimentar do filho maior de idade foi direcionada contra o um dos genitores em detrimento do outro (17,85%).

Resultado 2: em todos os 23 (vinte e três) acórdãos em que a pretensão alimentar do neto foi direcionada apenas contra um ou alguns dos avós, foram acionados os da linha paterna, não se exercitando a pretensão em face dos avós da linha materna (100%).

Resultado 3: em todos os 11 (onze) dos 28 (vinte e oito) acórdãos, a provocação em relação à inclusão do terceiro no processo foi feita pelo réu originário (39,28%), enquanto em 13 (treze) foi suscitada de ofício (46,42%) e, em 5 (cinco), pelo Ministério Público atuando como fiscal da lei (17,82%).

Resultado 4: em 04 (quatro) dos 28 (vinte e oito) acórdãos a integração dos parentes foi invocada sob a forma de chamamento ao processo (14,28%), enquanto em outros 24 (vinte e quatro) foi invocada sob a forma de litisconsórcio necessário (85,71%)

Resultado 5: os resultados mostram divergência interna no Tribunal quanto à natureza do litisconsórcio (facultativo x necessário) desde o início do período pesquisado até o início de 2013, quando começou a ser uniformizado o entendimento no sentido de que o litisconsórcio entre os parentes de mesmo grau é obrigatório diante do Código Civil, na esteira da jurisprudência do STJ invocada pelos acórdãos para fundamentar as decisões. O último acórdão afirmando se tratar de litisconsórcio facultativo no referido Tribunal data de 26/09/2013.

(d) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**Apresentação dos Dados Coletados (nas Ementas dos Acórdãos):**

1) Agravo de instrumento 0011761-92.2001.8.19.0000, Des(a). DAURO IGNACIO DA SILVA - Julgamento: 29/01/2003 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: de ofício, determinação de citação de litisconsortes passivos necessários.

b) Réus originários: avós paternos.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: não ordenada a integração dos demais avós ao polo passivo do processo. O TJRJ entendeu que o litisconsórcio formado entre os parentes de mesmo grau por força do art. 1.698 do CC/2002 é facultativo. Não houve manifestação sobre quem pode invocá-lo e em que momento.

2) Agravo de instrumento 0019987-18.2003.8.19.0000, Des(a). BENITO FEROLLA - Julgamento: 11/05/2004 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: de ofício, determinação de citação dos terceiros como litisconsortes passivos necessários.

b) Réu originário: apenas um avô (não informada a linha).

c) Terceiros a serem chamados: os demais avós (não informadas as linhas)

d) Decisão: não ordenada a integração dos demais avós ao polo passivo do processo. O TJRJ entendeu que o litisconsórcio formado entre os parentes de mesmo grau por força do art. 1.698 do CC/2002 é facultativo. Não houve manifestação sobre quem pode invocá-lo e em que momento.

3) Agravo de instrumento 0025048-78.2008.8.19.0000, Des(a). JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 28/10/2008 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: de ofício, determinação de citação de litisconsortes passivos necessários.

b) Réu originário: não informado (por exclusão, pertence à linha paterna).

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: não ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo do processo. O TJRJ entendeu que o litisconsórcio passivo formado entre parentes de mesmo grau por força do art. 1.698 do CC/2002 é facultativo e só pode ser provocado pelo autor.

4) Agravo de instrumento 0006656-56.2009.8.19.0000, Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 22/07/2009 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo réu, pedido de citação de litisconsortes passivos necessários.

b) Réu originário: avô paterno.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: não ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo do processo. O TJRJ entendeu que o litisconsórcio passivo formado entre parentes de mesmo grau por força do art. 1.698 do CC/2002 é facultativo e só pode ser provocado pelo autor.

5) Agravo de instrumento 0060409-25.2009.8.19.0000, Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 09/03/2010 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: pela ré, chamamento ao processo dos terceiros.

b) Ré originária: avó paterna

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos

d) Decisão: ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo do processo, mas sem vincular o art. 1.698 ao chamamento ao processo previsto no CPC, como feito pela ré. O TJRJ entendeu que o litisconsórcio passivo formado entre parentes de mesmo grau por força do art. 1.698 do CC/2002 é necessário.

6) Apelação 0007308-46.2009.8.19.0203, Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 01/06/2010 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo réu, em apelação, preliminar de nulidade da sentença e do processo em razão da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário.

b) Réu originário: avô paterno.

c) Terceiro a ser chamado: avós maternos.

d) Decisão: não acolhida a preliminar e não ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo do processo. O TJRJ entendeu que o litisconsórcio passivo formado entre parentes de mesmo grau por força do art. 1.698 do CC/2002 é facultativo, não havendo manifestação sobre quem pode provocá-lo e em que momento. Registrado, ainda, que foi

comprovado que os avós maternos já auxiliam o neto espontaneamente, o que justifica sua não inclusão no polo passivo.

7) Apelação 0009289-79.2007.8.19.0042, Des(a). GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 09/06/2010 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo réu, em apelação, preliminar de nulidade da sentença e do processo em razão da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário.

b) Réu originário: avô paterno.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: não acolhida a preliminar e não ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo do processo. O TJRJ entendeu que o litisconsórcio passivo formado entre parentes de mesmo grau por força do art. 1.698 do CC/2002 é facultativo e só pode ser invocado pelo autor. Registrou, também, que as possibilidades dos avós maternos pode ser objeto de prova e deverá influenciar o *quantum* devido pelo avô paterno.

8) Agravo de instrumento 0004488-13.2011.8.19.0000, Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 28/02/2011 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: de ofício, determinação de citação de litisconsortes passivos necessários.

b) Ré originária: avó paterna.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo do processo. O TJRJ entendeu que o litisconsórcio formado entre os parentes de mesmo grau por força do art. 1.698 do CC/2002 é necessário.

9) Agravo de instrumento 0056368-78.2010.8.19.0000, Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 30/03/2011 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: decisão ordenando a citação dos terceiros como litisconsortes passivos necessários (não se informa se de ofício ou a pedido do réu).

b) Réu originário: avô paterno.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo do processo. O TJRJ entendeu que o litisconsórcio formado entre os parentes de mesmo grau por força do art. 1.698 do CC/2002 é necessário.

10) Agravo de instrumento 0004715-03.2011.8.19.0000, Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 15/06/2011 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: decisão ordenando a citação dos terceiros como litisconsortes passivos necessários (não se informa se de ofício ou a pedido do réu).

b) Réu originário: não informado na ementa, mas, por exclusão, pertence(m) à linha paterna.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: não ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo do processo. O TJRJ entendeu que o litisconsórcio formado entre os parentes de mesmo grau por força do art. 1.698 do CC/2002 é facultativo e só pode ser formado pelo autor.

11) Apelação 0053814-12.2006.8.19.0001, Des(a). GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 10/08/2011 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: pela ré, chamamento ao processo dos terceiros.

b) Réus originários: pai e avó paterna.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos

d) Decisão: não ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo. O TJRJ não anulou a sentença em razão do indeferimento do chamamento ao processo, entendendo que o litisconsórcio passivo formado em função do art. 1.698 do CC/2002 é facultativo e que só pode ser suscitado pelo autor. Registrou, ainda, que as possibilidades dos avós maternos devem ser objeto de prova e consideradas pelo juiz na fixação do valor devido pela avó paterna.

12) Agravo de instrumento 0034818-90.2011.8.19.0000, Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA - Julgamento: 13/08/2012 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: pelos réus, pedido de citação de litisconsortes passivos necessários.

b) Réus originários: avós paternos.

c) Terceiro a ser chamado: avô materno.

d) Decisão: não ordenada a integração do avô materno ao polo passivo do processo. O TJRJ entendeu que o litisconsórcio passivo formado entre parentes de mesmo grau por força

do art. 1.698 do CC/2002 é facultativo. Não houve manifestação quanto ao momento ou o responsável por sua formação.

13) Agravo de instrumento 0024129-16.2013.8.19.0000, Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 25/06/2013 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: de ofício, determinação de citação de litisconsortes passivos necessários.

b) Réus originários: avós paternos.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo. O TJRJ entendeu que o litisconsórcio passivo formado entre os parentes de mesmo grau por força do art. 1.698 do CC/2002 é necessário.

14) Agravo de instrumento 0006919-49.2013.8.19.0000, Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 09/10/2013 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo ré, chamamento ao processo dos terceiros.

b) Ré originária: avó paterna.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos

d) Decisão: não ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo. O TJRJ não anulou a sentença em razão do indeferimento do chamamento ao processo, entendendo que o litisconsórcio passivo formado em função do art. 1.698 do CC/2002 é facultativo e que só pode ser suscitado pelo autor.

15) Apelação 0040166-56.2009.8.19.0066, Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 17/03/2014 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo réu, em apelação, preliminar de nulidade da sentença e do processo em razão da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário.

b) Réus originários: avô materno e avó paterna.

c) Terceiro a ser chamado: avó materna.

d) Decisão: não acolhida a preliminar e não ordenada a integração da avó materna ao polo passivo do processo. O TJRJ entendeu que o litisconsórcio passivo formado entre parentes de mesmo grau por força do art. 1.698 do CC/2002 é facultativo. Não houve manifestação quanto ao momento ou o responsável por sua formação.

16) Apelação 0004319-47.2012.8.19.0208, Des(a). SEBASTIAO RUGIER BOLELLI -
Julgamento: 22/10/2013 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo réu, chamamento ao processo dos terceiros.

b) Réu originário: avô paterno.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos

d) Decisão: não ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo. O TJRJ não anulou a sentença em razão do indeferimento do chamamento ao processo, entendendo que o litisconsórcio passivo formado em função do art. 1.698 do CC/2002 é facultativo e que só pode ser suscitado pelo autor.

17) Agravo de instrumento 0016672-93.2014.8.19.0000, Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO
SERRA VIEIRA - Julgamento: 04/06/2014 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo réu, pedido de citação dos terceiros como litisconsortes passivos necessários.

b) Réu originário: avô paterno.

c) Terceiro a ser chamado: avó paterna e avós maternos.

d) Decisão: ordenada a integração dos demais avós ao polo passivo do processo. O TJRJ entendeu que o litisconsórcio formado entre os parentes de mesmo grau por força do art. 1.698 do CC/2002 é necessário.

18) Apelação 1656622-36.2011.8.19.0004, Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES -
Julgamento: 25/09/2014 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: pela ré, em apelação, através de preliminar de nulidade da sentença e do processo pela não citação dos terceiros como litisconsortes passivos necessários.

b) Ré originária: avó paterna.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: não foi ordenada a integração dos terceiros ao polo passivo. O TJRJ reconheceu que não há litisconsórcio passivo necessário entre parentes de mesmo grau, mas apenas facultativo que poderia ser formado caso tivesse havido pedido do réu na contestação (embora não utilize o nome chamamento ao processo para designar a forma de intervenção). Como não houve pedido no momento oportuno, ocorreu a preclusão.

19) Agravo de instrumento 0049598-30.2014.8.19.0000, Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 13/10/2014 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: decisão ordenando a citação dos terceiros como litisconsortes passivos necessários (não se informa se de ofício ou a pedido do réu).

b) Réu originário: avô paterno.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: ordenada a integração da avó materna ao polo passivo do processo. O TJRJ entendeu que o litisconsórcio formado entre os parentes de mesmo grau por força do art. 1.698 do CC/2002 é necessário.

20) Agravo de instrumento 0049748-11.2014.8.19.0000, Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 27/10/2014 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: decisão ordenando a citação dos terceiros como litisconsortes passivos necessários (não se informa se de ofício ou a pedido do réu).

b) Réu originário: avô paterno.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: ordenada a integração da avó materna ao polo passivo do processo. O TJRJ entendeu que o litisconsórcio formado entre os parentes de mesmo grau por força do art. 1.698 do CC/2002 é necessário.

21) Agravo de Instrumento 0052355-94.2014.8.19.0000, Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 26/11/2014 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo réu, pedido de citação dos terceiros como litisconsortes passivos necessários.

b) Réu originário: avô paterno.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: não ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo. O TJRJ entendeu que melhor seria se todos fizessem parte da demanda para a confrontação de suas possibilidades, mas que pode o autor demandar um só já que “suportará os riscos inerentes às providências adotadas, porquanto poderá não obter a satisfação de todas as suas necessidades”. Decidiu, assim, que o litisconsórcio é facultativo.

22) Apelação 0006448-80.2011.8.19.0007, Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 13/04/2016 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: de ofício, determinação de citação dos terceiros como litisconsortes necessários.

b) Réus originários: avós paternos.

c) Terceiro a ser chamado: avó materna.

d) Decisão: ordenada a integração da avó materna ao polo passivo do processo. O TJRJ entendeu que o litisconsórcio formado entre os parentes de mesmo grau por força do art. 1.698 do CC/2002 é necessário.

23) Agravo de instrumento 0066008-32.2015.8.19.0000, Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 19/10/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: decisão ordenando a citação dos terceiros como litisconsortes passivos necessários (não se informa se de ofício ou a pedido do réu).

b) Réus originários: pai e avós paternos.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: não ordenada a integração dos demais avós ao polo passivo. O TJRJ entendeu que o art. 1.698 do CC/2002 permite a formação de litisconsórcio passivo facultativo entre os parentes de mesmo grau a requerimento do autor apenas. Registrou, ainda, que na falta do pai são chamados os avós paternos e, na falta da mãe, os avós maternos.

24) Agravo de instrumento 0043433-93.2016.8.19.0000, Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 13/12/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo réu, pedido de citação dos terceiros como litisconsortes passivos necessários.

b) Réu originário: avô paterno.

c) Terceiros a serem chamados: os demais avós.

d) Decisão: não ordenada a integração dos demais avós ao polo passivo. O TJRJ entendeu que o art. 1.698 do CC/2002 não determina a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os parentes de mesmo grau.

25) Apelação 0015502-25.2015.8.19.0203, Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 21/02/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo réu, em apelação, através de preliminar de nulidade da sentença e do processo pela não citação dos terceiros como litisconsortes passivos necessários.

b) Réu originário: avô paterno.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: não foi ordenada a integração dos terceiros ao polo passivo. O TJRJ reconheceu que não há litisconsórcio passivo necessário entre parentes de mesmo grau, mas apenas facultativo que poderia ser formado caso tivesse havido pedido do réu na contestação, embora não utilize o nome chamamento ao processo para designar a forma de intervenção.

26) Agravo de instrumento 0064840-58.2016.8.19.0000, Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 31/05/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo réu, pedido de citação dos terceiros como litisconsortes passivos necessários.

b) Réu originário: avô paterno.

c) Terceiros a serem chamados: os demais avós.

d) Decisão: não ordenada a integração dos demais avós ao polo passivo. O TJRJ entendeu que o art. 1.698 do CC/2002 permite a formação de litisconsórcio passivo facultativo entre os parentes de mesmo grau a requerimento do autor apenas.

27) Agravo de instrumento 0032869-21.2017.8.19.0000, Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 13/09/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: pelos réus, pedido de citação dos terceiros como litisconsortes passivos necessários.

b) Réus originários: avós paternos.

c) Terceiros a serem chamados: avó materna.

d) Decisão: ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo. O TJRJ reconheceu que o litisconsórcio formado entre parentes de mesmo grau por força do art. 1.698 do CC/2002 é necessário. Registrou, ainda, que o fato de a avó materna prestar auxílio voluntariamente não afasta a necessidade do litisconsórcio.

28) Agravo de instrumento 0035592-13.2017.8.19.0000, Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 07/12/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

a) Intervenção de terceiros invocada: pelos réus, pedido de citação dos terceiros como litisconsortes passivos necessários.

b) Réus originários: avós paternos.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: ordenada a integração dos avós maternos ao polo passivo. O TJRJ reconheceu que o litisconsórcio formado entre parentes de mesmo grau por força do art. 1.698 do CC/2002 é necessário.

Total de Ementas de Acórdãos Pesquisadas: 28 (vinte e oito)

Resultado da Análise de Dados:

Resultado 1: em todos os 28 (vinte e oito) acórdãos pesquisados, a pretensão alimentar do neto foi direcionada contra um ou alguns dos avós em detrimento de outros, não acionados.

Resultado 2: em 27 (vinte e sete) dos 28 (vinte e oito) casos pesquisados, a pretensão alimentar do neto foi direcionada apenas contra um ou alguns dos avós da linha paterna, não se exercitando a pretensão em face dos avós da linha materna (96,42%). Em 01 (um) caso, foi direcionada a um avô de cada linha (3,57%) e em nenhum caso apenas aos da linha materna.

Resultado 3: em 17 (dezesete) dos 28 (vinte e oito) acórdãos, a provocação em relação à inclusão do terceiro no processo foi feita pelo réu originário (60,71%), enquanto em 6 (seis) foi suscitada de ofício (21,42%) e em 5 (cinco) a informação não pode ser obtida.

Resultado 4: em 03 (três) dos 28 (vinte e oito) casos pesquisados, a integração dos parentes foi invocada sob a forma de chamamento ao processo (10,71%), enquanto em outros 25 (vinte e cinco) foi invocada sob a forma de litisconsórcio necessário (89,28%)

Resultado 5: os resultados mostram divergência interna no Tribunal quanto à natureza do litisconsórcio (facultativo x necessário) e quanto a outras questões envolvidas na integração dos parentes de mesmo grau ao processo (a quem cabe provocá-la e até qual momento processual). Em relação à classificação do litisconsórcio, em 10 (dez) dos casos pesquisados foi reconhecido se tratar de litisconsórcio necessário (35,71%) e, em 18 (dezoito), de litisconsórcio facultativo (64,28%).

(e) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**Apresentação dos Dados Coletados:**

1) Apelação 0015467-30.2011.8.26.0100; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/12/2013; Data de Registro: 14/12/2013

a) Intervenção de terceiros invocada: pela ré, arguiu a nulidade do processo pela falta de citação do litisconsorte passivo necessário (parente de mesmo grau) ao invés de pedir a intervenção dele.

b) Réu originário: mãe, em ação proposta pelo filho maior com problemas de saúde.

c) Terceiro a ser chamado: o pai.

d) Decisão: indeferido o pedido de anulação do processo pela falta de citação do pai. Reconheceu-se que o litisconsórcio é facultativo com base no art. 1.698, e não necessário.

2) Agravo de Instrumento 2210065-51.2014.8.26.0000; Relator (a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 19/08/2015; Data de Registro: 26/08/2015

a) Intervenção de terceiros invocada: pelo réu, Chamamento ao Processo.

b) Réu originário: avô paterno.

c) Terceiros a serem chamados: avó paterna e avôs maternos.

d) Decisão acolhido o pedido de integração dos terceiros ao polo passivo. Reconhecido que o litisconsórcio é facultativo, e não necessário, de forma que não é obrigatória a presença de todos, mas é possível desde que requerida oportunamente.

3) Agravo de Instrumento 2134172-83.2016.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/08/2016; Data de Registro: 11/08/2016

a) Intervenção de terceiros invocada: de ofício pelo juiz, ordem aos autores de emendar à inicial para incluir avós maternos no polo passivo junto aos paternos, formando litisconsórcio necessário.

b) Réus originários: avós paternos.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: acolhido o pedido de integração dos terceiros ao polo passivo. O TJSP entendeu que o litisconsórcio é facultativo, mas entendeu que o juiz pode ordenar a integração de todos ao processo para “melhor verificação das possibilidades de o menor ser adequadamente alimentado”.

4) Embargos de Declaração 2011283-93.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 08/08/2017; Data de Registro: 08/08/2017

a) Intervenção de terceiros invocada: pelos réus, chamamento ao processo.

b) Réus originários: avós paternos.

c) Terceiros a serem chamados: avós maternos.

d) Decisão: acolhido o pedido de integração dos terceiros ao polo passivo. O TJSP registrou que o litisconsórcio passivo entre os avós é necessário, e aceitou o chamamento ao processo como meio adequado para suscitá-lo.

Total de acórdãos pesquisados: 04 (quatro)

Resultado da Análise de Dados:

Resultado 1: em 3 (três) dos 4 (quatro) acórdãos pesquisados, a pretensão alimentar do neto foi direcionada contra um ou alguns dos avós em detrimento de outros, não acionados, representando 75% dos casos. Em 1 (um) dos acórdãos, a pretensão alimentar do filho foi direcionada contra o mãe em detrimento da pai (25%).

Resultado 2: em todos os 3 (três) acórdãos em que a pretensão alimentar do neto foi direcionada apenas contra um ou alguns dos avós, foram acionados os da linha paterna, não se exercitando a pretensão em face dos avós da linha materna (100%).

Resultado 3: em 3 (três) dos 4 (quatro) acórdãos, a provocação em relação à inclusão do terceiro no processo foi feita pelo réu originário (75%), enquanto em 1 (um) foi suscitada de ofício (25%).

Resultado 4: em 02 (dois) dos acórdãos a integração dos parentes foi invocada sob a forma de chamamento ao processo (50%), enquanto em outros 02 (dois) foi invocada sob a forma de litisconsórcio necessário (50%)

Resultado 5: os resultados mostram uniformidade no sentido de que o litisconsórcio entre os parentes de mesmo grau é facultativo tanto diante do Código Civil quanto diante do Estatuto do Idoso.

APÊNDICE B

Coleta e Análise de Dados Relacionados à Aplicação do Art. 1.698 do CC/02 pelos juízes de primeira instância

Metodologia da coleta de dados: pesquisa de campo realizada junto às 04 (quatro) Varas de Família de Vila Velha e às 04 (quatro) Varas de Família de Vitória compreendendo a entrevista dos juízes responsáveis por cada Vara a fim de fornecerem suas respostas a 06 (seis) questionamentos preparados pela mestrandia responsável por este trabalho sob a supervisão de seu orientador. O modelo de correspondência apresentada a cada operador do Direito entrevistado consta nas laudas seguintes, acompanhado da íntegra dos questionários respondidos por cada entrevistado.

Finalidades: verificar se há uniformidade no tratamento conferido à pluralidade de partes com base no art. 1.698 do CC/2002 pelos juízes de primeira instância locais e, em caso negativo, quais os maiores pontos de discordância entre os aplicadores do direito.

Conteúdo do Apêndice B: modelo de carta subscrita pela responsável por esta Dissertação e por seu orientador a cada um dos operadores do Direito entrevistados e cópia dos 08 (oito) questionários respondidos pelos entrevistados na seguinte ordem: 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família de Vila Velha/ES e 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família de Vitória/ES.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL



AO (À)

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ª
VARA DE FAMÍLIA DE _____/ES

Prezado (a) Magistrado (a),

Servimo-nos desta para solicitar a colaboração de Vossa Excelência na pesquisa atrelada à Dissertação intitulada “*Aspectos materiais e processuais da figura prevista na parte final do art. 1.698 do Código Civil: intervenção de terceiro na ação de alimentos?*”, produzida pela subscritora Myrna Fernandes Carneiro sob a orientação do Professor Doutor Francisco Vieira Lima Neto, que também a subscreve, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo.

A visão do intérprete que cotidianamente aplica o Direito é enriquecedora para a pesquisa e os dados coletados serão mencionados na Dissertação a ser apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo, sem, entretanto, referência ao nome do entrevistado.

O art. 1.698 do Código Civil prevê que “*Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide*”.

Av. Fernando Ferrari, 514. Vitória – ES – CEP: 29075-910. Campus de Goiabeiras Tel.: 27 4009-7723

E-mail: ppgdir.ufes@gmail.com Site <http://www.direito.ufes.br>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PPGDIR
Programa de Pós-Graduação em Direito

Desta forma, permite a responsabilização complementar dos parentes de grau imediato [ao do parente imediatamente obrigado] perante o alimentando; sendo mais de um parente, todos poderão (ou deverão?) ser integrados ao processo.

O dispositivo legal, entretanto, não disciplina a forma pelo qual os demais parentes poderão ser “chamados a integrar a lide”. Em suma, não prevê (i) que posição este(s) terceiro(s) passará(ão) a ocupar e, por conseguinte, (ii) quem pode convocá-lo(s) para integrar o processo; (iii) até que momento sua intervenção pode/deve ser admitida; (iv) quais poderes, ônus, faculdades e deveres ele(s) possuirá(ão) ao ser integrado(s) ao polo passivo; (v) qual a consequência da tramitação e julgamento do processo sem sua participação, dentre outros.

A pesquisa de jurisprudência nos Tribunais Estaduais dos Estados componentes da Região Sudeste, em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, demonstrou que existem divergências na interpretação e aplicação do referido dispositivo legal, divergências estas que justificam a pesquisa e despertam o interesse na visão do operador do Direito mais próximo ao conflito.

Diante disso, apresentamos à Vossa Excelência o anexo Questionário-Entrevista a fim de colaborar com a pesquisa em questão.

Desde já agradecemos a atenção e a contribuição para o enriquecimento da pesquisa.

Atenciosamente,


MYRNA FERNANDES CARNEIRO
Aluna PPGDIR-UFES


FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
Professor Orientador



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PPGDIR
Programa de Pós-Graduação em Direito

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE VILA VELHA ES

1) Na fixação do *quantum* da pensão alimentícia, o Juízo na maioria das vezes:

(...) estabelece o valor levando em conta apenas a necessidade provada do Autor/Alimentando, pois se o Réu original comprovar não ter possibilidade de pagar tal quantia os terceiros terão que arcar com ela.

estabelece o valor da pensão levando em conta a necessidade provada do Autor/Alimentando e as condições (possibilidade) de cada um dos Réus, o que pode resultar em um valor menor do que aquele que o Autor provou necessitar.

(...) o valor da pensão não é aquele comprovado pelo Autor/Alimentando, mas sim um percentual sobre o salário do Réu.

2) Sob o ponto de vista da Ciência Processual, a convocação de terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil é classificada de que forma por Vossa Excelência?

(...) como hipótese de Chamamento ao Processo;

(...) como hipótese de Denúnciação à lide;

como Litisconsorte Passivo Ulterior;

(...) como nova hipótese de Intervenção de Terceiros, diversa das previstas no Código de Processo Civil;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PPGDIR
Programa de Pós-Graduação em Direito

3) No entendimento de Vossa Excelência, quem pode requerer a convocação de terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil? [pode ser assinalada mais de uma alternativa]

o(s) autor(es);

o(s) réu(s), por exemplo, avós paternos chamando ao processo os avós maternos do Autor/alimentando;

o Ministério Público;

(...) o próprio juízo (de ofício).

4) Até que momento processual Vossa Excelência admite o ingresso do terceiro no processo de conhecimento com base no art. 1.698 do Código Civil?

(...) é limitada à fase postulatória [apenas se requerida na petição inicial (pelo autor) ou na contestação (pelo réu)];

(...) é permitida até a fase de saneamento do processo;

(...) é permitida até o encerramento da fase instrutória;

(...) é permitida a qualquer momento até a prolação da sentença.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PPGDIR
Programa de Pós-Graduação em Direito

5) A convocação do terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil é deferida por Vossa Excelência nas fases/processos de execução/cumprimento de sentença movidos em face do devedor originário?

(...) sim;

não, pois se não participou do processo de conhecimento não pode ser executado.

6) Havendo ingresso do terceiro ao polo passivo do processo, ao lado de outros parentes de mesmo grau, como se dá a condenação dos litisconsortes passivos, se julgado procedente o pedido do alimentado/autor?

(...) o valor da pensão a ser paga é dividido igualmente entre os vários parentes de mesmo grau (*pro rata*);

o valor da pensão a ser paga é dividido entre os parentes de mesmo grau de acordo com sua possibilidade de contribuir (*quantum* variável e potencialmente desigual).

(...) entendo que existe responsabilidade solidária.

ml



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PPGDIR
Programa de Pós-Graduação em Direito

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA DE VILA VELHA | ES

1) Na fixação do *quantum* da pensão alimentícia, o Juízo na maioria das vezes:

(...) estabelece o valor levando em conta apenas a necessidade provada do Autor/Alimentando, pois se o Réu original comprovar não ter possibilidade de pagar tal quantia os terceiros terão que arcar com ela.

(...) estabelece o valor da pensão levando em conta a necessidade provada do Autor/Alimentando e as condições (possibilidade) de cada um dos Réus, o que pode resultar em um valor menor do que aquele que o Autor provou necessitar.

o valor da pensão não é aquele comprovado pelo Autor/Alimentando, mas sim um percentual sobre o salário do Réu.

2) Sob o ponto de vista da Ciência Processual, a convocação de terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil é classificada de que forma por Vossa Excelência?

(...) como hipótese de Chamamento ao Processo;

(...) como hipótese de Denúnciação à lide;

como Litisconsorte Passivo Ulterior;

(...) como nova hipótese de Intervenção de Terceiros, diversa das previstas no Código de Processo Civil;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PPGDIR
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito

3) No entendimento de Vossa Excelência, quem pode requerer a convocação de terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil? [pode ser assinalada mais de uma alternativa]

o(s) autor(es);

o(s) réu(s), por exemplo, avós paternos chamando ao processo os avós maternos do Autor/alimentando;

o Ministério Público;

o próprio juízo (de ofício).

4) Até que momento processual Vossa Excelência admite o ingresso do terceiro no processo de conhecimento com base no art. 1.698 do Código Civil?

(...) é limitada à fase postulatória [apenas se requerida na petição inicial (pelo autor) ou na contestação (pelo réu)];

(...) é permitida até a fase de saneamento do processo;

(...) é permitida até o encerramento da fase instrutória;

(...) é permitida a qualquer momento até a prolação da sentença.

me



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PPGDIR
Programa de Pós-Graduação em Direito

5) A convocação do terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil é deferida por Vossa Excelência nas fases/processos de execução/cumprimento de sentença movidos em face do devedor originário?

(...) sim;

não, pois se não participou do processo de conhecimento não pode ser executado.

6) Havendo ingresso do terceiro ao polo passivo do processo, ao lado de outros parentes de mesmo grau, como se dá a condenação dos litisconsortes passivos, se julgado procedente o pedido do alimentado/autor?

(...) o valor da pensão a ser paga é dividido igualmente entre os vários parentes de mesmo grau (*pro rata*);

o valor da pensão a ser paga é dividido entre os parentes de mesmo grau de acordo com sua possibilidade de contribuir (*quantum* variável e potencialmente desigual).

(...) entendo que existe responsabilidade solidária.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PPGDIR
Programa de Pós-Graduação - Direito Processual

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA DE VILA VELHA ES

1) Na fixação do *quantum* da pensão alimentícia, o Juízo na maioria das vezes:

(...) estabelece o valor levando em conta apenas a necessidade provada do Autor/Alimentando, pois se o Réu original comprovar não ter possibilidade de pagar tal quantia os terceiros terão que arcar com ela.

X (...) estabelece o valor da pensão levando em conta a necessidade provada do Autor/Alimentando e as condições (possibilidade) de cada um dos Réus, o que pode resultar em um valor menor do que aquele que o Autor provou necessitar.

(...) o valor da pensão não é aquele comprovado pelo Autor/Alimentando, mas sim um percentual sobre o salário do Réu.

2) Sob o ponto de vista da Ciência Processual, a convocação de terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil é classificada de que forma por Vossa Excelência?

X (...) como hipótese de Chamamento ao Processo;

(...) como hipótese de Denúnciação à lide;

(...) como Litisconsorte Passivo Ulterior;

(...) como nova hipótese de Intervenção de Terceiros, diversa das previstas no Código de Processo Civil;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PPGDIR
Programa de Pós-Graduação em Direito

3) No entendimento de Vossa Excelência, quem pode requerer a convocação de terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil? [pode ser assinalada mais de uma alternativa]

o(s) autor(es);

(...) o(s) réu(s), por exemplo, avós paternos chamando ao processo os avós maternos do Autor/alimentando;

(...) o Ministério Público;

(...) o próprio juízo (de ofício).

4) Até que momento processual Vossa Excelência admite o ingresso do terceiro no processo de conhecimento com base no art. 1.698 do Código Civil?

(...) é limitada à fase postulatória [apenas se requerida na petição inicial (pelo autor) ou na contestação (pelo réu)];

(...) é permitida até a fase de saneamento do processo;

(...) é permitida até o encerramento da fase instrutória;

(...) é permitida a qualquer momento até a prolação da sentença.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PPGDIR
Programa de Pós-Graduação em Direito

5) A convocação do terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil é deferida por Vossa Excelência nas fases/processos de execução/cumprimento de sentença movidos em face do devedor originário?

(...) sim;

X(...) não, pois se não participou do processo de conhecimento não pode ser executado.

6) Havendo ingresso do terceiro ao polo passivo do processo, ao lado de outros parentes de mesmo grau, como se dá a condenação dos litisconsortes passivos, se julgado procedente o pedido do alimentado/autor?

(...) o valor da pensão a ser paga é dividido igualmente entre os vários parentes de mesmo grau (*pro rata*);

X(...) o valor da pensão a ser paga é dividido entre os parentes de mesmo grau de acordo com sua possibilidade de contribuir (*quantum* variável e potencialmente desigual).

(...) entendo que existe responsabilidade solidária.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PPGDIR
Programa de Pós-Graduação em Direito

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA DE VILA VELHA ES

1) Na fixação do *quantum* da pensão alimentícia, o Juízo na maioria das vezes:

(...) estabelece o valor levando em conta apenas a necessidade provada do Autor/Alimentando, pois se o Réu original comprovar não ter possibilidade de pagar tal quantia os terceiros terão que arcar com ela.

estabelece o valor da pensão levando em conta a necessidade provada do Autor/Alimentando e as condições (possibilidade) de cada um dos Réus, o que pode resultar em um valor menor do que aquele que o Autor provou necessitar.

(...) o valor da pensão não é aquele comprovado pelo Autor/Alimentando, mas sim um percentual sobre o salário do Réu.

2) Sob o ponto de vista da Ciência Processual, a convocação de terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil é classificada de que forma por Vossa Excelência?

(...) como hipótese de Chamamento ao Processo;

(...) como hipótese de Denúnciação à lide;

como Litisconsorte Passivo Ulterior;

(...) como nova hipótese de Intervenção de Terceiros, diversa das previstas no Código de Processo Civil;

ml



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PPGDIR
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito

3) No entendimento de Vossa Excelência, quem pode requerer a convocação de terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil? [pode ser assinalada mais de uma alternativa]

() o(s) autor(es);

o(s) réu(s), por exemplo, avós paternos chamando ao processo os avós maternos do Autor/alimentando;

(...) o Ministério Público;

(...) o próprio juízo (de ofício).

4) Até que momento processual Vossa Excelência admite o ingresso do terceiro no processo de conhecimento com base no art. 1.698 do Código Civil?

é limitada à fase postulatória [apenas se requerida na petição inicial (pelo autor) ou na contestação (pelo réu)];

(...) é permitida até a fase de saneamento do processo;

(...) é permitida até o encerramento da fase instrutória;

(...) é permitida a qualquer momento até a prolação da sentença.

mu



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PPGDIR
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito

5) A convocação do terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil é deferida por Vossa Excelência nas fases/processos de execução/cumprimento de sentença movidos em face do devedor originário?

(...) sim;

não, pois se não participou do processo de conhecimento não pode ser executado.

6) Havendo ingresso do terceiro ao polo passivo do processo, ao lado de outros parentes de mesmo grau, como se dá a condenação dos litisconsortes passivos, se julgado procedente o pedido do alimentado/autor?

(...) o valor da pensão a ser paga é dividido igualmente entre os vários parentes de mesmo grau (*pro rata*);

o valor da pensão a ser paga é dividido entre os parentes de mesmo grau de acordo com sua possibilidade de contribuir (*quantum* variável e potencialmente desigual).

(...) entendo que existe responsabilidade solidária.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

2019
PPGDIR
Programa de Pós-Graduação em Direito

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE VITÓRIA ES

1) Na fixação do *quantum* da pensão alimentícia, o Juízo na maioria das vezes:

(...) estabelece o valor levando em conta apenas a necessidade provada do Autor/Alimentando, pois se o Réu original comprovar não ter possibilidade de pagar tal quantia os terceiros terão que arcar com ela.

estabelece o valor da pensão levando em conta a necessidade provada do Autor/Alimentando e as condições (possibilidade) de cada um dos Réus, o que pode resultar em um valor menor do que aquele que o Autor provou necessitar.

(...) o valor da pensão não é aquele comprovado pelo Autor/Alimentando, mas sim um percentual sobre o salário do Réu.

2) Sob o ponto de vista da Ciência Processual, a convocação de terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil é classificada de que forma por Vossa Excelência?

como hipótese de Chamamento ao Processo;

(...) como hipótese de Denúnciação à lide;

(...) como Litisconsorte Passivo Ulterior;

(...) como nova hipótese de Intervenção de Terceiros, diversa das previstas no Código de Processo Civil;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PPGDIR
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito

3) No entendimento de Vossa Excelência, quem pode requerer a convocação de terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil? [pode ser assinalada mais de uma alternativa]

o(s) autor(es);

o(s) réu(s), por exemplo, avós paternos chamando ao processo os avós maternos do Autor/alimentando;

o Ministério Público;

o próprio juízo (de ofício).

4) Até que momento processual Vossa Excelência admite o ingresso do terceiro no processo de conhecimento com base no art. 1.698 do Código Civil?

é limitada à fase postulatória [apenas se requerida na petição inicial (pelo autor) ou na contestação (pelo réu)];

é permitida até a fase de saneamento do processo;

é permitida até o encerramento da fase instrutória;

é permitida a qualquer momento até a prolação da sentença.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PPGDIR
Programa de Pós-Graduação em Direito

5) A convocação do terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil é deferida por Vossa Excelência nas fases/processos de execução/cumprimento de sentença movidos em face do devedor originário?

(...) sim;

não, pois se não participou do processo de conhecimento não pode ser executado.

6) Havendo ingresso do terceiro ao polo passivo do processo, ao lado de outros parentes de mesmo grau, como se dá a condenação dos litisconsortes passivos, se julgado procedente o pedido do alimentado/autor?

(...) o valor da pensão a ser paga é dividido igualmente entre os vários parentes de mesmo grau (*pro rata*);

o valor da pensão a ser paga é dividido entre os parentes de mesmo grau de acordo com sua possibilidade de contribuir (*quantum* variável e potencialmente desigual).

(...) entendo que existe responsabilidade solidária.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PPGDIR
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA DE VITÓRIA ES

1) Na fixação do *quantum* da pensão alimentícia, o Juízo na maioria das vezes:

(...) estabelece o valor levando em conta apenas a necessidade provada do Autor/Alimentando, pois se o Réu original comprovar não ter possibilidade de pagar tal quantia os terceiros terão que arcar com ela.

estabelece o valor da pensão levando em conta a necessidade provada do Autor/Alimentando e as condições (possibilidade) de cada um dos Réus, o que pode resultar em um valor menor do que aquele que o Autor provou necessitar.

(...) o valor da pensão não é aquele comprovado pelo Autor/Alimentando, mas sim um percentual sobre o salário do Réu.

2) Sob o ponto de vista da Ciência Processual, a convocação de terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil é classificada de que forma por Vossa Excelência?

(...) como hipótese de Chamamento ao Processo;

(...) como hipótese de Denúnciação à lide;

como Litisconsorte Passivo Ulterior; | (facultativo)

(...) como nova hipótese de Intervenção de Terceiros, diversa das previstas no Código de Processo Civil;

m



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PPGDIR
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito

3) No entendimento de Vossa Excelência, quem pode requerer a convocação de terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil? [pode ser assinalada mais de uma alternativa]

o(s) autor(es);

o(s) réu(s), por exemplo, avós paternos chamando ao processo os avós maternos do Autor/alimentando;

o Ministério Público;

o próprio juízo (de ofício). → Quando há propositura de Ação de alimentos, é possível a convocação dele em face de apenas os avô/avó, é determinada a emenda p/ inclusão de todos.

4) Até que momento processual Vossa Excelência admite o ingresso do terceiro no processo de conhecimento com base no art. 1.698 do Código Civil?

(...) é limitada à fase postulatória [apenas se requerida na petição inicial (pelo autor) ou na contestação (pelo réu)];

é permitida até a fase de saneamento do processo;

(...) é permitida até o encerramento da fase instrutória;

(...) é permitida a qualquer momento até a prolação da sentença.

mu



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PPGDIR
Programa de Pós-Graduação em Direito

5) A convocação do terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil é deferida por Vossa Excelência nas fases/processos de execução/cumprimento de sentença movidos em face do devedor originário?

(...) sim;

não, pois se não participou do processo de conhecimento não pode ser executado.

6) Havendo ingresso do terceiro ao polo passivo do processo, ao lado de outros parentes de mesmo grau, como se dá a condenação dos litisconsortes passivos, se julgado procedente o pedido do alimentado/autor?

(...) o valor da pensão a ser paga é dividido igualmente entre os vários parentes de mesmo grau (*pro rata*);

o valor da pensão a ser paga é dividido entre os parentes de mesmo grau de acordo com sua possibilidade de contribuir (*quantum* variável e potencialmente desigual).

(...) entendo que existe responsabilidade solidária.

me



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PPGDIR
Programa de Pós-Graduação, Espírito Santo em Direito

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA DE VITÓRIA ES

1) Na fixação do *quantum* da pensão alimentícia, o Juízo na maioria das vezes:

(...) estabelece o valor levando em conta apenas a necessidade provada do Autor/Alimentando, pois se o Réu original comprovar não ter possibilidade de pagar tal quantia os terceiros terão que arcar com ela.

estabelece o valor da pensão levando em conta a necessidade provada do Autor/Alimentando e as condições (possibilidade) de cada um dos Réus, o que pode resultar em um valor menor do que aquele que o Autor provou necessitar.

(...) o valor da pensão não é aquele comprovado pelo Autor/Alimentando, mas sim um percentual sobre o salário do Réu.

2) Sob o ponto de vista da Ciência Processual, a convocação de terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil é classificada de que forma por Vossa Excelência?

(...) como hipótese de Chamamento ao Processo;

(...) como hipótese de Denúnciação à lide;

como Litisconsorte Passivo Ulterior;

(...) como nova hipótese de Intervenção de Terceiros, diversa das previstas no Código de Processo Civil;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PPGDIR
Programa de Pós-Graduação em Direito

3) No entendimento de Vossa Excelência, quem pode requerer a convocação de terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil? [pode ser assinalada mais de uma alternativa]

() o(s) autor(es);

(X) o(s) réu(s), por exemplo, avós paternos chamando ao processo os avós maternos do Autor/alimentando;

(...) o Ministério Público;

(...) o próprio juízo (de ofício).

4) Até que momento processual Vossa Excelência admite o ingresso do terceiro no processo de conhecimento com base no art. 1.698 do Código Civil?

(...) é limitada à fase postulatória [apenas se requerida na petição inicial (pelo autor) ou na contestação (pelo réu)];

(X) é permitida até a fase de saneamento do processo;

(...) é permitida até o encerramento da fase instrutória;

(...) é permitida a qualquer momento até a prolação da sentença.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PPGDIR
Programa de Pós-Graduação em Direito

5) A convocação do terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil é deferida por Vossa Excelência nas fases/processos de execução/cumprimento de sentença movidos em face do devedor originário?

(...) sim;

() não, pois se não participou do processo de conhecimento não pode ser executado.

6) Havendo ingresso do terceiro ao polo passivo do processo, ao lado de outros parentes de mesmo grau, como se dá a condenação dos litisconsortes passivos, se julgado procedente o pedido do alimentado/autor?

(...) o valor da pensão a ser paga é dividido igualmente entre os vários parentes de mesmo grau (*pro rata*);

() o valor da pensão a ser paga é dividido entre os parentes de mesmo grau de acordo com sua possibilidade de contribuir (*quantum* variável e potencialmente desigual).

(...) entendo que existe responsabilidade solidária.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PPGDIR
Programa de Pós-Graduação em Direito

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA DE VITÓRIA / ES

1) Na fixação do *quantum* da pensão alimentícia, o Juízo na maioria das vezes:

(...) estabelece o valor levando em conta apenas a necessidade provada do Autor/Alimentando, pois se o Réu original comprovar não ter possibilidade de pagar tal quantia os terceiros terão que arcar com ela.

estabelece o valor da pensão levando em conta a necessidade provada do Autor/Alimentando e as condições (possibilidade) de cada um dos Réus, o que pode resultar em um valor menor do que aquele que o Autor provou necessitar.

(...) o valor da pensão não é aquele comprovado pelo Autor/Alimentando, mas sim um percentual sobre o salário do Réu.

2) Sob o ponto de vista da Ciência Processual, a convocação de terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil é classificada de que forma por Vossa Excelência?

(...) como hipótese de Chamamento ao Processo;

(...) como hipótese de Denúnciação à lide;

como Litisconsorte Passivo Ulterior;

(...) como nova hipótese de Intervenção de Terceiros, diversa das previstas no Código de Processo Civil;

mc



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PPGDIR
Programa de Pós-Graduação em Direito

3) No entendimento de Vossa Excelência, quem pode requerer a convocação de terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil? [pode ser assinalada mais de uma alternativa]

o(s) autor(es);

o(s) réu(s), por exemplo, avós paternos chamando ao processo os avós maternos do Autor/alimentando;

o Ministério Público;

o próprio juízo (de ofício).

4) Até que momento processual Vossa Excelência admite o ingresso do terceiro no processo de conhecimento com base no art. 1.698 do Código Civil?

é limitada à fase postulatória [apenas se requerida na petição inicial (pelo autor) ou na contestação (pelo réu)];

é permitida até a fase de saneamento do processo;

é permitida até o encerramento da fase instrutória;

é permitida a qualquer momento até a prolação da sentença.

1/10/12



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PPGDIR
Programa de Pós-Graduação em Direito

5) A convocação do terceiro com base no art. 1.698 do Código Civil é deferida por Vossa Excelência nas fases/processos de execução/cumprimento de sentença movidos em face do devedor originário?

(...) sim;

não, pois se não participou do processo de conhecimento não pode ser executado.

6) Havendo ingresso do terceiro ao polo passivo do processo, ao lado de outros parentes de mesmo grau, como se dá a condenação dos litisconsortes passivos, se julgado procedente o pedido do alimentado/autor?

(...) o valor da pensão a ser paga é dividido igualmente entre os vários parentes de mesmo grau (*pro rata*);

o valor da pensão a ser paga é dividido entre os parentes de mesmo grau de acordo com sua possibilidade de contribuir (*quantum* variável e potencialmente desigual).

(...) entendo que existe responsabilidade solidária.

ml

Total de entrevistados: 08 (oito)

Resultado da análise de dados:

Resultado 01: a pesquisa mostrou uniformidade na forma de fixação do *quantum* da pensão alimentícia, já que 07 (sete) dentre 08 (oito) entrevistados afirmaram sopesar as possibilidades do(s) alimentante(s) para fixar o *quantum* devido, o que pode culminar na fixação de valor inferior às comprovadas necessidades do(s) alimentando(s).

Resultado 02: a pesquisa mostrou inexistir uniformidade na definição da natureza jurídica da forma de ingresso de terceiros no processo prevista na parte final do art. 1.698 do CC/2002, pois 02 (dois) entrevistados a caracterizaram como Chamamento ao processo e 06 (seis) como nova hipótese de litisconsórcio passivo, divergindo, contudo, acerca da classificação do litisconsórcio como facultativo ou necessário, como se evidencia a partir dos Resultado 03 e 04 abaixo.

Resultado 03: a pesquisa mostrou inexistir uniformidade na definição de quais partes envolvidas no processo podem provocar ou promover o ingresso de terceiros no processo com base na parte final do art. 1.698 do CC/2002, já que 05 (cinco) entrevistados reconheceram que apenas o réu pode provocá-la; 01 (um) reconheceu que a provocação pode partir tanto o autor, como o réu e o membro do Ministério Público quando atuar como fiscal da lei e 02 (dois) reconheceram que pode ser provocada por qualquer das partes anteriormente citados e, também, pelo próprio juízo (de ofício). Embora não haja uniformidade no tratamento da questão, evidencia-se uma tendência a limitar ao réu a possibilidade de invocação da norma contida na parte final do art. 1.698 do CC/2002.

a) Dentre os 05 (cinco) entrevistados que atribuíram somente ao(s) réu(s) o direito de provocar o ingresso do(s) terceiro(s) ao processo, 02 (dois) caracterizaram a hipótese interventiva como Chamamento ao Processo e 03 (três) como nova hipótese de litisconsórcio passivo facultativo.

b) Dentre os 02 (dois) entrevistados que entenderam possível a convocação do terceiro ao processo por qualquer das partes (autor e réu), bem como pelo *Parquet* enquanto fiscal da lei e pelo próprio juízo, de ofício, 01 (um) espontaneamente classificou o litisconsórcio passivo como *facultativo* mediante acréscimo de próprio punho ao questionário, embora o trate como litisconsórcio *necessário*.

Resultado 04: a pesquisa mostrou inexistir uniformidade na definição do momento processual em que pode ser provocado ou promovido o ingresso de terceiros no processo com base na parte final do art. 1.698 do CC/2002: 03 (três) dos entrevistados limitaram a provocação do ingresso de terceiro à fase postulatória do processo; 03 (três) a limitaram à fase de saneamento e 02 (dois) entenderam possível provocar o ingresso de terceiro ao processo a qualquer momento até a prolação da sentença.

Resultado 05: a pesquisa mostrou uniformidade e unanimidade na definição da possibilidade ou não do ingresso de terceiro no processo na fase executiva, pois todos os 08 (oito) entrevistados entenderam que a norma contida na parte final do art. 1.698 do CC/2002 só pode ser invocada na fase de cognição.

Resultado 06: a pesquisa mostrou uniformidade e unanimidade na definição do *quantum* a ser pago por cada parente acionado (dentro do mesmo grau de parentesco), pois todos os 08 (oito) entrevistados afirmaram que devem ser observadas as possibilidades de cada parente na fixação do valor a ser pago por cada um, o que pode resultar em valores diferentes devidos por cada um ao alimentando, repudiando a repartição igualitária da obrigação alimentar entre eles e seu tratamento como devedores solidários.

APÊNDICE C

Coleta e Análise de Dados Relacionados à Edição da Súmula 596 do STJ

Resumo: coleta de dados a partir dos acórdãos que levaram à edição da Súmula 596 pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 08/11/2017: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”.

Finalidades: verificar a consistência do posicionamento do STJ em relação à obrigação avoenga e, estatisticamente, as situações fáticas em que é mais comum o direcionamento da pretensão alimentar aos avós; quais avós (em linha) são comumente acionados e qual a forma eleita pelo alimentando para direcionar aos avós a sua pretensão alimentar em juízo.

Data da coleta: 27/03/2018.

APRESENTAÇÃO DOS DADOS COLETADOS (critério: ordem cronológica de julgamento):

1) REsp 579.385/SP, julgado em 26/08/2004

a) Ação revisional de alimentos movida diretamente contra o avô paterno. A ação foi recebida e processada como ação de alimentos.

b) Segundo o acórdão, o pai foi previamente acionado em ação de alimentos e condenado; além disso, cumpria a obrigação alimentar que lhe fora imposta. Contudo, a necessidade do alimentando aumentou e, já estando provada a possibilidade do pai (que não o permitiria pagar pensão maior), ajuizou ação revisional diretamente contra o avô. O Tribunal entendeu que a prova anteriormente produzida confirma a impossibilidade de aumentar a pensão a ser paga pelo pai, o que justifica o acionamento do avô para complementação.

c) Houve condenação do avô.

2) REsp 658.139/RS, julgado em 11/10/2005

a) Ação de alimentos movida diretamente contra o pai e contra o avô paterno.

b) Reconhecida a possibilidade de demandar contra o pai e avô em virtude da natureza subsidiária e complementar da responsabilidade avoenga, bem como a necessidade de inserir no polo passivo da demanda os demais avós, em litisconsórcio necessário.

c) Trata-se de resolução de questão incidental, prévia ao exame de mérito da ação de alimentos.

3) REsp 804.150/DF, julgado em 02/05/2006

a) Ação de alimentos movida diretamente contra o pai e a avó paterna.

b) Segundo o acórdão, a ação tinha natureza revisional, pois há tina havido a condenação do pai em anterior ação de divórcio cumulada com pedido de alimentos. Diante do aumento da necessidade dos alimentantes, pleiteou-se a majoração incluindo a avó paterna no polo passivo por possuir boa situação financeira. A inclusão da avó foi admitida, mas, ao final, entendeu-se impossível sua condenação por ter restado comprovado que os rendimentos do pai e da mãe, somados, permitem o atendimento de todas as necessidades dos filhos dentro de suas possibilidades, não fazendo nascer a responsabilidade complementar da avó. Frisou-se que o fato de avó possuir rendimentos expressivos não faz nascer sua obrigação alimentar, que dependeria da necessidade desatendida dos netos.

c) Não houve condenação da avó.

4) REsp 858.506/DF, julgado em 20/11/2008

a) Ação de alimentos movida diretamente contra o avô paterno.

b) Segundo o acórdão, foi produzida prova de que o pai não tem condições de contribuir para o sustento do filho por estar desempregado, e que a mãe está recebendo auxílio dos avós maternos sem que o recurso dos três envolvidos seja suficiente para atender às necessidades do menor. Assim, estaria caracterizada a obrigação complementar do réu.

c) Houve condenação do avô.

5) AgRg no Ag 1010387/SC, julgado em 23/06/2009

a) Ação de alimentos movida diretamente contra a avó paterna.

b) Segundo o acórdão, foi provada a insuficiência financeira do pai na instrução processual, embora ele não tenha integrado o polo passivo desta demanda.

c) Ao final, houve condenação da avó.

6) REsp 831.497/MG, julgado em 04/02/2010

a) Ação de alimentos movida diretamente contra os avós (a linha não é informada no acórdão)

b) Segundo o acórdão, não se pode admitir o ajuizamento de ação diretamente contra os avós sem que antes tenha sido acionado o pai a fim de demonstrar sua falta ou insuficiência financeira. Reformou-se o acórdão proferido pelo Tribunal Estadual que recebeu a ação sob o fundamento de que a obrigação alimentar avoenga é direta e concorrente à dos pais, reconhecendo ser subsidiária e complementar.

c) Não foi permitido o processamento da ação contra os avós.

7) REsp 576.152/ES, julgado em 08/06/2010

a) Ação de alimentos movida diretamente contra os avós paternos.

b) Segundo o acórdão, constatou-se que não foi movida prévia ação de alimentos contra o pai em razão de residir no exterior. O não acionamento do pai e a não verificação de sua possibilidade impedem a responsabilização dos avós, que é subsidiária.

c) Não houve condenação dos avós.

8) AgRg no AREsp 138.218/MS, julgado em 28/08/2012

a) Ação de alimentos movida diretamente contra a avó paterna.

b) Segundo o acórdão, o pai foi previamente acionado em ação de alimentos e condenado, mas não cumpriu o comando sentencial. A execução movida contra ele foi infrutífera e se verificou estar ele em local incerto e não sabido. A infrutuosidade da execução foi considerada equivalente à falta ou insuficiência de recursos do pai.

c) Houve condenação da avó.

9) AgRg no AREsp 390.510/MS, julgado em 17/12/2013

a) Ação de alimentos movida diretamente contra a avó paterna.

b) Segundo o acórdão, o pai foi previamente acionado em ação de alimentos e condenado, mas não cumpriu o comando sentencial. A execução movida contra ele foi infrutífera e se verificou estar ele em local incerto e não sabido. A infrutuosidade da execução não foi considerada equivalente à falta ou insuficiência de recursos do pai – ao contrário, a condenação depois da regular instrução processual comprova sua possibilidade de custear as despesas do filho.

c) Não houve condenação da avó.

10) AgRg no AREsp 367.646/DF, julgado em 08/05/2014

a) Ação de alimentos movida diretamente contra os avós paternos.

b) Segundo o acórdão, o pai foi previamente acionado em ação de alimentos e condenado a pagar valor que equivale apenas à parte da necessidade comprovada do menor, tendo em vista que não possui trabalho fixo e obtém renda através de “bicos”. A contribuição dos pais apurada na referida ação de alimentos não alcança a necessidade do menor, o que faz nascer a responsabilidade complementar dos avós.

c) Houve condenação dos avós.

11) REsp 1415753/MS, julgado em 24/11/2015

a) Ação de alimentos movida diretamente contra a avó paterna.

b) Segundo o acórdão, o pai foi previamente acionado em ação de alimentos e condenado, mas não cumpriu o comando sentencial e está em local incerto e não sabido pelas partes envolvidas na demanda. Consignou, ainda, que a despeito da não contribuição do pai, não há prova de que a mãe não tenha possibilidade de arcar com o sustento dos filhos, pois declara exercer atividade remunerada, mas não comprova o valor de sua renda mensal. Conclui que a obrigação avoenga é subsidiária em relação a ambos os genitores, e não àquele genitor de que é ascendente. Por fim, registrou o acórdão, a título de *obter dictum*, que a avó paterna comprovou sua impossibilidade de contribuir para o sustento do neto apresentado comprovando o valor da pensão que percebe e o de suas necessidades próprias de sustento, que o superam.

c) Não houve condenação da avó.

Total de acórdãos pesquisados: 11 (onze)

RESULTADOS DA ANÁLISE DE DADOS:

Resultado 1) Em 9 (nove) dos 11 (onze) casos pesquisados, as ações foram movidas diretamente contra os avós (81,81%), e apenas em 02 (dois) os avós foram acionados simultaneamente aos pais (18,19%). Em nenhum dos casos o avô foi integrado ao processo movido inicialmente contra o pai depois da petição inicial (0%).

Resultado 2) Em 5 (cinco) dos 9 (nove) casos em que as ações foram movidas diretamente contra os avós houve prévio acionamento do pai, sem sucesso (55,55%), enquanto em apenas 4 (quatro) não houve prévia tentativa de obter a pensão do pai (44,44%).

Resultado 3) Dos 4 (quatro) casos em que não houve prévia tentativa de obter a pensão do pai, 2 (duas) ações foram julgadas improcedentes em face dos avós em virtude da não comprovação da impossibilidade do pai (50%), e 2 (duas) foram julgadas procedentes em virtude de a impossibilidade do pai ter sido objeto de prova na fase de instrução (50%).

Resultado 4) Em nenhum dos casos pesquisados foi enfrentada a questão da necessidade de o pai compor o polo passivo do processo a fim de que sua possibilidade seja verificada em confronto com a dos avós, quando não tenha sido verificada em ação anterior, ou a suficiência de que a possibilidade do pai seja objeto de prova na ação em que litigam apenas netos x avós.

Resultado 5) Em 10 (dez) dos 11 casos pesquisados, a pretensão de alimentos foi direcionada a avós da linha paterna (90,90%), enquanto em 1 (um) não se pode obter esta informação (9,09%). Em nenhum dos casos pesquisados foi informado o (re)direcionamento da pretensão de alimentos aos avós da linha materna (0%).

Resultado 6) Em 7 (sete) dos 11 (onze) casos pesquisados foi comprovado que o pai não contribuía para o sustento dos filhos, quer tenha ou não sido condenado em prévia ação de alimentos (63,63%) , enquanto em apenas 3 (três) dos casos pesquisados foi comprovada a ocorrência de contribuição (insuficiente) do pai (36,36%).

Resultado 7) Em todos os casos o STJ reconheceu que tanto a ausência física como a ausência de recursos dos pais são fatos geradores da responsabilidade subsidiária dos avós (100%).

Resultado 8) Em todos os casos o STJ reconheceu que a responsabilidade dos avós é subsidiária e complementar, e não direta e concorrente (100%).